ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
## PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO XI – Nº 3187 • CAMPO GRANDE – MS • QUARTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2026 • 185 PÁGINAS

## MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**
2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**
3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**
2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**
3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

## DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Caravina (PSDB)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Hashioka (Republicanos)
Jamilson Name (PP)
João César Mattogrosso (PSDB)
João Henrique (Novo)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lidio Lopes (Avante)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (PL)
Mara Caseiro (PL)
Marcio Fernandes (PL)
Paulo Corrêa (PL)
Paulo Duarte (PSDB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (Republicanos)
Professor Rinaldo (União Brasil)
Renato Câmara (Republicanos)
Zé Teixeira (PL)
Zeca do PT (PT)

## ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

Anexo da LEI Nº 6.279, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Presidência
1ª Secretaria
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Comunicação Institucional
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Secretaria de Gestão de Pessoas
Secretaria de Infraestrutura

## BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | JUNIOR MOCHI | | MDB |
| 2 | MARCIO FERNANDES | | PL |
| 3 | RENATO CÂMARA | | Republicanos |
| 4 | GERSON CLARO | | PP |
| 5 | LONDRES MACHADO | | PP |
| 6 | ANTONIO VAZ | | Republicanos |
| 7 | PEDROSSIAN NETO | | Republicanos |
| 8 | PROFESSOR RINALDO | Vice-líder | União Brasil |
| 9 | CORONEL DAVID | Líder | PL |
| 10 | LUCAS DE LIMA | | PL |
| 11 | LIDIO LOPES | | Avante |

BLOCO 2

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | CARAVINA | | PSDB |
| 2 | JAMILSON NAME | Líder | PP |
| 3 | LIA NOGUEIRA | Vice-líder | PSDB |
| 4 | MARA CASEIRO | | PL |
| 5 | PAULO CORRÊA | | PL |
| 6 | ZÉ TEIXEIRA | | PL |
| 7 | HASHIOKA | | Republicanos |
| 8 | PAULO DUARTE | | PSDB |
| 9 | JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO | | PSDB |

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

| | | |
|---|---|---|
| 1 | GLEICE JANE | Líder |
| 2 | PEDRO KEMP | |
| 3 | ZECA DO PT | Vice-líder |

NOVO - PARTIDO NOVO

| | | |
|---|---|---|
| 1 | JOÃO HENRIQUE | Novo |

| | |
|---|---|
| Líder do Governo | Deputado LONDRES MACHADO |
| Vice-líder | Deputado PEDROSSIAN NETO |
| Corregedor Titular | Deputado JUNIOR MOCHI |
| Substituto | Deputado CORONEL DAVID |

## SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA.....3
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL.....180
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....181



FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO:80741541149 Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO:80741541149 Dados: 2026.11.18 15:46:50 -04'00'
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA MATO GROSSO DO SUL ESTADO DO PANTANAL

# COMISSÕES PERMANENTES – 2026

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 4ª Sessão Legislativa - (2026)

| DEPUTADOS TITULARES | | DEPUTADOS SUPLENTES | |
|---|---|---|---|

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ata nº 01/2026, 24/02/26, publicada no DO ALEMS nº 3022 de 03/03/2026, pág.05.

| | | | |
|---|---|---|---|
| JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente | BL 1 | HASHIOKA | BL 2 |
| PEDROSSIAN NETO | BL 1 | RENATO CÂMARA | BL 1 |
| PROFESSOR RINALDO | BL 1 | JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO | BL 2 |
| CARAVINA - Presidente | BL 2 | LIA NOGUEIRA | BL 2 |
| PAULO DUARTE | BL 2 | JAMILSON NAME | BL 2 |

II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 15.

| | | | |
|---|---|---|---|
| PEDROSSIAN NETO Presidente | BL 1 | PROFESSOR RINALDO | BL 1 |
| MARCIO FERNANDES | BL 1 | LONDRES MACHADO | BL 1 |
| PAULO DUARTE | BL 2 | CARAVINA | BL 2 |
| HASHIOKA | BL 2 | MARA CASEIRO | BL 2 |
| CORONEL DAVID Vice-Presidente | BL 1 | LUCAS DE LIMA | BL 1 |

III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 15.

| | | | |
|---|---|---|---|
| ANTONIO VAZ | BL 1 | JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO | BL 2 |
| MARCIO FERNANDES Presidente | BL 1 | RENATO CÂMARA | BL 1 |
| ZÉ TEIXEIRA Vice-Presidente | BL 2 | MARA CASEIRO | BL 2 |
| JOÃO HENRIQUE | NOVO | LUCAS DE LIMA | BL 1 |
| ZECA DO PT | PT | LIDIO LOPES | BL 1 |

IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 16.

| | | | |
|---|---|---|---|
| PROFESSOR RINALDO Presidente | BL 1 | ANTONIO VAZ | BL 1 |
| JUNIOR MOCHI | BL 1 | MARCIO FERNANDES | BL 1 |
| MARA CASEIRO | BL 2 | HASHIOKA | BL 2 |
| CARAVINA | BL 2 | LIA NOGUEIRA | BL 2 |
| GLEICE JANE Vice-Presidente | PT | ZECA DO PT | PT |

V – COMISSÃO DE SAÚDE
Ata nº 01/2026, 03/03/26, publicada no DO ALEMS nº 3.022 de 03/03/2025, pág.05.

| | | | |
|---|---|---|---|
| ANTONIO VAZ | BL 1 | LONDRES MACHADO | BL 1 |
| JUNIOR MOCHI | BL 1 | RENATO CÂMARA | BL 1 |
| LIA NOGUEIRA | BL 2 | MARA CASEIRO | BL 2 |
| CARAVINA Vice-Presidente | BL 2 | HASHIOKA | BL 2 |
| LUCAS DE LIMA Presidente | BL 1 | JOÃO HENRIQUE | NOVO |

VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 16.

| | | | |
|---|---|---|---|
| RENATO CÂMARA Vice-Presidente | BL 1 | MARCIO FERNANDES | BL 1 |
| PROFESSOR RINALDO | BL 1 | JUNIOR MOCHI | BL 1 |
| HASHIOKA | BL 2 | JAMILSON NAME | BL 2 |
| JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO | BL 2 | PEDROSSIAN NETO | BL 1 |
| LIDIO LOPES Presidente | BL 1 | PAULO DUARTE | BL 2 |

VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 17.

| | | | |
|---|---|---|---|
| MARCIO FERNANDES | BL 1 | RENATO CÂMARA | BL 1 |
| HASHIOKA Presidente | BL 2 | JAMILSON NAME | BL 2 |
| CORONEL DAVID | BL 1 | JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO | BL 2 |
| LUCAS DE LIMA | BL 1 | MARA CASEIRO | BL 2 |
| GLEICE JANE Vice-Presidente | PT | ZECA DO PT | PT |

VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 17.

| | | | |
|---|---|---|---|
| RENATO CÂMARA | BL 1 | MARCIO FERNANDES | BL 1 |
| JAMILSON NAME | BL 2 | JUNIOR MOCHI | BL 1 |
| CARAVINA Vice-Presidente | BL 2 | LIA NOGUEIRA | BL 2 |
| JOÃO HENRIQUE Presidente | NOVO | LUCAS DE LIMA | BL 1 |
| ZECA DO PT | PT | GLEICE JANE | PT |

IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 18.

| | | | |
|---|---|---|---|
| LONDRES MACHADO Presidente | BL 1 | ANTONIO VAZ | BL 1 |
| MARCIO FERNANDES | BL 1 | RENATO CÂMARA | BL 1 |
| JUNIOR MOCHI | BL 1 | PEDROSSIAN NETO | BL 1 |
| JAMILSON NAME Vice-Presidente | BL 2 | LUCAS DE LIMA | BL 1 |
| ZÉ TEIXEIRA | BL 2 | LIDIO LOPES | BL 1 |

X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 18.

| | | | |
|---|---|---|---|
| ANTONIO VAZ Presidente | BL 1 | PROFESSOR RINALDO | BL 1 |
| PEDROSSIAN NETO | BL 1 | MARCIO FERNANDES | BL 1 |
| JAMILSON NAME Vice-Presidente | BL 2 | HASHIOKA | BL 2 |
| CORONEL DAVID | BL 1 | LIA NOGUEIRA | BL 2 |
| JOÃO HENRIQUE | NOVO | JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO | BL 2 |

XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 19.

| | | | |
|---|---|---|---|
| RENATO CÂMARA Presidente | BL 1 | MARCIO FERNANDES | BL 1 |
| PAULO DUARTE | BL 2 | LIA NOGUEIRA | BL 2 |
| JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO | | CORONEL DAVID | BL 1 |
| LUCAS DE LIMA Vice-Presidente | BL 1 | HASHIOKA | BL 2 |
| ZECA DO PT | PT | GLEICE JANE | PT |

XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 19.

| | | | |
|---|---|---|---|
| PEDROSSIAN NETO | BL 1 | ANTONIO VAZ | BL 1 |
| ZÉ TEIXEIRA | BL 2 | JUNIOR MOCHI | BL 1 |
| CARAVINA Vice-Presidente | BL 2 | MARA CASEIRO | BL 2 |
| HASHIOKA | BL 2 | LIA NOGUIRA | BL 2 |
| CORONEL DAVID Presidente | BL 1 | JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO | BL 2 |

XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 19/20.

| | | | |
|---|---|---|---|
| RENATO CÂMARA | BL 1 | PEDROSSIAN NETO | BL 1 |
| ZÉ TEIXEIRA | BL 2 | CARAVINA | BL 2 |
| LIA NOGUEIRA Vice-Presidente | BL 2 | MARA CASEIRO | BL 2 |
| JOÃO HENRIQUE | NOVO | CORONEL DAVID | BL 1 |
| ZECA DO PT Presidente | PT | GLEICE JANE | PT |

XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 20.

| | | | |
|---|---|---|---|
| MARCIO FERNANDES | BL 1 | JUNIOR MOCHI | BL 1 |
| PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente | BL 1 | PEDROSSIAN NETO | BL 1 |
| JOÃO HENRIQUE | NOVO | CARAVINA | BL 2 |
| GLEICE JANE Presidente | PT | ZECA DO PT | PT |
| LIDIO LOPES | BL 1 | JAMILSON NAME | BL 2 |

XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 20/21.

| | | | |
|---|---|---|---|
| LONDRES MACHADO | BL 1 | PROFESSOR RINALDO | BL 1 |
| MARA CASEIRO Vice-Presidente | BL 2 | ZÉ TEIXEIRA | BL 2 |
| LIA NOGUEIRA Presidente | BL 2 | JAMILSON NAME | BL 2 |
| PAULO DUARTE | BL 2 | ANTONIO VAZ | BL 1 |
| LIDIO LOPES | BL 1 | CORONEL DAVID | BL 1 |

XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.023 de 04/03/2026, pág. 21.

| | | | |
|---|---|---|---|
| PROFESSOR RINALDO | BL 1 | LONDRES MACHADO | BL 1 |
| MARA CASEIRO Presidente | BL 2 | JAMILSON NAME | BL 2 |
| LIA NOGUEIRA Vice-Presidente | BL 2 | CARAVINA | BL 2 |
| PAULO DUARTE | BL 2 | CORONEL DAVID | BL 1 |
| GLEICE JANE | PT | ZECA DO PT | PT |

XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Ata nº 01/2026, de 03.03.2026, republicada no DO ALEMS nº 3.059 de 28/04/2026, pág. 06/07.

| | | | |
|---|---|---|---|
| HASHIOKA Vice-Presidente | BL 2 | PAULO DUARTE | BL 2 |
| JUNIOR MOCHI Presidente | BL 1 | LONDRES MACHADO | BL 1 |
| MARA CASEIRO | BL 2 | CARAVINA | BL 2 |
| JAMILSON NAME | BL 2 | ZÉ TEIXEIRA | BL 2 |
| LUCAS DE LIMA | BL 1 | LÍDIO LOPES | BL 1 |

XVIII – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE
Ata nº 01/2026, de 17.03.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.059 de 28/04/2026, pág. 06.

| | | | |
|---|---|---|---|
| ANTONIO VAZ Presidente | BL 1 | CORONEL DAVID | BL 1 |
| LIA NOGUEIRA Vice-Presidente | BL 2 | CARAVINA | BL 2 |
| MARA CASEIRO | BL 2 | MARCIO FERNANDES | BL 1 |
| JAMILSON NAME | BL 2 | PAULO DUARTE | BL 2 |
| GLEICE JANE | PT | ZECA DO PT | PT |

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA ALEMS
Ata nº 01/2026, de 09.06.2026, publicada no DO ALEMS nº 3.086 de 10/06/2026, pág. 15

| | | | |
|---|---|---|---|
| CORONEL DAVID | BL 1 | ANTONIO VAZ | BL 1 |
| JUNIOR MOCHI Presidente | BL 1 | LUCAS DE LIMA | BL 1 |
| LONDRES MACHADO | BL 1 | LIDIO LOPES | BL 1 |
| LIA NOGUEIRA | BL 2 | JAMILSON NAME | BL 2 |
| PAULO DUARTE Vice-Presidente | BL 2 | MARA CASEIRO | BL 2 |



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# ATOS NORMATIVOS

**ATO N. 022/2026 – MESA DIRETORA**

Designa membro do Poder Legislativo para representar a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em audiência junto à Presidência da República para tratar de assuntos relacionados à atividade mineradora no Município de Corumbá/MS.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 30, combinado com o art. 33, § 1º, inciso XV, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008),

**CONSIDERANDO** audiência previamente solicitada junto à Presidência da República;

**CONSIDERANDO** as preocupações relacionadas à atividade mineradora no Município de Corumbá/MS;

**CONSIDERANDO** a relevância da participação do Poder Legislativo em agendas estratégicas que visam ao desenvolvimento econômico e social, bem como a proteção ambiental de Mato Grosso do Sul;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Excelentíssimos Senhores Deputados ZECA DO PT e PAULO DUARTE, para representar a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em audiência junto à Presidência da República para tratar de assuntos relacionados à atividade mineradora no Município de Corumbá/MS.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de novembro de 2026.

Deputado **GERSON CLARO**
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**
2º Secretário

# 1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA

## ORDEM DO DIA

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19/11/2026 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.**

**1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 157/2026
Processo nº 298/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 18/2026** - Dispõe sobre formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.
**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**REDAÇÃO FINAL**

2 - Projeto de Lei nº 087/2026
Processo nº 121/2026

**Deputado MARCIO FERNANDES** - "Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses e da outras providencias."

**DISCUSSÃO ÚNICA**


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3 - Projeto de Lei nº 108/2026
Processo nº 150/2026

**Deputado CARAVINA** - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação do Centro de Tradições Nordestinas Nossa Senhora Aparecida (CTN), com sede no Município de Costa Rica.
**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**2ª DISCUSSÃO**

4 - Projeto de Lei nº 111/2026
Processo nº 157/2026

**Deputada MARA CASEIRO** - Institui o "Setembro Dourado", mês dedicado à mobilização da sociedade para a conscientização sobre o câncer infantojuvenil, e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul.
**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO.**

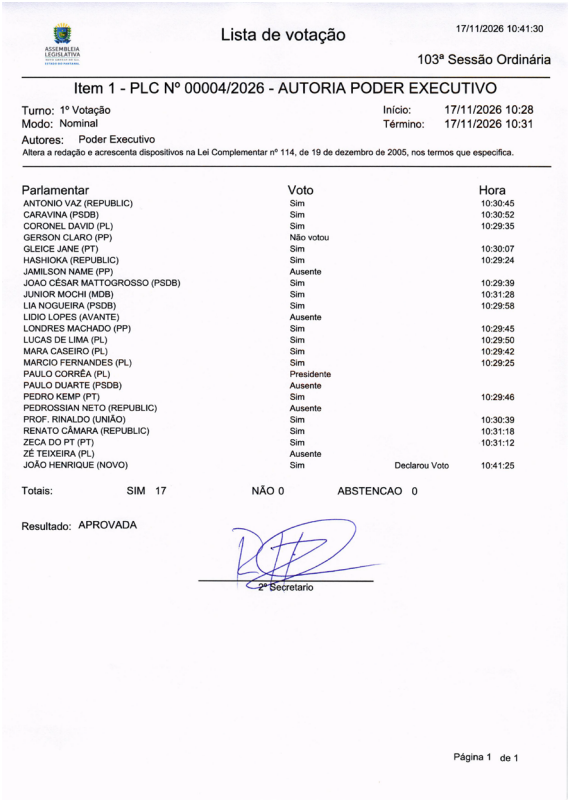
## MATÉRIA APRECIADA

**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17/11/2026**

**1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei Complementar nº 004/2026
Processo nº 292/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 14/2026** - Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, nos termos que especifica.
**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**
*Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.*



Lista de votação

17/11/2026 10:41:30

103ª Sessão Ordinária

Item 1 - PLC Nº 00004/2026 - AUTORIA PODER EXECUTIVO

Turno: 1º Votação
Modo: Nominal
Início: 17/11/2026 10:28
Término: 17/11/2026 10:31
Autores: Poder Executivo
Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, nos termos que especifica.

| Parlamentar | Voto | Hora |
|---|---|---|
| ANTONIO VAZ (REPUBLIC) | Sim | 10:30:45 |
| CARAVINA (PSDB) | Sim | 10:30:52 |
| CORONEL DAVID (PL) | Sim | 10:29:35 |
| GERSON CLARO (PP) | Não votou | |
| GLEICE JANE (PT) | Sim | 10:30:07 |
| HASHIOKA (REPUBLIC) | Sim | 10:29:24 |
| JAMILSON NAME (PP) | Ausente | |
| JOAO CÉSAR MATTOGROSSO (PSDB) | Sim | 10:29:39 |
| JUNIOR MOCHI (MDB) | Sim | 10:31:28 |
| LIA NOGUEIRA (PSDB) | Sim | 10:29:58 |
| LIDIO LOPES (AVANTE) | Ausente | |
| LONDRES MACHADO (PP) | Sim | 10:29:45 |
| LUCAS DE LIMA (PL) | Sim | 10:29:50 |
| MARA CASEIRO (PL) | Sim | 10:29:42 |
| MARCIO FERNANDES (PL) | Sim | 10:29:25 |
| PAULO CORRÊA (PL) | Presidente | |
| PAULO DUARTE (PSDB) | Ausente | |
| PEDRO KEMP (PT) | Sim | 10:29:46 |
| PEDROSSIAN NETO (REPUBLIC) | Ausente | |
| PROF. RINALDO (UNIÃO) | Sim | 10:30:39 |
| RENATO CÂMARA (REPUBLIC) | Sim | 10:31:18 |
| ZECA DO PT (PT) | Sim | 10:31:12 |
| ZÉ TEIXEIRA (PL) | Ausente | |
| JOÃO HENRIQUE (NOVO) | Sim Declarou Voto | 10:41:25 |

Totais: SIM 17 NÃO 0 ABSTENCAO 0

Resultado: APROVADA

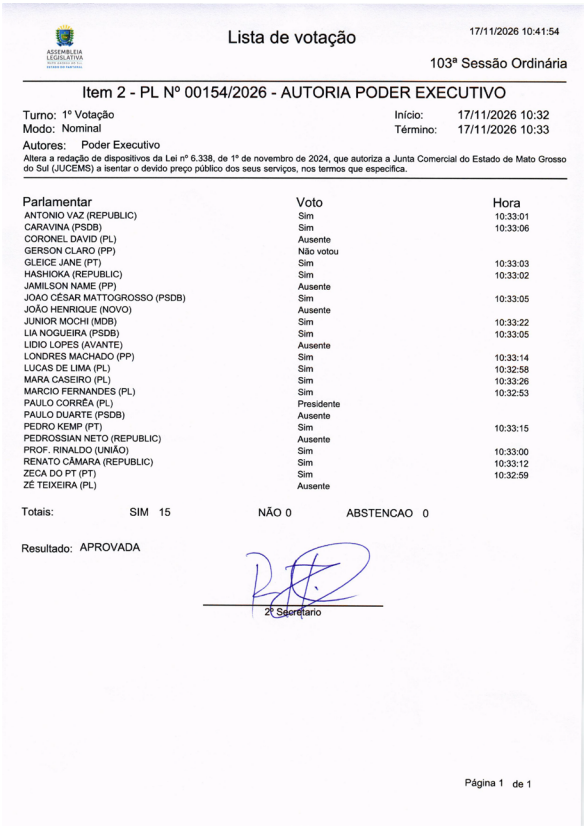
2º Secretario

Página 1 de 1

2 - Projeto de Lei nº 154/2026
Processo nº 293/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 15/2026** - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.338, de 1º de novembro de 2024, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) a isentar o devido preço público dos seus serviços, nos termos que especifica.
**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**
*Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lista de votação

17/11/2026 10:41:54

103ª Sessão Ordinária

Item 2 - PL Nº 00154/2026 - AUTORIA PODER EXECUTIVO

Turno: 1º Votação
Modo: Nominal
Início: 17/11/2026 10:32
Término: 17/11/2026 10:33

Autores: Poder Executivo

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.338, de 1º de novembro de 2024, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) a isentar o devido preço público dos seus serviços, nos termos que especifica.

| Parlamentar | Voto | Hora |
|---|---|---|
| ANTONIO VAZ (REPUBLIC) | Sim | 10:33:01 |
| CARAVINA (PSDB) | Sim | 10:33:06 |
| CORONEL DAVID (PL) | Ausente | |
| GERSON CLARO (PP) | Não votou | |
| GLEICE JANE (PT) | Sim | 10:33:03 |
| HASHIOKA (REPUBLIC) | Sim | 10:33:02 |
| JAMILSON NAME (PP) | Ausente | |
| JOAO CÉSAR MATTOGROSSO (PSDB) | Sim | 10:33:05 |
| JOÃO HENRIQUE (NOVO) | Ausente | |
| JUNIOR MOCHI (MDB) | Sim | 10:33:22 |
| LIA NOGUEIRA (PSDB) | Sim | 10:33:05 |
| LIDIO LOPES (AVANTE) | Ausente | |
| LONDRES MACHADO (PP) | Sim | 10:33:14 |
| LUCAS DE LIMA (PL) | Sim | 10:32:58 |
| MARA CASEIRO (PL) | Sim | 10:33:26 |
| MARCIO FERNANDES (PL) | Sim | 10:32:53 |
| PAULO CORRÊA (PL) | Presidente | |
| PAULO DUARTE (PSDB) | Ausente | |
| PEDRO KEMP (PT) | Sim | 10:33:15 |
| PEDROSSIAN NETO (REPUBLIC) | Ausente | |
| PROF. RINALDO (UNIÃO) | Sim | 10:33:00 |
| RENATO CÂMARA (REPUBLIC) | Sim | 10:33:12 |
| ZECA DO PT (PT) | Sim | 10:32:59 |
| ZÉ TEIXEIRA (PL) | Ausente | |

Totais: SIM 15 NÃO 0 ABSTENCAO 0

Resultado: APROVADA

2º Secretario

Página 1 de 1

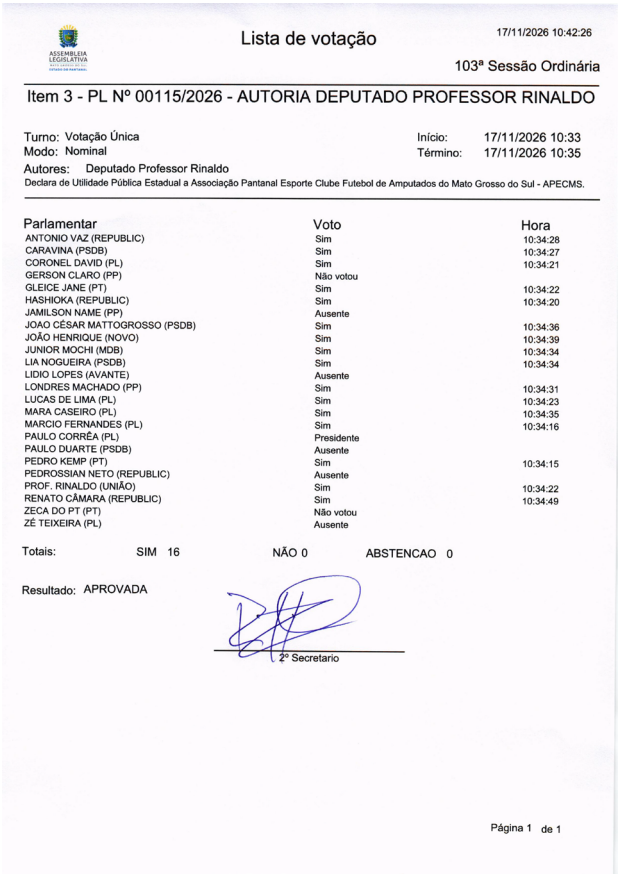
**DISCUSSÃO ÚNICA**

3 - Projeto de Lei nº 115/2026
Processo nº 162/2026

**Deputado PROFESSOR RINALDO** - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Pantanal Esporte Clube Futebol de Amputados do Mato Grosso do Sul - APECMS.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

*Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.*



Lista de votação

17/11/2026 10:42:26

103ª Sessão Ordinária

Item 3 - PL Nº 00115/2026 - AUTORIA DEPUTADO PROFESSOR RINALDO

Turno: Votação Única
Modo: Nominal
Início: 17/11/2026 10:33
Término: 17/11/2026 10:35

Autores: Deputado Professor Rinaldo

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Pantanal Esporte Clube Futebol de Amputados do Mato Grosso do Sul - APECMS.

| Parlamentar | Voto | Hora |
|---|---|---|
| ANTONIO VAZ (REPUBLIC) | Sim | 10:34:28 |
| CARAVINA (PSDB) | Sim | 10:34:27 |
| CORONEL DAVID (PL) | Sim | 10:34:21 |
| GERSON CLARO (PP) | Não votou | |
| GLEICE JANE (PT) | Sim | 10:34:22 |
| HASHIOKA (REPUBLIC) | Sim | 10:34:20 |
| JAMILSON NAME (PP) | Ausente | |
| JOAO CÉSAR MATTOGROSSO (PSDB) | Sim | 10:34:36 |
| JOÃO HENRIQUE (NOVO) | Sim | 10:34:39 |
| JUNIOR MOCHI (MDB) | Sim | 10:34:34 |
| LIA NOGUEIRA (PSDB) | Sim | 10:34:34 |
| LIDIO LOPES (AVANTE) | Ausente | |
| LONDRES MACHADO (PP) | Sim | 10:34:31 |
| LUCAS DE LIMA (PL) | Sim | 10:34:23 |
| MARA CASEIRO (PL) | Sim | 10:34:35 |
| MARCIO FERNANDES (PL) | Sim | 10:34:16 |
| PAULO CORRÊA (PL) | Presidente | |
| PAULO DUARTE (PSDB) | Ausente | |
| PEDRO KEMP (PT) | Sim | 10:34:15 |
| PEDROSSIAN NETO (REPUBLIC) | Ausente | |
| PROF. RINALDO (UNIÃO) | Sim | 10:34:22 |
| RENATO CÂMARA (REPUBLIC) | Sim | 10:34:49 |
| ZECA DO PT (PT) | Não votou | |
| ZÉ TEIXEIRA (PL) | Ausente | |

Totais: SIM 16 NÃO 0 ABSTENCAO 0

Resultado: APROVADA

2º Secretario

Página 1 de 1



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

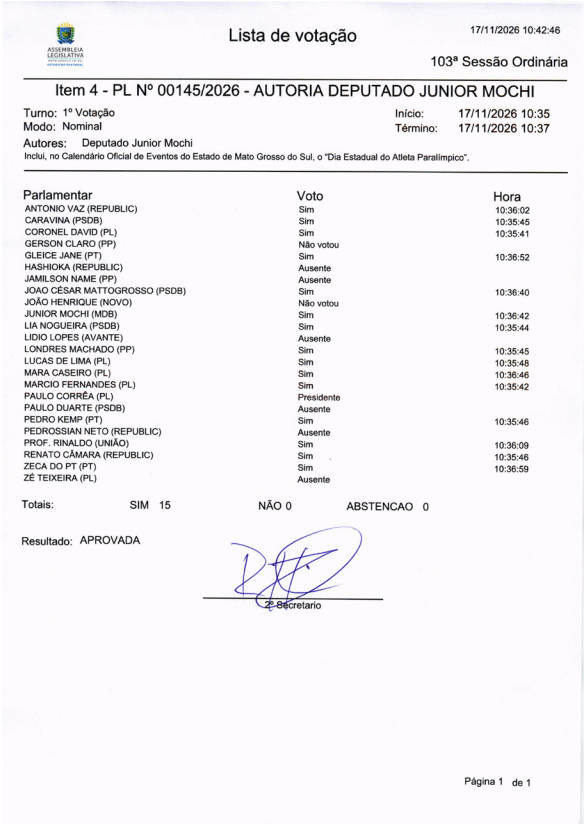
**1ª DISCUSSÃO**

4 - Projeto de Lei nº 145/2026
Processo nº 220/2026

**Deputado JUNIOR MOCHI** - Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Atleta Paralímpico".

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

*Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.*



Lista de votação

17/11/2026 10:42:46

103ª Sessão Ordinária

Item 4 - PL Nº 00145/2026 - AUTORIA DEPUTADO JUNIOR MOCHI

Turno: 1º Votação
Modo: Nominal
Início: 17/11/2026 10:35
Término: 17/11/2026 10:37

Autores: Deputado Junior Mochi

Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Atleta Paralímpico".

| Parlamentar | Voto | Hora |
|---|---|---|
| ANTONIO VAZ (REPUBLIC) | Sim | 10:36:02 |
| CARAVINA (PSDB) | Sim | 10:35:45 |
| CORONEL DAVID (PL) | Sim | 10:35:41 |
| GERSON CLARO (PP) | Não votou | |
| GLEICE JANE (PT) | Sim | 10:36:52 |
| HASHIOKA (REPUBLIC) | Ausente | |
| JAMILSON NAME (PP) | Ausente | |
| JOAO CÉSAR MATTOGROSSO (PSDB) | Sim | 10:36:40 |
| JOÃO HENRIQUE (NOVO) | Não votou | |
| JUNIOR MOCHI (MDB) | Sim | 10:36:42 |
| LIA NOGUEIRA (PSDB) | Sim | 10:35:44 |
| LIDIO LOPES (AVANTE) | Ausente | |
| LONDRES MACHADO (PP) | Sim | 10:35:45 |
| LUCAS DE LIMA (PL) | Sim | 10:35:48 |
| MARA CASEIRO (PL) | Sim | 10:36:46 |
| MARCIO FERNANDES (PL) | Sim | 10:35:42 |
| PAULO CORRÊA (PL) | Presidente | |
| PAULO DUARTE (PSDB) | Ausente | |
| PEDRO KEMP (PT) | Sim | 10:35:46 |
| PEDROSSIAN NETO (REPUBLIC) | Ausente | |
| PROF. RINALDO (UNIÃO) | Sim | 10:36:09 |
| RENATO CÂMARA (REPUBLIC) | Sim | 10:35:46 |
| ZECA DO PT (PT) | Sim | 10:36:59 |
| ZÉ TEIXEIRA (PL) | Ausente | |

Totais: SIM 15 NÃO 0 ABSTENCAO 0

Resultado: APROVADA

2º Secretario

Página 1 de 1

**INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTO APROVADOS**

| Requerimentos | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Nº** | **Protocolo** | **Deputado** | **Localidade** | **Resumo** |
| 1 | 03200/2026 | Deputado Pedro Kemp | Âmbito Estadual | Requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Turismo, Esporte e Cultura, Alessandro Menezes, e ao Excelentíssimo Diretor Presidente da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, Eduardo Mendes Pinto, solicitando as seguintes informações relativas à execução financeira dos editais de 2024 do Fundo de Investimentos Culturais (FIC/MS): I - Qual o montante total de recursos financeiros destinados aos editais do FIC/MS publicados em 2024, discriminando os valores previstos, empenhados, liquidados e efetivamente pagos? Etc. |
| 2 | 03203/2026 | Deputado Zé Teixeira | Bela Vista | Requer à Mesa Diretora, nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, que seja autorizado o uso da Tribuna, na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2026, pelo Vereador Luiz Alexandre Loureiro Palmieri (Vereador Xande Palmieri), do Município de Bela Vista, para apresentar os resultados da mobilização realizada em razão das constantes reclamações da população bela-vistense acerca da qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela concessionária Energisa, naquele município. |

.
.
.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

| Indicações | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Nº** | **Protocolo** | **Deputado** | **Localidade** | **Resumo** |
| 1 | 03199/2026 | Deputado Pedro Kemp | Sidrolândia | Solicita o acompanhamento e a fiscalização do processo de escolha da nova área destinada à implantação do Cemitério Municipal de Sidrolândia, assegurando que sejam realizados os devidos estudos técnicos e ambientais, com especial atenção à preservação das nascentes e demais recursos hídricos da região. |
| 2 | 03201/2026 | Deputado Pedro Kemp | Campo Grande | Solicita providências para a remoção ou poda de árvore localizada Praça da Travessa Doracy Cunha Ramos, no Bairro Mata do Jacinto, em Campo Grande. |
| 3 | 03248/2026 | Deputado Pedrossian Neto | Bodoquena | Indico à Mesa, observadas as disposições regimentais e após ouvido o douto Plenário, que seja encaminhado expediente ao Senhor Gil Márcio Franco, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, solicitando, em caráter de urgência, a realização de serviços de manutenção e limpeza das margens da Rodovia MS-339, no trecho que liga os municípios de Bodoquena e Miranda/MS. |
| 4 | 03249/2026 | Deputado Pedro Kemp | Campo Grande | Solicita a recuperação do asfalto da Rodovia MS-010 à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso do Sul. |
| 5 | 03250/2026 | Deputado Pedro Kemp | Iguatemi | Solicita a recuperação da pavimentação asfáltica da Rodovia MS-295, no trecho compreendido entre os municípios de Eldorado e Iguatemi. |
| 6 | 03251/2026 | Deputado Pedro Kemp | Corumbá | Solicita estudos visando a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) para atender a comunidade Antônio Maria Coelho, no município de Corumbá. |
| 7 | 03252/2026 | Deputado Pedro Kemp | Campo Grande | Solicita a realização de serviços de patrolamento e cascalhamento em toda a extensão da Rua Pitalga, localizada no Bairro São Conrado, nesta Capital. |
| 8 | 03253/2026 | Deputado Caravina | Campo Grande | Solicito a implantação de base da Guarda Civil Metropolitana, com funcionamento 24 horas por dia, na região central de Campo Grande, abrangendo a Praça Aquidauana e as imediações da antiga rodoviária, bem como o reforço do patrulhamento preventivo, a recuperação da iluminação pública e a realização de ações integradas de fiscalização e assistência social na localidade. |
| 9 | 03254/2026 | Deputado Zeca do PT | Âmbito Estadual, Âmbito Federal | INDICAÇÃO solicitando a instauração de procedimentos de apuração acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos e institucionais destinados ao custeio da viagem internacional realizada por prefeitos e outras autoridades de MS à Singapura, organizada no âmbito do chamado Programa Cidade Empreendedora, do SEBRAE/MS, com participação da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul). |
| 10 | 03255/2026 | Deputado Zeca do PT | Naviraí | Solicita a disponibilização de 01 (uma) viatura nova para a Polícia Civil e 03 (três) viaturas novas para a Polícia Militar, destinadas ao reforço da estrutura operacional das forças de segurança pública no Município de Naviraí/MS. |
| 11 | 03256/2026 | Deputado Professor Rinaldo | Dourados | Solicita, em caráter de urgência, a realização dos serviços de correção nas obras de restauração da Rodovia MS-276. |

| Moção de Congratulação | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Nº** | **Protocolo** | **Deputado** | **Localidade** | **Resumo** |
| 1 | 03414/2026 | Deputado Paulo Corrêa | Âmbito Estadual | Requeiro à Mesa Diretora, nos termos regimentais, após ouvido o colendo Plenário, que seja encaminhada Moção de Congratulação ao Desembargador Dorival Renato Pavan, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), e à Juíza de Direito Joseliza Alessandra Vanzela Turine, Juíza Auxiliar da Presidência do TJMS, pela conquista do Prêmio de Inovação J.Ex 2026, nas categorias Liderança Exponencial e Executivo de Inovação, respectivamente. |


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

| Moção de Apoio | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Nº** | **Protocolo** | **Deputado** | **Localidade** | **Resumo** |
| 1 | 03202/2026 | Deputado Pedro Kemp | Âmbito Federal | Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 1.466/2026, de autoria da Deputada Federal Lenir de Assis, bem como ao parecer favorável e projeto substitutivo apresentados pela Deputada Federal Maria do Rosário, que propõe a obrigatoriedade do ensino de sociologia e filosofia nos três anos do ensino médio. |

| Moção de Pesar | | |
|---|---|---|
| **Nº** | **Protocolo** | **Resumo** |
| 1 | 03257/2026 | Moção de Pesar proposta pelo Deputado Professor Rinaldo, em razão do falecimento de Maria Eunice dos Santos Faria. |

## PROJETOS APRESENTADOS

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 20/2026**
**Projeto de Lei Complementar nº 005/2026**
**Processo nº 317/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Institui o Modelo Integrado de Gestão da Qualidade do Gasto Público, estabelece mecanismos de governança, monitoramento e avaliação das políticas públicas, institui o Regime Fiscal do Estado para o período que especifica, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a gestão da qualidade do gasto público e a sustentabilidade fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul e institui:

I - o Modelo Integrado de Gestão da Qualidade do Gasto Público (MIQG);

II - o Comitê Estadual de Qualidade do Gasto e Gestão Fiscal;

III - o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas;

IV - o Índice de Qualidade do Gasto (IQG);

V - o Regime Fiscal do Estado para os exercícios de 2027 a 2030, instrumento do MIQG voltado para a sustentabilidade fiscal.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar aplica-se aos órgãos do Poder Executivo Estadual, observadas as suas respectivas competências, sem prejuízo do alcance próprio do Regime Fiscal do Estado, definido no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se qualidade do gasto público a capacidade de a despesa gerar valor público, observados simultaneamente a conformidade legal, a eficiência operacional e a eficiência alocativa, sob a restrição da sustentabilidade fiscal.

Art. 3º A gestão da qualidade do gasto público rege-se pelos seguintes princípios:

I - proporcionalidade do controle ao valor, ao risco e à materialidade da despesa;

II - previsibilidade informada, pela qual a informação sobre o recurso integra o próprio valor econômico e funcional desse recurso;

III - padronização com reserva de flexibilidade, disciplinando-se os procedimentos recorrentes e reservando-se a


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

discricionariedade aos excepcionais;

IV - vinculação da evidência à decisão, com destinatário, prazo e consequência definidos;

V - reciprocidade da obrigação, pela qual os órgãos centrais assumem obrigações verificáveis perante as unidades gestoras;

VI - redundância institucional e verificabilidade, vinculando-se cada componente do MIQG a indicador mensurável;

VII - sustentabilidade fiscal, pela qual a criação e a ampliação da despesa observam a capacidade de financiamento do Estado e a preservação da sua disponibilidade de caixa.

## TÍTULO II
## DO MODELO INTEGRADO DE GESTÃO DA QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO

### CAPÍTULO I
### DO MODELO E DO CICLO ANUAL INTEGRADO

Art. 4º Fica instituído o Modelo Integrado de Gestão da Qualidade do Gasto Público (MIQG), no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, abrangidos pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, com a finalidade de aperfeiçoar a qualidade do gasto público mediante padronização procedimental, previsibilidade financeira, inteligência de dados e avaliação orientada a resultados, promovendo a segurança jurídica na execução da despesa pública.

Parágrafo único. O MIQG é instrumento de gestão para o cumprimento dos limites de despesa e das metas fiscais fixados na Constituição Estadual, na legislação complementar federal, no Título III desta Lei Complementar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º O MIQG estrutura-se em quatro pilares:

I - governança;

II - padronização proporcional;

III - informação e inteligência;

IV - avaliação e realocação.

§ 1º Os pilares de que trata o caput deste artigo serão desenvolvidos de forma integrada, com ações transversais de capacitação e transparência.

§ 2º Os componentes, as responsabilidades e as formas de articulação dos pilares serão definidos em regulamento.

Art. 6º Fica instituído o Ciclo Anual Integrado da Qualidade do Gasto, calendário obrigatório que fixará, para cada produto do MIQG, o prazo de entrega, o destinatário e a consequência, asseguradas:

I - a integração com o planejamento estratégico governamental;

II - a precedência da avaliação sobre a formulação orçamentária;

III - a compatibilidade com os prazos de acompanhamento e de apuração do Regime Fiscal do Estado.

Parágrafo único. O calendário de que trata o caput deste artigo será definido em regulamento.

### CAPÍTULO II
### DO COMITÊ ESTADUAL DE QUALIDADE DO GASTO E GESTÃO FISCAL

Art. 7º Fica instituído o Comitê Estadual de Qualidade do Gasto e Gestão Fiscal, órgão colegiado deliberativo, integrante da estrutura de governança do MIQG.

Parágrafo único. A composição, as atribuições específicas, o funcionamento e a organização do Comitê serão definidos em regulamento.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 8º Compete ao Comitê Estadual de Qualidade do Gasto e Gestão Fiscal:

I - deliberar sobre a programação financeira, os limites de empenho e de pagamento e as regras de encerramento e de abertura de exercício financeiro;

II - aprovar a matriz de controle proporcional dos gastos, considerados o valor, o risco e a materialidade da despesa;

III - selecionar os objetos das revisões de gastos e a agenda avaliativa que poderá integrar os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte;

IV - aprovar o manual único de execução da despesa;

V - deliberar sobre os instrumentos do Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, de que trata o Capítulo III deste Título;

VI - acompanhar o cumprimento do limite da despesa primária, do percentual mínimo de investimento e da trajetória mínima da disponibilidade de caixa líquida do Regime Fiscal do Estado, ou do regime que o suceder, e deliberar, com base na apuração de que trata o art. 33 desta Lei Complementar, sobre a aplicação das hipóteses de correção pelo Poder Executivo Estadual;

VII - deliberar sobre a limitação de empenho e de movimentação financeira do Poder Executivo Estadual decorrente do disposto no inciso VI do caput deste artigo, na forma do art. 28 desta Lei Complementar;

VIII - aprovar os planos de retorno e de recomposição de que tratam o § 3º do art. 27 e o inciso II do § 1º do art. 23 desta Lei Complementar, respectivamente;

IX - fixar, na programação financeira de cada exercício, o limite de empenho de cada órgão e entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, de observância obrigatória no respectivo exercício, atendido o seguinte:

a) compatibilidade com o limite estabelecido pelo regime de que trata o Título III, deduzidas as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual aos demais Poderes e órgãos referidos no art. 16 desta Lei Complementar, ou com o do regime que o suceder;

b) cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Ao limite de empenho dos órgãos e das entidades responsáveis pelas aplicações mínimas de recursos em saúde e em educação será acrescido o montante estimado dessas aplicações, admitida a transferência de valores entre eles, mediante deliberação do Comitê Estadual de Qualidade do Gasto e Gestão Fiscal, desde que não implique alteração do seu valor total.

§ 2º As despesas de que trata o art. 19 não se sujeitam ao limite de que trata o art. 18, ambos desta Lei Complementar, e serão identificadas, na programação financeira, separadamente do limite de empenho de cada órgão ou entidade, observado, quanto às aplicações mínimas em saúde e em educação, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º As deliberações do Comitê serão publicadas no Diário Oficial do Estado, mediante resolução conjunta.

Art. 9º O Comitê contará com grupos técnicos de apoio, de caráter permanente, destinados a subsidiar as suas deliberações nas áreas de gestão fiscal, programação financeira, qualidade do gasto público, monitoramento e avaliação de políticas públicas e investimentos.

Parágrafo único. A composição, as atribuições específicas, o funcionamento e a organização dos grupos técnicos serão definidos em regulamento.

## CAPÍTULO III
## DO SISTEMA ESTADUAL DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 10. Fica instituído o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, destinado a produzir evidências sobre o desempenho, os resultados, a efetividade e os custos das políticas públicas estaduais, de forma a subsidiar as decisões de planejamento, aperfeiçoamento e alocação orçamentária, em atenção ao disposto no § 16 do art. 37 e no


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 16 do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A composição, o calendário, as atribuições específicas, o funcionamento e a organização do Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas serão definidos em regulamento.

Art. 11. São instrumentos do Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas:

I - o plano bienal de monitoramento e avaliação, com a seleção das políticas públicas a serem avaliadas em cada ciclo, a partir dos programas finalísticos do Plano Plurianual;

II - a avaliação prévia de programas novos ou ampliados e de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado;

III - a avaliação anual de resultados de políticas públicas em execução;

IV - a revisão de gastos sobre objetos selecionados, cujos termos de referência conterão, obrigatoriamente, ao menos um cenário de redução de despesa e a demonstração do seu efeito sobre a entrega de resultados da política pública;

V - o ciclo bienal de avaliação de renúncias de receita, inclusive as relativas aos benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia;

VI - a agenda avaliativa inscrita em anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. As propostas de criação de programa, de ampliação de programa existente ou de criação de despesa obrigatória de caráter continuado serão acompanhadas de avaliação prévia, com profundidade proporcional ao valor envolvido, da qual constarão:

I - o problema a ser enfrentado;

II - as alternativas consideradas;

III - a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000;

IV - os indicadores de resultado;

V - a demonstração da compatibilidade da despesa com o limite estabelecido pelo regime de que trata o Título III desta Lei Complementar ou com o do regime fiscal que o suceder, no exercício de início de vigência do referido regime e nos 2 (dois) subsequentes;

VI - a fonte de compensação, quando exigível.

Art. 13. Os atos de concessão e de ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia, editados a partir da vigência desta Lei Complementar, conterão prazo de vigência determinado e cláusula de avaliação prévia à sua renovação, observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO IV
## DO ÍNDICE DE QUALIDADE DO GASTO

Art. 14. Fica instituído o Índice de Qualidade do Gasto (IQG), de apuração e publicação anuais, destinado a medir a maturidade institucional para a gestão da qualidade do gasto público estadual e a orientar as metas do MIQG, observado o disposto no inciso II do caput do art. 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A metodologia de apuração do IQG será definida em regulamento.

## CAPÍTULO V
## DA ATIVIDADE DE ANÁLISE DA QUALIDADE DO GASTO

Art. 15. A atividade de análise da qualidade do gasto será exercida pela Secretaria de Estado de Fazenda e compreende:

I - a elaboração dos estudos de revisão de gastos e a instrução técnica das avaliações previstas nesta Lei


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Complementar;

II - a manutenção da matriz de indicadores e a apuração anual do IQG, de que trata o art. 14 desta Lei Complementar;

III - a produção do material metodológico e o apoio à capacitação dos agentes públicos envolvidos na execução da despesa;

IV - o apoio técnico às unidades gestoras;

V - a instrução técnica do acompanhamento e da apuração do Regime Fiscal do Estado, de que tratam os arts. 32 e 33 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A distribuição interna das atribuições de que trata o caput deste artigo será definida em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

## TÍTULO III
## DO REGIME FISCAL DO ESTADO

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16. Fica instituído o Regime Fiscal do Estado, que vigorará nos exercícios financeiros de 2027 a 2030 e terá como parâmetro a receita primária e a despesa primária do Estado, apuradas de forma consolidada entre os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º O Regime Fiscal de que trata o caput deste artigo aplica-se aos órgãos e às entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

§ 2º A apuração consolidada de que trata o caput deste artigo observará a autonomia administrativa e financeira assegurada aos Poderes e aos órgãos nele referidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 17. Para efeitos do regime fiscal de que trata este Título, considera-se:

I - despesa primária: a despesa primária empenhada no exercício, apurada na forma do Anexo 6 (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

II - receita primária: a receita primária realizada no exercício, apurada no mesmo demonstrativo a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

III - resultado primário: a diferença entre a receita primária e a despesa primária, apuradas na forma dos incisos I e II do caput deste artigo;

IV - disponibilidade de caixa líquida: a disponibilidade apurada na linha de total do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, após a inscrição de restos a pagar não processados, somados todos os recursos vinculados, não vinculados e os do regime próprio de previdência social, e consolidada entre os Poderes e órgãos referidos no art. 16 desta Lei complementar;

V - folha mensal: 1/12 (um doze avos) da soma da despesa com pessoal e encargos sociais e das despesas de que trata o inciso VI do caput do art. 19, empenhadas no exercício pelos Poderes e órgãos referidos no art. 16, ambos desta Lei complementar, e apuradas na forma do Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

VI - variação do IPCA: a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada de janeiro a dezembro do exercício anterior ao da aplicação do limite;

VII - crescimento real da receita primária: a variação da receita primária do exercício anterior ao da aplicação do limite em relação à do exercício que o precede, deflacionada pela variação do IPCA;

VIII - receita corrente líquida: a definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO II
DO LIMITE DE CRESCIMENTO DA DESPESA PRIMÁRIA

Art. 18. A despesa primária de cada exercício, deduzidas as parcelas previstas no art. 19 desta Lei Complementar, não excederá o limite do respectivo período.

§ 1º O limite de que trata o caput deste artigo corresponderá ao valor fixado para o exercício imediatamente anterior, corrigido de forma composta pela:

I - variação do IPCA;

II - parcela do crescimento real da receita primária, definida nos termos do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º O excesso das despesas verificado em relação ao limite de um exercício não altera o cálculo do limite do exercício seguinte, ressalvado o disposto no art. 21 desta Lei complementar.

§ 3º Para o cálculo do limite do exercício de 2027, considera-se limite do exercício de 2026 a despesa primária empenhada no exercício de 2025, deduzidas as parcelas previstas no art. 19 desta Lei complementar, corrigida pela variação do IPCA acumulada de janeiro a dezembro de 2025.

Art. 19. Não integram a base de cálculo nem se sujeitam ao limite de que trata o do art. 18 desta Lei complementar:

I - o montante equivalente à aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - as transferências constitucionais e legais aos Municípios, quando registradas como despesa orçamentária;

III - as despesas custeadas com transferências vinculadas da União, com recursos do Fundo de Equalização Federativa de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e com fundos especiais dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 16;

IV - as despesas custeadas com recursos provenientes de indenizações judiciais;

V - os investimentos realizados em cumprimento do § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, enquanto o Estado estiver sujeito àquela obrigação;

VI - as despesas primárias correntes do regime próprio de previdência social custeadas com as contribuições dos segurados e com as receitas patrimoniais do regime, não se incluindo as suportadas com aportes do Tesouro Estadual para cobertura de insuficiência financeira, apuradas na forma do Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

VII - as despesas obrigatórias para o Estado, criadas por lei federal, decisão judicial vinculante ou ato da União, de efeitos gerais, em valor superior a percentual da receita primária do exercício anterior definido no regulamento.

Art. 20. A parcela do crescimento real da receita primária a ser acrescida ao limite de que trata o art. 18 desta Lei Complementar será calculada sobre o crescimento real definido no inciso VII do caput do seu art. 17, nos termos previsto no regulamento, podendo ser considerados os seguintes critérios:

I - o resultado primário positivo relativo ao exercício anterior ao da aplicação do limite;

II - a disponibilidade de caixa líquida, ao fim daquele exercício, nos casos em que essa disponibilidade tiver alcançado, no mínimo, a trajetória de que trata o art. 24 desta Lei Complementar.

Art. 21. O Poder Executivo pode estabelecer limite máximo de tolerância para que não seja aplicado os regimes de alerta e severo de que tratam, respectivamente, o inciso I do caput do art. 27 e o inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, desde que:

I - o excesso seja compensado no exercício seguinte, mediante redução, em montante equivalente, do limite desse exercício, sem repercussão no cálculo do limite dos exercícios subsequentes;

II - a tolerância não tenha sido utilizada no exercício imediatamente anterior.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 22. No caso de redução real da receita primária, o Poder Executivo Estadual pode estabelecer a suspensão da exigência relativa à disponibilidade de caixa líquida e a não aplicação das medidas de correção para o exercício.

## CAPÍTULO III
## DO INVESTIMENTO, DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### Seção I
### Do Investimento

Art. 23. O montante das despesas com investimentos do Estado, apuradas pelo valor empenhado no exercício, não será inferior aos seguintes percentuais da receita corrente líquida do respectivo exercício:

I - 8% (oito por cento), em 2027;

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), em 2028;

III - 11% (onze por cento), em 2029;

IV - 12% (doze por cento), em 2030.

§ 1º Descumprido o percentual mínimo do exercício, no exercício seguinte:

I - é vedado ao Poder Executivo Estadual anular dotações de investimento para suplementar dotações de pessoal e encargos sociais ou de outras despesas correntes, salvo quanto na parte em que a dotação de investimento exceder o montante necessário ao cumprimento do percentual mínimo do exercício;

II - o plano de recomposição do investimento, com as medidas e o cronograma para o retorno ao percentual mínimo, será elaborado pelo Poder Executivo Estadual e encaminhado para a aprovação do Comitê Estadual de Qualidade do Gasto e Gestão Fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da apuração de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer limite máximo de tolerância para que não seja aplicado o disposto no § 1º deste artigo, desde que a diferença das despesas com investimento seja acrescida ao montante mínimo exigido para o exercício seguinte.

### Seção II
### Da Disponibilidade de Caixa Líquida

Art. 24. O Poder Executivo Estadual estabelecerá, no regulamento de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, limite mínimo anual de disponibilidade de caixa líquida, expresso em folhas mensais, para o período de 2027 a 2030.

### Seção III
### Da Programação Orçamentária

Art. 25. A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá fixar, para cada exercício, a trajetória da despesa com pessoal e encargos sociais do Estado, consolidada entre os Poderes e os órgãos referidos no art. 16 desta Lei Complementar, compatível com:

I - o limite da despesa primária de que trata o art. 18 desta Lei Complementar;

II - os limites de despesa com pessoal dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em montante correspondente ao percentual da receita corrente líquida nela fixado.

§ 1º A reserva de contingência integra a programação sujeita ao limite de que trata o art. 18, e as despesas realizadas à sua conta serão computadas para fins de apuração desse limite.

§ 2º O saldo da reserva de contingência não utilizado até 30 de novembro do respectivo exercício poderá ser destinado à reposição da disponibilidade de caixa líquida ou à antecipação de investimento, observado o limite a que se refere o art. 18 desta Lei Complementar.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE CORREÇÃO

Art. 27. Aplica-se ao Poder Executivo o regime de alerta quando, na apuração de que trata o art. 33 desta Lei Complementar:

I - tiver sido descumprido o limite de que trata o art. 18, observado o disposto no art. 21, ambos desta Lei Complementar; ou

II - a disponibilidade de caixa líquida tiver ficado abaixo da trajetória de que trata o art. 24 desta Lei Complementar.

§ 1º O regime de alerta implica a adoção das seguintes medidas:

I - avaliação da criação ou do aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, os quais somente serão admitidos se compensados pela redução permanente de outra despesa:

a) não se admite, para esse fim, a compensação por aumento de receita de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

b) ressalvam-se as despesas decorrentes de determinação constitucional ou de sentença judicial;

II - limitação de empenho e de movimentação financeira, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da apuração de que trata o art. 33 desta Lei Complementar, nos montantes necessários ao retorno da despesa ao limite ou à trajetória estabelecida, observados:

a) o procedimento e as ressalvas do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

b) o disposto no art. 28 desta Lei Complementar.

§ 2º O regime de alerta cessa com a publicação da apuração de que trata o art. 33 desta Lei Complementar em que se constatar o retorno ao limite ou à trajetória estabelecida para o exercício.

§ 3º O plano de retorno ao limite ou à trajetória será elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado para a aprovação do Comitê Estadual de Qualidade do Gasto e Gestão Fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da apuração de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

§ 4º O regime de alerta não suspende:

I - o pagamento de despesas liquidadas;

II - a execução das despesas de que trata o § 1º do art. 28 desta Lei Complementar e das despesas essenciais continuadas referidas no caput do referido artigo.

Art. 28. Na limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o inciso II do § 1º do art. 27 desta Lei Complementar, o Poder Executivo Estadual observará a ordem de prioridade estabelecida em regulamento, que será compatível com os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Não são objeto de limitação, salvo por lei:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - o serviço da dívida;

III - os precatórios e as sentenças judiciais;

IV - as despesas já liquidadas;

V - as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º As despesas essenciais de caráter continuado relativas à saúde, educação, segurança pública e assistência terão prioridade na manutenção de seus recursos e serão as últimas a sofrer eventuais limitações de empenho.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º A limitação será seletiva, vedado o contingenciamento linear de todas as dotações discricionárias, e respeitará as vinculações constitucionais e as ressalvas do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, preservadas as contrapartidas cuja limitação implique perda de recursos de operações de crédito ou de transferências da União.

§ 4º A recomposição das dotações limitadas observará a ordem inversa à adotada para a limitação, na medida em que o acompanhamento de que trata o art. 32 desta Lei Complementar demonstrar a existência de disponibilidade de caixa líquida suficiente.

§ 5º Cada ato de limitação de empenho será instruído na forma do art. 34 desta Lei Complementar.

§ 6º Os repasses de que trata o art. 168 da Constituição Federal não se sujeitam à limitação pelo Poder Executivo Estadual.

§ 7º Em relação às emendas parlamentares impositivas, serão observadas as regras da Constituição Federal e da Constituição Estadual e a sua limitação será proporcional à das demais despesas discricionárias.

Art. 29. Aplica-se ao Poder Executivo Estadual o regime severo quando, na apuração de que trata o art. 33 desta Lei Complementar:

I - tiver sido descumprido o limite de que trata o art. 18 desta Lei Complementar em dois exercícios consecutivos; ou

II - a disponibilidade de caixa líquida, ao fim do exercício, for inferior a uma folha mensal.

§ 1º No regime severo, aplicam-se obrigatoriamente, além das medidas do regime de alerta, as vedações dos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal, com as ressalvas ali previstas, independentemente da relação entre despesas correntes e receitas correntes de que trata aquele artigo.

§ 2º O regime severo cessa com a publicação da apuração que constatar:

I - o cumprimento do limite de que trata o art. 18 desta Lei Complementar, no caso do inciso I do caput deste artigo; ou

II - o retorno da disponibilidade de caixa líquida a patamar igual ou superior a uma folha mensal, no caso do inciso II do caput deste artigo.

§ 3º As reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos e as de cargos de chefia e direção que não acarretem aumento de despesa, ressalvadas nos incisos IV e V do caput do art. 167-A da Constituição Federal, ficam condicionadas, no regime severo, à autorização do Governador do Estado, que dará prioridade às áreas de saúde, educação e segurança pública.

Art. 30. Reconhecida pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, calamidade pública que alcance o Estado ou parcela relevante do seu território, enquanto perdurar a situação:

I - ficam suspensas a exigência do art. 24 e as medidas previstas nos arts. 27 a 29, todos desta Lei Complementar;

II - o exercício alcançado não se computa para os fins do inciso I do caput do art. 27 e do inciso I do caput do art. 29, ambos desta Lei Complementar;

III - as despesas realizadas em razão da calamidade, identificadas em ato do Poder Executivo Estadual, não integram a apuração do limite relativo à despesa primária do exercício seguinte.

Parágrafo único. As apurações do limite da despesa primária e da disponibilidade de caixa líquida, de que tratam, respectivamente, os arts. 18 e 24 desta Lei Complementar, continuarão a ser publicadas na forma do seu art. 33.

Art. 31. O disposto neste Título não prejudica a aplicação do art. 167-A da Constituição Federal e das demais normas que fixem metas fiscais ou limites de despesa.

## CAPÍTULO V
## DO ACOMPANHAMENTO, DA APURAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 32. O Poder Executivo Estadual publicará, a cada bimestre, com o Relatório Resumido da Execução


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Orçamentária, o acompanhamento do limite da despesa primária e da disponibilidade de caixa líquida, com projeção para o fim do exercício, classificando a situação em:

I - verde: projeção da despesa abaixo de 97% (noventa e sete por cento) do limite e caixa projetado igual ou superior à trajetória de que trata o art. 24 desta Lei Complementar;

II - amarelo: projeção da despesa entre 97% (noventa e sete por cento) e 100% (cem por cento) do limite ou caixa projetado até 5% (cinco por cento) abaixo da trajetória de que trata o art. 24 desta Lei Complementar;

III - laranja: projeção da despesa acima do limite ou caixa projetado mais de 5% (cinco por cento) abaixo da trajetória de que trata o art. 24 desta Lei Complementar;

IV - vermelho: regime de alerta ou severo em vigor.

Parágrafo único. Na situação laranja, o Poder Executivo Estadual adotará medidas preventivas, na ordem de que trata o art. 28, sem os efeitos dos arts. 27 a 29, todos desta Lei Complementar.

Art. 33. O Poder Executivo Estadual publicará, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a apuração do exercício anterior, com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre e no Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre.

§ 1º Os regimes de que tratam os arts. 27, 28 e 29 e as medidas estabelecidas no § 1º do art. 23, todos desta Lei Complementar, aplicam-se a partir da publicação da respectiva apuração, considerando-se essa data, para fins das ressalvas previstas nos incisos I e VI do caput do art. 167-A da Constituição Federal, como a de início da aplicação dos ajustes.

§ 2º Os resultados da apuração de que trata este artigo constituirão subsídio à elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios seguintes, inclusive para a fixação dos limites de que tratam o caput e o § 2º do art. 56, o § 1º do art. 110, o art. 130 e o inciso X do caput do art. 142-A, todos da Constituição Estadual, observada a autonomia dos Poderes e dos órgãos referidos no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 34. Os atos de limitação de empenho previstos no art. 28 e os atos de aplicação dos regimes de que tratam os arts. 27 a 29, todos desta Lei Complementar, serão instruídos com documentação que registre a motivação, as alternativas consideradas, as consequências práticas e o impacto sobre os serviços essenciais.

## TÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua publicação, dispondo especialmente sobre:

I - a composição, as atribuições específicas, o funcionamento e a organização do Comitê Estadual de Qualidade do Gasto e Gestão Fiscal e dos grupos técnicos de apoio, de que tratam os arts. 7º e 9º desta Lei Complementar;

II - os componentes, as responsabilidades e as formas de articulação dos pilares do MIQG e o calendário do Ciclo Anual Integrado da Qualidade do Gasto, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei Complementar;

III - a composição, o calendário, as atribuições específicas, o funcionamento e a organização do Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, de que trata o art. 10, e a metodologia de apuração do IQG, a que se refere o art. 14, ambos desta Lei Complementar;

IV - a metodologia de apuração das despesas excluídas do limite da despesa primária e o percentual de que trata o inciso VII do art. 19 desta Lei Complementar;

V - a apuração e a consolidação da disponibilidade de caixa líquida, inclusive por fonte de recursos;

VI - a ordem de prioridade da limitação de empenho de que trata o art. 28 desta Lei Complementar e a classificação das despesas essenciais continuadas nele referidas;

VII - a repartição dos limites de empenho entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual, de que trata o inciso IX do caput do art. 8º desta Lei Complementar;

VIII - os procedimentos de acompanhamento, apuração, demonstração e divulgação do cumprimento do Regime


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fiscal do Estado.

Art. 36. Relativamente aos exercícios de 2026 e 2027:

I - o Poder Executivo Estadual publicará, até o último dia útil de fevereiro de 2027, apuração simulada do exercício de 2026, na forma prevista no art. 33 desta Lei Complementar, sem efeitos jurídicos, para conferência da base e dos parâmetros do Regime Fiscal do Estado;

II - o exercício de 2027 não será computado para fins de aplicação do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 37. Até 30 de junho de 2029, a Secretaria de Estado de Fazenda encaminhará ao Comitê Estadual de Qualidade do Gasto e Gestão Fiscal, instituído por esta Lei Complementar, relatório de revisão intermediária do Regime Fiscal do Estado, contendo:

I - avaliação dos efeitos da reforma tributária do consumo, de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, sobre a receita e sobre o limite da despesa primária, bem como da aplicação do art. 20 desta Lei Complementar e da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025;

II - proposta de ajustes da trajetória mínima da disponibilidade líquida prevista no art. 24 e dos percentuais estabelecidos no Título III desta Lei Complementar, quando necessários, com efeitos a partir do exercício seguinte.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto ao Título III desta Lei Complementar;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 20/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Institui o Modelo Integrado de Gestão da Qualidade do Gasto Público, estabelece mecanismos de governança, monitoramento e avaliação das políticas públicas, institui o Regime Fiscal do Estado para o período que especifica, e dá outras providências.*

O projeto de lei complementar, que ora se encaminha, tem por objetivo promover uma transformação na gestão dos recursos públicos estaduais, incorporando a qualidade do gasto como diretriz permanente da Administração Pública. Busca-se assegurar que cada recurso aplicado pelo Estado observe critérios de legalidade, eficiência e efetividade, esteja alinhado às prioridades governamentais e produza resultados concretos para a sociedade, em consonância com a capacidade financeira e a sustentabilidade fiscal do Estado.

Nesse contexto, a proposição institui o Modelo Integrado de Gestão da Qualidade do Gasto Público (MIQG), estruturado nos pilares de governança, padronização proporcional, informação e inteligência, e avaliação e realocação. O Modelo estabelece uma abordagem integrada para o planejamento, a execução e a avaliação das despesas públicas, fortalecendo a previsibilidade financeira, a segurança jurídica, a utilização de dados e evidências e o aprimoramento contínuo dos processos de gestão.

A qualidade do gasto compreende a capacidade de alocar melhor os recursos disponíveis, eliminar desperdícios, aperfeiçoar processos, priorizar ações de maior retorno social e ampliar a efetividade das políticas públicas. Trata-se, portanto, de qualificar as escolhas orçamentárias e aprimorar a relação entre os recursos empregados e os resultados entregues à população.

Para conferir governança e efetividade a essa política, o projeto institui o Comitê Estadual de Qualidade do Gasto


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e Gestão Fiscal, instância colegiada deliberativa responsável por integrar as decisões de gestão fiscal, programação financeira, revisão de gastos e avaliação das políticas públicas, fortalecendo a coordenação institucional e a articulação entre os órgãos estaduais.

O projeto de lei complementar, também, institui o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, destinado a produzir evidências sobre custos, desempenho, resultados e efetividade das ações governamentais. Entre seus instrumentos estão: (i) a avaliação prévia de novos programas e de sua ampliação; (ii) a avaliação anual dos resultados das políticas em execução; (iii) a revisão de gastos; (iv) a avaliação periódica dos benefícios tributários, financeiros e creditícios. Essas iniciativas permitirão identificar oportunidades de aprimoramento, subsidiar decisões de realocação orçamentária e orientar a aplicação dos recursos para ações de maior valor público.

A proposta estabelece, ainda, o Índice de Qualidade do Gasto (IQG), com apuração e divulgação anuais, destinado a mensurar a maturidade institucional da gestão da qualidade do gasto e a orientar o aperfeiçoamento contínuo das práticas de planejamento, execução, controle e avaliação das despesas públicas.

Por fim, como instrumento complementar, o projeto institui o Regime Fiscal do Estado para os exercícios de 2027 a 2030, estabelecendo parâmetros para o crescimento das despesas primárias, vinculados à evolução das receitas e à capacidade de financiamento estadual. O regime contempla, também, mecanismos de preservação dos investimentos públicos e de recomposição da disponibilidade de caixa, de modo a compatibilizar a disciplina fiscal com a continuidade dos serviços públicos e a capacidade de desenvolvimento do Estado.

A integração entre a qualidade do gasto e a sustentabilidade fiscal representa um avanço na gestão pública estadual, pois permite que o equilíbrio das contas públicas seja acompanhado não apenas pela observância dos limites fiscais, mas também pela melhoria da composição, da eficiência e dos resultados da despesa. O propósito é fortalecer a capacidade do Estado de financiar suas prioridades, preservar investimentos estratégicos e assegurar maior efetividade na prestação dos serviços públicos.

O projeto contempla, igualmente, mecanismos de transparência, capacitação e acompanhamento, estabelecendo condições para que os órgãos e as entidades estaduais aprimorem suas práticas de gestão e incorporem, de forma progressiva, uma cultura institucional orientada por resultados, responsabilidade na utilização dos recursos e melhoria contínua.

Dessa forma, a proposta estabelece as bases para uma gestão pública mais integrada, orientada por evidências e comprometida com a geração de valor público, na qual cada decisão de gasto seja fundamentada em critérios técnicos, prioridades governamentais e resultados esperados para a sociedade sul-mato-grossense.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 21/2026**
**Projeto de Lei nº 174/2026**
**Processo nº 318/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*"Art. 3º .....:*

*.....*

*II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;*

*.....*

*§ 1º A imunidade prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*....." (NR)*

*"Art. 41. .....:*

*.....*

*III - 19% (dezenove por cento), nas seguintes hipóteses:*

*....." (NR)*

*"Art. 60-A. Ficam isentas da taxa de serviço estadual a concessão, a alteração cadastral, a suspensão a pedido e a baixa da inscrição estadual, na hipótese em que sejam processadas automaticamente, nos termos do Regulamento." (NR)*

*"Art. 84-A. Na cobrança antecipada de que trata o inciso I do caput e o § 2º do art. 84 desta Lei, relativa a mercadorias objeto de operações interestaduais destinadas a este Estado, para comercialização ou industrialização, aplicam-se, também, as disposições deste artigo.*

*§ 1º Para efeito da cobrança antecipada a que se refere o caput deste artigo:*

*I - considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada das mercadorias no território do Estado, e como local da operação, para fins de definição do responsável, o estabelecimento do destinatário;*

*II - a base de cálculo do imposto é o valor da operação constante no documento fiscal que acobertar a entrada da mercadoria no território do Estado, incluídos os valores correspondentes ao imposto sobre produtos industrializados, frete, seguro, juros e outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, sem aplicação de margem de valor agregado, observado o disposto no § 2º deste artigo;*

*III - o montante do imposto a ser pago antecipadamente resulta da aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo, do percentual correspondente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas com as respectivas mercadorias neste Estado e a alíquota aplicável na correspondente operação interestadual.*

*§ 2º A base de cálculo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo fica reduzida na mesma proporção da redução prevista na legislação estadual, se houver, para as operações internas com as mercadorias da mesma espécie.*

*§ 3º A cobrança antecipada a que se refere este artigo:*

*I - aplica-se, inclusive, em relação às operações interestaduais destinadas a este Estado:*

*a) decorrentes de transferência para estabelecimento do mesmo titular localizado neste Estado;*

*b) não oneradas pelo imposto na unidade da Federação de origem;*

*II - não se aplica em relação às operações interestaduais destinadas a este Estado com mercadorias:*

*a) cujas operações internas subsequentes estejam submetidas ao regime de substituição tributária relativa às operações subsequentes;*

*b) cujas operações internas estejam abrangidas por isenção ou não tributação;*

*c) adquiridas para industrialização por contribuintes industriais incentivados na forma da Lei Complementar nº*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*93, de 5 de novembro de 2001, ou da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011;*

*d) adquiridas por empresas que realizem preponderantemente operações de exportação para o exterior de produtos por elas industrializados, desde que dispensadas dessa cobrança, nos termos do Regulamento;*

*e) destinadas a contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), hipótese em que se aplicam as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 84 desta Lei.*

*§ 4º Compete ao Poder Executivo definir as mercadorias, a forma de apuração e o prazo de pagamento antecipado do imposto na modalidade a que se refere este artigo.*

*§ 5º O pagamento antecipado do imposto na modalidade de que trata este artigo não encerra a fase de tributação, devendo o estabelecimento destinatário localizado neste Estado observar a legislação aplicável às operações que realizar com as respectivas mercadorias ou com os produtos resultantes de sua industrialização.*

*§ 6º É assegurado ao contribuinte, na apuração do imposto relativo às operações de que trata o § 5º deste artigo, o direito de apropriar como crédito o valor recolhido antecipadamente, na forma do Regulamento." (NR)*

*"Art. 117. .....:*

*I - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O PAGAMENTO DO IMPOSTO, observado o disposto no § 19 deste artigo:*

*a) falta de pagamento do imposto, quando tenham sido emitidos regularmente os documentos fiscais, porém, sem a devida escrituração ou apuração nos livros ou documentos fiscais apropriados - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*b) falta de pagamento do imposto por erro de aplicação de alíquota ou determinação da base de cálculo ou, ainda, erro na apuração ou no recolhimento do imposto - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*c) falta de pagamento do imposto pelas saídas de mercadorias, pelas entradas ou recebimentos de mercadorias e bens importados e pelas prestações de serviços, todos tributados mas havidos pelo contribuinte ou escriturados como imunes, isentos ou não tributados - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*d) falta de pagamento do imposto nos casos em que indicada a Zona Franca como local de destino da mercadoria, ou outra localidade que, como destino das mercadorias, importe, nos termos da legislação vigente, no mesmo tratamento tributário, por qualquer causa esta não tenha lá chegado, tenha sido reintroduzida no mercado interno do País ou, ainda, quando não tenha havido comprovação do seu ingresso na referida Zona ou localidade - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*e) falta de pagamento do imposto cujas operações, inclusive aquisições, ou prestações estejam submetidas ao regime de substituição tributária - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*f) falta de pagamento do imposto em virtude de declaração em guia de informação ou em documento que a substitua, com o imposto a recolher em valor inferior àquele escriturado ou apurado nos livros ou documentos fiscais apropriados - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto não declarado e não recolhido;*

*g) falta de pagamento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, em decorrência de aquisição de mercadorias para integrar o ativo fixo ou para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou de utilização de serviço de transporte dessas mercadorias - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*h) falta de pagamento do imposto nas hipóteses em que não tenham sido emitidos os documentos fiscais - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*.....*

*i) falta de pagamento do imposto em decorrência da adulteração ou da falsificação de documento ou livro fiscal ou, ainda, da utilização de documento fiscal falso - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*j) falta de pagamento do imposto em razão da utilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade ou que consigne valores diferentes nas respectivas vias - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*l) falta de pagamento do imposto em razão da emissão ou do recebimento de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor efetivo da operação ou da prestação - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*m) falta de pagamento do imposto em decorrência da utilização de documento fiscal em mais de uma operação ou prestação - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*n) falta de pagamento do imposto em decorrência da internação, no território de Mato Grosso do Sul, de mercadoria ou bem importado do exterior indicados documentalmente como em trânsito para outra unidade da Federação - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*o) falta de pagamento do imposto quando, indicada no documento fiscal outra unidade da Federação como destinatária da mercadoria, esta não tenha saído do território de Mato Grosso do Sul, inclusive na hipótese de que trata o § 5º do art. 5º - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*p) falta de pagamento do imposto cuja operação tenha sido indicada como sendo de exportação para o exterior, ou de remessa destinada à formação de lote em porto de embarque localizado neste ou em outro Estado, para o fim específico de exportação para o exterior, ou de saída com o fim específico de exportação para o exterior destinada à empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento do próprio contribuinte remetente, pelo qual se promova a exportação ou a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, sem que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou comprovada a sua realização, inclusive na hipótese de que trata o § 5º do art. 5º - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*.....*

*s) falta de pagamento do imposto decorrente da utilização, em equipamento de controle fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados, de dispositivo ou programa que permitam a emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, aplicável, também, ao fabricante, ao fornecedor do programa ou ao estabelecimento ou técnico credenciados a realizar intervenções técnicas;*

*s-1) falta de pagamento do imposto por aplicação indevida da alíquota de 4% (quatro por cento) prevista para as operações interestaduais com bens ou mercadorias importados do exterior, ou por erro na determinação da base de cálculo ou, ainda, por erro na apuração ou no recolhimento do imposto nas mesmas operações - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*t) falta de pagamento do imposto decorrente de hipótese não prevista neste inciso - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido;*

*I-A - INFRAÇÃO RELACIONADA COM REMESSAS PARA O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO OU PARA FORMAÇÃO DE LOTE - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação de que decorrem as referidas remessas, nos casos em que, tendo ocorrido a saída para o fim específico de exportação, nas hipóteses de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, ou a saída para formação de lote em recinto alfandegado ou porto de embarque, para posterior exportação, a operação de exportação não ocorra no prazo estabelecido no Regulamento, e o sujeito passivo não realize, em razão do vencimento desse prazo sem a ocorrência da exportação, o pagamento do imposto, observado o disposto no art. 117-B desta Lei;*

*II - INFRAÇÕES RELACIONADAS COM O CRÉDITO DO IMPOSTO, observado, no caso das alíneas "a", "b", "d" e "e" deste inciso, o disposto no § 19 deste artigo:*

*a) utilização de crédito do imposto em desacordo com o disposto nesta Lei ou na legislação tributária - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito do imposto efetivamente utilizado, sem prejuízo da anulação do respectivo registro e do concomitante pagamento do imposto que deixou de ser recolhido;*

*b) utilização de crédito do imposto que, nos termos desta Lei ou da legislação tributária, deveria ter sido estornado - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito do imposto efetivamente utilizado, sem prejuízo do estorno do crédito e do concomitante pagamento do imposto que deixou de ser recolhido;*

*.....*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*d) transferência de crédito do imposto a outro estabelecimento em hipótese não permitida ou em montante superior ao limite autorizado pela legislação - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito transferido irregularmente, aplicada ao estabelecimento que o transferiu, sem prejuízo da anulação da transferência;*

*e) recebimento, em transferência, de crédito de imposto em hipótese não permitida ou em montante superior ao limite autorizado pela legislação - MULTA equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito recebido irregularmente e MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito recebido irregularmente e efetivamente utilizado, aplicada ao estabelecimento que o recebeu em transferência, sem prejuízo da anulação do respectivo registro e do concomitante pagamento do imposto que deixou de ser recolhido;*

*.....*

*III - .....:*

*a) .....:*

*1. MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, nos casos em que a entrega, a remessa, o transporte, o recebimento, a estocagem, o depósito, a posse ou a propriedade se refiram à mercadoria ou ao bem cujas operações internas sejam tributadas, observadas as disposições dos §§ 15, 16, 17, 18 e 19 deste artigo;*

*.....*

*IV - .....:*

*.....*

*h) destaque de valor do imposto em documento referente à operação ou à prestação não sujeitas ao pagamento do imposto, possibilitando ao destinatário o creditamento indevido - MULTA equivalente a 75% (setenta e cinco por cento do valor do crédito indicado no documento fiscal, observado o disposto no § 19 deste artigo, quando o valor do imposto destacado irregularmente tenha sido lançado para pagamento no livro fiscal próprio - MULTA equivalente a 10 (dez) UFERMS;*

*.....*

*§ 19. No caso de multa punitiva calculada sobre o valor do próprio tributo ou do crédito, decorrente da falta de pagamento do imposto, da utilização indevida de crédito do imposto ou da transferência ou do recebimento de crédito em desacordo com a legislação, prevista no inciso I, nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso II, no item 1 da alínea "a" do inciso III e na alínea "h" do inciso IV, todos deste artigo, observadas as disposições do § 20, aplicam-se os seguintes percentuais:*

*I - 100% (cem por cento), nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e*

*II - 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo.*

*§ 20. Para efeito do disposto no § 19 deste artigo, consideram-se:*

*I - prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo as ações, omissões e ajuste doloso definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou nas normas que venham a substituí-los;*

*II - reincidência quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de imposição de multa que se enquadre na disposição do inciso I deste parágrafo, ficar demonstrado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma das condutas a que se refere o referido inciso.*

*§ 21. No lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos II, IV e V do caput do art. 151 do Código Tributário Nacional, não será cominada multa de ofício ou multa de mora a ele relativo.*

*§ 22. O disposto no § 21 deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo." (NR)*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*"Art. 117-B. A aplicação da multa prevista no inciso I-A o caput do art. 117 desta Lei:*

*.....*

*§ 2º .....:*

*I - não exime o contribuinte da multa prevista no inciso I-A do caput do art. 117 desta Lei;*

*....."* *(NR)*

Art. 2º A Tabela de Taxas de Serviços Estaduais anexa à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997 (Código Tributário Estadual), passa a vigorar com o acréscimo constante do Anexo desta Lei.

Art. 3º Revogam-se:

I - da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997:

a) a alínea "a" do inciso VIII do art. 41;

b) a alínea "p-1" do inciso I do art. 117;

II - o subitem 46.03 da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais, anexa à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, quanto às alterações dos arts. 41, 117 e 117-B da Lei nº 1.810, de 1997, na redação dada por esta Lei;

II - da data de publicação, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS
(Coeficiente multiplicável pelo valor da UFERMS)
(Art. 187 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997)

| *ITEM* | *ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR* | *COEFICIENTE* |
|---|---|---|
| *".....* | *.....* | *.....* |
| *DOS ATOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA* | | |
| *.....* | *.....* | *.....* |
| *46.01* | *Análise de pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e de alteração cadastral* | *01* |
| *46.02* | *Análise de pedido de reativação de inscrição estadual* | *01* |
| *.....* | *.....* | *.....* |
| *46.04* | *Análise de outras modificações cadastrais* | *01* |
| *.....* | *.....* | *....."* *(NR)* |

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 21/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivos: (i) introduzir na Lei nº 1.810, de 1997, disposições da Constituição Federal implementadas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, relativas à imunidade tributária, de forma ampla; (ii) alterar o percentual de alíquota; e (iii) reduzir o valor de multas punitivas, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 236, de 4 de setembro de 2026; e (iv) adequar as taxas de serviços estaduais relativas ao Cadastro de Contribuintes do Estado, que especifica.

A alteração do art. 3º da Lei nº 1.810, de 1997, tem como finalidade adequar o texto legislativo às disposições da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que estendeu a imunidade tributária estabelecida para os templos de qualquer culto, para as entidades religiosas, inclusive para suas organizações assistenciais e beneficentes, quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades. Além disso, inclui a empresa pública prestadora de serviço postal na extensão da imunidade relativa à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

O projeto de lei, também, versa sobre a alteração da alíquota modal do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas, nas importações e nas prestações internas de serviços, de que trata o inciso III do art. 41 da Lei nº 1.810, de 1997.

Essa alteração advém da perda de arrecadação gradativa que o Estado tem enfrentado relativamente ao gás natural, que aumenta ano após ano. Além disso, a iniciativa tem como finalidade fomentar a realização de novos investimentos para o Estado, bem como beneficiar os Municípios, à medida que 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação estadual do ICMS é destinada à repartição entre os seus Municípios.

Destaca-se que com a majoração da alíquota modal do ICMS para 19%, o Estado de Mato Grosso do Sul ainda vai se manter entre os Estados da Federação com as menores alíquotas modais do país, com percentual abaixo da média nacional.

O projeto de lei, ainda, tem por objetivo aperfeiçoar e complementar as disposições do inciso I do caput e do § 2º do art. 84 da Lei nº 1.810, de 1997. Para isso, acrescenta o art. 84-A que dispõe sobre a cobrança antecipada do ICMS nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a este Estado para industrialização ou comercialização.

Nesse sentido, em observância à reserva legal e com a finalidade de conferir maior segurança jurídica à aplicação dessa modalidade de cobrança, o projeto de lei estabelece: (i) o momento em que se considera ocorrido o fato gerador para fins da antecipação; (ii) a base de cálculo; e (iii) os demais parâmetros necessários à sua exigência.

A mudança do sistema tributário sobre o consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela Lei Complementar Nacional nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabeleceu a redução gradual do ICMS até a sua completa extinção. Diante desse cenário, surge a perspectiva de se reduzir, paulatinamente, o rol de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, desonerando o fluxo em que os contribuintes são obrigados a antecipar a totalidade o imposto.

O objetivo é substituir progressivamente o regime de substituição tributária por um mecanismo de cobrança antecipada parcial. Assim, nas operações interestaduais com destino a este Estado, o imposto será recolhido em parte na entrada da mercadoria, permitindo-se ao contribuinte o pagamento da diferença após a realização efetiva da operação, conforme regulamentado no projeto.

Dessa forma, as mercadorias migram do regime de substituição tributária, no qual o imposto é recolhido antecipadamente em sua integralidade, para o regime de simples antecipação, no qual o recolhimento antecipado é apenas parcial. Essa sistemática permite, por um lado, que o contribuinte tenha mais tempo para o pagamento da outra parte do imposto e, por outro, que o Estado mantenha antecipada parte de sua arrecadação. Cabe salientar que essa nova sistemática permanecerá vigente até o ano de 2032, quando está prevista a extinção do ICMS.

Inclui-se, ainda, a redução dos valores percentuais de multas relacionadas ao pagamento e ao crédito do ICMS, que ficam limitadas a: (i) 75% (setenta e cinco por cento), na regra geral; (ii) 100% (cem por cento), nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e (iii) 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 236, de 2026.

O projeto de lei também institui, por meio do acréscimo do art. 60-A à Lei nº 1.810, de 1997, a isenção da Taxa de Serviços Estaduais nos pedidos de concessão, alteração, suspensão ou baixa de inscrição estadual processados de forma automática. Paralelamente, a Tabela de Taxas anexa à lei é alterada para garantir que a cobrança ocorra estritamente quando houver necessidade de análise humana do pedido. Essa medida decorre da adesão do Estado à REDESIM (Rede Nacional para a


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), sistema do Governo Federal que possibilitou a integração os procedimentos de abertura e regularização de empresas entre os entes federativos.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 22/2026**
**Projeto de Lei nº 175/2026**
**Processo nº 319/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 121. .....*

*.....*

*§ 3º-A. A transmissão causa mortis e a doação de bens móveis, títulos e créditos, inclusive daqueles situados em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitas ao imposto de que trata este artigo quando, na transmissão causa mortis, o de cujus era domiciliado neste Estado ou, no caso de doação, o doador nele tiver domicílio.*

*....." (NR)*

*"Art. 122-A. Além das hipóteses previstas no art. 150 da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, o ITCD não incide na extinção ou na renúncia de usufruto ou de qualquer outro direito real de que resulte a consolidação da propriedade plena, seja sob a titularidade do instituidor do direito ou do nu-proprietário." (NR)*

*"Art. 125. .....:*

*.....*

*II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;*

*.....*

*VI - as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal.*

*§ 1º A imunidade prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*....." (NR)*

*"Art. 126. .....*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*.....*

*§ 1º Nas doações sucessivas, a isenção prevista no inciso I do caput deste artigo somente se aplica às doações realizadas entre o mesmo doador e donatário que, somadas no período a que se refere o art. 127-B desta Lei, não ultrapassem o limite de isenção estabelecido no referido inciso I.*

*§ 2º Ultrapassado o limite de isenção nos termos do § 1º deste artigo, torna-se exigível o imposto, relativamente a todas as doações do período, na data do fato gerador da doação cujo valor ultrapassou o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo.*

*.....*

*§ 4º O limite previsto nos incisos I e III do caput deste artigo aplica-se:*

*I - nos casos de transmissões causa mortis, a cada herdeiro, legatário ou beneficiário;*

*II - nos casos de doação, ao total recebido de cada doador pelo donatário ou beneficiário, observado o disposto no § 1º deste artigo.*

*....." (NR)*

*"Art. 127-B. Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, consideram-se, para fins de cálculo do imposto, todas as doações cujo fato gerador tenha ocorrido nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador da doação corrente, observado o disposto no § 1º do art. 126 desta Lei.*

*§ 1º A cada nova doação, o imposto é recalculado mediante a adição, à base de cálculo, dos valores dos bens e direitos anteriormente transmitidos no período previsto no caput deste artigo, deduzindo-se do valor apurado o ITCD recolhido relativo a essas doações.*

*§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, a base de cálculo de cada doação anterior e o ITCD sobre ela recolhido são considerados pelo valor nominal, em reais, sem atualização monetária.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º do art. 126 desta Lei, o imposto deve ser pago no mesmo prazo estabelecido para o pagamento do ITCD relativo à doação que ultrapassou o limite, sem acréscimo de juros ou multa de mora até o seu vencimento." (NR)*

*"Art. 129. As alíquotas do ITCD são progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação, aplicadas de forma marginal por faixas.*

*.....*

*§ 1º Na transmissão causa mortis, as alíquotas são:*

*I - 2% (dois por cento) sobre a parcela do valor não superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*
*II - 4% (quatro por cento) sobre a parcela do valor superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*III - 6% (seis por cento) sobre a parcela do valor que exceder R$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*§ 2º Na transmissão por doação, as alíquotas são:*

*I - 1% (um por cento) sobre a parcela do valor não superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*II - 2% (dois por cento) sobre a parcela do valor superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*III - 3% (três por cento) sobre a parcela do valor que exceder R$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*§ 3º Para fim de progressividade, não se acumulam os valores transmitidos causa mortis e por doação.*

*§ 4º Para fim de enquadramento nas faixas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, considera-se:*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*I - na transmissão causa mortis, o valor do quinhão ou do legado de cada herdeiro ou legatário, segundo a fração ideal a que faz jus na herança, independentemente da forma como for realizada a partilha, excluída a parcela correspondente ao imóvel isento na forma do inciso II do caput do art. 126 desta Lei;*

*II - na doação, o valor recebido pelo donatário de cada doador, considerada, quando houver mais de um doador no mesmo ato, a parte que cabe a cada um;*

*III - na desigualdade de valores da partilha, o valor atribuído a cada parte acima da fração ideal a que faz jus;*

*IV - nas hipóteses dos incisos II e IV do caput do art. 122 desta Lei, a base de cálculo relativa a cada beneficiário, apurada na forma do art. 127 desta Lei." (NR)*

*"Art. 130. Reduzido o limite máximo fixado por resolução do Senado Federal, as alíquotas do ITCD que o excederem ficam automaticamente ajustadas ao novo limite." (NR)*

Art. 2º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 126 e do art. 127-B da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, na redação dada por esta Lei, computam-se exclusivamente as doações cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de abril de 2027.

Art. 3º O disposto no art. 122-A da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, na redação dada por esta Lei, e a revogação do art. 127-A da mesma Lei aplicam-se às consolidações da propriedade plena ocorridas a partir de 1º de abril de 2027.

Parágrafo único. A parcela do imposto de que trata o art. 127-A da Lei nº 1.810, de 1997, relativa à consolidação da propriedade ocorrida antes da data referida no caput deste artigo permanece exigível, na forma da legislação vigente na data da consolidação, não cabendo restituição nem compensação de valores pagos.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997:

I - o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 126;

II - o art. 127-A;

III - os incisos I e II do caput do art. 129.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir:

I - da data da publicação, quanto ao § 3º-A do art. 121 e ao art. 125 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, na redação dada por esta Lei;

II - de 1º de abril de 2027, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 22/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo estabelecer alíquotas progressivas relativas ao Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023, bem como disposições da Constituição Federal implementadas pela referida Emenda Constitucional relacionadas à: (i) imunidade tributária nas transmissões e doações para instituições sem fins


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

lucrativos com finalidade de relevância pública e social, ou por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais; e (ii) incidência do referido imposto nas transmissões e doações de bens móveis, títulos e créditos, ainda que situados em outra unidade da Federação, quando o de cujus era domiciliado ou o doador tiver domicílio neste Estado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, passou a exigir que o ITCD seja progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação (art. 155, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal), e a Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, em seu art. 156, estabeleceu que as alíquotas se aplicam por faixas, cada uma sobre a parcela do valor que lhe corresponde, observado o limite máximo fixado pelo Senado Federal.

A Lei nº 1.810, de 1997, atualmente prevê alíquota única de 6% (seis por cento) na transmissão *causa mortis* e de 3% (três por cento) na doação de quaisquer bens ou direitos.

O presente projeto substitui a alíquota única por alíquotas progressivas constantes de duas tabelas, uma para a transmissão *causa mortis* e outra para a doação, com faixas de valores expressas em reais e alíquotas máximas nos mesmos percentuais das atuais. Na transmissão *causa mortis*, as alíquotas são de 2% (dois por cento) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), 4% (quatro por cento) até R$ 100.000,00 (cem mil reais) e 6% (seis por cento) sobre o que exceder esse valor; na doação, de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) e 3% (três por cento), nas mesmas faixas de valores.

Assim, na medida em que as alíquotas máximas do projeto são as mesmas atualmente vigentes e serão aplicadas somente à parcela que excede cada faixa da respectiva tabela, nenhuma doação ou quinhão, considerado isoladamente, estará sujeito a uma carga tributária superior à incidente hoje. Nesses casos, haverá redução da carga tributária. Além disso, o imposto devido pelos contribuintes que excederem os limites de isenção previstos na legislação será reduzido.

Inclui-se no projeto a revogação do art. 127-A, que manteve, para as doações com reserva de usufruto anteriores à Lei nº 5.803, de 16 de dezembro de 2021, a cobrança de um terço do imposto por ocasião da consolidação da propriedade no nu-proprietário. Desde a vigência dessa Lei, o imposto incide sobre o valor integral do bem já na doação, e a extinção do usufruto deixou de ser hipótese de incidência.

Pelo art. 122-A, que se pretende acrescentar à Lei nº 1.810, de 1997, torna-se expressa a não incidência do ITCD na extinção ou na renúncia do usufruto, inclusive quando a propriedade se consolida no nu-proprietário. A revogação é válida para as consolidações ocorridas a partir de 1º de abril de 2027 e não alcança o imposto relativo às já ocorridas.

No projeto inclui-se, ainda, em consonância com as disposições relativas às doações sucessivas previstas na Lei Complementar Federal nº 227, de 2026, a alteração do critério para aplicação da isenção do ITCD relativo às doações sucessivas de bens e direitos, da seguinte forma: (i) passa a considerar todas as doações realizadas nos 12 (doze) meses anteriores a cada doação, somadas pelo seu valor nominal; e (ii) ultrapassado o limite de valor da isenção, passa a ser exigido o ITCD de todas as doações do período. O objetivo da medida é assegurar a efetividade da norma.

Por fim, pelo referido projeto, altera-se o art. 130 da Lei nº 1.810, de 1997, para estabelecer que as alíquotas do ITCD se ajustam automaticamente aos limites máximos fixados pelo Senado, nas hipóteses em que eles sejam reduzidos.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO À MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 22/2026

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e art. 113 do ADCT)

R$ milhões, valores nominais, por exercício financeiro. Base: declarações do ITCD com fato gerador de 2019 a 2026, extraídas do sistema em 14 de outubro de 2026. Alíquotas: número de quinhões, legados e doações acima de R$ 100.000,00, projetado pela correção de 4% ao ano no valor dos bens, multiplicado pela redução de imposto de cada um (R$ 3.000,00 na transmissão *causa mortis* e R$ 1.500,00 na doação) e distribuído pelo prazo observado entre o fato gerador e o pagamento. Art. 127-A, Lei nº 1.810, de 1997: imposto lançado nas declarações de extinção e de renúncia de usufruto, com a queda anual observada desde 2022, integralmente a partir de abril de 2027.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

| Item | 2027 | 2028 | 2029 |
|---|---|---|---|
| Alíquotas progressivas, transmissão *causa mortis* | −3,2 | −6,5 | −8,4 |
| Alíquotas progressivas, doação | −4,4 | −7,3 | −8,1 |
| Art. 122-A e revogação do art. 127-A | −6,2 | −6,3 | −5,8 |
| **Redução de receita** | **−13,8** | **−20,2** | **−22,3** |

Não foram estimados a soma das doações sucessivas em 12 (doze) meses, com a perda da isenção para todo o período (art. 126, §§ 1º e 2º e art. 127-B), que aumenta a receita a partir de 1º de abril de 2027, e o limite da isenção e as faixas por par doador-donatário (art. 126, § 4º, e art. 129, § 4º, inciso II), que reduzem a receita.

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 23/2026**
**Projeto de Lei Complementar nº 006/2026**
**Processo nº 320/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 93, de 5 de novembro de 2001, nº 349, de 28 de outubro de 2025, nos termos que menciona, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 4º .....*

*.....*

*§ 2º A concessão dos benefícios ou de incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais, instituídos por esta Lei Complementar, fica condicionada à obrigação de a pessoa jurídica destinar, no mínimo, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), até o limite definido na legislação federal, do imposto de renda devido em cada período de apuração, em favor:*

*.....*

*§ 5º .....:*

*.....*

*II - esteja estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul e que, por força de obrigação legal vigente antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 319, de 14 de novembro de 2023, destine parte do imposto de renda para fundos de igual natureza de outros entes federativos.*

*.....*

*§ 9º As empresas poderão realizar as destinações previstas no § 2º deste artigo em favor do FEINAD/MS e do FEDPI/MS, de maneira que a soma das destinações, a cada período de apuração do imposto de renda, atinja o percentual mínimo de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) exigido." (NR)*

*"Art. 23-A. .....*

*.....*

*§ 2º A partir de janeiro de 2027, a empresa beneficiária intimada para a comprovação de que trata o caput deste artigo, pode, se inadimplente, quanto a ano calendário anterior ao da intimação:*

*I - quanto às condições e às obrigações relativas a empregos diretos, montante de faturamento e obrigações específicas, cujo cumprimento seja estabelecido de forma contínua:*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*a) optar por contribuir adicionalmente ao PRÓ-DESENVOLVE, mediante o pagamento de valor equivalente a 10% (dez por cento) do incentivo fruído em cada mês, pelo período de 12 (doze) meses, contado do mês de janeiro do ano em que ocorrer a opção até dezembro do mesmo ano, observado o disposto no § 2º-A deste artigo;*

*b) repactuar com o Estado, após o pagamento da última contribuição adicional prevista na alínea "a" deste inciso e com vigência a partir de janeiro do ano subsequente ao do referido pagamento, o compromisso relativo às condições e às obrigações mencionadas no caput deste inciso;*

*II - quanto às condições e às obrigações relativas a investimentos e a obrigações específicas, definidas para serem realizadas até uma data fixa:*

*a) optar por contribuir adicionalmente ao PRÓ-DESENVOLVE, mediante o pagamento de valor equivalente a 10% (dez por cento) do incentivo fruído em cada mês, pelo período de 12 (doze) meses, contado do mês de janeiro do ano em que ocorrer a opção até dezembro do mesmo ano, observado o disposto no § 2º-A deste artigo;*

*b) pactuar com o Estado, por ocasião da opção pelo pagamento da contribuição nos termos da alínea "a" do inciso I ou da alínea "a" deste inciso, a prorrogação, por 2 (dois) anos, do prazo estabelecido para cumprimento das condições e obrigações a que se refere o caput deste inciso.*

*§ 2º-A. Nos casos em que a empresa esteja inadimplente, no mesmo ano-calendário, com as condições e as obrigações de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, a opção pela contribuição adicional ao Pró-Desenvolve é não cumulativa, aplicando-se, para todos os efeitos, a alínea "a" do inciso I ou a alínea "a" do inciso II do referido § 2º.*

*§ 2º-B. Na hipótese da alínea "a" do inciso I ou da alínea "a" do inciso II do § 2º deste artigo, caso não haja fruição de incentivo ou de benefício fiscal concedido com fundamento nesta Lei Complementar em algum mês do período previsto nos referidos dispositivos, o valor da contribuição mensal corresponderá à aplicação do respectivo percentual sobre a média mensal dos valores efetivamente fruídos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao início do referido período, considerando-se, para esse cálculo, exclusivamente os meses em que tenha ocorrido a fruição efetiva.*

*§ 2º-C. Na hipótese do § 2º-B deste artigo, o valor da contribuição, em cada mês, fica limitado a 1/12 (um doze avos) de 10% (dez por cento) dos valores de incentivos ou de benefícios fiscais concedidos com fundamento nesta Lei Complementar, efetivamente fruídos no período de 60 (sessenta) meses nele indicado.*

*§ 3º Na hipótese dos incisos I e II do § 2º deste artigo, o adicional referente ao período compreendido entre janeiro do ano em que ocorrer a opção e o mês da opção deve ser acrescido de juros de mora e de multa moratória, nos mesmos termos e nos percentuais previstos nos arts. 285 e 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, devendo ser pago ou parcelado, nos termos previstos no art. 32-A desta Lei Complementar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à opção.*

*.....*

*§ 5º .....:*

*I - opte pelo pagamento da contribuição adicional prevista na alínea "a" do inciso I ou na alínea "a" do inciso II do § 2º deste artigo, observados os prazos neles previstos e o disposto no § 2º-A deste artigo, o respectivo incentivo ou benefício fiscal será reativado com efeitos a contar do primeiro dia do mês da comprovação da regularização;*

*II - não opte pelo pagamento da contribuição a que se refere a alínea "a" do inciso I ou a alínea "a" do inciso II do § 2º deste artigo, até o último dia do período de suspensão, o incentivo ou benefício fiscal será cancelado automaticamente.*

*§ 5º-A. Cancelado o incentivo ou o benefício fiscal, não se admite a opção pelo pagamento da contribuição adicional prevista na alínea "a" do inciso I ou na alínea "a" do inciso II do § 2º deste artigo para fins de sua reativação.*

*§ 6º Se a empresa contribuir adicionalmente ao PRÓ-DESENVOLVE nos termos previstos nos §§ 2º, 2º-A, 2º-B, 2º-C e 3º deste artigo, a empresa ficará dispensada do cumprimento das condições e obrigações relativas ao ano inadimplido.*

*§ 7º Nos casos de inadimplência quanto ao pagamento do adicional a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo, aplica-se o disposto no art. 23-D desta Lei Complementar.*

*.....*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, havendo inadimplência quanto às condições e às obrigações a que se refere o seu inciso I, relativamente a mais de um ano-calendário anterior ao da intimação, a contribuição adicional incidirá sobre o valor do incentivo fruído em cada mês, a partir de janeiro do ano-calendário em que ocorrer a opção, na quantidade equivalente a 12 meses de contribuição para cada ano calendário inadimplido, observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 10. As disposições do inciso II do § 2º deste artigo aplicam-se também aos contribuintes que, embora não estejam inadimplentes quantos às respectivas condições e obrigações, pretendam pactuar com o Estado a prorrogação do prazo estabelecido para o seu cumprimento." (NR)*

*"Art. 24-A. .....:*

*.....*

*XX - fomento à infraestrutura para implantação de unidades habitacionais destinadas a atender trabalhadores impactados por empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico do Estado, principalmente para:*

*....." (NR)*

*"Art. 24-C. Os contribuintes beneficiários de incentivos ou de benefícios fiscais concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado, ou de dedução de valores do saldo devedor do ICMS, concedidos com base nas disposições desta Lei Complementar ou de qualquer outro diploma normativo, por meio de termo de acordo, regime especial, despacho ou qualquer outro ato administrativo, devem contribuir com o PRÓ-DESENVOLVE, mediante o pagamento do valor correspondente aos percentuais relacionados abaixo, aplicáveis sobre o montante do incentivo fruído em cada mês:*

*I - 3% (três por cento), quando o montante do incentivo fruído não ultrapassar o valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);*

*II - 5% (cinco por cento), quando o montante do incentivo fruído for superior a R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*III - 7% (sete por cento), quando o montante do incentivo fruído ultrapassar o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*.....*

*§ 2º A contribuição cujo pagamento não ocorra no prazo estabelecido deve ser acrescida de juros e de multa moratória, nos termos previstos nos arts. 285 e 120 da Lei nº 1.810, de 1997, sem prejuízo da suspensão e do cancelamento do incentivo ou do benefício fiscal nos termos previstos no art. 23-D desta Lei Complementar.*

*....." (NR)*

Art. 2º A Lei Complementar nº 349, de 28 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 1º A concessão de benefícios ou de incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais, concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), mediante lei, decreto ou qualquer outro ato normativo, fica condicionada à obrigação de as empresas destinarem, no mínimo, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento), até o limite definido na legislação federal, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), devido em cada período de apuração, em favor:*

*.....*

*§ 4º As empresas poderão realizar as destinações previstas no caput deste artigo em favor do FEINAD/MS e do FEDPI/MS, de maneira que a soma das destinações, a cada período de apuração do imposto de renda, atinja o percentual mínimo de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) exigido." (NR)*

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001:

I - o § 4º do art. 23-A;

II - os arts. 23-B e 24.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - o Capítulo VIII - Da Incorporação do Valor Pecuniário Fruído como Benefício ou Incentivo no Capital Social a Empresa.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 23/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 93, de 5 de novembro de 2001, nº 349, de 28 de outubro de 2025, nos termos que menciona, e dá outras providências*.

O projeto de lei complementar, que ora se encaminha, tem por objetivo alterar as regras relativas à concessão de benefícios ou incentivos fiscais, nas modalidades e nas condições previstas na Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, em especial no que se refere à contribuição ao Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (PRÓ-DESENVOLVE), prevista como condição para a fruição desses benefícios ou incentivos fiscais, alterando de contribuição em percentual único, aplicável sobre o valor do benefício ou incentivo fruído, para contribuição em percentuais que variam de acordo com o montante dos valores fruídos.

Com essa alteração, as empresas beneficiárias que usufruírem de maior valor de incentivos ou benefícios fiscais em cada mês passarão a contribuir, também, com maior percentual, de acordo com uma das seguintes faixas: (i) 3% (três por cento), quando o montante do incentivo fruído não ultrapassar o valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); (ii) 5% (cinco por cento), quando o montante do incentivo fruído for superior a R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e (iii) 7% (sete por cento), quando o montante do incentivo fruído ultrapassar o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

No projeto, inclui-se a alteração da contribuição adicional prevista no inciso I do § 2º do art. 23-A da referida Lei Complementar, de 6% (seis por cento) para 10% (dez por cento), aplicável na hipótese em que a empresa beneficiária inadimplente, intimada para o cumprimento de condições e obrigações relativas a empregos diretos, montante de faturamento e obrigações específicas, opte por contribuir adicionalmente ao PRÓ-DESENVOLVE por um período de 12 (doze) meses, suprindo, com essa contribuição adicional, o descumprimento das referidas condições e obrigações.

Como a aplicação dessa contribuição adicional limita-se à inadimplência em relação ao ano calendário anterior ao da intimação da empresa beneficiária, e considerando que, eventualmente, a inadimplência possa se referir ou se estender a anos calendários mais antigos, propõe-se a inclusão, no projeto, de regra que estende o período da contribuição adicional de 12 (doze) meses para quantos meses compreenderem os anos calendários inadimplidos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 24/2026**
**Projeto de Lei nº 176/2026**


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Processo nº 321/2026**

PROJETO DE LEI

*Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinada ao Programa de Fortalecimento da Regionalização da Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com garantia da União, até o valor de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no âmbito da linha BNDES FINEM, para o financiamento do Programa de Fortalecimento da Regionalização da Saúde de Mato Grosso do Sul, destinado a despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a vincular, como garantia à operação de crédito de que trata esta Lei ou como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas discriminadas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais anuais a partir do exercício financeiro de 2027 deverão consignar as dotações necessárias à contrapartida estadual, às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Autoriza-se o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais no exercício financeiro de 2027 destinados à execução do Programa e ao pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 24/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com fundamento no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto a esta Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinada ao Programa de Fortalecimento da Regionalização da Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências*.

A proposta legislativa, que ora se encaminha, visa a autorizar o Poder Executivo Estadual a realizar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) até o limite de R$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), destinada ao financiamento do Programa de Fortalecimento da Regionalização da Saúde de Mato Grosso do Sul. O Programa soma R$ 667.000.000,00 (seiscentos e sessenta e sete milhões de reais) e reúne três componentes voltados ao fortalecimento da rede hospitalar regionalizada. Além do financiamento, o Estado aportará R$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) como contrapartida, o que corresponde a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor total.

A autorização legislativa é requisito indispensável para que a União verifique o cumprimento dos limites e das condições aplicáveis às operações de crédito de cada ente federativo, conforme previsão do inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e para a instrução do pedido de verificação de limites e condições perante a Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001.

Mato Grosso do Sul possui 357.142 km² de extensão territorial, 79 municípios e 2.757.013 habitantes, segundo o Censo Demográfico de 2022, com densidade de 7,72 habitantes por quilômetro quadrado. A população é fortemente concentrada:


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

49,5% (quarenta e nove inteiros e cinco décimos por cento) dos habitantes vivem em apenas quatro municípios (Campo Grande, Dourados, Três Lagoas e Ponta Porã), o que produz extensos vazios demográficos e assistenciais no restante do território. O Estado faz, ainda, fronteira internacional com o Paraguai e a Bolívia, condição que gera demandas específicas sobre os serviços públicos das cidades fronteiriças.

Nesse território, a garantia do acesso à saúde depende de uma rede regionalizada. Em dezembro de 2024, a Comissão Intergestores Bipartite aprovou, por meio da Resolução CIB/SES nº 545, de 6 de dezembro de 2024, o novo Plano Diretor de Regionalização da Saúde (PDR), que reorganizou o Estado em quatro macrorregiões de saúde: Centro, Cone Sul, Pantanal e Costa Leste. O redesenho foi fundamentado em estudo técnico elaborado conjuntamente pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) e a Secretaria de Estado de Saúde (SES), que classificou as regiões segundo necessidades em saúde, capacidade instalada de leitos, recursos humanos, oferta de equipamentos, dependência regional, acessibilidade geográfica e gastos nessa área.

O estudo concluiu que o redesenho das regiões, por si só, não resolve as lacunas de infraestrutura hospitalar e de acesso, porquanto cria as condições de planejamento, mas depende de investimentos para se concretizar. Entre os achados, destacam-se a classificação da Região de Saúde Sul-Fronteira, com polo em Ponta Porã, abaixo da média estadual em capacidade instalada de leitos; a persistência da dependência das regiões em relação a Campo Grande para os serviços de média e alta complexidade; e a condição de área remota da Macrorregião do Pantanal, distante mais de 420 km da capital. Esta iniciativa representa o instrumento de investimento destinado a superar esse diagnóstico.

Atualmente, o Estado conta com apenas 3 (três) hospitais gerais classificados como referência estadual, todos localizados em Campo Grande. Quando os polos regionais não dispõem de resolutividade, pacientes de média complexidade percorrem centenas de quilômetros até a capital, ocupam leitos destinados à alta complexidade e sobrecarregam as unidades de referência. O Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS), principal unidade estadual desse nível assistencial, opera com taxa de ocupação de 92,61% (noventa e dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento) e chegou a registrar ocupação de 188% (cento e oitenta e oito por cento) em seu pronto-atendimento, em janeiro de 2025.

Por essa razão, o fortalecimento dos hospitais regionais resolutivos constitui a medida de maior impacto sobre a rede estadual de saúde, uma vez que eles: (i) permitem atender a população próximo à sua residência; (ii) reduzem o tempo até o tratamento definitivo nas condições em que o tempo é decisivo, como infarto, acidente vascular cerebral, trauma e complicações obstétricas e neonatais; (iii) diminuem os custos com transporte sanitário e com Tratamento Fora do Domicílio; (iv) liberam a capacidade dos hospitais da capital para os casos de maior complexidade; e (v) favorecem a fixação de profissionais especializados no interior.

Os três componentes do Programa foram concebidos como uma rede escalonada. O primeiro destina-se ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, o qual passará a funcionar como retaguarda regulada de alta complexidade para os polos regionais de todo o Estado. O segundo componente destina-se à reforma e ampliação do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, em Ponta Porã, polo da Região de Saúde Sul-Fronteira, que reúne 15 (quinze) municípios, em sua maioria situados na faixa de fronteira com o Paraguai. Ponta Porã forma com Pedro Juan Caballero uma conurbação internacional de mais de 230 mil pessoas, separada apenas por uma linha de fronteira seca, o que amplia a demanda sobre o hospital para além da população residente. O investimento prevê novos leitos, a ampliação da terapia intensiva, a modernização do centro cirúrgico e do pronto-socorro e a implantação de especialidades hoje inexistentes na região, como oftalmologia, otorrinolaringologia, urologia endoscópica e neurologia, reduzindo os encaminhamentos para Dourados e Campo Grande.

O terceiro componente destina-se à ampliação da maternidade em construção em Corumbá para a implantação de um hospital geral integrado, formando o Complexo Hospitalar do Pantanal. A Macrorregião do Pantanal é a única do Estado sem hospital geral sob gestão estadual e depende de uma instituição filantrópica, sem leitos públicos de terapia intensiva neonatal ou pediátrica. Corumbá e Ladário formam, com as cidades bolivianas de Puerto Quijarro e Puerto Suárez, uma conurbação de 150.000 (cento e cinquenta mil) a 170.000 (cento e setenta mil) pessoas, distante mais de 420 km da capital e cerca de 600 km de Santa Cruz de la Sierra.

A opção pelo financiamento perante o BNDES decorre da adequação de suas linhas de apoio a investimentos de entes subnacionais em infraestrutura social, com prazos de amortização compatíveis com a vida útil dos ativos financiados. O projeto autoriza, ainda, a vinculação das receitas previstas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal como garantia da operação ou como contragarantia à garantia da União. Os investimentos estão previstos no Plano Plurianual 2024-2027, no Programa 2200 – Saúde Única Sustentável, e as leis orçamentárias consignarão as dotações necessárias à contrapartida, às amortizações e aos encargos da operação.

Em síntese, a operação de crédito permitirá ampliar e qualificar a rede hospitalar nas macrorregiões Centro, Cone Sul e Pantanal, consolidar o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul como referência estadual de alta complexidade, levar atendimento resolutivo de média complexidade às duas fronteiras internacionais do Estado e reduzir deslocamentos e transferências de longa distância, contribuindo para diminuir as desigualdades regionais e para a melhoria da qualidade de vida e da saúde dos


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cidadãos sul-mato-grossenses.

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 25/2026**
**Projeto de Lei nº 177/2026**
**Processo nº 322/2026**

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única
Da Finalidade e da Orientação do Licenciamento Ambiental

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, observadas as normas gerais estabelecidas na Lei Nacional nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, Lei Geral do Licenciamento Ambiental (LGLA).

Parágrafo único. Aplicam-se as normas gerais, as diretrizes e as definições previstas na LGLA no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como as normas suplementares disciplinadas nesta Lei e nos demais normativos regulamentares expedidos.

Art. 2º O licenciamento ambiental deverá promover, sempre que possível, soluções que conciliem a viabilidade dos empreendimentos com a sustentabilidade dos recursos naturais.

Art. 3º O licenciamento ambiental observará, entre outros, os seguintes princípios:

I - prevenção ambiental;

II - desenvolvimento sustentável;

III - autotutela e eficiência administrativa;

IV - transparência e publicidade;

V - segurança jurídica;

VI - proporcionalidade;

VII - aperfeiçoamento regulatório contínuo;

VIII - precaução.

Art. 4º A interpretação e a aplicação das normas relativas ao licenciamento ambiental deverão observar critérios técnicos, considerando a complexidade dos sistemas ambientais e as melhores práticas regulatórias.

Parágrafo único. O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) poderá, mediante a tomada de


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

subsídios técnicos, solicitar contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-lo na tomada de decisões.

Art. 5º O licenciamento ambiental no Estado observará abordagem baseada em risco ambiental, considerando:

I - o porte do empreendimento ou da atividade;

II - o potencial poluidor ou degradador da atividade;

III - a sensibilidade ambiental da área de localização;

IV - a experiência administrativa acumulada em casos similares;

V - a natureza e a magnitude dos impactos ambientais potenciais.

§ 1º Para fins de licenciamento ambiental, as atividades e os empreendimentos serão classificados nas seguintes categorias de risco:

I - baixo risco ambiental, quando apresentarem reduzido potencial de impacto ambiental e baixo grau de complexidade na gestão ambiental;

II - médio risco ambiental, quando apresentarem potencial de impacto ambiental moderado ou demandarem medidas de controle ambiental padronizadas;

III - alto risco ambiental, quando apresentarem significativo potencial de impacto ambiental ou elevada complexidade de avaliação e de gestão ambiental.

§ 2º A classificação de risco ambiental servirá de referência para definir:

I - as atividades e os empreendimentos dispensados de licenciamento;

II - a modalidade de licenciamento aplicável;

III - o tipo e o nível de detalhamento dos estudos ambientais exigidos;

IV - a complexidade do procedimento administrativo;

V - a definição das condicionantes ambientais.

§ 3º O regulamento estabelecerá:

I - os critérios técnicos, de classificação das atividades e dos empreendimentos;
II - o enquadramento das tipologias de atividades nas categorias de risco ambiental;

III - os procedimentos de revisão periódica da classificação de risco.

Art. 6º Nos casos em que, durante o licenciamento ambiental, sejam identificados impactos ambientais negativos não mitigáveis, estes deverão ser objeto de compensação pelo empreendedor segundo metodologia constante em decreto próprio que disciplina a matéria.

## CAPÍTULO II
## DAS LICENÇAS E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º O IMASUL expedirá as licenças previstas no art. 5º da LGLA e a Autorização Ambiental.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, Autorização Ambiental é o ato administrativo que autoriza operação de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e dos projetos aprovados, incluindo medidas de controle e condicionantes.

Art. 8º O IMASUL emitirá, de forma automática, gratuita e eletrônica, por meio do seu sítio eletrônico oficial:

I - Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental (DILAE) para as atividades não exigíveis de licenciamento;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (CDLAE) para as atividades ou os empreendimentos dispensados de licenciamento.

Art. 9º O indeferimento ou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental implicará o cancelamento da outorga de direito de uso de recursos hídricos diretamente relacionados à atividade licenciada, e o cancelamento dos respectivos cadastros de usos independentes de outorga.

## CAPÍTULO II
## DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### Seção I
### Dos Procedimentos e das Modalidades de Licenciamento Ambiental

Art. 10. O licenciamento ambiental será realizado por meio dos procedimentos e das modalidades previstos e os critérios estabelecidos no art. 18 e seus parágrafos da LGLA.

Parágrafo único. O IMASUL deverá expedir o regulamento de que trata o § 1º do art. 18 da LGLA, dispondo inclusive sobre os critérios técnicos para a exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 11. O IMASUL assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise do licenciamento ambiental nos casos elencados no art. 10 da LGLA e observará as hipóteses de dispensa estabelecidas no § 2º do referido dispositivo legal.

Art. 12. O regulamento de que trata o parágrafo único do art. 10 desta Lei, observado o disposto nos arts. 19, 20 e 21 da LGLA, estabelecerá os procedimentos do licenciamento ambiental:

I - ordinário pela modalidade trifásica;

II - simplificado pela modalidade bifásica;

III - simplificado pela modalidade em fase única.

Art. 13. O licenciamento simplificado e as dispensas automáticas de licenciamento ambiental deverão observar as restrições previstas na Lei Estadual nº 6.160, de 23 de dezembro de 2023.

### Seção II
### Do Licenciamento por meio de Licença por Adesão e Compromisso (LAC)

Art. 14. O licenciamento ambiental poderá ser realizado mediante emissão de Licença por Adesão e Compromisso (LAC), observadas as condições e as vedações estabelecidas no art. 22 da LGLA, acompanhada de Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), para atividades ou empreendimentos de pequeno ou médio porte e de baixo ou médio potencial de impacto ambiental, especialmente quando destinados:

I - à ampliação de capacidade ou à pavimentação em instalações preexistentes;

II - à implantação em faixas de domínio ou de servidão; ou

III - a atividades ou a empreendimentos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º A LAC será concedida mediante declaração do empreendedor informando que atende às condições e aos requisitos ambientais preestabelecidos pela autoridade licenciadora.

§ 2º O empreendedor e os responsáveis técnicos respondem pela veracidade das informações apresentadas e pelo cumprimento das obrigações ambientais aplicáveis.

§ 3º A autoridade licenciadora poderá realizar fiscalização posterior para verificar a veracidade das informações e o cumprimento das condições ambientais.

§ 4º O enquadramento de atividades ou de empreendimentos no procedimento de licenciamento por Adesão e Compromisso será definido em regulamento, com base em critérios de porte, de potencial de impacto ambiental e de padronização das medidas de controle ambiental.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Seção III
Da Regularização por meio de Licença de Operação Corretiva (LOC)

Art. 15. O licenciamento ambiental corretivo é destinado à regularização de atividade ou de empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida, observado o disposto nos arts. 26 e 27 da LGLA.

§ 1º No caso de atividade ou de empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental deverá ser emitido o correspondente Auto de Infração a ser julgado em rito sumário, conforme previsão contida na Lei Estadual nº 90, de 2 de junho de 1980.

§ 2º O procedimento de licenciamento corretivo somente será instalado após o empreendedor firmar com a administração ambiental um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual serão fixadas as condições e os compromissos exigíveis, bem como, os critérios técnicos para eventual conversão de multa em serviços ambientais.

§ 3º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, mantendo-se em qualquer caso, a lavratura de Auto de Infração e a possibilidade de ser firmado TAC.

Seção IV
Do Licenciamento por meio de Licença Ambiental Especial (LAE)

Art. 16. O procedimento do licenciamento por meio de Licença Ambiental Especial (LAE) aplica-se a atividades ou a empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Estado, definidos a partir de proposta Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA).

§ 1º A definição das atividades ou dos empreendimentos estratégicos considerará seu potencial para:

I - geração de emprego e renda;

II - inovação tecnológica;

III - contribuição para a transição energética;

IV - promoção da economia de baixo carbono.

§ 2º A emissão da licença ambiental especial LAE exigirá a apresentação de estudos prévios e a realização audiência pública, sem prejuízo da realização de consulta prévia, quando cabível.

§ 3º O licenciamento ambiental realizado por procedimento especial deverá ter prioridade e observar o prazo máximo de 12 (doze) meses para análise e conclusão do processo, ressalvadas as hipóteses de suspensão de prazo previstas em regulamento.

§ 4º A prioridade de tramitação prevista no § 3º deste artigo não dispensa o cumprimento das exigências ambientais aplicáveis, a submissão ao procedimento ordinário trifásico nem reduz o nível de proteção ambiental previsto na legislação vigente.

Seção V
Do Ambiente Regulatório Experimental

Art. 17. O IMASUL poderá adotar procedimentos específicos de licenciamento ambiental para projetos que utilizem tecnologias ou processos inovadores com potencial de redução de impactos ambientais ou de melhoria do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento.

§ 1º Os procedimentos diferenciados de que trata o caput deste artigo poderão prever fase de avaliação experimental, com prazo determinado, destinada à verificação do desempenho ambiental da tecnologia ou do processo proposto.

§ 2º Durante a fase experimental deverão ser estabelecidos mecanismos de monitoramento, de avaliação de resultados e de controle ambiental, nos termos do regulamento.

§ 3º Concluída a fase experimental, a autoridade ambiental poderá autorizar a adoção da tecnologia ou de processo no licenciamento ambiental regular, estabelecer condições adicionais para sua utilização ou determinar sua descontinuidade.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO III
DA CARTA CONSULTA

Art. 18. O IMASUL poderá exigir ou admitir a apresentação de carta consulta como instrumento preliminar destinado:

I - à caracterização inicial da atividade ou do empreendimento;

II - ao enquadramento do procedimento de licenciamento ambiental aplicável.

§ 1º A carta consulta conterá informações básicas sobre:

I - localização da atividade ou do empreendimento;

II - descrição sumária de sua natureza e finalidade;

III - porte e capacidade instalada, quando couber;

IV - uso de recursos ambientais;

V - intervenções ambientais potencialmente associadas;

VI - outras informações definidas em regulamento.

§ 2º A análise da carta consulta poderá subsidiar:

I - a classificação preliminar do risco ambiental e a definição da modalidade de licenciamento aplicável;

II - a indicação do estudo ou do relatório ambiental cabível;

III - a necessidade de emissão de Termo de Referência;

IV - a identificação de autoridades envolvidas.

§ 3º A manifestação da autoridade licenciadora sobre a carta consulta terá caráter orientador e preliminar, não substitui a análise técnica do pedido de licença e nem gera direito adquirido à emissão da licença ambiental.

§ 4º O regulamento poderá definir as hipóteses em que a carta consulta será obrigatória, facultativa ou dispensável, observados a natureza, o porte, a localização e o potencial de impacto da atividade ou do empreendimento.

CAPÍTULO IV
DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 19. O processo de licenciamento ambiental será instruído com estudos ambientais compatíveis com:

I - o porte da atividade ou do empreendimento;

II - o potencial de impacto ambiental;

III - as características do ambiente afetado.

§ 1º A exigência e o nível de detalhamento dos estudos ambientais deverão ser proporcionais aos impactos ambientais potenciais da atividade ou do empreendimento.

§ 2º Os estudos ambientais devem conter informações suficientes para subsidiar a decisão da autoridade licenciadora.

Art. 20. Os estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, sob responsabilidade técnica, nos termos da legislação aplicável.

Art. 21. Para instrução do processo de licenciamento ambiental poderão ser exigidos, entre outros, os seguintes estudos ou relatórios ambientais:


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

II - Plano de Controle Ambiental (PCA);

III - Relatório de Controle Ambiental (RCA);

IV - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE);

V - Plano Básico Ambiental (PBA).

§ 1º Regulamento poderá estabelecer outros estudos, relatórios ou diagnósticos ambientais aplicáveis a atividades ou a empreendimentos específicos.

§ 2º A exigência de estudos ambientais deverá ser tecnicamente motivada pela autoridade licenciadora.

§ 3º O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) deverá ser disponibilizado ao público, preferencialmente em meio eletrônico, observado o disposto na legislação de acesso à informação.

§ 4º Os estudos ambientais serão elaborados às expensas do empreendedor.

Art. 22. Os estudos ambientais exigidos no licenciamento serão elaborados conforme Termo de Referência emitido pelo IMASUL que definirá o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento necessários à análise da atividade ou do empreendimento, devendo ser adotados Termos de Referência padronizados para atividades e empreendimentos de características semelhantes.

## CAPÍTULO V
## DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Art. 23. As condicionantes ambientais serão estabelecidas conforme o disposto no art. 14 da LGLA.

Parágrafo único. As condicionantes ambientais poderão ser estabelecidas com base em metas ou padrões de desempenho ambiental, desde que sejam definidos critérios objetivos de monitoramento e de verificação de seu cumprimento.

Art. 24. A compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, possui regime jurídico próprio e não se confunde com as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento.

## CAPITULO VI
## DO AUTOMONITORAMENTO E REPORTE AMBIENTAL

Art. 25. O IMASUL poderá exigir do empreendedor a implementação de automonitoramento ambiental, com a finalidade de acompanhar:

I - o cumprimento das condicionantes;

II - o desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento;

III - a ocorrência de impactos ambientais relevantes.

§ 1º O automonitoramento compreenderá, conforme o caso, a coleta, o registro, a organização e o envio periódico de dados e de informações ambientais relativos à instalação, à operação e ao controle da atividade ou do empreendimento.

§ 2º Os parâmetros, a periodicidade, os meios de comprovação e a forma de apresentação das informações de automonitoramento serão definidos na licença ambiental, no termo de referência, em regulamento ou em norma técnica.

§ 3º Os dados e os relatórios de automonitoramento deverão ser apresentados:

I - pelo empreendedor sob sua responsabilidade;

II - com anotação de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

III - na periodicidade indicada para cada caso;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - com a utilização de formulários eletrônicos padronizados, definidos pelo IMASUL no sistema estadual de licenciamento ambiental.

§ 4º Sempre que tecnicamente viável e proporcional ao risco ambiental, a autoridade licenciadora poderá exigir a utilização de sistemas automatizados de monitoramento ambiental, inclusive com transmissão eletrônica de dados ao sistema estadual de licenciamento ambiental.

§ 5º Os dados de automonitoramento poderão ser utilizados pela autoridade licenciadora para fins de acompanhamento, de fiscalização, de revisão de condicionantes e de avaliação do desempenho ambiental do empreendimento.

§ 6º A omissão, a adulteração, a falsidade ou a apresentação injustificadamente incompleta de dados de automonitoramento sujeitará o empreendedor às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

## CAPÍTULO VII
## DOS PRAZOS

Art. 26. O processo de licenciamento ambiental observará os prazos máximos previstos no art. 47 da LGLA, para análise e decisão quanto à emissão da licença ou da autorização ambiental, contados da entrega completa das informações requeridas e do pagamento das taxas.

§ 1º Aplica-se às autorizações ambientais o prazo máximo de 3 (três) meses.

§ 2º O IMASUL poderá estabelecer, em portaria, os demais prazos aplicáveis ao procedimento de licenciamento ambiental.

§ 3º Decorridos os prazos máximos sem a emissão da licença aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 47 da LGLA.

Art. 27. Aplica-se o disposto no art. 48 da LGLA às exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou de empreendimento.

Parágrafo único. O empreendedor deverá atender às exigências de complementação no prazo máximo de (2) dois meses.

Art. 28. O empreendedor será notificado do andamento do processo de licenciamento ambiental por meio de mensagem enviada pela plataforma eletrônica utilizada pelo IMASUL.

Art. 29. O empreendedor deverá indicar endereço:

I - eletrônico para recebimento de notificações;

II - alternativo para recebimento de correspondências; ou

III – físico e eletrônico de seu procurador com procuração nos autos e poderes específicos para recebimento de notificações.

Art. 30. Para fins de contagem de prazo, a ciência das notificações será considerada:

I - na data da confirmação de leitura no sistema eletrônico do IMASUL; ou

II - automaticamente após 10 (dez) dias corridos, contados do envio da mensagem ao endereço cadastrado na plataforma eletrônica utilizada pelo IMASUL.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nesta Lei contam-se de forma corrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 31. As licenças ambientais serão emitidas com a observância dos prazos mínimos e máximos de validade e os critérios previstos no art. 6º da LGLA.

§ 1º Aplica-se à Autorização Ambiental (AA), o prazo mínimo correspondente ao cronograma de execução da atividade, não podendo exceder 5 (cinco) anos.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º A definição do prazo de validade das licenças ambientais deverá considerar, entre outros fatores:

I - o potencial de impacto ambiental da atividade ou do empreendimento;

II - o histórico de conformidade ambiental do empreendedor;

III - a complexidade das medidas de controle e monitoramento ambiental;

IV - a necessidade de acompanhamento periódico dos impactos ambientais.

§ 3º Os prazos máximos de validade das licenças referidas neste artigo deverão ser estabelecidos pela autoridade licenciadora de forma justificada, sendo vedada a emissão de licenças por prazo indeterminado.

Art. 32. O protocolo do pedido de renovação da licença ambiental, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência, prorroga automaticamente sua validade até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º da LGLA e ao seguinte:

I - a Licença Prévia (LP) poderá ser renovada, uma única vez, por período igual ao original, mediante apresentação de justificativa pelo empreendedor, validada pela autoridade ambiental e será precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

II - a Autorização Ambiental (AA) e a Licença de Instalação (LI) poderão ser renovadas, uma única vez, por período igual ao original, mediante apresentação de justificativa pelo empreendedor fundamentada no cronograma de obras remanescente.

III - A renovação da LI, da Licença Ambiental Única (LAU), da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e da Licença de Operação (LO) é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 2º O requerimento de renovação de licença ou de autorização ambiental protocolado em prazo inferior ao determinado no caput deste artigo será regularmente processado podendo ensejar a paralisação da atividade, sob pena de multa e de embargo, caso a renovação não ocorra antes do efetivo vencimento da licença ou da autorização a ser renovada.

§ 3º As atividades que possam se prolongar no tempo, a exemplo da Pesca Comercial, dos Planos de Manejo Florestal Sustentável, dos Projetos de Pesquisa de recursos naturais, Gerenciamento de Área Contaminada, Recuperação de Área Degradada e outras intervenções específicas indicadas em regulamento poderão obter licenciamentos sucessivos mediante Autorização Ambiental não se sujeitando às limitações indicadas no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das condições estabelecidas nos incisos do § 4º do art. 7º da LGLA.

Art. 33. As Licenças de Operação e as Autorizações Ambientais poderão ter sua validade suspensa, pelo prazo de até doze (12) meses, por iniciativa do titular da licença e mediante justificativa técnica.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo deverá ser aprovada por meio de portaria da entidade licenciadora e publicada no sistema eletrônico de acesso público do IMASUL.

## CAPÍTULO VIII
## DO INDEFERIMENTO E DO RECURSO

Art. 34. Caberá recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso deverá ser fundamentado tecnicamente, com argumentação direcionada às fundamentações apontadas no indeferimento.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Interposto o recurso, a autoridade responsável pela decisão poderá reconsiderá-la no prazo de até 30 (trinta) dias e, não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à Câmara Técnica Recursal do IMASUL, que decidirá em segunda instância e segundo seus ritos, no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo:

I - reformar a decisão de indeferimento, determinando o regular prosseguimento do processo; ou

II - manter a decisão recorrida.

§ 3º O recorrente poderá requerer, de forma fundamentada, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, que poderá ser deferido por decisão motivada da autoridade competente.

CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES ENVOLVIDAS

Art. 35. A participação das autoridades envolvidas no processo de licenciamento ambiental:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

II - deverá restringir-se às competências institucionais da autoridade envolvida;

III - não impede a continuidade da tramitação do processo e nem a emissão da licença na hipótese de ausência de manifestação no prazo estabelecido conforme Resolução expedida pela autoridade máxima da Secretria de Estado responsável pela política de meio ambiente.

Art. 36. A autoridade licenciadora encaminhará o Termo de Referência (TR) para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas situações previstas no art. 43 da LGLA.

§ 1º As autoridades envolvidas deverão manifestar-se sobre o TR, observados os prazos estabelecidos na legislação federal de referência e em regulamento estadual, contado do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não impedirá o andamento do licenciamento ambiental e nem a emissão do TR definitivo, hipótese em que a autoridade licenciadora poderá utilizar o Termo de Referência padrão disponibilizado pela respectiva autoridade envolvida.

§ 3º A manifestação apresentada fora dos prazos previstos neste artigo não suspende e nem interrompe o andamento do processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO X
DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. A participação pública no licenciamento ambiental observará os princípios da transparência e do acesso à informação ambiental, podendo ocorrer por meio de:

I - audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - reuniões participativas.

Parágrafo único. A realização e a forma de participação pública serão definidas pela autoridade licenciadora, considerando o porte da atividade, o potencial de impacto ambiental e as normas estabelecidas em portaria do IMASUL.

CAPÍTULO XI
DA NÃO SUJEIÇÃO E DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO

Art. 38. Não dependem de licenciamento ambiental, observada a legislação ambiental aplicável e em especial as restrições em relação à localização quando na Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR Pantanal), atividades e empreendimentos dos seguintes segmentos:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva, observadas as vedações de substituição de pastagens e as autorizações


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

específicas estabelecidas na Lei Estadual nº 6.166, de 23 de dezembro de 2023;

III - pecuária intensiva de pequeno porte, conforme parâmetros definidos em regulamento;

IV - pesquisa de natureza agropecuária que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e observado o disposto na Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005, acerca de biossegurança.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais cuja situação ambiental esteja regular ou em processo de regularização, nos termos da legislação ambiental aplicável, especialmente da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e observados o disposto no art. 9º, § 1º, da LGLA.

§ 2º As atividades agropecuárias referidas neste artigo constituem uso regular do solo rural, observado o cumprimento da legislação ambiental aplicável.

Art. 39. Aplica-se, no âmbito do território sul-mato-grossense, o disposto no art. 8º da LGLA.

Art. 40. As hipóteses de dispensa de licenciamento não afastam a necessidade de:

I - autorização para supressão de vegetação nativa;

II - outorga de uso de recursos hídricos;

III - cumprimento da legislação ambiental aplicável.

## CAPÍTULO XII
## DO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO ELETRÔNICO

Art. 41. Institui-se o Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul, coordenado pela autoridade licenciadora estadual, conduzido por meio de plataforma digital centralizada e deverá permitir:

I - protocolo digital de processos;

II - acompanhamento público da tramitação;

III - comunicação eletrônica entre empreendedor e entidade ambiental.

§ 1º O empreendedor deverá protocolar pedido único de licenciamento ambiental, contendo as informações necessárias à análise pelos órgãos e pelas entidades competentes.

§ 2º Compete à autoridade licenciadora coordenar a manifestação dos demais órgãos e entidades envolvidos, observados os prazos e o procedimentos previstos nesta Lei.

§ 3º Sempre que possível, o licenciamento ambiental poderá integrar, em um único procedimento administrativo:

I - licenciamento ambiental;

II - autorizações de supressão de vegetação nativa;

III - autorizações relacionadas à fauna;

IV - outorga de uso de recursos hídricos;

V - outras autorizações ambientais correlatas.

Art. 42. Poderão ser utilizados sistemas automatizados de análise de dados e triagem automática de documentos, inclusive tecnologias de inteligência artificial, assegurada a supervisão técnica da autoridade licenciadora.

Art. 43. O sistema eletrônico estadual de licenciamento ambiental deverá permitir a integração com bases de dados e de sistemas de outros órgãos públicos relacionados à gestão ambiental, territorial ou fundiária.

Parágrafo único. O sistema poderá compartilhar e receber informações de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para fins de análise, de monitoramento e de fiscalização ambiental, observada a legislação


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

aplicável à cooperação institucional e sobre o acesso e à proteção de dados.

Art. 44. A autoridade licenciadora deverá utilizar bases oficiais de dados ambientais, geoespaciais e administrativos, bem como sistemas públicos de monitoramento remoto para subsidiar a análise técnica, a instrução dos processos de licenciamento ambiental e para o monitoramento e a fiscalização do cumprimento de condicionantes das licenças ambientais, podendo:

I - acompanhar o desempenho ambiental das atividades licenciadas;

II - identificar situações de risco ambiental;

III - orientar a priorização das ações de fiscalização;

IV - subsidiar o aperfeiçoamento dos instrumentos de licenciamento ambiental.

Art. 45. Os dados e as informações ambientais apresentados no processo de licenciamento ambiental deverão observar padrões técnicos e formatos definidos pela autoridade licenciadora, de modo a permitir sua organização, tratamento e utilização em sistemas eletrônicos.

§ 1º A autoridade licenciadora poderá estabelecer modelos de formulários eletrônicos, padrões de dados e requisitos de interoperabilidade destinados a facilitar o compartilhamento e a integração de informações ambientais entre sistemas administrativos.

§ 2º O empreendedor e os responsáveis técnicos deverão prestar informações verídicas, atender às solicitações da autoridade licenciadora e colaborar para o esclarecimento dos fatos, observando os princípios da boa-fé e da lealdade processual no curso do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 3º Verificada a conduta dolosa, destinada a retardar ou a obstruir o regular andamento do procedimento de licenciamento ambiental, poderá a autoridade licenciadora indeferir o pedido de licença, aplicar multa administrativa ou adotar outras medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

## CAPÍTULO XIII
## DO CADASTRO PÚBLICO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 46. Institui-se o Cadastro Público Estadual de Licenças Ambientais, mantido em sistema eletrônico de acesso público devendo conter, observada a Lei Nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), no mínimo:

I - as licenças ambientais emitidas e seus prazos de validade;

II - suas condicionantes ambientais e prazos para apresentação de relatórios;

III - informações sobre o cumprimento das condicionantes.

Art. 47. Com a finalidade de promover segurança jurídica, previsibilidade regulatória e eficiência administrativa, a Secretaria de Estado responsável pela política do meio ambiente manterá, na forma de Notas Técnicas integradas ao Cadastro Público de Licenças Ambientais, uma base pública de padrões decisórios.

§ 1º Essa base estabelecerá critérios técnicos relevantes, padrões de condicionantes ou orientações com potencial de aplicação a casos similares e deverá orientar a análise de novos processos de licenciamento ambiental, preservada a avaliação das especificidades de cada caso.

§ 2º A disponibilização das informações observará a proteção de dados e as informações protegidas por sigilo industrial, comercial ou legal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 48. A Secretaria de Estado responsável pela política do meio ambiente deverá publicar periodicamente indicadores de desempenho do licenciamento ambiental, incluindo os prazos médios de análise, por modalidade de licenciamento.

## CAPÍTULO XIV
## DA GOVERNANÇA ADAPTATIVA DO LICENCIAMENTO

Art. 49. O sistema estadual de licenciamento ambiental será orientado por princípios de governança adaptativa, devendo a autoridade ambiental:


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - avaliar periodicamente o desempenho e a efetividade dos instrumentos de licenciamento ambiental;

II - promover a revisão de procedimentos, de critérios técnicos e de regulamentos, quando necessário, para aumentar a efetividade ambiental e a eficiência administrativa;

III - incorporar evidências técnicas e avaliações institucionais no aperfeiçoamento da política de licenciamento ambiental.

§ 1º A Secretaria de Estado responsável pela política do meio ambiente elaborará relatório anual contendo, entre outros indicadores:

I - número de licenças emitidas;

II - prazos médios de tramitação;

III - indicadores de desempenho ambiental;

IV - recomendações de aperfeiçoamento institucional.

§ 2º A revisão de procedimentos e de critérios técnicos observará os princípios da segurança jurídica, da transparência e da eficiência administrativa.

Art. 50. Institui-se o Comitê de Gestão, Acompanhamento e Aprimoramento do Licenciamento Ambiental (CGL), com a finalidade de acompanhar e de aperfeiçoar o sistema estadual de licenciamento ambiental.

§ 1º Compete ao CGL:

I - analisar dados agregados do sistema estadual de licenciamento ambiental;

II - acompanhar indicadores de desempenho do licenciamento;

III - avaliar a efetividade ambiental das licenças emitidas;

IV - identificar oportunidades de aprimoramento regulatório e institucional;

V - elaborar relatório anual com recomendações para aperfeiçoamento do sistema.

§ 2º O CGL funcionará no âmbito da Secretaria de Estado responsável pela política do Meio Ambiente, com apoio técnico e administrativo do IMASUL.

§ 3º A composição e o funcionamento do CGL serão definidos em regulamento, observados critérios de representatividade institucional e pluralidade técnica.

§ 4º O relatório anual será encaminhado da Secretaria de Estado responsável pela política do meio ambiente para subsidiar o planejamento estratégico e a formulação de políticas públicas ambientais.

Art. 51. As listas de atividades e de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, bem como seus critérios de classificação de risco e os procedimentos aplicáveis, serão objeto de revisão periódica, com base em evidências técnicas, dados ambientais e avaliações do desempenho do sistema.

## CAPÍTULO XV
## DA COMPETÊNCIA LOCAL E DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 52. Compete ao município o licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos da legislação federal e do regulamento estadual.

§ 1º Considera-se impacto ambiental de âmbito local aquele cujos efeitos se restringem ao território do município, conforme critérios definidos em regulamento estadual emanado do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA).

§ 2º Não se incluem na competência municipal as atividades ou os empreendimentos localizados em unidades de conservação estaduais ou federais, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental (APA) ou aqueles cujos impactos ambientais


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

diretos ultrapassem os limites territoriais do município.

§ 3º É exigível para a consecussão do licenciamento e fiscalização ambiental que o município disponha de órgão ambiental capacitado e de conselho de meio ambiente.

§ 4º No licenciamento ambiental de competência municipal, a aprovação de atividade ou de empreendimento poderá ocorrer mediante licença urbanística e ambiental integrada, nos seguintes casos:

I - regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II - parcelamento do solo urbano.

Art. 53. O município que demonstrar capacidade técnica, administrativa e institucional do órgão ambiental municipal poderá obter delegação de competência para exercer o licenciamento ambiental de atividades de competência estadual.

Parágrafo único. É vedada a delegação para empreendimento específico, salvo nos casos de utilidade pública devidamente justificados.

Art. 54. A delegação de competência de que trata o art. 53 desta Lei será formalizada por meio de instrumento de cooperação administrativa entre a entidade ambiental estadual e o município, no qual serão estabelecidas as condições técnicas, administrativas e operacionais para o exercício da competência delegada.

§ 1º O instrumento preverá a integração do município ao sistema estadual eletrônico de licenciamento ambiental, para fins de registro, tramitação e acompanhamento dos processos administrativos.

§ 3º A entidade ambiental estadual poderá prestar apoio técnico e institucional aos municípios conveniados, inclusive por meio de capacitação, de orientação técnica e de acesso a bases de dados ambientais.

Art. 55. São indelegáveis aos órgãos ambientais municipais as competências regulatórias relativas à gestão dos recursos hídricos de domínio estadual, especialmente:

I - outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II - cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - enquadramento de corpos d’água;

IV - demais instrumentos previstos na política estadual de recursos hídricos.

Art. 56. A entidade ambiental estadual poderá acompanhar e avaliar o exercício das competências municipais de licenciamento ambiental, com o objetivo de promover a uniformidade de procedimentos, o intercâmbio de informações e o aperfeiçoamento do sistema estadual de gestão ambiental.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput deste artigo poderá compreender a emissão de orientações técnicas, a elaboração de guias ou de normas complementares e a análise de informações agregadas dos processos de licenciamento realizados no âmbito municipal.

## CAPÍTULO XVI
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57. As licenças e as autorizações ambientais regularmente expedidas antes da entrada em vigor desta Lei, permanecem válidas até o término de sua vigência, observadas as condições, as obrigações e os cronogramas nelas estabelecidos, sem prejuízo de sua renovação, revisão ou adequação nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Permanecem válidas as resoluções de regência do licenciamento ambiental estadual, especialmente a Resolução SEMADE nº 09, de 13 de maio de 2015, consolidada, e a Resolução SEMADESC nº 165, de 10 de julho de 2026, até que sejam regulamentadas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 58. Os processos em trâmite na data de publicação desta legislação prosseguirão segundo o rito sob o qual foram iniciados, até a publicação de regulamento, quando será facultado ao interessado optar pela aplicação do regime a ser nele estabelecido.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 59. As normas infralegais relativas ao licenciamento ambiental deverão ser periodicamente consolidadas e organizadas de forma sistemática, de modo a assegurar clareza, coerência e acessibilidade do regime regulatório aplicável.

Parágrafo único. A consolidação normativa poderá reunir em atos normativos unificados as disposições técnicas e os procedimentais relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 60. Aplicam-se ao licenciamento ambiental estadual as disposições da legislação federal sempre que houver dúvidas quanto à interpretação ou à ausência de norma estadual acerca do objeto do licenciamento.

Art. 61. O Cadastro Técnico Ambiental Estadual de que trata a Lei Estadual nº 3.480, de 20 de dezembro de 2007, deverá ser ajustado para informar o histórico individualizado de aprovações, de rejeições, de pedidos de complementação atendidos, de pedidos de complementação não atendidos e de fraudes de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e de auditorias ambientais.

Art. 62. A Lei Estadual nº 90, de 2 de julho de 1980, passa a vigorar acrescida do art. 17-F com a seguinte redação:

*"Art. 17-F. As infrações administrativas ambientais decorrentes de instalação ou operação de estabelecimento, atividade, obra ou serviço sem a devida licença ou autorização ambiental do órgão competente serão processadas sob o rito sumário, visando à celeridade processual e à rápida regularização da atividade.*

*§ 1º Constatada a infração, o agente fiscal lavrará o auto de infração, indicando a:*

*I - penalidade de multa aplicável;*

*II - sanção de embargo ou a suspensão da atividade, aplicável imediatamente até a devida regularização;*

*III - notificação do autuado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:*

*a) efetuar o pagamento da multa com desconto de 30% (trinta por cento);*

*b) manifestar interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com conversão da multa; ou*

*c) apresentar defesa escrita.*

*§ 2º O autuado poderá optar pela conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante a assinatura de (TAC).*

*§ 3º A opção pela celebração do TAC nas condições deste rito implica:*

*I - desconto de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor consolidado da multa;*

*II - confissão irrevogável e irretratável da infração e do débito;*

*III - obrigação de iniciar imediatamente o processo de licenciamento corretivo.*

*§ 4º O TAC estabelecerá cronograma fixo e improrrogável para a apresentação dos estudos ambientais necessários à regularização do empreendimento ou da atividade.*

*§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação constante do TAC ensejará a execução imediata do valor integral da multa originária, com acréscimos legais, sem prejuízo da retomada das sanções de embargo ou da suspensão da atividade.*

*§ 6º Aceito o TAC, apresentada a defesa ou transcorrido o prazo sem manifestação do autuado, a autoridade ambiental emitirá parecer técnico-jurídico sobre a legalidade do auto e a correta aplicação da multa e dos descontos ou a conversão da multa em serviços de preservação e julgará o processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dispensada a fase de alegações finais.*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*§ 7º Da decisão condenatória proferida no rito sumário caberá recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias, cuja decisão encerrará a via administrativa."(NR)*

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Autoriza-se o dirigente máximo o IMASUL, por meio de portaria, a expedir normas complementares à fiel execução desta Lei.

Art. 64. Revogam-se:

I - o inciso V do art. 2º da Lei nº 2.256, de julho de 2001;

II - a Lei nº 2.257, de 4 de julho de 2001;

III - o art. 19 da Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009;

IV - a Lei nº 3.992, de 16 de dezembro de 2010;

V - a Lei nº 4.272, de 26 de novembro de 2012;

VI - a Lei nº 5.235, de 16 de julho de 2018.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 25/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir um marco normativo moderno e atualizado para o licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e orientado pelas melhores práticas contemporâneas de gestão e governança ambiental.

O licenciamento ambiental constitui um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, desempenhando papel fundamental na avaliação da viabilidade ambiental de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, bem como na definição de medidas destinadas à prevenção, mitigação, controle e à compensação dos impactos decorrentes de sua implantação e operação.

Nas últimas décadas, a crescente complexidade dos processos de licenciamento ambiental, associada à ampliação das exigências procedimentais, à sobreposição de competências institucionais e à existência de entendimentos administrativos divergentes, tem evidenciado a necessidade de aperfeiçoamento do modelo regulatório. Tais circunstâncias podem comprometer a efetividade da proteção ambiental, ampliar os custos administrativos e operacionais e gerar incertezas jurídicas que dificultam o planejamento e a execução de atividades econômicas.

Nesse contexto, o projeto de lei propõe o aprimoramento do sistema estadual de licenciamento ambiental, mediante a modernização de seus instrumentos, procedimentos e mecanismos de gestão, de modo a assegurar, de forma integrada, a efetividade da tutela ambiental, a segurança jurídica das decisões administrativas, a racionalização e a previsibilidade dos processos de licenciamento e o fortalecimento da capacidade institucional do Estado para o monitoramento, a fiscalização e a gestão ambiental.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Busca-se, assim, estabelecer um modelo de licenciamento ambiental pautado pela eficiência administrativa, pela proporcionalidade das exigências em relação ao potencial de impacto das atividades e dos empreendimentos e pela adoção de critérios técnicos objetivos, conciliando a proteção do meio ambiente com a promoção do desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Mato Grosso do Sul.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 26/2026**
**Projeto de Lei Complementar nº 007/2026**
**Processo nº 323/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991; altera a redação de dispositivos das Leis nº 4.219, de 11 de julho de 2012, e nº 5.941, de 24 de agosto de 2022, nos termos que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Ementa: *"Dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas de receitas tributárias pertencentes aos Municípios, e dá outras providências." (NR)*

*"Art. 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, referentes ao produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do art. 158, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal, bem como aos recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados, que o Estado receber da União, nos termos do inciso II do caput e do § 3º, ambos do art. 159 da Constituição Federal, serão distribuídas de acordo com os seguintes critérios:*

*....." (NR)*

*"Art. 1º-A. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, referentes ao produto da arrecadação do imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o art. 156-A, nos termos do art. 158, inciso IV, alínea "b" e § 2º, todos da Constituição Federal, em relação à parte destinada a este Estado, bem como aos recursos relativos ao imposto de que trata o inciso VIII do caput do art. 153 da Constituição Federal, que o Estado receber da União, nos termos do inciso II do caput e do § 3º do art. 159 da Constituição Federal serão distribuídas, bem como de acordo com os seguintes critérios:*

*I - 80% (oitenta por cento), na proporção da população, considerada a relação percentual entre a população de cada Município e a população total do Estado, com base nos dados populacionais oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);*

*II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;*

*III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;*
*IV - 5% (cinco por cento), em montantes iguais para todos os Municípios do Estado."(NR)*

Art. 2º A Lei nº 4.219, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ementa: *"Dispõe sobre os indicadores de preservação ambiental para fins de aplicação do critério ambiental na distribuição das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, na forma da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências." (NR)*

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os indicadores de preservação ambiental para fins de aplicação do critério ambiental na distribuição das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, na forma da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991." (NR)*

*"Art. 4º Do montante correspondente ao critério ambiental de que trata a alínea "f" do inciso III do art. 1º e o inciso III do art. 1º-A, ambos da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991:*

*....." (NR)*

Art. 3º A Lei nº 5.941, de 24 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

Ementa: *"Dispõe sobre os indicadores para aplicação do critério educacional na distribuição das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, estabelece o Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul (IQE-MS), e dá outras providências." (NR)*

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os indicadores para aplicação do critério educacional na distribuição das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, na forma da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, com a finalidade de promover, em regime de colaboração mútua entre o Estado e os Municípios, a melhoria da educação básica no Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)*

*"Art. 2º Estabelece-se o Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul (IQE-MS), para fins de aferição da melhoria nos resultados de aprendizagem dos estudantes sul-mato-grossenses e do aumento da equidade entre eles, considerando o nível socioeconômico dos educandos.*

*Parágrafo único. O cálculo do IQE-MS e sua fundamentação cumprem o previsto na alínea "g" do inciso III do art. 1º e no inciso II do art. 1º-A da Lei Complementar nº 57, de 1991, conforme o disposto nesta Lei e em ato regulamentar do Poder Executivo.*

*"Art. 3º São diretrizes básicas para aplicação do critério educacional na distribuição das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, com base em indicadores de melhoria de aprendizagem e de aumento da equidade:*

*....." (NR)*

*"Art. 4º A utilização do IQE-MS para aplicação do critério educacional na distribuição das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios visa a beneficiar o município que se destacar pela qualidade da educação municipal, com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)*

*"Art. 8º O resultado do IQE-MS será utilizado para aplicação do critério educacional na distribuição das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, na forma da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991." (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 26/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991; altera a redação de dispositivos das Leis nº 4.219, de 11 de julho de 2012, e nº*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*5.941, de 24 de agosto de 2022, nos termos que menciona.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo adequar a legislação estadual às alterações promovidas na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, na parte relativa à distribuição de parcelas de receitas tributárias aos Municípios.

Nesse sentido, o projeto de lei promove a adequação normativa na Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, para prever a distribuição das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e ao imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Imposto Seletivo - IS), instituídos pela referida Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Registra-se que as modificações propostas à Lei Complementar nº 57, de 1991, encontram fundamento nas disposições da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que estabelecem os critérios de repartição das receitas tributárias pertencentes aos Municípios, independentemente da reprodução dessas disposições na Constituição Estadual, e alinham-se, também, às alterações e aos acréscimos propostos pelo Projeto de Emenda Constitucional nº 00001-2026, atualmente em trâmite nessa Casa de Leis, pelos quais acrescenta-se o § 2º ao art. 153 da Constituição Estadual.

O projeto em tela, ainda, altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.219, de 11 de julho de 2012, que dispõe sobre o ICMS Ecológico, com a finalidade de:

(i) suprimir a expressão "ICMS ecológico", tendo em vista que o critério estabelecido pela Lei será aplicado, também, a outros impostos; e

(ii) possibilitar que os indicadores de preservação ambiental, para fins de aplicação do critério ambiental na distribuição das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, também sejam aplicados na distribuição do IBS e do Imposto Seletivo.

Por fim, o presente projeto de lei altera o texto de dispositivos da Lei nº 5.941, de 24 de agosto de 2022, para que o Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul (IQE-MS) seja utilizado como indicador de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, na distribuição da cota municipal de receitas relativas aos novos impostos (IBS e IS), nos termos previstos no inciso II do § 2º do art. 158 da Constituição Federal.

Ressalta-se que as alterações propostas não interferem na atual distribuição da parcela de receita advinda do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente até o ano de 2032.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 27/2026**
**Projeto de Lei nº 178/2026**
**Processo nº 324/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.976, de 17 de novembro de 2022, nos termos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.976, de 17 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 15. O transporte regular rodoviário intermunicipal de passageiros constitui serviço público essencial e deve*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*ser prestado de forma contínua, eficiente, regular, confortável e segura, em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana e permanentemente à disposição dos usuários, nos termos desta Lei." (NR)*

*"Art. 37. .....*

*.....*

*Parágrafo único. Os indicadores serão aferidos pela AGEMS na periodicidade estabelecida em regulamento e integrarão o Índice de Serviço Adequado (ISA)." (NR)*

*"Art. 40. Os resultados da avaliação dos indicadores de desempenho poderão fundamentar a adoção de medidas corretivas e a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis, inclusive para cassação ou revogação da delegação, assegurados o contraditório e a ampla defesa." (NR)*

*"Art. 41. .....*

*.....*

*§ 3º O operador que se utilizar da Licença de Fretamento para a prática do serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros será declarado inidôneo pelo prazo de 2 (dois) anos e terá seu registro cadastral cassado, conferido o direito à ampla defesa e ao contraditório, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas na legislação em vigor." (NR)*

*"Art. 75. Com a finalidade de garantir a continuidade do serviço público, os operadores que possuírem instrumentos de delegação por autorização vigentes poderão permanecer operando nas respectivas linhas, até que esses instrumentos sejam substituídos pelas novas autorizações, decorrentes do chamamento público a ser realizado pela AGEMS.*

*§ 1º Até o prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses, a contar da publicação desta Lei, a AGEMS deverá realizar chamamento público para os operadores que estiverem interessados em prestar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos do que dispuser o edital.*

*.....*

*§ 4º Ocorrendo a substituição prevista no § 3º deste artigo, a autorização concedida ao operador substituto vigorará até a realização do chamamento público de que trata o § 1º deste artigo." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 27/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.976, de 17 de novembro de 2022, nos termos que especifica.*

A proposta legislativa que ora se encaminha presta-se adequar a redação do art. 15 da Lei que *dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de Mato Grosso do Sul e sobre os regimes de exploração deste serviço,* uma vez que constou equivocadamente que o serviço de transporte intermunicipal seria "com solução de continuidade", quando na verdade se trata de um serviço essencial sem solução de continuidade, ou seja, sem interrupção, contínuo e sem pausa.

A alteração proposta nos arts. 37 e 40 da mencionada lei buscam aprimorar a redação às normas de avaliações e de periodicidade pertinentes, bem como expressamente assegurar a observância do contraditório da ampla defesa na aplicação das medidas corretivas e nos procedimentos administrativos de cassação e de revogação da delegação em razão do resultado da


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

avaliação dos indicadores de desempenho.

Outra medida que se pretende é modificar a redação do caput do art. 75, para deixar claro que o prazo de vigência das autorizações das atuais operadoras será até a realização do chamamento público, a ser realizado pela AGEMS, e remetendo o prazo para esse procedimento para o § 1º deste artigo que passará a ser de, no máximo, até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de publicação da Lei nº 5.976, de 2022.

Em síntese, o presente projeto de lei busca aumentar de 48 (quarenta e oito) para 72 (setenta e dois) meses o prazo de transição e de realização do chamamento público, contados da data da publicação da pretensa lei que altera a redação do caput e do § 1º do art. 75 da Lei nº 5.976, de 2022, ante a constatação de que o lapso temporal inicialmente conferido não é suficiente para viabilizar a outorga de novas autorizações à luz de todas as disposições trazidas pela legislação em vigor.

Com efeito, a realização de um chamamento para fins de outorga de novas autorizações pressupõe a elaboração de um plano diretor de transporte intermunicipal englobando todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul. Além disso, o estabelecimento de uma nova modelagem para a prestação desse serviço inclui a criação de um sistema de operação compatível com a realidade do Estado. Para tal fim, se faz necessário, primeiramente, o levantamento da situação atual, por meio de um diagnóstico minucioso das linhas já existentes.

Ocorre que, ao realizar o levantamento das informações operacionais e econômico-financeiras, verificou-se a insuficiência dos dados até então coletados e, também, a necessidade de instituição de uma nova estrutura tarifária, capaz de remunerar a contento a prestação do serviço de transporte intermunicipal.

Assim, com o intuito primordial de viabilizar todo esse procedimento que antecede ao chamamento público, faz-se necessária extensão do sobredito prazo previsto no caput do art. 75 da Lei nº 5.976, de 2022. Essa medida evita a paralisação desse transporte, especialmente no interior do Estado, bem como possibilita uma seleção precisa e adequada para atender a demanda existente.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 28/2026**
**Projeto de Lei nº 179/2026**
**Processo nº 325/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação de dispositivo da Lei nº 4.510, de 3 de abril de 2014, nos termos que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 52 da Lei nº 4.510, de 3 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 52. A residência jurídica é um programa que objetiva proporcionar a bacharéis em Direito o conhecimento da advocacia pública, mediante exercício de atividades forenses teóricas e práticas, sob a organização da Escola Superior de Advocacia Pública (ESAP) e a supervisão e coordenação direta do Procurador do Estado, por período não superior a 3 (três) anos.*

*....." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande,


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 28/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivo da Lei nº 4.510, de 3 de abril de 2014, nos termos que menciona.*

O presente projeto de lei visa a alterar a redação do caput do art. 52 da Lei Estadual nº 4.510, de 3 de abril de 2014, com o objetivo de ampliar o prazo máximo de permanência no programa de residência jurídica de 2 (dois) para 3 (três) anos.

A residência jurídica é instrumento relevante para a formação profissional dos participantes e para o fortalecimento da atuação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). O limite atual de 2 (dois) anos, contudo, interrompe esse ciclo justamente quando o residente atinge maior domínio das atividades, impondo a constante reabertura do processo de formação. A ampliação para 3 (três) anos permite melhor aproveitamento do investimento institucional e maior continuidade dos trabalhos.

Ressalta-se que a fixação de um teto de 3 (três) anos possui caráter puramente facultativo ao participante e não interfere nos requisitos de ingresso de carreiras correlatas. Ademais, os mecanismos de desligamento voluntário e a expedição de certidões proporcionais de atividade jurídica já se encontram devidamente disciplinados no regulamento do programa, garantindo que nenhum residente seja prejudicado pela ampliação do prazo máximo.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 29/2026**
**Projeto de Lei nº 180/2026**
**Processo nº 326/2026**

PROJETO DE LEI

*Estabelece diretrizes para a modernização da Gestão Estratégica da Força de Trabalho e a Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos órgãos da Administração Direta e das entidades Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo Estadual.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a modernização da Gestão Estratégica da Força de Trabalho e a Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos órgãos da Administração Direta e das entidades Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - cargo efetivo: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições conferidas ao servidor admitido por concurso público, submetido ao regime estatutário que mantém vínculo permanente com o serviço público estadual na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;

II - cargo transversal: cargo efetivo que tenha possibilidade de atuação em mais de um órgão, autarquia ou


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fundação do Poder Executivo Estadual;

III - carreira: forma de organização do cargo efetivo com denominação estabelecida em lei, que dispõe sobre o conjunto de regras que disciplina o ingresso, a estrutura remuneratória, o desenvolvimento e outros requisitos específicos exigidos dos ocupantes do cargo;

IV - plano de cargos, carreiras e remuneração: conjunto integrado de regras, de critérios e de estruturas que dispõe sobre o agrupamento de cargos, de carreiras ou de cargos e de carreiras, com base em áreas de atuação, natureza das atribuições ou características comuns, e disciplina a composição, a forma de fixação e a evolução da remuneração a eles aplicável, observadas a natureza das atribuições, o grau de responsabilidade, a complexidade das atividades, os requisitos de ingresso, o desenvolvimento funcional e a política remuneratória do Estado;

V - reestruturação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração: conjunto de medidas destinadas à revisão e à reorganização integrada das atribuições, dos requisitos de ingresso, do desenvolvimento funcional e da estrutura remuneratória dos cargos e carreiras, com vistas à uniformização das regras, à valorização profissional e ao melhor aproveitamento da força de trabalho;

VI - racionalização: conjunto de medidas destinadas à simplificação, à reestruturação, ao agrupamento, à transformação ou à extinção de cargos e carreiras, com vistas ao melhor aproveitamento da força de trabalho;

VII - dimensionamento da força de trabalho: processo de identificação quantitativa e qualitativa da força de trabalho necessária ao adequado funcionamento dos órgãos e das entidades.

## CAPÍTULO II
## DAS DIRETRIZES

Art. 3º A modernização da Gestão Estratégica da Força de Trabalho e a Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos órgãos da Administração Direta e das entidades Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo Estadual serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - interesse público;

II - continuidade dos serviços públicos;

III - transparência e a segurança jurídica;

IV - sustentabilidade fiscal;

V - eficiência administrativa;

VI - profissionalização do serviço público;

VII - modernização das atribuições e das competências profissionais;

VIII - planejamento estratégico da força de trabalho;

IX - racionalização das estruturas de cargos e carreiras;

X - gestão por competências;

XI - transformação digital;

XII - preservação dos direitos constitucionalmente assegurados;

XIII - valorização profissional;

XIV - desenvolvimento contínuo dos servidores.

## CAPÍTULO III


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DA ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E DAS CARREIRAS

Art. 4º Compete ao órgão central de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual elaborar as propostas de Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei.

Art. 5º Na elaboração das propostas de Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, além das diretrizes previstas no art. 3º desta Lei, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - geração de valor público;

II - simplificação do conjunto de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração;

III - agrupamento de cargos com atribuições de natureza semelhante e mesmo nível de escolaridade no provimento;

IV - padronização dos critérios de desenvolvimento funcional entre cargos com atribuições afins;

V - priorização das atividades estratégicas, finalísticas, técnicas, especializadas e de maior complexidade;

VI - priorização de cargos que possibilitem atuação transversal;

VII - promoção da mobilidade funcional para o adequado aproveitamento da força de trabalho;

VIII - valorização e desenvolvimento contínuo dos servidores;

IX - reconhecimento do desempenho individual e coletivo e da cooperação entre equipes;

X - adequação das estruturas funcionais à evolução tecnológica e às transformações dos processos de trabalho;

XI - adoção progressiva do subsídio como sistema remuneratório de referência para as propostas de reestruturação de carreiras;

XII - simplificação das estruturas remuneratórias e funcionais;

XIII - redimensionamento do quantitativo de vagas dos cargos efetivos a partir do planejamento e do dimensionamento da força de trabalho;

XIV - redução gradual de estruturas compostas por cargos de nível fundamental;

XV - extinção de cargos e funções sem provimento ou vinculados a atividades que tenham se tornado prescindíveis;

XVI - uniformização das estruturas remuneratórias aplicáveis a cargos de natureza e complexidade semelhantes;

XVII - coerência entre atribuições, responsabilidades, requisitos de ingresso, desenvolvimento funcional e remuneração;

XVIII - preservação e transferência de memória institucional.

§ 1º A criação de vantagens ou de parcelas remuneratórias deverá observar os princípios de simplificação, transparência, equilíbrio e de sustentabilidade previdenciária e fiscal.

§ 2º Não serão admitidas propostas de reestruturação que tenham por único objeto a alteração da estrutura remuneratória, sem análise dos demais elementos estruturantes da carreira.

Art. 6º Na definição das atribuições e dos requisitos de ingresso dos cargos efetivos, constantes nas propostas de Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração deverão ser observadas:

I - atribuições suficientemente abrangentes para permitir a adequação da força de trabalho às necessidades da Administração Pública Estadual ao longo do tempo;

II - estruturação dos cargos prioritariamente segundo a natureza das atividades desempenhadas, evitando-se sua vinculação exclusiva a determinado órgão ou entidade;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - classificação em especialidades somente quando necessária formação específica, habilitação profissional ou domínio de conhecimentos ou habilidades especializadas;

IV - correspondência entre atribuições, requisitos de ingresso, nível de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - compatibilidade com as necessidades atuais e futuras da Administração Pública Estadual.

Art. 7º Vedam-se as propostas de criações de cargos efetivos:

I - destinados ao desempenho de atividades temporárias;

II - destinados a atividades obsoletas;

III - destinados exclusivamente a atividades de baixa complexidade;

IV - cuja necessidade possa ser atendida mediante melhor distribuição ou aproveitamento da força de trabalho existente.

Art. 8º As propostas de Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração deverão estar alinhadas:

I - à estrutura de governança da Administração Pública Estadual;

II - à natureza e à finalidade das atividades desempenhadas;

III - à política pública à qual o cargo esteja relacionado;

IV - às necessidades institucionais e governamentais;

V - ao planejamento da força de trabalho.

Parágrafo único. Veda-se a alteração de nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo, em reestruturação de carreira.

## CAPÍTULO IV
## DO DIMENSIONAMENTO E DA GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 9º O órgão central de gestão de pessoas e, conjuntamente, os órgãos, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual, deverão realizar trienalmente o planejamento e o dimensionamento de sua força de trabalho, considerando, no mínimo:

I - quantitativo de cargos existentes;

II - cargos ocupados e vagos;

III - distribuição da força de trabalho;

IV - natureza e volume das atividades desempenhadas;

V - competências existentes e necessárias;

VI - projeções de aposentadoria e demais formas de vacância;

VII - evolução tecnológica e transformação dos processos de trabalho;

VIII - necessidades atuais e futuras de pessoal;

IX - possibilidade de atuação transversal ou compartilhada;

X - impacto orçamentário e financeiro.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 10. A proposta de Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração que tenha como objetivo a alteração do quantitativo de cargos efetivos deverá ser precedida de estudo técnico que demonstre:

I - a necessidade administrativa;

II - o dimensionamento da força de trabalho;

III - a impossibilidade ou a insuficiência de atendimento da necessidade administrativa mediante redistribuição ou melhor aproveitamento da força de trabalho existente;

IV - o caráter estratégico ou relevante das atividades;

V - a sustentabilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. O planejamento da realização de concursos públicos pelos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual deverá ser pautado em estudos de dimensionamento da força de trabalho, de projeções de aposentadoria e das demais formas de vacância.

CAPÍTULO V
DA MOBILIDADE E DO APROVEITAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 12. Os instrumentos de movimentação de pessoal adotados nos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração deverão considerar:

I - as especificidades do cargo;

II - as competências do servidor;

III - as necessidades institucionais;

IV - o adequado aproveitamento da força de trabalho;

V - os demais institutos de movimentação previstos na legislação estadual.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 13. As propostas dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração deverão consignar regras de desenvolvimento funcional que observem os seguintes critérios:

I - estabelecimento de requisitos que avaliem, entre outros:

a) contribuição do desempenho individual e coletivo para os resultados institucionais;

b) habilitação para o desenvolvimento de atividades mais complexas; e

c) engajamento e comprometimento com o trabalho desempenhado;

II - estabelecimento de critérios que valorizem tanto perfis técnicos quanto gerenciais;

III - período mínimo de 20 (vinte) anos para o alcance do padrão remuneratório final da tabela de movimentação do cargo;

IV - estruturação de sistemática de desenvolvimento na carreira que reconheça e valorize a pessoa ocupante de cargo efetivo com desempenho superior aos parâmetros estabelecidos;

V - desenvolvimento profissional do servidor na carreira como um processo contínuo ao longo de sua permanência no cargo;

VI - limitação de um processo de desenvolvimento funcional por ano.

§ 1º Os critérios de desenvolvimento funcional, estabelecidos pelo órgão central de gestão de pessoas deverão


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

permitir a valorização das competências, conforme a natureza das atribuições do cargo.

§ 2º O cumprimento de interstício temporal não deve ser utilizado como critério único para o desenvolvimento na carreira, mas combinado com outros critérios, em conformidade com os parâmetros listados no caput deste artigo.

§ 3º A titulação acadêmica poderá ser considerada como um dos critérios para fins de progressão ou de promoção, desde que diretamente relacionada ao desempenho das atribuições do cargo.

## CAPÍTULO VII
## DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

Art. 14. Os órgãos, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Estadual deverão identificar, conjuntamente com o órgão central de gestão de pessoas, as seguintes competências necessárias ao cumprimento de suas atribuições institucionais, entre outras:

I - gerencial;

II - essencial;

III - técnica;

IV - institucional;

V - comportamental.

Art. 15. Os resultados do mapeamento das competências de que trata o art. 14 desta Lei subsidiarão:

I - o dimensionamento da força de trabalho;

II - o planejamento das carreiras;

III - o desenvolvimento funcional;

IV - a formação de lideranças;

V - a mobilidade;

VI - a seleção para projetos e atividades específicas.

Art. 16. A política de desenvolvimento dos servidores deverá promover a formação continuada e o desenvolvimento de competências, por meio do Plano Anual de Desenvolvimento dos Servidores (PADES).

Parágrafo único. A elaboração e a execução das ações previstas no PADES serão realizadas de forma articulada entre o órgão central de gestão de pessoas, a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul (Escolagov) e as demais escolas de governo e instituições de formação, considerando as necessidades identificadas na gestão do desempenho e desenvolvimento dos servidores.

Art. 17. As ações de desenvolvimento exigidas para aprovação em estágio probatório, progressão ou promoção serão planejadas conjuntamente pelo órgão central de gestão de pessoas, pela Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul (Escolagov) e pelas demais escolas de governo do Poder Executivo Estadual.

## CAPÍTULO VIII
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo Estadual promoverá a transformação digital da gestão de pessoas, mediante a integração, a interoperabilidade, a padronização e a modernização dos sistemas e bases de dados de pessoal, sob coordenação do órgão central de gestão de pessoas.

Art. 19. O órgão central de gestão de pessoas poderá editar normas complementares e estabelecer modelos, procedimentos e metodologias necessários à execução desta Lei.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados pelo órgão central de gestão de pessoas, no âmbito de suas


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

competências.

Art. 21. O inciso V do art. 4º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º .....:*

*.....*

*II - cargo efetivo: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições conferidas ao servidor admitido por concurso público, submetido ao regime estatutário que mantém vínculo permanente com o serviço público estadual na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;*

*.....*

*V - plano de cargos, carreiras e remuneração: conjunto integrado de regras, de critérios e de estruturas que dispõe sobre o agrupamento de cargos, de carreiras ou de cargos e de carreiras, com base em áreas de atuação, natureza das atribuições ou características comuns, e disciplina a composição, a forma de fixação e a evolução da remuneração a eles aplicável, observadas a natureza das atribuições, o grau de responsabilidade, a complexidade das atividades, os requisitos de ingresso, o desenvolvimento funcional e a política remuneratória do Estado;*

*....." (NR)*

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 29/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Estabelece diretrizes para a modernização da Gestão Estratégica da Força de Trabalho e a Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos órgãos da Administração Direta e das entidades Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo Estadual.*

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a uniformização da estrutura normativa dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos órgãos da Administração Direta e das entidades Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo Estadual, de modo a assegurar maior coerência, isonomia e uniformidade no tratamento de direitos comuns aos servidores públicos estaduais, prevenindo a criação de regras discrepantes entre as diferentes carreiras que integram a estrutura administrativa estadual.

A reestruturação das carreiras do Poder Executivo Estadual pretende modernizar a gestão estratégica da força de trabalho, aprimorar a organização administrativa e valorizar os servidores públicos. Para tanto, mostra-se necessário estabelecer diretrizes que orientem a atuação do órgão central de gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual, atualmente a Secretaria de Estado de Administração, a qual deverá atuar de forma articulada com os demais órgãos da Administração Direta e com as entidades Autárquicas e Fundacionais.

Essa atuação conjunta permitirá avaliar e adequar os planos de cargos, carreiras e remuneração às necessidades institucionais do Estado, considerando as atribuições efetivamente desempenhadas, as competências exigidas e a força de trabalho necessária à adequada prestação dos serviços públicos. Busca-se, assim, promover maior equilíbrio entre as diferentes carreiras, assegurar coerência na disciplina de direitos e vantagens comuns e fortalecer uma política de gestão de pessoas orientada pelo planejamento, pela valorização profissional e pela eficiência administrativa.

Dessa forma, a proposta estabelece parâmetros gerais para orientar futuras iniciativas de revisão e reestruturação das carreiras estaduais, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública, a racionalização das estruturas funcionais e a adoção de critérios mais uniformes e transparentes, em consonância com o interesse público e com o princípio da eficiência que


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

rege a Administração Pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**
**Projeto de Lei nº 181/2026**
**Processo nº 327/2026**

Dispõe sobre a proteção à liberdade de consciência e de crença, à dignidade e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em atividades educacionais, pedagógicas, formativas e extracurriculares realizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece garantias de proteção à liberdade de consciência, à dignidade e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no âmbito de atividades educacionais, pedagógicas, formativas e extracurriculares realizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

§ 1º As garantias previstas nesta Lei destinam-se a todas as crianças e adolescentes, independentemente da natureza pública ou privada da instituição de ensino ou de sua vinculação administrativa, observadas as competências constitucionais dos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades educacionais e formativas aquelas realizadas no ambiente escolar ou promovidas, organizadas ou apoiadas pela instituição de ensino, incluindo palestras, seminários, oficinas, rodas de conversa, encontros, campanhas e atividades similares.

Art. 2º São garantias asseguradas às crianças e aos adolescentes nas atividades abrangidas por esta Lei:

I - respeito à liberdade de consciência, de crença e de convicção filosófica;

II - respeito à dignidade humana e à integridade moral e psicológica;

III - proteção contra constrangimento, intimidação, discriminação ou tratamento diferenciado em razão de convicções religiosas, filosóficas ou de consciência;

IV - direito de não ser obrigado a declarar, manifestar ou assumir concordância pessoal com determinada convicção religiosa, filosófica, política ou ideológica;

V - proteção contra a exigência de adesão pessoal a posicionamentos ou manifestações de natureza ideológica, religiosa ou filosófica como condição para obtenção de notas, aprovação ou participação em atividades escolares;

VI - respeito à pluralidade de ideias, ao diálogo e à diversidade de convicções.

Art. 3º Nas atividades extracurriculares de participação facultativa, é assegurado ao estudante o direito de não participar sem que sua ausência resulte em:

I - redução de notas ou prejuízo na avaliação escolar;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - registro de falta com repercussão acadêmica indevida;

IV - impedimento de acesso a outras atividades educacionais;

V - qualquer forma de constrangimento, discriminação ou retaliação.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de exigência de frequência e avaliação em atividades curriculares regularmente previstas na proposta pedagógica e nos componentes de ensino, desde que respeitados os direitos fundamentais do estudante e vedada a exigência de adesão pessoal a convicções como critério de avaliação.

Art. 4º As instituições de ensino deverão assegurar transparência às famílias e aos responsáveis legais quanto às atividades extracurriculares de caráter formativo que abordem temas relacionados a:

I - sexualidade e orientação sexual;

II - identidade e expressão de gênero;

III - questões religiosas e filosóficas;

IV - concepções políticas e ideológicas;

V - outros temas que envolvam diretamente convicções pessoais, morais ou filosóficas dos estudantes.

§ 1º A transparência prevista no caput deverá compreender, sempre que aplicável:

I - identificação do tema e dos objetivos da atividade;

II - indicação de seu caráter curricular ou extracurricular;

III - identificação dos responsáveis pela organização e dos profissionais ou palestrantes convidados;

IV - disponibilização de informações sobre os conteúdos e materiais utilizados;

V - indicação dos critérios de participação e avaliação, quando existentes.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em prazo razoável, preferencialmente antes da realização da atividade, observadas as normas educacionais aplicáveis e as situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 5º É vedado às instituições de ensino e aos responsáveis pela realização das atividades abrangidas por esta Lei:

I - constranger estudantes a declarar ou assumir concordância com determinada convicção religiosa, filosófica, política ou ideológica;

II - atribuir notas ou conceitos com fundamento na concordância ou discordância pessoal do estudante em relação às opiniões apresentadas;

III - promover tratamento discriminatório ou retaliatório em razão das convicções pessoais do estudante;

IV - utilizar mecanismos de intimidação, exposição vexatória ou constrangimento para obter adesão ou manifestação de concordância dos alunos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede o ensino de conteúdos curriculares, a apresentação de diferentes perspectivas, o debate de temas sociais ou a realização de atividades pedagógicas destinadas ao desenvolvimento do pensamento crítico e do respeito à diversidade.

Art. 6º Quando a atividade extracurricular envolver crianças ou adolescentes e abordar conteúdos que demandem atenção específica quanto à faixa etária e ao desenvolvimento dos participantes, deverão ser observados:

I - os objetivos pedagógicos da atividade;

II - a adequação dos conteúdos à idade e ao estágio de desenvolvimento dos estudantes;

III - a qualificação e a identificação dos responsáveis pela condução da atividade;

IV - as normas educacionais e de proteção integral aplicáveis.

Art. 7º Os pais ou responsáveis legais terão assegurado o direito de solicitar às instituições de ensino informações


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

sobre as atividades abrangidas por esta Lei, incluindo seus objetivos, conteúdos, materiais e critérios de participação.

Parágrafo único. As instituições deverão disponibilizar as informações solicitadas em prazo razoável, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais, o sigilo legal e os direitos dos próprios estudantes.

Art. 8º O disposto nesta Lei será aplicado em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as demais normas nacionais pertinentes, respeitadas a autonomia didático-pedagógica das instituições e as competências dos sistemas federal, estadual e municipal de ensino.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Deliberações, 17 de novembro de 2026.

João Henrique Catan
Deputado Estadual - NOVO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surgiu da solicitação de uma mãe que procurou este Parlamentar após ouvir relatos de seu filho sobre situações vivenciadas em sala de aula que, segundo informado, teriam provocado constrangimento e desrespeito às suas convicções pessoais.

A preocupação apresentada não é única. Em outras situações foram apresentados relatos semelhantes, o que evidencia a necessidade de assegurar que o processo educacional respeite a liberdade de consciência e de crença, a dignidade e a integridade moral e psicológica dos estudantes, sem condicionar notas, frequência ou tratamento acadêmico à manifestação de concordância pessoal com determinadas convicções religiosas, filosóficas, políticas ou ideológicas.

Desta forma, a proposição tem por finalidade estabelecer garantias de proteção à liberdade de consciência, à dignidade humana e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em atividades educacionais, pedagógicas, formativas e extracurriculares realizadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. O inciso VIII do mesmo artigo determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ressalvada a hipótese de invocação dessas convicções para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusa de prestação alternativa fixada em lei.

Tais garantias também se aplicam às crianças e aos adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direitos e merecedores de proteção especial durante seu processo de formação intelectual, moral e social.

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O art. 206, por sua vez, consagra a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, princípios que devem orientar o ambiente educacional.

Especial relevância possui o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade e à educação, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seus arts. 15, 16 e 17, assegura os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, abrangendo a preservação da identidade, da autonomia, das ideias, das crenças e dos valores individuais.

O art. 53, parágrafo único, do mesmo diploma assegura aos pais ou responsáveis o direito de ter ciência do processo pedagógico e participar da definição das propostas educacionais, reforçando a importância da transparência e da participação familiar na formação dos estudantes.

A presente iniciativa busca estabelecer garantias para que palestras, seminários, oficinas, rodas de conversa e demais ações formativas sejam realizadas com respeito aos estudantes, sem constrangê-los a manifestar concordância pessoal com determinadas convicções religiosas, filosóficas, políticas ou ideológicas.

O conhecimento de diferentes ideias e perspectivas integra a formação educacional. A avaliação escolar deve aferir a aprendizagem, a compreensão dos conteúdos e a capacidade de reflexão e argumentação, sem transformar a concordância pessoal do estudante com determinado posicionamento em requisito para obtenção de nota, aprovação ou tratamento acadêmico


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

adequado.

A proposta assegura que a ausência em atividades extracurriculares expressamente facultativas não produza punições, redução de notas ou prejuízo acadêmico. A atribuição de vantagens acadêmicas pela participação nessas atividades também deve ser examinada com cuidado, para que seu caráter facultativo seja efetivamente preservado.

Nesse contexto, a previsão de atividade alternativa busca conciliar a liberdade de consciência com o cumprimento das obrigações educacionais. Quando palestras, seminários, oficinas ou atividades similares estiverem vinculados à atribuição de nota ou ao registro de frequência, a alternativa deverá apresentar finalidade pedagógica e critérios de avaliação equivalentes, assegurando a aprendizagem e evitando que a objeção fundamentada do estudante resulte em exposição constrangedora, discriminação ou prejuízo acadêmico, desde que cumprida a atividade substitutiva.

A alternativa não deve representar dispensa geral de conteúdos curriculares, eliminação de objetivos de aprendizagem ou direito de impedir o estudo de assuntos socialmente relevantes. Sua finalidade é permitir uma forma equivalente de cumprimento da atividade, preservando o acesso ao conhecimento, o respeito à diversidade e o desenvolvimento do pensamento crítico. A mera apresentação de ideias distintas das convicções do estudante não se confunde, por si só, com imposição de adesão pessoal.

A legislação educacional federal já contempla hipótese específica de prestação alternativa por motivo de consciência e crença. O art. 7º-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional disciplina a ausência a provas ou aulas realizadas em dias de guarda religiosa, mediante requerimento prévio e motivado e cumprimento de prestação alternativa. Essa previsão possui âmbito próprio e não estabelece autorização geral para recusa de conteúdos curriculares, mas demonstra a possibilidade de compatibilizar, nas hipóteses legalmente admitidas, a proteção da consciência e o cumprimento das obrigações acadêmicas. legislacao.presidencia.gov.br

A proposição também assegura transparência nas atividades extracurriculares de caráter formativo, permitindo que pais e responsáveis tenham acesso a informações sobre temas, objetivos, responsáveis e materiais utilizados, sem estabelecer autorização prévia obrigatória ou veto genérico sobre conteúdos pedagógicos.

A iniciativa fundamenta-se no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que estabelece competência legislativa concorrente para a proteção à infância e à juventude, e no inciso IX do mesmo artigo, relativo à educação e ao ensino, observadas as normas gerais nacionais e os limites da atuação suplementar dos Estados.

Reconhece, igualmente, a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Por essa razão, sua interpretação e aplicação devem preservar os conteúdos curriculares obrigatórios, os objetivos de aprendizagem e as normas nacionais de educação.

O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.847 e nº 7.883, declarou inconstitucionais leis estaduais que permitiam aos pais impedir a participação dos filhos em atividades pedagógicas relacionadas a gênero e sexualidade. Esses precedentes exigem que a proteção à liberdade de consciência não seja convertida em mecanismo de restrição temática ou de veto ao acesso ao conhecimento. stf.jus.br

A proteção pretendida concentra-se na vedação de constrangimentos, na transparência e na impossibilidade de utilizar a adesão pessoal a convicções como critério de avaliação. A previsão de atividade alternativa deverá ser compreendida dentro desses limites, sem funcionar como instrumento de exclusão de conteúdos ou de esvaziamento das finalidades educacionais.

A aplicação desta Lei deve preservar a discussão de temas educacionais e sociais relevantes, independentemente de sua orientação política, ideológica ou filosófica. As ideias devem poder ser apresentadas, conhecidas, debatidas e questionadas, assegurando-se ao estudante o direito de formular suas próprias conclusões sem intimidação ou exigência de concordância pessoal.

A liberdade de consciência deve ser protegida de maneira igualitária, sem favorecer determinadas posições ou impedir a discussão de outras. O ambiente escolar deve assegurar o respeito às diferenças e a participação dos estudantes, conciliando a liberdade de ensinar, a liberdade de aprender e a formação autônoma do pensamento.

Dessa maneira, busca-se fortalecer a proteção dos estudantes e a participação informada das famílias, preservando o pluralismo de ideias, a autonomia pedagógica e o direito à educação.

Por essas razões, considerando a relevância social e constitucional da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 30/2026**


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Projeto de Lei nº 182/2026**
**Processo nº 328/2026**

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre o redimensionamento de quantitativos de cargos efetivos e estabelece o limite de vagas para fins de promoção funcional das carreiras integrantes da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul que menciona, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Redimensiona-se o quantitativo dos cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras, integrantes dos grupos ocupacionais instituídos pelo art. 5º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999:

I - na Tabela "A" do Anexo I, o quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Atividades Mercantis, integrante do Grupo Gestão Institucional, prevista na alínea "i" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999;

II - na Tabela "B" do Anexo I, o quantitativos de cargos efetivos da carreira Gestão de Atividades Desportivas, integrante do Grupo Gestão Institucional, prevista na alínea "j" do inciso VIII do art.11 da Lei nº 2.065, de 1999;

III - na Tabela "C" do Anexo I, o quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Atividades Culturais, integrante do Grupo Gestão Institucional, prevista na alínea "k" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999;

IV - na Tabela "D" do Anexo I, o quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Ações de Metrologia Legal, integrante do Grupo Gestão Institucional, prevista na alínea "l" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999;

V - na Tabela "E" do Anexo I, o quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão em Ciência e Tecnologia, integrante do Grupo Gestão Institucional, prevista na alínea "m" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999;

VI - na Tabela "F" do Anexo I, o quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Atividades de Comunicação, integrante do Grupo Gestão Institucional, prevista na alínea "o" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999;

VII - na Tabela "G" do Anexo I, o quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Ações de Desenvolvimento Socioeconômico, integrante do Grupo Gestão Institucional, prevista alínea "q" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999;

VIII - na Tabela "H" do Anexo I, o quantitativo de cargos efetivos da carreira Serviços Gráficos, integrante do Grupo Apoio Técnico Operacional, prevista na alínea "c" do inciso X do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 2º Passam a compor o quadro em extinção, vedada a realização de concurso público para o seu provimento, os cargos efetivos das seguintes carreiras previstas no art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999, quantificados no Anexo II desta Lei:

I - na Tabela "A" do Anexo II, o quantitativo de cargos efetivos em extinção de Agente de Atividades Culturais, da carreira Gestão de Atividades Culturais, prevista na alínea "k" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999;

II - na Tabela "B" do Anexo II, o quantitativo de cargos efetivos em extinção de Auxiliar Metrológico, da carreira Gestão de Ações de Metrologia Legal, prevista na alínea "l" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999;

III - na Tabela "C" do Anexo II, o quantitativo de cargos efetivos em extinção de Agente de Serviços de Comunicação, da carreira Gestão de Atividades de Comunicação, prevista na alínea "o" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999.

IV - na Tabela "D" do Anexo II, o quantitativo de cargos efetivos em extinção de Agente de Serviços Gráficos e de Auxiliar de Serviços Gráficos, da carreira Serviços Gráficos, prevista na alínea "c" do inciso X do art. 11 da Lei nº 2065, de 1999;

V - na Tabela "E" do Anexo II, o quantitativo de cargos efetivos em extinção de Auxiliar de Serviços Especializados, da carreira Atividades de Apoio e Auxiliares, prevista na alínea "d" do inciso X do art. 11 da Lei nº 2.065, de 1999.

§ 1º Aos servidores ocupantes dos cargos incluídos no quadro em extinção de que trata o art. 2º desta Lei ficam assegurados o desenvolvimento funcional e os demais direitos e vantagens inerentes aos respectivos cargos, observada a legislação aplicável, mantidas as atribuições e responsabilidades legalmente estabelecidas para seu exercício


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Os cargos incluídos no quadro em extinção pelo caput deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo identificados nos Anexos I e II desta Lei serão organizados, para fins de promoção funcional, em 8 (oito) classes, identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente.

§ 1º Para fins de promoção funcional, cada classe terá percentuais de limitações, considerando o total de cargos estabelecido nos Anexos I e II desta Lei, da seguinte forma:

I - classe "A", até 100% (cem por cento);

II - classe "B", até 50% (cinquenta por cento);

III - classe "C", até 45% (quarenta e cinco por cento);

IV - classe "D", até 40% (quarenta por cento);

V - classe "E", até 35% (trinta e cinco por cento);

VI - classe "F", até 30% (trinta por cento);

VII - classe "G", até 25% (vinte e cinco por cento);

VIII - classe "H", até 15% (quinze por cento).

§ 2º Os limites previstos no § 1º deste artigo prevalecem, para os cargos abrangidos pelos arts. 1º e 2º desta Lei, sobre os limites gerais previstos no inciso I do § 3º do art. 37 da Lei nº 2.065, de 1999.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a distribuição dos quantitativos de vagas destinadas à promoção funcional por órgão, autarquia ou fundação de lotação em relação aos cargos constantes das Tabelas "A" e "G" do Anexo I e da Tabela "A" do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Extinguem-se os seguintes cargos vagos das seguintes carreiras:

I - carreira Gestão de Atividades Mercantis: 20 (vinte) de Assistente de Atividades Mercantis;

II - carreira Gestão de Atividades Desportivas:

a) 50 (cinquenta) de Gestor de Atividades Desportivas;

b) 40 (quarenta) de Técnico de Atividades Desportivas;

III - carreira Gestão de Atividades Culturais:

a) 118 (cento e dezoito) de Gestor de Atividades Culturais;

b) 40 (quarenta) de Técnico de Atividades Culturais;

c) 200 (duzentos) de Assistente de Atividades Culturais;

d) 22 (vinte e dois) de Agente de Atividades Culturais;

IV - carreira Gestão de Ações de Metrologia Legal:

a) 18 (dezoito) de Agente Metrológico;

b) 23 (vinte e três) de Auxiliar Metrológico;

V - carreira Gestão de Atividades de Comunicação:

a) 39 (trinta e nove) de Profissional de Atividades de Comunicação;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) 35 (trinta e cinco) de Técnico de Atividades de Comunicação;

c) 27 (vinte e sete) de Assistente de Atividades de Comunicação;

VI - carreira Gestão de Ações de Desenvolvimento Socioeconômico:

a) 10 (dez) de Gestor de Atividades de Desenvolvimento Socioeconômico;

b) 22 (vinte e dois) de Assistente de Desenvolvimento Socioeconômico;

VII - carreira Serviços Gráficos:

a) 3 (três) de Analista de Artes Gráficas;

b) 35 (trinta e cinco) de Técnico de Artes Gráficas;

c) 66 (sessenta e seis) de Auxiliar de Serviços Gráficos;

VIII - carreira Atividades de Apoio e Auxiliares:

a) 85 (oitenta e cinco) de Agente de Serviços Especializados;

b) 89 (oitenta e nove) de Auxiliar de Serviços Especializados;

c) 75 (setenta e cinco) de Auxiliar de Serviços Básicos.

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 5.812, de 16 de dezembro de 2021:

I - o art. 4º;

II - o Anexo VI.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

QUANTITATIVO DE CARGOS DAS CARREIRAS GESTÃO DE ATIVIDADES MERCANTIS, GESTÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS, GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS, GESTÃO DE AÇÕES DE METROLOGIA LEGAL, GESTÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, GESTÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO, GESTÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E SERVIÇOS GRÁFICOS

TABELA "A" - QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO DE ATIVIDADES MERCANTIS

| Cargos | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Analista de Atividades Mercantis | 40 |
| Assistente de Atividades Mercantis | 40 |
| Total | 80 |

TABELA "B" - QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS

| Cargos | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Gestor de Atividades Desportivas | 25 |
| Técnico de Atividades Desportivas | 20 |
| Total | 45 |


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TABELA "C" - QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS

| Cargos | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Gestor de Atividades Culturais | 100 |
| Técnico de Atividades Culturais | 40 |
| Assistente de Atividades Culturais | 40 |
| Total | 180 |

TABELA "D" - QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO DE AÇÕES DE METROLOGIA LEGAL

| Cargos | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Técnico Metrológico | 32 |
| Agente Metrológico | 40 |
| Total | 72 |

TABELA "E" - QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

| Cargo | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Gestor de Ciência e Tecnologia | 20 |
| Total | 20 |

TABELA "F" - QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO

| Cargos | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Profissional de Atividades de Comunicação | 80 |
| Técnico de Atividades de Comunicação | 55 |
| Assistente de Atividades de Comunicação | 45 |
| Total | 180 |

TABELA "G" - QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

| Cargos | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Analista de Desenvolvimento Socioeconômico | 50 |
| Gestor de Atividades de Desenvolvimento Socioeconômico | 50 |
| Assistente de Desenvolvimento Socioeconômico | 30 |
| Total | 130 |

TABELA "H" - QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA SERVIÇOS GRÁFICOS

| Cargos | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Analista de Artes Gráficas | 7 |
| Técnico de Artes Gráficas | 15 |
| Total | 22 |

ANEXO II DA LEI Nº–

QUANTITATIVO DE CARGOS EM EXTINÇÃO DAS CARREIRAS GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS, GESTÃO DE AÇÕES DE METROLOGIA LEGAL, GESTÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS GRÁFICOS E ATIVIDADES DE APOIO E AUXILIARES

TABELA "A" - QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DA CARREIRA GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS

| Cargo | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Agente de Atividades Culturais | 25 |
| Total | 25 |

TABELA "B" - QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DA CARREIRA GESTÃO DE AÇÕES DE METROLOGIA LEGAL


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

| Cargo | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Auxiliar Metrológico | 30 |
| Total | 30 |

TABELA "C" - QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DA CARREIRA GESTÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO

| Cargo | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Agente de Serviços de Comunicação | 7 |
| Total | 7 |

TABELA "D" - QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DA CARREIRA SERVIÇOS GRÁFICOS

| Cargos | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Agente de Serviços Gráficos | 22 |
| Auxiliar Serviços Gráficos | 10 |
| Total | 32 |

TABELA "E" - QUANTITATIVO DO CARGO EFETIVO EM EXTINÇÃO DA CARREIRA ATIVIDADES DE APOIO E AUXILIARES

| Cargo | Quantitativo de Cargos |
|---|---|
| Auxiliar de Serviços Especializados | 10 |
| Total | 10 |

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 30/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre o redimensionamento dos quantitativos de cargos efetivos e estabelece limites de vagas para fins de promoção funcional de carreiras integrantes da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

A proposta tem por finalidade promover a adequação dos quadros de pessoal de determinadas carreiras integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo Estadual, instituído por meio da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, mediante o redimensionamento dos quantitativos de cargos efetivos, a extinção de cargos vagos e a organização dos mecanismos de desenvolvimento funcional, de modo a conferir maior racionalidade à gestão de pessoal e a compatibilizar a estrutura das carreiras com as necessidades da Administração Pública.

Nesse contexto, o projeto estabelece novos quantitativos de cargos efetivos para 8 (oito) carreiras integrantes dos Grupos Ocupacionais Gestão Institucional e Apoio Técnico Operacional, conforme os limites definidos no Anexo I do projeto de lei. A medida busca proporcionar maior adequação entre a estrutura dos quadros de pessoal e as necessidades administrativas, permitindo o planejamento da força de trabalho e a organização das carreiras de forma compatível com as atribuições institucionais dos órgãos, das autarquias e das fundações estaduais.

A proposição também contempla a inclusão de determinados cargos em quadro em extinção, com a vedação de novos provimentos e a previsão de sua extinção à medida que ocorrerem as respectivas vacâncias. Em relação aos servidores que atualmente ocupam esses cargos, ficam assegurados o desenvolvimento funcional e os demais direitos e vantagens inerentes aos respectivos vínculos, observadas as disposições legais aplicáveis, preservadas as atribuições e as responsabilidades estabelecidas para seu exercício.

No que se refere ao desenvolvimento funcional, a iniciativa estabelece limites percentuais de ocupação das 8 (oito) classes que integram a estrutura dos cargos abrangidos, possibilitando a organização das promoções de acordo com os quantitativos fixados em lei. A proposta também prevê, para determinados cargos, a distribuição das vagas destinadas à promoção funcional por órgão, autarquia ou fundação de lotação, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, conferindo maior flexibilidade à gestão dos respectivos quadros, observados os parâmetros legais.

Ainda, no âmbito da reorganização administrativa, o projeto promove a extinção de 1.017 (mil e dezessete) cargos de provimento efetivo atualmente vagos, distribuídos entre as carreiras especificadas no art. 4º da proposta. A providência busca adequar os quantitativos legalmente previstos às necessidades de pessoal identificadas pela Administração Pública Estadual,


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

evitando a manutenção de cargos vagos cuja permanência nos respectivos quadros não se mostre necessária ao planejamento da força de trabalho.

Por fim, propõe-se a revogação do art. 4º e do Anexo VI da Lei nº 5.812, de 16 de dezembro de 2021, com a finalidade de compatibilizar a disciplina dos limites de promoção funcional da carreira Gestão de Ações de Desenvolvimento Socioeconômico com a sistemática estabelecida na presente proposição, assegurando uniformidade e coerência à organização dos quadros abrangidos.

As medidas propostas inserem-se no propósito de aperfeiçoamento da gestão de pessoas do Poder Executivo Estadual, mediante a racionalização dos quantitativos de cargos, a adequação das estruturas funcionais e o estabelecimento de parâmetros que possibilitem o desenvolvimento das carreiras, em consonância com os princípios da eficiência administrativa e do interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 31/2026**
**Projeto de Lei Complementar nº 008/2026**
**Processo nº 329/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, nos termos que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 96 da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 96. .....*

*.....*

*§ 2º O afastamento dar-se-á sem direito ao subsídio e às demais vantagens financeiras inerentes ao cargo, a contar do início do mandato e após comunicação escrita ao Procurador-Geral do Estado.*

*....." (NR)*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 31/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei Complementar que *Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*dezembro de 2001, nos termos que menciona.*

O projeto de lei complementar, que ora se encaminha, promove ajuste na redação de dispositivo da *Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001*, que *dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências,* especificamente em relação à licença para mandato classista.

O objetivo primordial é padronizar a redação da legislação de pessoal do Estado com as normas federais que tratam dessa matéria, ou seja, reproduzir o mesmo tratamento dado pela União aos seus servidores públicos desde de 2005.

É importante registrar que, o Poder Executivo Estadual também busca orquestrar essa dinâmica para evitar o comprometimento da força de trabalho de seus servidores. Dessa forma, a Administração Pública prima pelo atendimento do interesse público e da sociedade sul-mato-grossense e alinha a concessão do mandato classista com a normatização na esfera federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 32/2026**
**Projeto de Lei Complementar nº 009/2026**
**Processo nº 330/2026**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, nos termos que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 62 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

*"Art. 62. .....:*

*§ 1º O Profissional da Educação Básica eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional poderá licenciar-se de suas atividades funcionais, sem ônus para o Estado.*

*§ 2º Quanto aos afastamentos para exercício de função diretiva e executiva, em entidade de classe de âmbito municipal, poderá licenciar-se de suas atividades funcionais, sem ônus para o Estado:*

*.....*

*§ 3º Nos casos em que houver servidores eleitos para função diretiva e executiva, em entidade de classe de âmbito municipal em quantidade superior à prevista no § 2º deste artigo, aqueles que excederem o referido limite poderão se licenciar se observado o quantitativo máximo estabelecido no art. 156, da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990." (NR)*

Art. 2º Os afastamentos para exercício de mandato classista em curso na data de entrada em vigor desta Lei Complementar permanecem regidos, quanto ao regime financeiro, pelas condições vigentes na data de sua concessão até o término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Eventual prorrogação, reeleição ou novo afastamento para mandato classista, posterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, observará o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 32/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei Complementar que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, nos termos que menciona.*

O projeto de lei complementar, que ora se encaminha, promove ajustes na redação de dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, que *dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências,* especialmente em relação à licença para mandato classista.

O objetivo primordial é padronizar a redação da legislação de pessoal do Estado com as normas federais que tratam dessa matéria, ou seja, reproduzir o mesmo tratamento dado pela União aos seus servidores públicos desde de 2005.

É importante registrar que, o Poder Executivo Estadual também busca orquestrar essa dinâmica para evitar o comprometimento da força de trabalho de seus servidores. Dessa forma, a Administração Pública prima pelo atendimento do interesse público e da sociedade sul-mato-grossense, especialmente na área da educação, e alinha a concessão do mandato classista com a normatização na esfera federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 33/2026**
**Projeto de Lei nº 183/2026**
**Processo nº 331/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, nos termos que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 130. .....:*

*.....*

*§ 1º Ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei estabeleça prazo diverso ou indeterminado, o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.*

*....." (NR)*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*"Art. 154. .....*

*.....*

*§ 8º A soma dos períodos de licença para tratar de assuntos de interesse particular concedidos ao servidor, ainda que descontínuos, durante o mesmo vínculo funcional, não poderá ultrapassar 6 (seis) anos." (NR)*

*"Art. 156. É assegurado o direito à licença, sem remuneração e sem ônus para o Estado, para o desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional, sindicato e para participar de gerência ou de administração de plano de saúde organizado para a categoria, nas seguintes condições:*

*....." (NR)*

*"Art. 178. .....:*

*.....*

*XIX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no art. 157-A desta Lei;*

*....." (NR)*

Art. 2º Assegura-se a fruição, até o termo final previsto no respectivo ato de concessão, das licenças para tratar de assuntos de interesse particular que estejam em curso na data de entrada em vigor desta Lei, não se lhes aplicando, quanto ao período já concedido, o limite previsto no § 8º do art. 154 da Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não assegura direito à prorrogação da licença.

§ 2º Eventual prorrogação ou nova concessão de licença para tratar de assuntos de interesse particular, posterior à entrada em vigor desta Lei, observará o limite previsto no § 8º do art. 154, computados os períodos anteriormente usufruídos.

Art. 3º As licenças para exercício de mandato classista em curso na data de entrada em vigor desta Lei permanecem regidos, quanto ao regime financeiro, pelas condições vigentes na data de sua concessão até o término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Eventual prorrogação, reeleição ou novo afastamento para mandato classista, posterior à entrada em vigor desta Lei, observará o disposto no art. 156 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a redação dada por esta Lei.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 156 da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 33/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, nos termos que menciona.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, promove ajustes na redação de dispositivos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências,* especialmente em relação às licenças para tratar de assuntos de interesse particular e para mandato classista.

O objetivo primordial é padronizar a redação da legislação de pessoal do Estado com as normas federais que


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

tratam dessa matéria, ou seja, reproduzir o mesmo tratamento dado pela União aos seus servidores públicos desde de 2005.

É importante registrar que, o Poder Executivo Estadual também busca orquestrar essa dinâmica para evitar o comprometimento da força de trabalho de seus servidores. Dessa forma, a Administração Pública prima pelo atendimento do interesse público e da sociedade sul-mato-grossense e alinha a concessão do mandato classista com a normatização na esfera federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 34/2026**
**Projeto de Lei nº 184/2026**
**Processo nº 332/2026**

PROJETO DE LEI

Institui o Programa MS Trifásico para expansão da rede elétrica trifásica nas áreas rurais do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa MS Trifásico, destinado à expansão da rede elétrica trifásica para atender aos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, aos povos originários e às comunidades tradicionais, com vistas ao fortalecimento da infraestrutura elétrica e ao desenvolvimento econômico e social no meio rural.

Art. 2º O Programa MS Trifásico tem como objetivos:

I - promover a expansão e a melhoria da rede elétrica trifásica em áreas rurais, assegurando o fornecimento de energia com qualidade e capacidade adequadas às demandas das atividades produtivas;

II - apoiar os processos produtivos no campo, oferecendo condições adequadas de fornecimento de energia elétrica para as atividades industriais, comerciais e agrícolas;

III - estimular a geração de emprego e renda nas áreas rurais, por meio do aumento da oferta de energia elétrica capaz de atender às necessidades dos produtores rurais e das agroempresas;

IV - favorecer a intensificação da produção e contribuir para a sustentabilidade do setor agropecuário e agroindustrial, por meio do fornecimento de energia elétrica de qualidade para o uso de tecnologias de irrigação, sistemas de refrigeração e outros equipamentos que demandam energia de alta capacidade;

V - reduzir os custos operacionais das atividades rurais e potencializar a inclusão de pequenos e médios produtores em cadeias produtivas mais avançadas.

Art. 3º São beneficiários do Programa MS Trifásico:

I - os produtores rurais, incluídos os agricultores familiares e os assentados da reforma agrária, cujos imóveis rurais tenham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e sejam atendidos por redes de distribuição de energia elétrica monofásica ou bifásica;

II - os povos originários e as comunidades tradicionais situados em áreas rurais atendidas por redes de distribuição de energia elétrica monofásica ou bifásica.

Art. 4º A implementação do Programa será realizada de forma gradual, de acordo com o planejamento técnico e financeiro, observadas as prioridades definidas em função da demanda, da viabilidade técnica e da capacidade de atendimento.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do Programa MS Trifásico, previstos no art. 2º desta Lei, e o atendimento aos beneficiários definidos em seu art. 3º, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder incentivo fiscal, mediante crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimento em infraestrutura do setor de distribuição de energia elétrica no meio rural, na forma e nos limites previstos no Convênio ICMS nº 85/11, de 30 de setembro de 2011.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se prioritários os investimentos concernentes às obras e aos equipamentos necessários à implantação e à ampliação das redes de distribuição de energia elétrica em configuração trifásica.

§ 2º O crédito outorgado de que trata o caput deste artigo poderá ser concedido à concessionária de energia elétrica estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6º A participação financeira do Estado, sob a forma de crédito outorgado, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo do projeto relativo à infraestrutura do setor de distribuição de energia elétrica no meio rural.

Parágrafo único. A concessionária beneficiária deverá aportar a contrapartida correspondente à parcela restante do custo do projeto e será responsável pela execução das obras e intervenções na rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 7º O benefício fiscal a ser concedido:

I - dependerá de prévio termo de compromisso firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul, definindo o investimento e as condições de sua realização; e

II - terá sua fruição condicionada à concessão de regime especial no qual, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência e o valor mensal do crédito, e a disciplina legal a ser observada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as normas de acompanhamento e controle do incentivo fiscal, incluindo limites, prazos, condições e demais obrigações acessórias para sua fruição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 34/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui o Programa MS Trifásico para expansão da rede elétrica trifásica nas áreas rurais do Estado de Mato Grosso do Sul*.

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo instituir o *Programa MS Trifásico*, destinado à expansão da rede elétrica trifásica para atender aos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, aos povos originários e às comunidades tradicionais, com vistas ao fortalecimento da infraestrutura elétrica e ao desenvolvimento econômico e social no meio rural.

A delimitação dos beneficiários busca direcionar a atuação do Estado ao fortalecimento da produção rural de menor escala e à inclusão produtiva dos povos originários e das comunidades tradicionais, proporcionando um fornecimento de energia elétrica compatível com as necessidades de suas atividades. Pretende-se, dessa forma, ampliar o acesso à infraestrutura necessária à modernização dos processos produtivos, à geração de emprego e renda e à melhoria das condições de vida no campo.

Nesse contexto, a expansão da rede elétrica trifásica visa a viabilizar o uso de tecnologias de irrigação, sistemas de refrigeração e outros equipamentos de maior demanda energética, além de favorecer o beneficiamento e o processamento de produtos agropecuários nas próprias propriedades rurais atendidas. Busca-se, assim, estimular a agregação de valor à produção, reduzir custos operacionais e ampliar a participação dos beneficiários em cadeias produtivas mais avançadas, respeitados os critérios de enquadramento previstos no projeto.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A implementação do Programa ocorrerá de forma gradual, conforme o planejamento técnico e financeiro, observadas as prioridades definidas segundo a demanda, a viabilidade técnica e a capacidade operacional de atendimento, a fim de assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade na execução das obras**.**

Para a consecução dos objetivos do Programa e o atendimento aos seus beneficiários, a proposta autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder incentivo fiscal, mediante crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimento em infraestrutura do setor de distribuição de energia elétrica no meio rural. A medida fundamenta-se no Convênio ICMS nº 85/2011, de 30 de setembro de 2011, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em observância ao que dispõe a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

A participação financeira do Estado, sob a forma de crédito outorgado, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo do projeto relativo à infraestrutura do setor de distribuição de energia elétrica no meio rural, devendo a concessionária beneficiária aportar a contrapartida correspondente à parcela remanescente do custo do projeto e ser responsável pela execução das obras e intervenções na rede de distribuição de energia elétrica.

Por outro lado, o benefício fiscal a ser concedido dependerá de prévio termo de compromisso firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul, no qual se definirão o investimento e as condições de sua realização, e, ainda, terá sua fruição condicionada à concessão de regime especial em que, entre outros requisitos, serão definidos o prazo de vigência, o valor mensal do crédito e a disciplina legal a ser observada, assegurando que a concessão ocorra de forma transparente, controlada e vinculada ao efetivo cumprimento dos objetivos do Programa.

Pretende-se, com a instituição do *Programa MS Trifásico*, promover a melhoria da infraestrutura elétrica nas áreas atendidas pela proposta, criando condições para o aumento da produtividade, a redução de perdas, a diversificação das atividades econômicas e o desenvolvimento sustentável do meio rural sul-mato-grossense.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 35/2026**
**Projeto de Lei nº 185/2026**
**Processo nº 333/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação de dispositivos das Leis nº 4.630, de 24 de dezembro de 2014; nº 5.404, de 27 de setembro de 2019; e nº 6.523, de 15 de dezembro de 2025, nos termos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.630, de 24 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º Fica instituído o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNPES-MS, vinculado e gerido pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo (SEAPES), com a finalidade de proporcionar recursos e meios, em caráter supletivo, para financiar e apoiar as atividades e programas de desenvolvimento, modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Estadual.*

*....." (NR)*

*"Art. 2º .....*

*.....*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*Parágrafo único. Os recursos do FUNPES-MS serão aplicados, atendendo-se as necessidades da SEAPES em programas, projetos e ações afetos à execução penal, de acordo com os planos de aplicações, apreciados e aprovados pelo gestor do Fundo, observadas as disponibilidades financeiras e o disposto no art. 3º desta Lei." (NR)*

Art. 2º A Lei nº 5.404, de 27 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º O FESP, instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e dos órgãos e entidades estaduais de segurança pública e defesa social, vincula-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), seu órgão gestor." (NR*

*"Art. 7º O FESP será administrado pela SESP com o apoio de um Conselho Gestor, composto pelos seguintes representantes:*

*I - o Secretário de Estado de Segurança Pública;*

*.....*

*§ 3º .....:*

*.....*

*II - alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da SESP;*

*.....*

*§ 4º .....:*

*.....*

*VII - subsidiar a SESP na elaboração do Relatório de Gestão Anual de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei." (NR)*

*"Art. 8º .....*

*.....*

*Parágrafo único. A função de Secretário-Executivo do Conselho Gestor do FESP será exercida por pessoa indicada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública." (NR)*

*....." (NR)*

*"Art. 11. .....*

*.....*

*§ 4º As prestações de contas do FESP integrarão a prestação de contas da SESP." (NR)*

Art. 3º A Lei nº 6.523, de 15 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa: *"Institui o Fundo Rotativo Penitenciário, vinculado e gerido pela Secretaria de Estado Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo (SEAPES)" (NR)*

*Art. 1º Institui-se o Fundo Rotativo Penitenciário, vinculado e gerido pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo (SEAPES), com a finalidade de atender as necessidades do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)*

*"Art. 2º .....:*

*.....*

*IV - produtos da prestação de serviço, inclusive renda dos serviços artesanais, industriais e agrícolas oriundos das unidades prisionais sob a administração da SEAPES;*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*V - .....:*

*a) e produtos comercializados nas unidades prisionais sob a administração da SEAPES;*

*....."* *(NR)*

*"Art. 10. Os recursos do Fundo Rotativo Penitenciário serão geridos pelo Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, que será o seu ordenador de despesas."* *(NR)*

*"Art. 12. Compete ao Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo:*

*....."* *(NR)*

*"Art. 13. A SEAPES, por meio de seu dirigente máximo, poderá celebrar parcerias com órgão e entidades estaduais e federais para o fomento ao trabalho do reeducando.*

*....."* *(NR)*

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.630, de 24 de dezembro de 2014;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 35/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos das Leis nº 4.630, de 24 de dezembro de 2014; nº 5.404, de 27 de setembro de 2019; e nº 6.523, de 15 de dezembro de 2025, nos termos que especifica.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo promover ajustes na redação de dispositivos das Leis nº 4.630, de 24 de dezembro de 2014; nº 5.404, de 27 de setembro de 2019; e nº 6.523, de 15 de dezembro de 2025, para adequar a vinculação, respectivamente, do Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNPES-MS), do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP) e do Fundo Rotativo Penitenciário à futura estrutura do Poder Executivo Estadual, prevista em lei específica.

As alterações das Leis nº 4.630, de 2014, e nº 6.523, de 2025, vinculam o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul e o Fundo Rotativo Penitenciário à nova Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, conforme projeto de lei de reestruturação organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual que está sendo encaminhado à aprovação desse Parlamento Estadual.

À Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo (SEAPES) incumbe a administração, coordenação e controle das políticas públicas estaduais: (i) do Sistema Penal e dos estabelecimentos prisionais do Estado; (ii) de atendimento às medidas socioeducativas; e, consequentemente a assunção das competências relativas aos fundos administrados pela extinta Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS).

As modificações da Lei nº 5.404, de 2019, alteram a redação de dispositivos referentes ao nome do órgão ao qual o Fundo Estadual de Segurança Pública está vinculado, que passará a denominar-se Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP).

A proposta legislativa tem caráter estritamente organizacional e administrativo, uma vez que ela apenas promove adequações nas vinculações desses fundos à nova estrutura do Poder Executivo Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 36/2026**
**Projeto de Lei nº 186/2026**
**Processo nº 334/2026**

PROJETO DE LEI

*Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORIENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Administração Pública do Poder Executivo tem como objetivo permanente assegurar à população de Mato Grosso do Sul condições dignas de vida, buscando o desenvolvimento econômico com justiça social e em harmonia com o meio ambiente, por meio de um modelo de gestão que prioriza a inclusão social, a transformação digital e a entrega de resultados às pessoas.

Art. 2º As atividades da Administração Pública do Poder Executivo obedecerão aos seguintes princípios:

I - participação popular;

II - cidadania e dignidade da pessoa humana;

III - inclusão social e digital;

IV - moralização e transparência da gestão pública;

V - desenvolvimento sustentável;

VI - cooperação com os municípios para prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º As atividades dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública do Poder Executivo submetem-se às seguintes diretrizes:

I - predominância das políticas públicas dirigidas à inclusão social e à transformação digital;

II - expansão do mercado de trabalho, por meio do aumento da escolaridade e do oferecimento de oportunidades de qualificação, treinamento e inclusão nesse mercado, propiciando a melhoria da renda das pessoas;

III - promoção da modernização permanente dos órgãos, das entidades, dos instrumentos e dos procedimentos da Administração Pública, com a inserção de novos arranjos institucionais e parcerias estratégicas, com vistas à eficiência, à redução de custos e à ampliação de resultados;

IV - valorização dos recursos humanos que integram a Administração Pública Estadual, por meio da qualificação permanente dos agentes e servidores públicos, com oferta de oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V - busca da melhor qualidade dos serviços públicos, visando à universalidade, à continuidade, à regularidade, à atualidade, à modicidade das tarifas, à transparência, à segurança e à estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VI - garantia do acesso às informações e do poder de fiscalização;

VII - descentralização das atividades administrativas e operacionais do Poder Executivo Estadual, por meio de novos arranjos institucionais, da ampliação e da virtualização dos meios de acesso aos serviços públicos;

VIII - realização de investimentos públicos, com ampliação da infraestrutura, que proporcione o desenvolvimento sustentável do Estado, a industrialização inclusiva e a inovação;

IX - desenvolvimento de ações efetivas para o fomento ao turismo, à cultura, ao desporto, ao ensino, à ciência e tecnologia e ao meio ambiente;

X - redução das desigualdades regionais nos municípios do Estado, ofertando parcerias estratégicas, gestão associada de serviços públicos e instrumentos de política fiscal;

XI - garantia da transparência pública e do acesso à justiça, por meio de métodos adequados e integrados de pacificação social;

XII - exploração ordenada e racional dos recursos naturais do Estado, assegurando a preservação ambiental e resguardando o equilíbrio do ecossistema;

XIII - fomento ao livre exercício da atividade econômica e ao cooperativismo e garantia às microempresas e às empresas de pequeno porte de tratamento jurídico diferenciado e simplificado.

## TÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO I
### DA NATUREZA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Art. 4º O Poder Executivo Estadual compreende 2 (dois) conjuntos organizacionais permanentes, representados pela Administração Pública Direta e pela Administração Pública Indireta, integrados segundo os processos que devam atuar e os objetivos e as metas que conjuntamente buscam atingir.

§ 1º O Governador do Estado, no exercício de Chefe do Poder Executivo, é auxiliado diretamente pelos Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Controlador-Geral do Estado e, nos termos definidos pela lei, pelos dirigentes das entidades da Administração Indireta.

§ 2º O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º O Conselho de Estado, presidido pelo Governador, terá suas competências e atribuições previstas em regulamento.

Art. 5º A Administração Pública Direta compreende os órgãos responsáveis pela realização das atividades típicas do Estado, e é constituída pelas Secretarias de Estado, pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 6º A Administração Pública Indireta compreende entidades com personalidade jurídica própria, instituídas para limitar a expansão da Administração Direta ou para aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, assim definidas:

I - autarquia: entidade com personalidade jurídica de direito público, criada por lei e organizada por ato do Poder Executivo, com patrimônio próprio, para executar atividades delegadas típicas do Estado, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa, financeira e operacional descentralizada;

II - fundação: entidade com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, cuja instituição é autorizada por Lei e efetivada pelo ato de aprovação do seu estatuto pelo Governador do Estado, para atuação em área definida em lei, e organizada para executar atividades não exclusivas de Estado, com patrimônio e bens afetados a um


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

determinado objetivo de utilidade pública;

III - empresa pública: entidade com personalidade jurídica de direito privado, capital exclusivo do Estado, de fins lucrativos, com patrimônio próprio, instituição autorizada por lei, criada por ato do Governador do Estado para exploração de atividade econômica de relevante interesse coletivo, e organizada por estatuto aprovado por ato do Governador;

IV - sociedade de economia mista: entidade com personalidade jurídica de direito privado sob a forma de sociedade anônima, capital representado por ações de posse majoritária do Estado, com patrimônio próprio, instituição autorizada por lei e efetivada por ato do Governador do Estado para exploração de atividade econômica de relevante interesse coletivo e organizada por estatuto.

§ 1º Cada entidade da Administração Pública Indireta, observada a respectiva área de atuação, vincula-se à Secretaria de Estado em que estiver enquadrada sua atividade principal, na forma que dispuser a lei ou o ato do Governador do Estado.

§ 2º As entidades de Administração Pública Indireta sujeitam-se à fiscalização e ao controle de órgãos do Poder Executivo Estadual que, respeitando sua autonomia, caracterizada no respectivo ato de criação, permitam a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados com os objetivos da Administração Pública Estadual.

§ 3º Será admitida, desde que a maioria do capital permaneça de propriedade do Estado, a participação nas cotas do capital de empresas públicas estaduais de outras pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 4º As empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se às regras aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual poderá, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, atribuir a órgãos da Administração Pública Direta e a entidades Autárquicas ou Fundacionais a qualificação de Agência Executiva, conferindo ou ampliando a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, mediante contrato de gestão a ser firmado entre seus administradores e o próprio Poder Executivo.

§ 1º A qualificação de Agência Executiva será conferida por ato do Governador do Estado, a órgão ou a entidade que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado contrato de gestão com a Secretaria de Estado a que estiver subordinado ou for supervisionado.

§ 2º O Poder Executivo detém competência para editar medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando a assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e das metas definidos nos contratos de gestão.

§ 3º Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes políticas e medidas voltadas à racionalização de estruturas e do quadro de servidores, à revisão dos processos de trabalho, ao desenvolvimento dos recursos humanos e ao fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 4º Os contratos de gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, as metas e os respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários, os critérios e os instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 5º O Poder Executivo definirá os critérios e os procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos contratos de gestão, e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, qualificar, por meio de decreto, entidades da sociedade civil como Organizações Sociais, que tenham por finalidade a execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos em lei.

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º A Administração Direta do Poder Executivo Estadual compreende os serviços e as atividades típicas da


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Administração Pública, organizados segundo as seguintes funções:

I - Governança e Gestão do Estado: monitoramento de desempenho e ações de melhoria para maior eficiência, integração e transversalidade dos processos internos e finalísticos no âmbito da Administração Pública Estadual, além de representação funcional, social e de articulação política e interinstitucional com instituições, órgãos, organismos e com a sociedade;

II - Estruturas Meio de Gestão: atividades de orientação, capacitação, gestão de procedimentos internos, suporte operacional e prestação de serviços de ordem administrativa, financeira, contábil e jurídica às demais estruturas de governança, gestão e finalísticas;

III - Estruturas Finalísticas de Gestão: estudo, proposição e execução de políticas públicas, programas e atividades que visem à melhoria das condições sociais e econômicas do cidadão.

Art. 10. A Administração do Poder Executivo compreende:

I - Governança e Gestão do Estado:

a) Governadoria do Estado:

1. Gabinete do Governador;

2. Gabinete do Vice-Governador;

3. Conselho de Estado;

b) Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica:

1. Conselho de Governança;

2. Assessoria Especial dos Conselhos e Consórcios:

2.1. Conselho Gestor de Parcerias do Programa Estadual de Parcerias (PROP-MS);

2.2. Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

2.3. Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BrC);

3. Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas (EPE);

4. Consultoria Legislativa (CONLEG);

5. Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil;

6. Secretaria-Executiva de Transformação Digital;

7. Secretaria-Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica;

8. Casa Militar;

9. Cerimonial;

10. Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS);

11. Fundação Estadual de Comunicação Jornalista Luiz Chagas (FECOM);

c) Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC):

1. Secretaria-Executiva de Gestão Política - Interior;

2. Secretaria-Executiva de Gestão Política - Capital;

3. Escritório de Relações Políticas no Distrito Federal;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS);

d) Controladoria-Geral do Estado (CGE);

II - Estruturas Meio de Gestão:

a) Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ):

1. Secretaria-Executiva de Administração Tributária;

2. Secretaria-Executiva de Administração Financeira;

b) Secretaria de Estado de Administração (SAD):

1. Secretaria-Executiva de Licitações;

2. Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul (ESCOLAGOV);

3. Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV);

c) Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

III - Estruturas Finalísticas de Gestão:

a) Secretaria de Estado de Educação e do Esporte (SED):

1. Fundação de Apoio e Desenvolvimento à Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul (FADEB/MS);

2. Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS);

3. Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE);

b) Secretaria de Estado de Saúde (SES):

1. Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU);

2. Estabelecimentos Públicos Estaduais de Saúde;

c) Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP):

1. Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;

2. Polícia Militar de Mato Grosso do Sul;

3. Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul;

4. Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (Detran-MS);

d) Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo (SEAPES):

e) Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e da Cidadania (SEAD):

1. Secretaria-Executiva de Assistência Social;

2. Secretaria-Executiva dos Direitos Humanos e da Cidadania:

2.1. Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Mulheres;

2.2. Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial;

2.3. Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Povos Originários;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2.4. Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Infância, Adolescência e Juventude;

2.5. Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas LGBTQIA+;

2.6. Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência;

2.7. Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Pessoas Idosas;

2.8. Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas do Terceiro Setor;

3. Secretaria-Executiva de Orientação de Defesa do Consumidor;

h) Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo (SEMADESC):

1. Secretaria-Executiva de Produção Agropecuária;

2. Secretaria-Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação;

3. Secretaria-Executiva de Meio Ambiente;

4. Secretaria-Executiva de Agricultura Familiar, de Povos Originários e Comunidades Tradicionais;

5. Secretaria-Executiva de Indústria, Comércio, Serviços e Trabalho;

6. Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER);

7. Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO);

8. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT);

9. Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB);

10. Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR);

11. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS);

12. Agência Estadual de Metrologia (AEMS);

13. Companhia de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais);

14. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

15. Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS);

16. Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde (BRV);

17. Agência de Promoção de Investimentos de Mato Grosso do Sul (Invest MS), vinculada por cooperação;

18. Microrregião **de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul (MSB)**, autarquia intergovernamental de regime especial;

i) Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA):

1. Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL);

2. Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB);

3. Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL).

CAPÍTULO III


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I
Dos Órgãos de Governança e Gestão do Estado

Art. 11. À Governadoria do Estado, por intermédio dos Gabinetes, compete:

I - ao Gabinete do Governador:

a) prestar assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação funcional e social, auxiliando na coordenação da ação governamental;

b) realizar a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes encaminhados ao Governador do Estado, bem como o acompanhamento da sua tramitação e da execução das ordens emanadas pelo Governador;

II - ao Gabinete do Vice-Governador:

a) prestar assistência direta e imediata ao Vice-Governador do Estado na sua representação funcional e social, auxiliando-o no exercício de suas competências;

b) realizar a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes remetidos ao Vice-Governador do Estado, bem como o acompanhamento da sua tramitação e o controle da execução das ordens emanadas pelo Vice-Governador.

Parágrafo único. O Conselho de Estado será presidido pelo Governador do Estado e terá sua composição e competências previstas em regulamento.

Art. 12. À Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete:

I - o assessoramento direto e imediato ao Governador do Estado na sua representação funcional e social e no desempenho de suas atribuições institucionais;

II - a coordenação da formulação, da implementação, do acompanhamento e da avaliação do Plano de Governo, assegurando sua integração com o planejamento estratégico governamental e os instrumentos de planejamento e orçamento;

III - a elaboração das diretrizes e a implementação do modelo central de planejamento;

IV - o monitoramento, a avaliação e o acompanhamento da execução dos instrumentos de planejamento;

V - a coordenação do planejamento estratégico governamental e a orientação metodológica do planejamento estratégico setorial dos órgãos e das entidades estaduais, promovendo o alinhamento de objetivos, programas, projetos, orçamentos, indicadores e metas;

VI - a coordenação, em articulação com a Secretaria de Estado de Fazenda, da elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual (PPA), assegurando sua integração com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA), os instrumentos de pactuação de resultados e as prioridades estratégicas do Estado;

VII - a formulação de diretrizes, metodologias, instrumentos, visando a efetivar como rotina governamental, o monitoramento e a avaliação dos programas e das políticas públicas estratégicas da Administração Pública Estadual;

VIII - a gestão da produção da informação, bem como a integração, a análise e a disseminação de informações estratégicas, indicadores e estudos socioeconômicos, territoriais, fiscais e institucionais destinados a subsidiar o processo decisório da Administração Pública Estadual;

IX - a condução da avaliação da efetividade das políticas públicas e dos programas governamentais, em articulação com os órgãos responsáveis por sua formulação e execução, visando ao aprimoramento da alocação dos recursos públicos e à geração de valor público;

X - a formulação de diretrizes, o monitoramento e a avaliação da gestão dos convênios e das demais transferências voluntárias dos órgãos e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual;

XI - a coordenação das ações de suporte às relações do Poder Executivo Estadual com os outros Poderes, outros Estados, União Federal, outros Países, organismos multilaterais e agências governamentais e estrangeiras;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XII - a promoção da gestão da governabilidade, por meio de sistemas integrados de informações, de apoio ao processo decisório de governo, da articulação dos gestores, da normatização dos sistemas estruturantes de gestão e da prestação de contas à sociedade;

XIII - a coordenação, a orientação, a elaboração e a supervisão da elaboração das mensagens, projetos de lei e demais atos administrativos do Governador à Assembleia Legislativa; e dos pronunciamentos, pareceres e informações do Poder Executivo em resposta às solicitações formais da Assembleia Legislativa do Estado;

XIV - a formulação da política de comunicação social do Poder Executivo Estadual;

XV - a governança, o planejamento e o apoio ao desenvolvimento, à implementação, à manutenção e à evolução de soluções de Tecnologia da Informação e da Comunicação (TIC), visando à transformação digital;

XVI - a formulação de políticas e de diretrizes para as atividades de governança e de gestão dos recursos de tecnologia da informação e comunicação do sistema do Poder Executivo Estadual;

XVII - a formulação de diretrizes corporativas de segurança da informação e de cibersegurança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

XVIII - a formulação, atualização e o monitoramento da Política de Governança de Dados e a Infraestrutura de Dados do Poder Executivo Estadual, em alinhamento com as diretrizes nacionais vigentes;

XIX - o estabelecimento de padrões técnicos, de arquiteturas de referência e de dicionários de dados padronizados para garantir a segurança, qualidade, integridade e a consistência das bases de dados estruturantes;

XX - a elaboração, a coordenação e o monitoramento da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

XXI - a coordenação e o planejamento das atividades da Casa Militar e do Cerimonial público do Poder Executivo Estadual;

XXII - a articulação com os setores envolvidos na proposição e na execução das emendas parlamentares, bem como na implementação de investimentos que contribuam com as ações, programas e projetos definidos como prioritários para o desenvolvimento do Estado e seus municípios;

XXIII - a gestão orçamentária, financeira e administrativa da Governadoria e da Vice-Governadoria do Estado e das unidades da sua estrutura organizacional.

§ 1º O Conselho de Governança será presidido pelo Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica e terá sua composição e competências previstas em regulamento.

§ 2º À Assessoria Especial dos Conselhos e Consórcios, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete o estabelecimento de diretrizes gerais, a coordenação e o acompanhamento das ações dos seguintes Colegiados, nos termos dos regulamentos próprios:

I - Conselho Gestor de Parcerias do Programa Estadual de Parcerias (PROP-MS);

II - Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

III - Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BRC).

§ 3º Ao Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas (EPE), vinculado à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete:

I - formular diretrizes e elaborar perfis, estudos e diagnósticos para o desenvolvimento da carteira de projetos de parceria do Estado, bem como de modelagens que envolvam a alienação do controle de empresa estatal;

II - atuar como interlocutor oficial do Estado na captação de recursos perante os organismos multilaterais, agências bilaterais de crédito e instituições financeiras;

III - intermediar a celebração e coordenar, operacionalmente, os acordos de empréstimo e de cooperação técnica perante os organismos multilaterais, agências bilaterais de crédito e instituições financeiras, para a obtenção de recursos relativos


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a programas e a projetos estratégicos;

IV - estabelecer intercâmbio com instituições nacionais e internacionais, com entidades representativas da iniciativa privada e com organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira e operacional de interesse do Estado;

V - avaliar a performance da carteira de projetos de parcerias e, se necessário, recomendar medidas que conduzam ao seu melhor desempenho;

VI - formular diretrizes, elaborar planos e executar atividades operacionais e de coordenação de projetos de parceria, bem como aprimorar as etapas e as regras de governança para o acompanhamento e execução de contratos de parceria e de modelagens que envolvam a alienação do controle de empresa estatal;

VII - promover e gerenciar a rede de projetos de parceria no âmbito do Estado;

VIII - receber, processar, tramitar, analisar e avaliar Manifestações de Interesse Privado (MIP), cujo escopo consista na realização de projetos e parcerias com o Estado, independentemente do seu objeto ou conformação jurídica;

IX - lançar, conduzir, processar, tramitar, analisar e avaliar Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI) para o desenvolvimento de projetos e parcerias entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a iniciativa privada;

X - desenvolver, modelar e estruturar projetos, estudos, investigações e detalhamentos, com ou sem o apoio da iniciativa privada ou de outros órgãos e entidades estaduais, para a celebração de contratos de parceria e para a modelagem que envolva a alienação do controle de empresa estatal, podendo:

a) constituir grupos de trabalho para desenvolvimento, modelagem, estruturação e análise da vantajosidade dos projetos;

b) indicar a necessidade de ter o apoio de consultorias especializadas para estudos de estruturação e desenvolvimento dos projetos de parceria;

XI - coordenar o planejamento, a estruturação e o lançamento dos processos licitatórios para a celebração de contratos de parceria, bem como dos procedimentos para alienação do controle de empresa estatal;

XII - auxiliar no planejamento dos compromissos assumidos pelo Estado para o desenvolvimento de parcerias com a iniciativa privada e na análise das condições orçamentárias e fiscais para o seu desenvolvimento;

XIII - realizar audiências e consultas públicas, bem como rodadas de apresentação dos projetos e mapeamento de potenciais interessados na realização de parcerias com o Estado;

XIV - promover reuniões de sondagem de mercado com interessados nos projetos de parceria do Estado de Mato Grosso do Sul, em qualquer de suas fases de desenvolvimento;

XV - auxiliar órgãos e entidades estaduais na gestão dos contratos de parceria e nas modelagens que envolvam a alienação do controle de empresa estatal, fornecendo subsídios, auxílio técnico e de pessoal, e apoiando-os na tomada de decisões, na fiscalização, na verificação independente, no desenvolvimento de ferramentas de gestão contratual, nos processos de verificação e de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro e quaisquer outras atividades necessárias para a adequada execução contratual;

XVI - sugerir a constituição de comissões de acompanhamento da execução do contrato, composta por representantes dos órgãos ou das entidades envolvidos nas atividades de gestão contratual;

XVII - auxiliar os órgãos ou as entidades responsáveis pela implementação dos projetos em processos administrativos de aplicação de penalidades e de término antecipado dos contratos de parceria, fornecendo subsídios, auxílio técnico e de pessoal para o cálculo de indenizações, acionamento de seguros e garantias, reversão de bens e ativos, dentre outras atividades relacionadas ao tema;

XVIII - fornecer subsídios e auxiliar o Governador e as demais autoridades estaduais na tomada de decisões quanto à inclusão e à priorização de projetos no PROP-MS, à obtenção de financiamentos e de investimentos públicos ou privados em infraestrutura e ao desenvolvimento de iniciativas relacionadas aos contratos de parceria;

XIX - firmar termos de cooperação, fornecer subsídios e trocas de informação com outros programas federais, estaduais ou municipais de parcerias ou desestatização, buscando promover o intercâmbio de dados, experiências e informações


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

para o fortalecimento institucional dos programas de parcerias e para o desenvolvimento de projetos, podendo envolver, inclusive, a capacitação de servidores, a realização de treinamentos, o compartilhamento oneroso ou gratuito de projetos e o auxílio técnico e operacional para a formulação, a implantação e a gestão de projetos de infraestrutura ou de interesse público;

XX - atuar em outras iniciativas correlatas às suas finalidades institucionais.

§ 4º À Consultoria Legislativa, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete prestar consultoria e assessoramento técnico-legislativo ao Governador e ao Secretário de Estado de Governo, orientando-os quanto às fases do processo legislativo e aos atos normativos, tais como:

I - verificar, previamente, a constitucionalidade e a legalidade dos atos de competência do Governador do Estado, bem como emitir parecer sob os aspectos formais, materiais e técnico-legislativos das propostas normativas apresentadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - encaminhar, por determinação do Chefe do Poder Executivo, projetos de lei de autoria do Poder Executivo ao Legislativo, acompanhar as matérias em tramitação na Assembleia Legislativa e formalizar minutas de sanções e vetos;

III - realizar o trâmite procedimental de encaminhamento dos projetos de lei de autoria do Legislativo à apreciação dos órgãos competentes para manifestação quanto à juridicidade, à oportunidade e à conveniência da proposição parlamentar, a fim de subsidiar a resposta do Secretário de Governo à Assembleia Legislativa.

§ 5º À Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete:

I - o planejamento e a promoção de ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no Estado;

II - a coordenação de atividade estadual de defesa civil, convocando órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual para participar da execução de atividades de defesa civil;

III - o apoio à realização de estudos, a avaliação e a redução de riscos de desastres, atuando na iminência e em circunstâncias de desastres;

IV - a prevenção e a minimização de danos, o socorro e a assistência a populações afetadas e o restabelecimento dos cenários atingidos por desastres;

V - o apoio aos municípios, nas ações de resposta aos desastres, requisitando apoio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, quando necessário, observada a legislação vigente;

VI - a execução de outras competências definidas em lei específica.

§ 6º Subordinam-se ao Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, cujas competências serão estabelecidas no decreto de estrutura básica da Secretaria:

I - Secretaria-Executiva de Transformação Digital;

II - Secretaria-Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 7º Ao Cerimonial, subordinado à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete:

I - coordenar a execução das atividades do cerimonial público e das relações públicas com autoridades e com a sociedade;

II - planejar, organizar e supervisionar a realização de eventos promovidos pela Governadoria;

III - estabelecer mecanismos para a criação e manutenção de canais de comunicação com entidades e autoridades da Administração Pública e do setor privado, visando a manter atualizados os seus registros;

IV - cumprir e fazer cumprir regras e preceitos de protocolo e de cerimonial, nas solenidades sob sua coordenação;

V - organizar os serviços protocolares e de cerimonial do Governador do Estado;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VI - organizar solenidades, recepções oficiais e cerimoniais de visitas ao Estado, de personalidades civis, militares, religiosas, nacionais e estrangeiras;

VII - providenciar, por intermédio dos órgãos competentes, hospedagem e meio de transporte para personalidades em visitas oficiais ao Estado.

§ 8º À Casa Militar, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete:

I - a execução de atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, compreendendo a assistência direta e imediata no desempenho de suas atribuições, nos assuntos de natureza civil ou militar, a vigilância e a guarda dos seus locais de trabalho e de suas residências, a manutenção e o provimento da segurança dos locais em que estiverem presentes, em qualquer parte do Brasil e do exterior, e a segurança de seus familiares diretos;

II - o zelo pela segurança do prédio da Governadoria e dos titulares dos órgãos essenciais ao da Administração Pública Estadual e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Governador, dentro ou fora do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - a identificação, o acompanhamento e avaliação das ameaças reais ou potenciais a respeito de assuntos estratégicos, objetivando produzir conhecimentos que possam subsidiar ações para neutralizar, coibir e reprimir atos de qualquer natureza que contrariem os interesses do Estado, mediante serviço de inteligência;

IV - o planejamento, a direção, a coordenação e a execução dos serviços de ajudância-de-ordens e de segurança de autoridades em visita oficial ao Estado ou fora deste, quando determinado pelo Governador.

§ 9º À Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS), autarquia de regime especial vinculada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, observada a legislação específica, compete:

I - o exercício do poder de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados, nos termos da lei específica;

II - a realização de ações fiscalizadoras para a preservação da eficiência dos serviços públicos delegados, visando a propiciar condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e a estabilidade nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;

III - a promoção de ações visando a assegurar a prestação de serviços públicos delegados aos usuários, de forma adequada e em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas.

§ 10. À Fundação Estadual de Comunicação Jornalista Luiz Chagas (FECOM), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, observada a legislação específica, compete:

I - estimular as manifestações do pensamento, da criação, da expressão e da informação, por meio do sistema de radiodifusão sonora e de sons e imagens, visando à disseminação do conhecimento, da informação, da educação e da cultura no Estado;

II - operar emissoras de rádio e de televisão e promover a convergência de veículos ou de sistemas de comunicação compatíveis com a emissora;

III - promover a divulgação de atos da Administração Pública Estadual, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e de matérias específicas exigidas pela legislação federal;

IV - promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e de televisão públicas ou privadas, no âmbito do Sistema Nacional de Rádio e Televisão Educativa, mediante convênios ou outro modo adequado, visando a sua sustentabilidade;

V - o estabelecimento de diretrizes de comunicação a serem observadas e desenvolvidas pelas unidades setoriais de imprensa do Poder Executivo Estadual na divulgação das ações do Estado;

VI - o planejamento, a coordenação e a execução:

a) dos eventos, campanhas e promoções, de caráter público ou interno, de interesse do Poder Executivo;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) das ações de marketing, comunicação social, propaganda, publicidade, produção de conteúdo e divulgação na imprensa local, regional e nacional dos atos e atividades do Poder Executivo;

VII - o assessoramento ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos dirigentes superiores de entidades da Administração Indireta, no relacionamento com a imprensa e outros meios de comunicação;

VIII - a realização da gestão centralizada do planejamento da contratação dos serviços de publicidade e das ações de comunicação publicitária dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, incluídas as etapas de análise, de seleção interna das agências contratadas, de desenvolvimento, de execução e de prestação de contas, nos termos da legislação vigente.

§ 11. O Secretário-Especial do Escritório Estadual de Parcerias Estratégicas:

I - atuará como ordenador de despesas, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, relativamente ao Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias (FEEP) e ao Fundo Estadual Garantidor de Parcerias (FEGAP);

II - responderá, perante os órgãos de controle interno e externo, pelos contratos de parceria firmados no âmbito da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 12. O Coordenador-Geral da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil atuará como ordenador de despesas, no âmbito da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, relativamente ao Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDEC-MS).

Art. 13. À Secretaria de Estado da Casa Civil compete:

I - assessorar o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica na articulação com a Assembleia Legislativa, as Prefeituras Municipais e com as Câmaras Municipais;

II - assessorar e coordenar as relações políticas de Governo na capital e no interior do Estado, em articulação com os Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais e Federais e Senadores;

III - apoiar a elaboração e a implementação do plano estadual de desenvolvimento regional, em articulação com os municípios;

IV - estabelecer uma agenda de compromissos para inserção das políticas públicas estaduais nos Municípios e acompanhar a execução de ações, programas e projetos estaduais nos municípios;

V - incentivar a execução de ações que visem à cooperação entre o Estado, os Municípios, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de desenvolvimento das cidades;

VI - realizar estudos de natureza político-institucional;

VII - promover ações para fortalecer a gestão participativa dos municípios;

VIII - formular e coordenar a política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como o intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, especialmente, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), em articulação com a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Subordinam-se ao Secretário de Estado da Casa Civil, cujas competências serão estabelecidas no decreto de estrutura básica da Secretaria:

I - Secretaria-Executiva de Gestão Política na Capital;

II - Secretaria-Executiva de Gestão Política no Interior;

III - Escritório de Relações Políticas no Distrito Federal.

§ 2º À Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), entidade vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, observada a legislação específica, compete:


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - a execução da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior;

II - a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e à implantação de museus no Estado, bem como à preservação e à proteção do acervo e do patrimônio histórico-cultural de Mato Grosso do Sul e, ainda, o incentivo e o apoio a projetos e a atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul-mato-grossense;

III - o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, a projetos e a atividades necessárias à democratização de acesso da população sul-mato-grossense aos bens e aos serviços culturais;

IV - o intercâmbio e a celebração de convênios, de acordos e de ajustes com a União, os Estados, os Municípios, as organizações públicas ou privadas e as universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais;

V - a gerência das atividades do Centro de Convenções Arquiteto Rubens Gil de Camilo - "Palácio Popular da Cultura", localizado no Parque dos Poderes, em Campo Grande;

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei, regulamento ou estatuto.

Art. 14. O controle interno do Poder Executivo Estadual será exercido pela Controladoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar, que definirá sua estrutura, organização e competências, incluídas as funções básicas de:

I - auditoria governamental, correição e ouvidoria;

II - condução à transparência pública e ao controle social;

III - apoio ao controle externo na sua missão institucional.

Seção II
Dos Órgãos de Estruturas Meio de Gestão do Estado

Art. 15. À Secretaria de Estado de Fazenda compete:

I - a formulação e a execução da política de administração tributária do Estado, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual e a orientação dos contribuintes quanto a sua aplicação;

II - a promoção da fiscalização da arrecadação de tributos de competência estadual e a emissão de autos para cobrança de imposto e para a inscrição na dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado;

III - os estudos e as pesquisas para previsão de receita e a tomada de providências para obtenção de recursos financeiros de origem tributária e de outras fontes para o Estado;

IV - o estudo de critérios para a concessão de incentivos fiscais e financeiros, a avaliação da renúncia fiscal para fins de equilíbrio das contas públicas e ajuste da situação financeira do Estado;

V - a promoção da educação fiscal como estratégia integradora de todas as ações da administração tributária, visando à realização da receita necessária aos objetivos do Estado com apoio na ação consciente e voluntária dos cidadãos;

VI - a coordenação da execução das atividades de contabilidade geral dos recursos orçamentário, financeiros e patrimoniais da Administração Direta, bem como a orientação e supervisão dos registros contábeis de competência das entidades da Administração Indireta;

VII - o planejamento e a coordenação das atividades relativas à tecnologia de informações no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, no que tange à sistemática, modelos, técnicas e ferramentas, bem como definição e desenvolvimento da configuração física e lógica dos sistemas usados ou operados em rede pela referida Pasta;

VIII - o desenvolvimento e manutenção de sistemas de segurança de informações no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda visando à proteção dos dados contra acessos ou uso não autorizados no âmbito dos sistemas desta Pasta;

IX - o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados utilizados na execução financeira do Estado e promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

X - a análise da viabilidade de instituição e manutenção de fundos especiais e afixação de normas administrativas para o controle de sua gestão;

XI - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle da execução orçamentária e financeira e do pagamento dos órgãos da Administração Direta, liberações para a Administração Indireta e repasses dos duodécimos aos Poderes e órgãos independentes;

XII - o estabelecimento de normas administrativas sobre aplicações das disponibilidades financeiras em poder de entidades da administração estadual;

XIII - a proposição, quando necessário, dos quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e indireta, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica;

XIV - o assessoramento ao Governador quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;

XV - a intervenção financeira em órgãos ou entidades estaduais, quando verificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

XVI - o controle dos gastos públicos relacionados ao ajuste fiscal, à alimentação e ao acompanhamento do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e o endividamento público;

XVII - o cadastramento, o acompanhamento e o controle da execução de convênios em que forem convenentes órgãos ou entidades do Poder Executivo, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas utilizando recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo;

XVIII - o acompanhamento da elaboração da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, o levantamento das informações econômico-financeiras sobre as empresas estatais e o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro dessas empresas;

XIX - o acompanhamento gerencial, físico e financeiro da execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;

XX - a realização de estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário e orientação técnica dos órgãos de execução e gestão do orçamento;

XXI - o planejamento, o desenvolvimento e a supervisão das atividades de consolidação do orçamento do Estado, a promoção de estudos visando a seu aperfeiçoamento e à sua conectividade com o ambiente externo;

XXII - a coordenação do processo relativo à coleta de informações para a condução dos estudos e da elaboração do orçamento anual;

XXIII - a elaboração, em conjunto com a Secretaria de Governo e Gestão Estratégica, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

XXIV - a coordenação e a execução, direta ou indireta, das atividades relacionadas ao serviço público de loteria do Estado, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao Secretário de Estado de Fazenda, cujas competências serão estabelecidas no decreto de estrutura básica da Secretaria:

I - Secretaria-Executiva de Administração Tributária;

II - Secretaria-Executiva de Administração Financeira.

Art. 16. À Secretaria de Estado de Administração compete:

I - a proposição das políticas estratégicas, a supervisão e o gerenciamento das ações operacionais relativas à gestão de pessoas nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo estadual, inclusive no que se refere:

a) às atividades de modernização institucional, visando à estruturação das áreas de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades e à revisão e à padronização de procedimentos e de formulários institucionais;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b) à evolução quali-quantitativa da força de trabalho para definição das necessidades de provimento, admissão, alocação e movimentação de servidores;

c) à classificação de cargos e à organização de carreiras, sistemas remuneratórios, regime de vínculo e à concessão de direitos, benefícios e vantagens;

d) à atração e à seleção de servidores públicos, mediante concurso público ou, por excepcionalidade, na forma das Constituições Federal e Estadual;

e) à posse e à lotação e à integração dos candidatos recém-empossados, aos cursos de formação e ao estágio probatório;

f) à avaliação de desempenho e ao desenvolvimento profissional visando ao alinhamento das competências inerentes ao exercício do cargo ou da função;

g) à gestão da vida funcional dos servidores públicos e do sistema informatizado de gestão de pessoal e pagadoria, visando a sua modernização, controle, atualização, ampliação, aperfeiçoamento e parametrização;

h) à gestão do assentamento digital dos servidores públicos e dos empregados das empresas públicas que recebem dotação à conta do orçamento do Estado, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

i) à movimentação de lotação ou de exercício de servidor público em órgão ou em entidade distinto daquele ao qual está vinculado, com o propósito de promover o dimensionamento da força de trabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual;

j) à participação, como interveniente ou como parte, na forma que dispuser o regulamento específico, na formalização de convênios, contratos ou termos similares que envolvam a cessão de servidor, o ingresso de pessoal para:

1. a prestação de serviços em órgão ou em entidade do Poder Executivo; ou

2. a utilização de mão de obra de terceiros para execução de serviços em órgãos ou em entidades de direito público do Poder Executivo;

k) à gestão das políticas de saúde ocupacional e à segurança no trabalho, visando à integração das ações e dos programas nas áreas de assistência à saúde, perícia médica, promoção, prevenção e acompanhamento psicossocial do servidor;

l) à proposição, quando necessária, da regulamentação de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis aos servidores públicos do Poder Executivo;

m) à coordenação, ao acompanhamento, ao controle e à supervisão dos gastos com os servidores da ativa, com os inativos e com os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, a cargos, a funções ou a empregos civis e militares; com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

n) à coordenação, ao planejamento, à parametrização e ao controle do desenvolvimento de sistema que compõe a gestão de informações da vida funcional dos servidores e pagadoria;

o) à gestão da comunicação entre as unidades setoriais, o órgão central e o servidor por intermédio de ferramentas da tecnologia da informação;

p) à coordenação de atividades do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, podendo adotar providências para criar entidade fechada para administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário ou celebrar convênio de adesão com entidade fechada instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001;

II - a formulação e a promoção de políticas e de diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, de transportes, de comunicações internas e de licitações e contratos, para o Poder Executivo;

III - a promoção do planejamento anual das necessidades de aquisições, por meio de ações integradas com os demais órgãos do Estado;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - a manifestação nos processos sobre aquisições, alienações, utilização por terceiros e utilização de bens imóveis pertencentes a outros entes federados ou de particulares pelos órgãos da Administração Direta;

V - o planejamento, a coordenação e a orientação das atividades relativas à gestão dos imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, que estejam sob a sua competência, e as providências para lavratura dos atos, dos registros e das averbações perante os cartórios competentes, após a celebração dos instrumentos de aquisição, alienação e utilização, em conformidade com a documentação encaminhada pelo órgão interessado;

VI - a administração, o controle e a fiscalização dos imóveis do Estado utilizados em serviço público, por intermédio da Rede de Patrimônio Imobiliário (Repati);

VII - a execução de processos de alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado de Mato Grosso do Sul, bem como de bens móveis e materiais considerados inservíveis pelos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, nos termos de legislação específica;

VIII - o planejamento, a coordenação e orientação das atividades relativas à execução das atividades para administração de bens móveis integrantes do acervo patrimonial, aos órgãos do Poder Executivo, na forma de regulamentação específica;

IX - a manifestação nos processos sobre o recebimento de bens móveis a serem adquiridos por execução fiscal ou por dação em pagamento e nos casos de doações de bens móveis, conforme disposto em regulamento;

X - a coordenação das atividades relacionadas à divulgação e à publicação do Diário Oficial do Estado e de formulários padronizados de divulgação oficial de interesse público;

XI - a implementação das atividades relacionadas à execução e ao controle relativo aos processos de extinção, liquidação, criação ou transformação de órgãos ou de entidades da Administração Pública, bem como à conservação e ao acesso ao acervo documental desses órgãos ou dessas entidades;

XII - a gestão do sistema de tramitação interno dos processos digitais do Poder Executivo;

XIII - a proposição de normas e de procedimentos para a implementação de medidas que garantam a segurança patrimonial dos órgãos e das entidades estaduais e a preservação e a conservação de suas instalações.

§ 1º À Secretaria-Executiva de Licitações, subordinada ao Secretário de Estado de Administração, compete:

I - a análise, a avaliação, a orientação e o acompanhamento dos processos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e de contratação de serviços para o Poder Executivo Estadual;

II - a gestão do sistema virtual e integrado de compras do Estado, destinado ao cadastro de fornecedores e de todos os procedimentos das fases interna e externa da licitação, com objetivo de promover a inovação e o aprimoramento dos recursos tecnológicos para as compras públicas;

III - a coordenação da elaboração e da execução do planejamento anual das necessidades de aquisições, por meio do Plano de Contratação Anual (PCA);

IV - a padronização dos procedimentos de aquisição de materiais e de contratação de serviços;

V - a coordenação das ações que envolvam os procedimentos de requisições de materiais, por meio de registro de preços, consolidando informações, com a finalidade de gerar os processos de aquisições centralizados;

VI - a elaboração de manuais, procedimentos e cronogramas para a recepção de processos e para a abertura e a realização dos processos de Registro de Preços;

VII - a sugestão, a análise e a coordenação da integração de políticas e de ações administrativas relacionadas aos procedimentos de compras e de contratações;

VIII - a coordenação nos procedimentos licitatórios, nas modalidades pregão e concorrência, nos termos do ato normativo específico que rege a matéria, competindo-lhe:

a) atuar como órgão promotor nos procedimentos licitatórios, nas modalidades previstas neste inciso, por meio


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

da unidade administrativa competente;

b) decidir os recursos interpostos em face dos atos relacionados ao julgamento de propostas, à habilitação ou à inabilitação de licitantes, nos procedimentos licitatórios de sua competência;

IX - a promoção do processo de padronização de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023, criando o catálogo eletrônico de padronização de compras e de serviços de bens comuns;

X - a definição dos procedimentos de compras de bens e de contratação de serviços de natureza comum;

XI - a execução das atividades que compõem a fase preparatória e atuação como gerenciadora, nas contratações centralizadas de bens e de serviços, processadas por meio Sistema de Registro de Preços;

XII - a orientação a órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta quanto à adequada instrução dos processos de licitação.

§ 2º O Secretário-Executivo de Licitações é a autoridade responsável, perante os órgãos de controle interno e externo, pela atuação da Secretaria-Executiva de Licitações nas contratações centralizadas de bens e serviços, observadas as competências e as responsabilidades dos agentes públicos pelos atos que praticarem.

§ 3º A responsabilidade de que trata o § 2º deste artigo não abrange, sem prejuízo das competências da Secretaria-Executiva de Licitações quanto à regularidade da instrução processual:

I - o conteúdo das informações e dos documentos encaminhados pelos órgãos ou pelas entidades participantes para instrução da contratação, inclusive quanto à justificativa da necessidade, à estimativa das quantidades e aos demais elementos exigidos conforme o respectivo modelo de contratação;

II - a avaliação da conveniência e da oportunidade das demandas apresentadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, cuja responsabilidade compete aos respectivos dirigentes.

§ 3º À Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul (ESCOLAGOV), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Administração, observada a legislação específica, compete:

I - promover a formação, o aperfeiçoamento e a capacitação de servidores públicos, mediante a coordenação e execução de programas de treinamento e qualificação profissional voltados para a modernização e a eficiência dos serviços públicos, em conformidade com a política, as metas e as diretrizes estabelecidas pela Administração Pública Estadual;

II - firmar parcerias órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para o desenvolvimento de suas competências e concretização de suas finalidades;

III - contratar a prestação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas, em especial com as instituições de ensino superior de Mato Grosso do Sul;

IV - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei, regulamento ou estatuto.

§ 4º À Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Administração, compete:

I - a manutenção e a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado (MSPREV);

II - a arrecadação e administração dos recursos financeiros e outros ativos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do MSPREV e o custeio dos proventos de aposentadoria e das pensões aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (RPPS/MS) e aos seus respectivos dependentes;

III - a gestão das atividades de concessão e o pagamento de benefícios previdenciários a segurados e a pensionistas, vinculados ao MSPREV, observadas as disposições legais específicas;

IV - a administração, a supervisão, a coordenação e a execução das atividades de perícia médica previdenciária dos servidores estaduais e dos segurados do MSPREV, observadas lei e regulamento próprios;

V - a realização de auditoria nos processos de concessão, pagamento e de revisão de benefícios previdenciários a segurados do MSPREV;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VI - a manutenção permanente de cadastro individualizado dos segurados e de seus dependentes e dos pensionistas vinculados ao MSPREV, observadas as regras específicas;

VII - a gestão do Sistema de Proteção Social dos militares;

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei ou regulamento.

Art. 17. À Procuradoria-Geral do Estado, instituição essencial à Administração Pública Estadual, terá suas competências, organização e funcionamento previstas em Lei Complementar específica, cabendo-lhe, em especial:

I - a representação, em caráter exclusivo, do Estado judicial e extrajudicialmente;

II - a defesa dos direitos e interesses do Estado nas áreas judicial e administrativa;

III - a execução das atividades de assessoramento e consultoria jurídica do Estado.

Seção III

Dos Órgãos de Estruturas Finalísticas de Gestão do Estado

Art. 18. À Secretaria de Estado de Educação e do Esporte compete:

I - a formulação da política educacional do Estado, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a definição das metas governamentais, elaborando os planos, os programas, os projetos e as atividades educacionais e exercendo sua administração, por intermédio das unidades orgânicas e dos mecanismos integrantes de sua estrutura;

II - a execução da política educacional no Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, para cumprimento das diretrizes e metas governamentais, e a administração do ensino básico, por intermédio das unidades orgânicas e dos mecanismos integrantes de sua estrutura;

III - a execução, a supervisão e o controle das ações do Estado relativas ao cumprimento das determinações constitucionais referente à educação, com fundamento na democratização do conhecimento, bem como o incentivo à implantação do ensino com base no saber científico e tecnológico;

IV - a execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as normas nacionais e estaduais de ensino, bem como as decisões dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

V - a prestação e o oferecimento do ensino médio e, concorrentemente com os Municípios, o ensino fundamental, a educação infantil e suas respectivas modalidades;

VI - a promoção das atividades relacionadas ao suprimento de recursos físicos e pedagógicos para o Sistema Estadual de Ensino e o controle da demanda de alunos e a oferta de escolas, cursos e vagas, segundo distribuição geográfica, esfera governamental e áreas pública ou privada;

VII - o controle e a fiscalização de estabelecimentos de ensino de diferentes graus e níveis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação e a prestação de assistência técnica, a supervisão e a fiscalização de estabelecimentos municipais e particulares de ensino;

VIII - o apoio supletivo, na área educacional, à iniciativa privada, de acordo com as diretrizes estaduais e federais e segundo a legislação pertinente;

IX - o estudo e a avaliação das necessidades de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacional, definindo indicadores de qualidade e eficácia para a aplicação dos recursos financeiros;

X - a orientação e apoio aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento do serviço educacional;

XI - o diagnóstico permanente, quantitativo e qualitativo, da população estudantil e das características e qualificação do Magistério, visando a sua formação profissional, para gerenciamento e oferecimento das informações destinadas à apuração dos índices de repasse do Fundo estabelecido no art. 60, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

XII - o desenvolvimento de atividades para qualificação dos recursos humanos, direta ou indiretamente,


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

necessários à consecução dos objetivos educacionais do Estado e à promoção de meios para a universalização do ensino e sua integração com as demandas sociais;

XIII - o apoio e o estímulo a órgãos e entidades de formação de recursos humanos em nível de ensino superior;

XIV - a difusão dos conhecimentos e das atividades educacionais, culturais, desportivas, as relacionadas com a saúde, com o meio ambiente e com outras áreas e setores;

XV - a formulação e coordenação da política estadual e dos programas, projetos e atividades de integração das ações voltadas ao esporte e ao lazer, em articulação com a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul.

§ 1º À Fundação de Apoio e Desenvolvimento à Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul (FADEB/MS), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Educação e do Esporte, observada a legislação específica, compete:

I - subsidiar, apoiar, incentivar e promover estratégias que contribuam para a formação dos profissionais de educação, assim como, fomentar a educação integral, científica e tecnológica dos estudantes da Rede Pública de Ensino, com vista à melhoria da qualidade da aprendizagem na educação básica, em consonância com as políticas definidas pela Secretaria de Estado de Educação e do Esporte;

II - propiciar a participação dos estudantes em oficinas, cursos e eventos científicos para o aprimoramento de conhecimentos, possibilitando à inserção futura no mundo de trabalho.

§ 2ºA Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Educação e do Esporte, reger-se-á por lei específica e Estatuto aprovado na forma da legislação em vigor.

§ 3º À Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Educação e do Esporte, observada a legislação específica, compete:

I - o fomento e a disseminação da política pública e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas ao esporte e ao lazer;

II - o fomento às ações, aos empreendimentos e às iniciativas da sociedade civil organizada, e a coordenação das ações governamentais destinadas ao esporte e ao lazer, por meio do Fundo de Investimentos Esportivos e de outras modalidades de apoio material e financeiro;

III - a promoção e o incentivo aos intercâmbios com organizações e instituições afins, públicas ou privadas, de caráter nacional ou internacional, visando à implementação e ao desenvolvimento de políticas intersetoriais para o esporte e o lazer no Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - o fomento às parcerias com a iniciativa privada visando a proporcionar condições para que os atletas possam representar o Estado em competições estaduais e nacionais;

V - a adoção de medidas e o apoio a iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas, de recreação e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar dos cidadãos;

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei, regulamento ou estatuto.

Art. 19. À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - a coordenação do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, em articulação com o Ministério da Saúde e com as Secretarias e os órgãos municipais de Saúde, nos termos do art. 175 da Constituição Estadual;

II - a formulação, em articulação com os Municípios, das políticas públicas estaduais de saúde, contemplando a universalização da assistência, pela integração, da regionalização e da hierarquização dos serviços de saúde, e a descentralização dos serviços e das ações de saúde pública;

III - a prestação de apoio aos municípios:

a) na execução de ações e serviços de saúde às comunidades locais, em caráter supletivo;

b) na capacitação para a assunção da gestão dos serviços prestados em sua área de jurisdição;

IV - o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria das redes hierarquizadas do Sistema Único de


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Saúde (SUS), em âmbito estadual;

V - o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das ações de vigilância e promoção da saúde, concernentes ao perfil epidemiológico do Estado;

VI - a governança, a gestão e a supervisão dos estabelecimentos públicos estaduais de saúde e dos sistemas públicos estaduais de média e alta complexidade, de referência estadual ou regional, respeitando-se as especificidades das regiões em saúde;

VII - a promoção da integração das atividades de saúde pública e privada, coordenando a prestação aos serviços no setor e estabelecendo normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido;

VIII - a realização e a coordenação de estudos que visem à melhoria de qualidade dos serviços de saúde prestados à população, seja por órgãos públicos ou por organizações da iniciativa privada;

IX - a coordenação da rede de laboratórios de saúde, públicos e contratados, e de hemocentros, assim como o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no Estado;

X - o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das atividades da farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XI - a promoção da formação de recursos humanos no campo da saúde pública, em ação complementar às medidas educacionais específicas, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e, supletivamente, pela Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul;

XII - a promoção da habilitação e a capacitação de recursos humanos, visando à formação, na área da saúde pública, de profissionais de nível médio, superior e em cursos de pós-graduação, para atender à demanda de mão de obra especializada requerida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º À Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Saúde, observada a legislação específica, compete:

I - a promoção e a execução de ações de prevenção, proteção e recuperação da saúde pública;

II - a administração dos estabelecimentos públicos estaduais de saúde que lhe forem delegados por contrato de gestão;

III - a promoção do tratamento médico, nos níveis de complexidade em que esteja inserido;

IV - o estímulo, o apoio e a promoção de estudos e de pesquisas nos assuntos da área de saúde;

V - a administração de unidades de apoio e de produção de recursos técnicos, científicos e operacionais para a área de saúde;

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei, regulamento ou estatuto.

§ 2º Os Estabelecimentos Públicos Estaduais de Saúde, observados os requisitos e as incumbências definidas em regulamento e conforme o perfil assistencial, poderão:

I - prestar assistência médica preventiva e curativa nas diversas áreas da saúde, além de outros serviços no âmbito de suas especialidades;

II - promover a interação das funções que lhes são próprias e de atividades específicas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e de outras Instituições de Ensino, ensejando-lhes a possibilidade de colaborar na realização de cursos de graduação e pós-graduação, assim como proporcionar residência médica a profissionais, estágios a estudantes e a integração docente-assistencial na área de saúde coletiva;

III - coordenar e realizar cursos de formação profissional, capacitações e treinamentos para recursos humanos, de nível médio e superior, na área de saúde afim, de acordo com o interesse do Sistema Único de Saúde em todo Estado;

IV - realizar pesquisas de interesse da comunidade em que se inserem;

V - desenvolver projetos culturais e científicos e programas de extensão universitária;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VI - servir de referência aos serviços de saúde dos municípios, dentro do seus níveis de complexidade, na estrutura do sistema de saúde de Mato Grosso do Sul, em todas as áreas de responsabilidade da gestão estadual.

§ 3º A Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar instrumentos de implementação, execução, concepção, supervisão, gestão, acompanhamento e de avaliação de políticas públicas com a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com a iniciativa privada ou com os municípios.

Art. 20. À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete:

I - a promoção das medidas necessárias à preservação da ordem e da segurança públicas e à incolumidade da pessoa e do patrimônio, por meio de suas unidades e órgãos subordinados;

II - o estabelecimento do Plano Geral de Policiamento do Estado, visando à execução articulada e coordenada das ações da Polícia Civil e da Polícia Militar;

III - a coordenação e a supervisão da aplicação das leis de trânsito, observadas as competências do Estado, exercendo o seu controle nos centros urbanos e a fiscalização nas rodovias estaduais e, por delegação dos Municípios, nas áreas urbanas;

IV - a proposição de normas para aplicação da legislação do trânsito, considerada a competência do Estado, coordenando e exercendo a supervisão técnica, o acompanhamento e a avaliação da execução dessas atividades;

V - a elaboração de planos para a prevenção do tráfico e a execução de ações, em articulação com os órgãos federais competentes, de fiscalização e repressão à comercialização e ao uso de entorpecentes;

VI - a formação, a orientação, a capacitação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, dos agentes de trânsito e, mediante remuneração por serviço prestado, de guardas municipais, por solicitação dos respectivos prefeitos e dos agentes de segurança particular.

§ 1º Vinculam-se operacional e administrativamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública, cujas competências e estruturas estão estabelecidas em legislação específica:

I - a Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;

II - a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul;

III - o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, entidade autárquica **executiva de trânsito** do Estado no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e do Sistema Estadual de Trânsito, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, observada a legislação específica, compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do CTB, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, licenciar veículos, expedir o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual;

IV - estabelecer, em conjunto com a Polícia Militar, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nos limites da competência legal e no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VI - manter sob sua guarda e custódia veículos e seus pertences, recolhidos, removidos ou apreendidos pelo Departamento, zelando pela sua integridade, enquanto perdurar a apreensão, bem como arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos nas suas dependências, relativos à sua competência;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

VIII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

IX - credenciar órgãos ou entidades e agentes para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

X - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no CTB, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado e integrar-se a eles para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, visando à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra Unidade da Federação;

XII - promover campanhas de educação e segurança de trânsito;

XIII - fornecer, aos órgãos e às entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e de notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XIV - executar outras atividades que lhe forem atribuídas, na área de sua atuação, por lei ou por regulamento.

Art. 21. À Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo compete:

I - a proposição, a definição e a supervisão da execução da política penal e das políticas públicas para cumprimento de medidas socioeducativas do Estado;

II - a administração, supervisão, organização, coordenação, inspeção e a fiscalização do Sistema Penal do Estado;

III - o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade;

IV - o planejamento, a formulação, a normatização e a execução de ações, programas e projetos específicos de tratamento penal no sistema prisional para assegurar o retorno e a reinserção social da população carcerária, supervisionando os programas de assistência aos reclusos e a seus familiares;

V - a realização de pesquisas criminológicas e a classificação da população carcerária nos diversos grupos e perfis sociais e econômicos;

VI - a segurança dos estabelecimentos penais, por meio da Polícia Penal;

VII - a administração, supervisão, organização, coordenação, inspeção e fiscalização das unidades estaduais socioeducativas;

VIII - o planejamento, a formulação, a normatização, a promoção e a execução de ações, programas e projetos específicos para assegurar o retorno e a reinserção social dos adolescentes e dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, supervisionando os programas de assistência aos egressos e a seus familiares;

IX - a realização de estudo de programas das necessidades de criação de novas vagas para o atendimento das demandas para recolhimento da população carcerária e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. Vinculam-se operacional, funcional e administrativamente à Secretaria de Estado dos Sistemas Penal e Socioeducativo os servidores das **seguintes carreiras de provimento efetivo, cujas atribuições estão estabelecidas em legislação específica**:

I - Polícia Penal;

II - Gestão de Atividades do Sistema Penal;

III - Gestão de Medidas Socioeducativas.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 22. À Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e da Cidadania compete:

I - a recepção de reivindicações da população e a proposição de medidas preventivas que assegurem a proteção social, a garantia da vida e a redução de danos aos cidadãos, como consequência de ação ou de omissão do Estado;

II - a coordenação, a fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos do consumidor;

III - o acompanhamento e a promoção da aplicação das normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata;

IV - a gestão da política estadual de assistência social em Mato Grosso do Sul, organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tendo por função a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos;

V - a implementação e a consolidação do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social nos Municípios, realizando assessoramento técnico-administrativo e a promoção da capacitação de recursos humanos para a qualificação de gestores, conselheiros, técnicos e de dirigentes das entidades prestadoras de assistência social;

VI - a implementação, em forma de cooperação intergovernamental, de ações que promovam a integração familiar, para o fortalecimento da identidade e da convivência em sociedade dos destinatários da política de assistência social;

VII - o cofinanciamento das ações de competência do Estado previstas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e das ações da política de assistência social, que tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e social, utilizando critérios técnicos de partilha;

VIII - a gestão dos Fundos Estaduais previstos em lei voltados à execução da política pública da assistência social e dos direitos humanos;

IX - a articulação com o terceiro setor, por intermédio de parcerias, no desenvolvimento da política pública de direitos humanos;

X - a promoção da universalização dos direitos, com garantia das liberdades individuais, igualdade, equidade, justiça social e cidadania;

XI - a promoção e a coordenação de políticas afirmativas para o efetivo exercício da cidadania e o desenvolvimento de programas e ações educativas contra todas as formas de preconceitos, intolerâncias, discriminações e de violências, com foco na educação para a igualdade e para a cidadania;

XII - o planejamento e a coordenação das políticas públicas para a promoção da igualdade racial, os povos originários, a infância, a juventude, a comunidade LGBTQIA+, as mulheres, as pessoas com deficiência e as pessoas idosas.

§ 1º Subordinam-se ao Secretário de Estado de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e da Cidadania, cujas competências serão estabelecidas no decreto de estrutura básica da Secretaria:

I - Secretaria-Executiva de Assistência Social;

II - Secretaria-Executiva dos Direitos Humanos e da Cidadania e as suas unidades subordinadas:

a) Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Mulheres;

b) Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial;

c) Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Infância, Adolescência e Juventude;

d) Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Povos Originários;

e) Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas LGBTQIA+;

f) Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência;

g) Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas para Pessoas Idosas;

h) Subsecretaria-Executiva de Políticas Públicas do Terceiro Setor;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - Secretaria-Executiva de Orientação e Defesa do Consumidor.

Art. 23. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, compete:

I - a formulação da política pública estadual:

a) nas áreas da produção, de desenvolvimento agrário e o aprimoramento da agricultura e da pecuária, da extensão rural e da defesa e inspeção sanitária animal e vegetal;

b) relacionada à ciência, à tecnologia e à inovação, voltada à difusão de conhecimentos tecnológicos adaptados e ao apoio às instituições e às unidades de pesquisa e de ensino;

c) de fomento às atividades industriais, comerciais, de serviços, de exploração racional dos recursos minerais e exportação;

d) das diretrizes para o meio ambiente e os recursos naturais;

II - o apoio à promoção das medidas de defesa, de preservação e de exploração econômica dos recursos minerais do Estado, em articulação com a entidade da administração estadual detentora da competência para a execução de atividades relacionadas à pesquisa, à assistência técnica e à exploração de jazidas minerais do Estado;

III - a coordenação e supervisão, sob orientação do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial, das atividades metrológicas no Estado, em especial as concernentes à qualidade industrial, de conformidade com a legislação federal competente, em articulação com a Agência Estadual de Metrologia;

IV - a gestão da política de distribuição de gás, exercendo o controle operacional e formal dos recursos federais repassados ao Estado para aplicação no setor, o controle e a fiscalização dos custos operacionais do respectivo setor e a promoção de medidas visando à maximização dos investimentos estaduais nessa área;

V - o fomento à iniciativa privada para a instalação de centrais de frete, objetivando a racionalização do uso de combustíveis no transporte rodoviário de cargas em todo o Estado;

VI - a elaboração de estudos e pesquisas destinados ao planejamento global de transportes do Estado e sua integração às redes de transporte federal e municipal, especialmente quanto ao plano rodoviário do Estado, observando a legislação pertinente à matéria;

VII - o planejamento, a coordenação e o monitoramento de projetos estratégicos de logística nacional e internacional, referentes aos modais rodoviário, ferroviário, aeroportuário e aquaviário;

VIII - a formulação e o planejamento da política estadual de mineração e de gás natural, de aproveitamento econômico dos recursos hídricos, de energias renováveis e de fontes alternativas de energia;

IX - a formulação da política pública e a coordenação das ações de defesa e proteção da vida animal;

X - a formulação e a coordenação da política estadual para o turismo, bem como a coordenação e o fomento do desenvolvimento dos recursos turísticos no Estado, especialmente do ecoturismo sul-mato-grossense, em articulação com a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul;

XI - a análise, o acompanhamento e o desenvolvimento de ações para o cumprimento, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, dos objetivos e obrigações constantes do Protocolo do Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde;

XII - a promoção econômica, a geração de oportunidades, visando à atração, à localização, à manutenção e ao desenvolvimento de iniciativas industriais, comerciais e de serviços de interesse econômico para o Estado;

XIII - a orientação à iniciativa privada sobre as diretrizes e a utilização de instrumentos relativos à política econômico-financeira de incentivos fiscais do Estado, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda;

XIV - a promoção, o incentivo e a assistência à atividade empresarial de comércio interno e externo e as ações relacionadas à participação do Estado no mercado internacional;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XV - a formulação e promoção da política estadual do trabalho, do emprego e da renda no Estado, planejando, coordenando e executando as ações programáticas de geração de emprego, de elevação da renda familiar, de qualificação profissional e de prevenção e redução dos riscos de acidentes do trabalho, bem como o apoio nas relações do trabalho, em articulação com a Fundação de Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB);

XVI - a coordenação e a supervisão da administração dos atos de registro da atividade comercial no Estado de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Subordinam-se ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, cujas competências serão estabelecidas no decreto de estrutura básica da Secretaria:

I - Secretaria-Executiva de Produção Agropecuária;

II - Secretaria-Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - Secretaria-Executiva de Meio Ambiente;

IV - Secretaria- Executiva de Agricultura Familiar, de Povos Originários e Comunidades Tradicionais;

V - Secretaria-Executiva de Indústria, Comércio, Serviços e Trabalho.

§ 2º À Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, observada a legislação específica, compete:

I - a definição das políticas, a prestação de serviços e a coordenação da implementação das atividades de assistência técnica, cartografia, regularização fundiária e abastecimento da agricultura e da pecuária, destinados aos produtores rurais, suas famílias e organizações (pessoas físicas e jurídicas), com prioridade para os agricultores familiares, quais sejam, os agricultores tradicionais, os assentados, os indígenas, os quilombolas, os pescadores e os aquicultores;

II - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária e da agroindustrialização rural ligados à agricultura familiar;

III - a concepção e a proposição da política de reforma e de desenvolvimento agrários, visando à regularização fundiária e aos projetos de assentamentos rurais, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - o planejamento, a coordenação e o acompanhamento de projetos de assentamentos rurais, promovendo a melhoria das condições ambientais e espaciais, incentivando a utilização de métodos e de tecnologias adaptadas, respeitando o meio ambiente e avaliando os resultados;

V - a articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, objetivos e metas da Administração Pública Estadual sejam fortalecidos por meio da soma de esforços e da promoção e do fomento de assentamentos rurais, de projetos de colonização e de comunidades rurais e de interesses ambientais;

VI - a introdução de tecnologias geradas pelo ecossistema estadual de ciência, tecnologia e inovação, que possam dinamizar as potencialidades das explorações agropecuárias e o aproveitamento racional dos recursos naturais;

VII - o desenvolvimento no meio rural de ações educativas conjuntas, entre os serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural e de recursos genéticos;

VIII - a promoção do inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa agropecuária, assistência técnica e de extensão rural e os produtores rurais, tanto para a identificação das necessidades como para a transferência da tecnologia gerada e de avaliação dos resultados;

IX - a promoção do intercâmbio e da celebração de contratos, convênios, acordos e de ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedade de economia mista, organizações não governamentais, fundações, universidades e com as entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento da agropecuária do Estado;

X - a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos, bem como do provimento de insumos básicos para os pequenos produtores e para os assentamentos, nos setores da agricultura e da pecuária do Estado;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XI - a promoção da regularização das terras do Estado, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

XII - a promoção de programas voltados à fixação do homem no campo, a realização de levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais, bem como o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural;

XIII - o gerenciamento das Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul (CEASA-MS);

XIV - a promoção do cadastramento das propriedades rurais, procedendo às alterações que ocorrerem, com a finalidade de registrar as modificações da estrutura fundiária e da produção do Estado;

XV - a execução da sistemática de regularização fundiária das unidades de conservação do Estado de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo;

XVI - a realização de estudos com vistas à implantação de projetos de assentamentos no Estado, o desenvolvimento dos assentamentos existentes e o assessoramento técnico e organizacional, de forma a possibilitar o aprimoramento de medidas adotadas, avaliando os resultados e incentivando a utilização de métodos e de tecnologias adaptadas com elevado uso de mão de obra e de proteção ambiental;

XVII - a promoção de estudos, de comum acordo com os Estados e Municípios, visando à delimitação e à demarcação das fronteiras estaduais e municipais;

XVIII - a coordenação, supervisão e a fiscalização direta e indireta dos serviços de Cartografia e de Geodésica necessários ao mapeamento do Estado, exceto aqueles de atribuição legal de órgão da área federal;

XIX - o apoio à Assembleia Legislativa nos projetos de criação de novos Municípios e de fusão, ratificação, ampliação ou redução da área territorial em Municípios já estabelecidos, e o assessoramento técnico ao Poder Judiciário e a manifestação nos processos que tratam de questões fundiárias no Estado;

XX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas, na área de sua atuação, por lei ou regulamento.

§ 3º À Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO), entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, observada a legislação específica, compete:

I - a inspeção, o controle e a fiscalização de serviços de produção, bem como a comercialização, a utilização, o trânsito e o ingresso de animais, de vegetais, de produtos e de subprodutos de origem animal, vegetal e de insumos agropecuários no território do Estado, para promoção de ações de defesa sanitária animal e vegetal;

II - a fiscalização e a aplicação de medidas de natureza sanitária ou de ordem legal no combate à disseminação de pragas e de doenças dos vegetais e de animais, que impliquem risco para culturas e criações, visando à proteção do cidadão consumidor, bem como do benefício de agentes econômicos nacionais e internacionais;

III - a fiscalização da destinação final de resíduos e de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização sanitária de projetos de construção ou de ampliação de estabelecimentos que armazenam, transformam, manipulam ou industrializam produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, bem como a prestação de orientação quanto aos aspectos sanitários e técnicos a esses estabelecimentos;

V - a interdição, por descumprimento de medidas sanitárias, profiláticas ou preventivas, de estabelecimento público ou particular, bem como a proibição do trânsito de animais e de vegetais, de seus produtos e de seus subprodutos e, ainda, a aplicação de multas e de outras sanções a infratores de normas legais e administrativas de defesa e de inspeção sanitária animal e vegetal;

VI - o sequestro de animais e de vegetais, a interdição de estabelecimentos agropecuários e a determinação de quarentena animal, a destruição de culturas ou de restos culturais, quando houver suspeita ou diagnóstico conclusivo, com iminente perigo à saúde de pessoas, de animais e de vegetais;

VII - a emissão de certificados e de laudos de produtos e de subprodutos de origem animal ou vegetal, a supervisão, a auditoria de inclusão e a certificação de origem e de processos inerentes ao rastreamento de produtos e de subprodutos de origem animal e vegetal, assim como o registro, o monitoramento e a fiscalização de ações e de procedimentos de biossegurança;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VIII - a análise laboratorial, fiscal e de controle como suporte às ações de proteção da saúde pública e de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção de produtos de origem animal, de fiscalização de insumos agropecuários, solos, alimentos e de resíduos de agrotóxicos;

IX - a fiscalização do cumprimento da legislação federal e da estadual direcionadas à agropecuária, ao meio ambiente, ao direito do consumidor, bem como das regras e das normas internacionais e nacionais, nos processos de vigilância, de fiscalização e de inspeção sanitária animal e vegetal;

X - a articulação com outras entidades para o desenvolvimento de planos educativos de sensibilização e de motivação social para as questões de defesa e de inspeção agropecuária;

XI - a observância de acordos, tratados e de convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, conforme orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas, na área de sua atuação, por lei ou regulamento.

§ 4º À Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, observada a legislação específica, compete:

I - a execução da política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, compreendendo:

a) a difusão de conhecimentos tecnológicos adaptados;

b) o apoio a instituições e unidades de pesquisa, de ensino técnico e de ensino universitário;

c) a capacitação técnica para a administração pública;

II - a promoção e orientação da Política de Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia, e o acompanhamento e a avaliação dos resultados e a divulgação de informações sobre a ciência e tecnologia;

III - o incentivo à formação e ao desenvolvimento de recursos humanos e à sua capacitação nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, ciência e tecnologia, bem como o estímulo à realização e à divulgação de pesquisas científicas e tecnológicas;

IV - o apoio e o estímulo a órgãos e a entidades que investirem em pesquisa e em desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei, estatuto ou regulamento.

§ 5º À Fundação do Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, observada a legislação específica, compete:

I - executar as atividades da política pública do trabalho, sob planejamento e coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, por meio de ações de geração de trabalho, emprego e renda;

II - promover a intermediação de mão-de-obra, a orientação trabalhista, a formação e a qualificação profissional;

III - realizar estudos e pesquisas sobre o mercado de trabalho, orientação profissional e microcrédito;

IV - implementar, quando solicitado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, programas de microcrédito produtivo e orientado;

V - implementar programas de assistência para o desenvolvimento de microempreendimentos individuais ou coletivos, cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho, visando à geração de trabalho, emprego e renda;

VI - desenvolver ações voltadas para atendimento ao público prioritário, em situação de vulnerabilidade social, visando à qualificação social e profissional, bem como a inserção no mercado de trabalho;

VII - promover a intermediação da mão de obra, a postagem e a habilitação do seguro desemprego, a emissão de Carteira de Trabalho, a orientação profissional e a qualificação;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei, regulamento ou estatuto.

§ 6º À Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS), entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, observada a legislação específica, compete:

I - a execução dos serviços de registro do Comércio;

II - o assentamento dos usos e práticas mercantis;

III - a fixação do número, a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores oficiais de mercadorias e os fiéis ou prepostos desses profissionais, bem como a sua fiscalização e aplicação das sanções cabíveis;

IV - a organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais referidos no inciso anterior;

V - a solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais relacionadas ao registro do comércio e atividades afins;

VI - a prestação ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, na forma da legislação aplicável, as informações necessárias à organização e manutenção do Cadastro Nacional de Empresas, ao registro sistemático dos usos e práticas mercantis, entre outras indispensáveis ao bom funcionamento do Sistema;

VII - a expedição aos interessados industriais, comerciantes e outros, devidamente inscritos ou matriculados na Junta Comercial, carteiras de exercício profissional, facultativamente e mediante pedido escrito, na conformidade de modelos e normas expedidas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei ou regulamento.

§ 7º À Agência Estadual de Metrologia (AEMS), entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, observada a legislação específica, compete:

I - implementar, nos limites geográficos do Estado de Mato Grosso do Sul, as atividades relacionadas com o controle metrológico e da Avaliação da Conformidade de produtos, processos e serviços, de acordo com a competência que lhe for delegada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

II - atuar, como primeira instância, na apuração e decisão sobre a procedência ou não das autuações decorrentes de infrações cometidas, bem como os demais incidentes processuais e na aplicação das penalidades previstas aos infratores da legislação pertinente, das quais caberá recurso ao INMETRO;

III - efetuar a cobrança das taxas de serviços metrológicos que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de metrologia legal e avaliação da conformidade, de acordo com a tabela aprovada ou apropriação de custos, nos termos definidos pelo INMETRO;

IV - proceder a verificação inicial e subsequente, de instrumentos de medição e medidas materializadas;

V - fiscalizar os instrumentos de medição e medidas materializadas, os produtos pré-medidos aplicando as sanções cabíveis, no sentido de assegurar o seu uso correto e legal;

VI - autorizar e inspecionar as oficinas que executam consertos e ou manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medição sobre as quais haja regulamentação, mantendo o respectivo cadastro;

VII - prestar apoio aos órgãos e entidades que atuam na definição e promoção de medidas vinculadas à defesa do consumidor e executar procedimentos, no que lhe compete ou for determinado;

VIII - manter intercâmbio e fluxo de informações com o órgão responsável pelas ações de proteção ao consumidor;

IX - determinar a apuração da procedência ou não das autuações decorrentes de infração cometidas e demais incidentes processuais e aplicação de penalidades previstas aos infratores da legislação específica sobre metrologia legal e avaliação da conformidade, como primeira instância, observadas a orientação técnico-jurídica e a supervisão do INMETRO;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

X - promover o relacionamento técnico com unidades técnicas, administrativa, financeira e jurídica do INMETRO, para intercâmbio de informações que venham a subsidiar a execução da política e dos programas e projetos da AEM-MS;

XI - assessorar e dar suporte à Procuradoria Federal Regional quando solicitada;

XII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei ou regulamento.

§ 8º À Companhia de Ativos Ambientais de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (MS Ativos Ambientais), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, observada a legislação específica, compete:

I - realizar a comercialização de ativos ambientais, de créditos de carbono e créditos de biodiversidade, decorrentes de serviços ambientais:

a) que promovam a preservação, a conservação, a restauração, a recuperação ou o uso sustentável dos recursos naturais e de espaços urbanos e ecossistêmicos;

b) vinculados ao manejo florestal sustentável e à conservação, à manutenção e ao aumento dos estoques de carbono florestal no Estado de Mato Grosso do Sul ou em outros entes da federação;

II - executar estudos, pesquisas e projetos relacionados ao meio ambiente e à sustentabilidade, inclusive por meio de prestação de serviços e de consultoria técnica, visando:

a) à identificação e ao aproveitamento racional dos recursos naturais, minerais e dos recursos hídricos;

b) ao monitoramento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - gerir e fiscalizar ativos ambientais, incluindo créditos de carbono e de biodiversidade, que:

a) lhe sejam transferidos ou designados por órgãos da Administração Direta, por entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual;

b) venha a adquirir sob qualquer título;

IV - estruturar parcerias para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, visando:

a) à valorização de bens, de equipamentos e de utilidades públicas;

b) à gestão e à comercialização de ativos ambientais que lhe sejam designados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Estadual;

V - acompanhar a produção e a comercialização de produtos ambientais, inclusive de créditos de carbono e de biodiversidade, bem como promover medidas voltadas ao seu desenvolvimento, desativação ou alienação;

VI - atuar na execução de chamamentos públicos, na concessão ou no estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP) para exploração de florestas públicas e para a sua restauração, inclusive na gestão e na execução de programas de pagamento por serviços ambientais, quando autorizada pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente;

VII - realizar mapeamentos geológico, geotécnico e ambiental, necessários ao planejamento urbano e territorial, e assessorar os órgãos públicos estaduais na gestão integrada do território, dos recursos naturais, dos recursos hídricos e da sustentabilidade relacionados ao objeto da Companhia;

VIII - expedir orientações para executar a recuperação de áreas degradadas e promover o uso sustentável dos recursos naturais em conformidade com as normas aplicáveis definidas pelo órgão ou pela entidade competente;

IX - prospectar, desenvolver, explorar e gerenciar fontes alternativas de recursos hídricos e de energias limpas e renováveis, com o intuito de reduzir os seus custos operacionais, promovendo a operação, a manutenção e a recuperação das infraestruturas hídricas;

X - efetivar, arrecadar e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e da União por delegação, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XI - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em área de sua atuação, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis;

XII - apoiar a gestão dos recursos hídricos constantes dos corpos d´água superficiais e subterrâneos do Estado de Mato Grosso do Sul, ou da União por delegação, visando a equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle, mediante delegação do órgão competente;

XIII - incumbir-se, no que tange à atividade de mineração no Estado de Mato Grosso do Sul, de:

a) acompanhar e de fiscalizar as atividades relativas à exploração dos recursos minerais;

b) preservar o acervo documental e as amostras de materiais, relativos à pesquisa e ao levantamento dos recursos minerais existentes no Estado;

c) acompanhar a produção e a comercialização de produtos de origem mineral e a promoção de medidas necessárias para o seu desenvolvimento, desativação, alienação ou concessão;

d) elaborar o mapeamento geológico e geotécnico necessário ao planejamento urbano, ao levantamento de potencialidades minerais nos municípios e ao assessoramento à órgãos públicos na gestão territorial e ambiental;

XIV - captar recursos a fundo perdido e doações para projetos dentro do seu escopo de atuação;

XV - executar outras atividades relacionadas com o seu objeto social.

§ 9º Ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, observada a legislação específica, compete:

I - planejar, executar e controlar as ações relativas ao meio ambiente, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

II - incentivar, promover e executar pesquisas, estudos, levantamentos técnicos e monitoramento visando à manutenção da qualidade e à quantidade dos recursos ambientais;

III - conceder o licenciamento ambiental e realizar o controle de obras, empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e ou modificadoras do meio ambiente;

IV - promover e apoiar as ações relacionadas com a conservação e a recuperação das áreas ameaçadas de degradação e das já degradadas por atividades econômicas de qualquer natureza;

V - promover, coordenar e realizar a fiscalização das atividades poluidoras, de exploração dos recursos naturais e dos produtos e subprodutos decorrentes dessa exploração;

VI - aplicar as penalidades definidas em lei aos infratores da legislação ambiental, nos casos que excedam a competência das autoridades federais e municipais;

VII - propor a criação, extinção, modificação de limites e finalidades das Unidades de Conservação da Natureza (UCs) e dos espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público e promover sua implantação e administração;

VIII - coordenar e executar programas, projetos e atividades, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades voltados à proteção, à manutenção, à recuperação e aos usos dos recursos naturais do meio urbano e rural;

IX - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos e propor normas de estabelecimento de padrões de controle da qualidade das águas;

X - gerir e implementar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos e propor normas a ela pertinentes;

XI - estruturar o sistema de informações ambientais, com dados essenciais para executar suas atribuições de difusão de informações e tecnologias de manejo do meio ambiente e de promoção da formação de uma consciência coletiva sobre a necessidade da preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XII - apoiar os municípios no seu desenvolvimento institucional, para elaboração das políticas ambientais e de organização de estruturas de controle e licenciamento ambiental, fortalecendo-os para a administração dos recursos ambientais identificados em suas respectivas jurisdições;

XIII - executar as políticas e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, recursos hídricos, recursos florestais e faunísticos;

XIV - articular-se com entidades públicas e privadas para a obtenção de recursos necessários e de apoio técnico especializado, relativo à recuperação, à melhoria e à preservação do meio ambiente;

XV - estimular programas, projetos e ações que otimizem a utilização sustentável dos recursos naturais;

XVI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas, na área de sua atuação, por lei ou regulamento.

§ 10. À Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, observada a legislação específica, compete:

I - executar as políticas estaduais, o plano estadual, os programas e ações para o turismo;

II - fomentar, incentivar e promover o desenvolvimento do turismo no Estado;

III - orientar e apoiar os municípios em relação ao planejamento, monitoramento e ao desenvolvimento turístico local;

IV - identificar, selecionar e divulgar oportunidades de investimentos na área do turismo no território estadual;

V - coletar, organizar e produzir dados e informações sobre a demanda e a oferta turística do Estado;

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua atuação, por lei, regulamento ou estatuto.

§ 11. Vinculam-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, cujas estruturas básicas e competências estão estabelecidas em seus atos de criação, em seus estatutos e em seus regimentos internos:

I - a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS), sociedade anônima de economia mista;

II - o Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde (BRV), autarquia interfederativa.

§ 12. A Agência de Promoção de Investimentos de Mato Grosso do Sul (Invest MS), entidade paraestatal sob a modalidade de serviço social autônomo, vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, cuja estrutura básica e competências estão estabelecidas em seu ato de criação, em seu estatuto e em seu regimento interno.

§ 13. **Microrregião de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso do Sul (MSB)**, autarquia intergovernamental de regime especial, que reúne os 79 Municípios do Estado, vincula-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, por exercer a funções de secretaria e de suporte administrativo da MSB.

Art. 24. À Secretaria de Estado de Infraestrutura compete:

I - o estudo, a proposição e o desenvolvimento das políticas públicas de viação, integração de transportes, infraestrutura, obras públicas e a gestão da política de distribuição de energia, saneamento básico, especialmente quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, em articulação com as políticas de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - a execução de atividades normativas e de coordenação, de supervisão técnica, de controle e de fiscalização da implantação e manutenção da infraestrutura regional e urbana, observada a política de desenvolvimento sustentável do Estado;

III - o acompanhamento dos planos estaduais e federais de exploração e fornecimento de energia necessária para atender a demanda do desenvolvimento sustentável do Estado;

IV - a promoção de estudos e pesquisas destinados à gestão de empreendimentos relativos à urbanização, objetivando o desenvolvimento regional integrado;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V - o controle operacional e formal dos recursos federais repassados ao Estado para aplicação nos setores de transportes, infraestrutura, obras públicas, saneamento e energia;

VI - a execução dos planos, programas e projetos de desenvolvimento da sua área de competência, em conformidade com as políticas de recursos ambientais, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico do Estado;

VII - o controle e a fiscalização dos custos operacionais do setor de transportes, obras públicas, saneamento e energia e a promoção de medidas visando à maximização dos investimentos estaduais nessas áreas;

VIII - a coordenação e a supervisão da construção das vias de transporte, previstas no planejamento estadual de desenvolvimento, e a promoção de ações para que sejam operadas segundo os melhores padrões técnicos e de segurança, mediante sinalização e policiamento adequados;

IX - a supervisão e a manutenção dos serviços de transporte público intermunicipal não concedido, prestados direta ou indiretamente pelo Estado, exercendo as atividades de fixação de preços e tarifas previstas na legislação federal e estadual;

X - a proposição de procedimentos necessários para suprir o déficit de imóveis de uso exclusivo de órgãos da Administração Pública Estadual, em articulação com a política estadual de administração;

XI - a manutenção, conservação de pistas de aeroportos e de terminais rodoviários, hidroviários, aeroviários e ferroviários, bem como a administração dos terminais não concedidos;

XII - o controle e a fiscalização dos serviços de transporte não concedidos, quanto aos padrões de segurança, de qualidade e de operação dos terminais de transporte;

XIII - o desenvolvimento da política de gerenciamento de todas as modalidades de transporte, visando à melhoria das condições de serviços para a sociedade;

XIV - a execução dos serviços técnicos concernentes aos problemas de erosão, recuperação de solos, conservação e recuperação da cobertura florestal para proteção de nascentes e matas ciliares e de saneamento ambiental, em articulação com as políticas de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XV - a formulação da política habitacional do Estado e a definição das diretrizes, em conjunto com a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB);

XVI - a promoção de subsídio objetivando a viabilização de empreendimentos e de unidades habitacionais de interesse social, em conjunto com a AGEHAB;

XVII - o fomento às ações do mercado imobiliário, objetivando o desenvolvimento das produções habitacionais, em conjunto com a AGEHAB;

XVIII - a articulação e a integração da política de habitação com as demais políticas de desenvolvimento urbano, tais como, saneamento ambiental, transporte, trânsito e mobilidade urbana, em conjunto com a AGEHAB;

XIX - a promoção da discussão da política de habitação e de desenvolvimento urbano perante a sociedade civil e as demais instituições, em conjunto com a AGEHAB;

XX - o desenvolvimento de parcerias e de contatos com demais instituições para a consecução de seus objetivos, em conjunto com a AGEHAB.

§ 1º À Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura, observada da legislação específica, compete:

I - planejar e executar as atividades relacionadas com o desenvolvimento de projetos de arquitetura e engenharia, construção, adaptação, reparo, restauração, ampliação e de reforma de todos os próprios da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive de portos, aeroportos, terminais rodoviários, hidroviários, aeroviários e ferroviários e de terminais intermodais, independentemente da fonte de recursos;

II - viabilizar e executar programas de obras e projetos técnicos de engenharia, objetivando o controle de erosão, o saneamento ambiental e a irrigação de áreas;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - projetar, construir, restaurar e conservar as rodovias integrantes da malha viária do Estado e de outras que lhe forem delegadas, mediante a celebração de quaisquer instrumentos de vinculação obrigacional;

IV - adequar planos, programas e projetos de infraestrutura de obras públicas à disponibilidade de recursos ambientais, visando à proteção, preservação e à defesa do meio ambiente;

V - prestar assessoramento e consultoria técnica referente às áreas de obras públicas, civis e rodoviárias aos municípios e aos órgãos federais;

VI - executar e coordenar todos os procedimentos licitatórios, visando à contratação de projetos, obras e de serviços de engenharia, responsabilizando-se pelas soluções técnicas e econômicas desenvolvidas;

VII - responsabilizar-se pela fiel execução dos projetos, obras e dos serviços contratados, em consonância com as especificações estabelecidas nos respectivos procedimentos licitatórios;

VIII - promover desapropriações e constituir servidões, de acordo com a necessidade, para a execução de obras e de instalações de seus serviços;

IX - autorizar a construção de acessos, a ocupação e a utilização do leito e das faixas de domínio das estradas, inclusive de suas adjacências, para a realização de obras, serviços e de atividades de interesse público;

X - colaborar na fiscalização e na arrecadação das receitas tributárias originárias do setor rodoviário, observadas as normas de execução orçamentária e financeira do Estado;

XI - articular com autoridades públicas nos assuntos de suas atribuições e com entidades privadas que atuem ou tenham interesse na área de obras acerca dos assuntos de sua atribuição, inclusive no sentido de incentivar a promoção de parcerias;

XII - firmar convênios, contratos, acordos e demais instrumentos reguladores de vínculos obrigacionais, relacionados com suas finalidades e atribuições, observada a legislação aplicável;

XIII - elaborar propostas orçamentárias e programas de investimentos, observadas as prioridades determinadas pelos estudos técnico-econômicos efetuados e as diretrizes políticas do Governo do Estado;

XIV - organizar e manter o cadastro de empresas e de responsáveis técnicos contratados para execução de projetos, obras e serviços técnicos relacionados com as atividades de sua área de atuação;

XV - definir a área de jurisdição e as atribuições das Unidades Regionais, criadas para viabilizar a operacionalização da Agência;

XVI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas, na área de sua atuação, por lei ou regulamento.

§ 2º À Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura, observada da legislação específica, compete:

I - a formulação da política habitacional do Estado, a definição das diretrizes, bem como o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a execução dos programas e dos projetos urbanos e rurais de habitação e de regularização fundiária e edilícia de interesse social, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura;

II - a coordenação e a administração de programas de comercialização e a concessão de investimento social, com retorno ao fundo local de habitação social, de unidades habitacionais implementadas ou a serem implantadas por órgãos ou por entidades da Administração do Poder Executivo ou por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos;

III - o planejamento, a coordenação e o monitoramento de projetos sociais desenvolvidos juntamente com os empreendimentos habitacionais, visando a apoiar a comunidade na adaptação e na integração social e econômica no novo ambiente;

IV - a promoção de subsídio objetivando a viabilização de empreendimentos e de unidades habitacionais de interesse social, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura;

V - o fomento às ações do mercado imobiliário, objetivando o desenvolvimento das produções habitacionais, em


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura;

VI - a promoção de estudos, pesquisas e análise de indicadores habitacionais e de desenvolvimento urbano do Estado e dos municípios, visando à compreensão das características e das dinâmicas de crescimento, com objetivo de proporcionar uma intervenção adequada às necessidades habitacionais e urbanas dos municípios;

VII - a articulação e a integração da política de habitação com as demais políticas de desenvolvimento urbano, tais como, saneamento ambiental, transporte, trânsito e mobilidade urbana, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura;

VIII - a programação e a coordenação da implementação de ações de infraestrutura urbana e comunitária, em conjunto com os empreendimentos habitacionais que promove, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura;

IX - o suporte aos municípios para a elaboração dos planos habitacionais, programas e projetos, bem como dos planos de desenvolvimento urbano, no que se refere ao plano diretor, à regularização fundiária, ao ordenamento do território e aos demais instrumentos do Estatuto das Cidades;

X - o suporte aos municípios para a elaboração de projetos e de planos de trabalho visando à captação de recursos técnicos, administrativos e financeiros para o desenvolvimento econômico e social das cidades;

XI - a promoção da discussão da política de habitação e de desenvolvimento urbano perante a sociedade civil e as demais instituições, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura;

XII - a programação dos investimentos com os recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS), a promoção de a discussão e aprovação pelo Conselho Gestor do respectivo Fundo;

XIII - o desenvolvimento de parcerias e de contatos com demais instituições para a consecução de seus objetivos, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura;

XIV - o planejamento, a coordenação, o controle e a execução de programas e de projetos urbanos, de habitação e de regularização fundiária e edilícia, de interesse social;

XV - a aquisição, a legalização e a urbanização de área destinada à habitação de interesse social;

XVI - a coordenação e a supervisão da construção de moradias de interesse social, executada diretamente ou por intermédio de terceiros;

XVII - a comercialização e a concessão de investimento social, com retorno ao fundo local de habitação de interesse social, de unidades habitacionais, de lotes de interesse social e de regularização fundiária e edilícia;

XVIII - promover estudos dos problemas de habitação popular e executar programas de construção de unidades residenciais, para a diminuição do déficit habitacional do Estado, em especial para a população menos favorecida;

XIX - a execução das atividades relacionadas a obras de desenvolvimento habitacional do Estado, em projetos habitacionais de infraestrutura e de superestrutura, incluindo, construção, adaptação, reparo, restauração, ampliação e reforma de todos os próprios na área de habitação, priorizando projetos sociais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda, e que contribuam para a geração de empregos;

XX - a implementação de mecanismos adequados de acompanhamento e de controle de desempenho dos projetos habitacionais de interesse social;

XXI - a integração dos projetos habitacionais com os investimentos de saneamento e demais serviços urbanos;

XXII - a aplicação de recursos estaduais no apoio à construção, ampliação e à reforma de unidades habitacionais de interesse social, visando à redução do déficit habitacional do Estado e à melhoria das condições de assentamentos populacionais de baixa renda;

XXIII - o fomento, a intermediação da concessão de financiamentos e a concessão de investimento social, com retorno ao fundo local de habitação de interesse social, para aquisição, construção, ampliação, reforma de moradias em geral e materiais de construção, sejam isoladas, agrupadas ou em condomínio, térreas ou não, podendo inclusive executar qualquer espécie de programa habitacional, direta ou indiretamente;

XXIV - a priorização da preservação do meio ambiente e da convivência harmoniosa nas áreas utilizadas para


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

construção de unidades habitacionais;

XXV - a integração de ações com a União, órgãos estaduais, municípios, instituições do Sistema Financeiro de Habitação, entidades não governamentais, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para o desempenho da política habitacional no Estado;

XXVI - a atuação no desenvolvimento tecnológico, no incentivo e na fiscalização da qualidade e da produtividade da construção, para a melhoria do programa habitacional do Estado;

XXVII - o suporte e a participação em programas e em projetos de desenvolvimento comunitário, que concorram, direta ou indiretamente, para a redução do déficit habitacional, e a diminuição da taxa de seu crescimento, especialmente da população de baixa renda;

XXVIII - a execução e a coordenação dos procedimentos licitatórios, visando à contratação de projetos, de obras e de serviços de engenharia na área habitacional, responsabilizando-se pelas soluções técnicas e econômicas desenvolvidas;

XXIX - a promoção de desapropriações, de acordo com a necessidade dos programas habitacionais;

XXX - a competência para firmar convênios, contratos, termo de fomento, termo de colaboração, acordos e demais instrumentos similares, relacionados com as suas finalidades e atribuições, observada a legislação aplicável;

XXXI - a elaboração de sua proposta orçamentária e de seus programas de investimentos, observadas as prioridades determinadas pelos estudos técnico-econômicos efetuados e as diretrizes políticas do Poder Executivo Estadual;

XXXII - a organização e a manutenção do cadastro de empresas e de responsáveis técnicos contratados para execução de projetos, obras e serviços técnicos relacionados com as atividades de sua área de atuação;

XXXIII - a definição da área de jurisdição e das atribuições dos postos de atendimentos, criados para viabilizar a operacionalização da Agência;

XXXIV - a responsabilidade pela fiel execução dos projetos, das obras e dos serviços contratados, em consonância com as especificações estabelecidas nos respectivos procedimentos licitatórios;

XXXV - a concessão de subsídios e ou de investimento social, com retorno ao fundo local de habitação de interesse social, para aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias, desenvolvendo projetos próprios ou integrando programas com a União, órgãos estaduais, municípios, entidades não governamentais, associações e cooperativas, nos termos da lei;

XXXVI - o suporte e, se possível, a disponibilização dos imóveis de sua propriedade às entidades organizadas e aos órgãos públicos, para o incentivo e a promoção de ações direcionadas à cultura, esporte, lazer, saúde e à educação para atender às comunidades dos empreendimentos;

XXXVII - a combinação de subsídio com investimento social, mediante retorno ao fundo local de habitação de interesse social;

XXXVIII - a gestão da carteira imobiliária do extinto Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL), excetuados desta os imóveis cujas titularidades já constem em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, passando a Agência a figurar como credora hipotecária nos contratos de financiamento e de renegociação de dívidas, competindo-lhe destinar os recursos auferidos, inclusive os créditos advindos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), ao Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS);

XXXIX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas, na área de sua atuação, por lei ou regulamento.

§ 3º Vincula-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), cuja estrutura básica e competências estão estabelecidas em seu ato de criação, em seu estatuto, e em seu regimento interno.

## CAPÍTULO IV
## DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

### Seção I
### Do Governador do Estado


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 25. Compete ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, dirigir, por meio das Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas e supervisionadas, a administração do Poder Executivo, exercendo as atribuições previstas, explícita ou implicitamente, na Constituição Estadual e todas aquelas que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, pelas leis federais ou pelo ordenamento jurídico vigente.

Seção II
Dos Secretários de Estado

Art. 26. Compete aos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador do Estado, além de outras atribuições que lhes sejam definidas em lei ou regulamento:

I - exercer a coordenação, a orientação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração estadual na área de suas atribuições e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

III - autorizar despesas e movimentar as cotas e as transferências financeiras;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou, delegadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. As competências referidas neste artigo são comuns ao Procurador-Geral e ao Controlador-Geral e, na forma que o Governador do Estado estabelecer, aos dirigentes superiores de órgãos de regime especial e das entidades da Administração Indireta.

Seção III
Dos Dirigentes Superiores das Entidades da Administração Indireta

Art. 27. Compete aos ocupantes do cargo de Presidente ou Diretor-Presidente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, sob orientação normativa do Secretário de Estado ao qual estiver vinculada a entidade que dirige:

I - planejar, coordenar, supervisionar, comandar e controlar a execução das atividades administrativas e operacionais da área de atuação da respectiva entidade;

II - autorizar despesas e movimentar as cotas e as transferências financeiras na área de competência da respectiva entidade;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Estado.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos em comissão de Diretor-Presidente corresponderá ao número de autarquias e de fundações existentes ou que vierem a ser criadas.

Seção IV
Dos Ocupantes de Cargos de Direção Superior

Art. 28. Compete a todos os ocupantes de cargos de direção superior, em especial, os de primeiro a segundo níveis hierárquicos de órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta:

I - adotar o planejamento sistêmico e o orçamento participativo como orientação e instrumentos permanentes de coordenação das Políticas Públicas, zelando pelo desenvolvimento eficiente e eficaz dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;

II - assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública Estadual, pautando suas ações e decisões na transparência e na moralidade na gestão pública;

III - promover, permanente e continuamente o controle sobre as despesas públicas;

IV - observar as normas e os procedimentos que assegurem a constante modernização dos processos de trabalho mantendo sempre presentes os princípios da economicidade, da celeridade e da prestação dos serviços de qualidade à população;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V - prestar as informações que lhe forem solicitadas dentro da sistemática e periodicidade estabelecidas na programação governamental;

VI - garantir a adequada descentralização de decisões e o treinamento do pessoal para o atendimento eficiente e adequado à população.

## CAPÍTULO V
## DO DESDOBRAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Art. 29. O desdobramento organizacional de cada Secretaria de Estado, da Procuradoria-Geral e da Controladoria-Geral do Estado, de órgãos de regime especial e autarquias e fundações compreenderá, no que couber, os seguintes níveis hierárquicos:

I - nível de comando superior: representado pelos Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Reitor;

II - nível de direção superior: representado pelos Secretários-Adjuntos, pelos Secretários-Executivos, Secretário Especial, pelo Consultor Legislativo e pelos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial e das entidades de administração superior;

III - nível de direção gerencial: representado pelas unidades administrativas responsáveis pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativa de gerenciamento dos processos de implantação desenvolvimento e execução das políticas, diretrizes, programas e projetos de competência do órgão;

IV - nível de direção executiva: representado pelas unidades administrativas responsáveis pela coordenação, controle e acompanhamento das atividades de gerência operacional dos serviços necessários ao funcionamento do órgão;

V - nível de execução: representada pelas unidades administrativas e pelos agentes encarregados da gerência, coordenação, controle e orientação da execução das funções administrativas e operacionais, correspondentes à operacionalização de programas, projetos, atividades e processos de caráter permanente;

VI - atuação descentralizada ou delegada: representada pela participação das autarquias e das fundações na operacionalização de atividades de competência do órgão da Administração Direta a que se encontram vinculadas;

VII - deliberação colegiada: instância deliberativa representada pelos conselhos cujas decisões são proferidas de forma coletiva, constituídos para atuar em caráter permanente na direção superior, no controle, coordenação ou supervisão de atividades de competência de órgãos e de entidades do Poder Executivo.

Art. 30. A estrutura administrativa dos órgãos da Administração Direta será estabelecida de conformidade com as seguintes instâncias e unidades administrativas:

I - direção superior: a instância administrativa correspondente à posição dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Controlador-Geral do Estado e do Reitor;

II - direção gerencial superior: a instância administrativa referente às posições de direção superior, correspondente aos Secretários-Adjuntos, aos Secretários-Executivos, ao Consultor Legislativo e aos dirigentes superiores:

a) das entidades de administração superior, que exerçam a função de Diretor-Presidente;

b) dos órgãos de regime especial, que exerçam a função de Delegado-Geral da Polícia Civil, de Comandante-Geral da Polícia Militar, e de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

III - gerência superior: a instância administrativa referente às posições das unidades administrativas denominadas Superintendência, Subsecretaria-Executiva, Coordenadoria-Geral, Auditoria-Geral, Departamento-Geral, Coordenadoria-Geral ou Diretoria;

IV - gerência operacional: subordinada diretamente aos dirigentes dos níveis direção gerencial superior ou gerência superior, representada pelas entidades administrativas denominadas Coordenadoria, Departamento ou Gerência;

V - execução operacional: subordinada diretamente aos órgãos de nível de gerência operacional, representada por unidade administrativa denominada Divisão ou pelos agentes públicos identificados como chefe de unidade, gestor de processo,


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

encarregado de serviço ou supervisor de serviço ou de equipe;

VI - assessoramento superior e direto: representada por agentes públicos ou grupo de especialistas ou técnicos para a prestação de consultoria ou assessoramento, identificados como chefe de assessoria, assessor ou assistente.

§ 1º As unidades administrativas de execução operacional, seja de primeiro ou de segundo nível, bem como os de atuação regional poderão ter denominações diferentes das indicadas no inciso V do caput deste artigo, ajustadas à situação ou condição da desconcentração ou descentralização geográfica.

§ 2º Os assessores e assistentes terão classificação funcional associada à posição hierárquica do agente ou unidade administrativa a que ficar subordinado diretamente, sendo o quantitativo por instância administrativa fixado em normativo próprio.

§ 3º Os mecanismos especiais de natureza transitória, identificados como comissão ou grupos de trabalho ou de estudo, criados por decreto ou por resolução, não serão considerados instâncias decisórias ou unidades administrativas, terão vigência definida, sendo-lhes vedado dispor de quadros de pessoal ou de dotação orçamentária, próprios.

Art. 31. O Governador do Estado estabelecerá a estrutura básica dos órgãos da Administração Direta e das autarquias, a organização dos órgãos de regime especial e a aprovação dos estatutos das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 32. O Governador do Estado poderá nomear Secretários de Estado Extraordinários para executar os estudos, a elaboração, a implantação e a avaliação de resultados de ações, projetos e ou de atividades de relevante interesse para o Estado.

§ 1º Aos Secretários de Estado Extraordinários são conferidas competências fixadas nesta Lei para os órgãos da Administração Direta definidas nos respectivos atos de organização e ou instituição, desde que relacionadas à área definida para sua atuação.

§ 2º O Governador do Estado deverá fixar os objetivos e as metas a serem atingidos e as atividades que serão executadas, assim como a identificação das unidades administrativas que temporariamente estarão sob a coordenação, a supervisão e o controle dos Secretários de Estado Extraordinários.

§ 3º O apoio material, orçamentário, financeiro e de pessoal às atividades desenvolvidas pelos Secretários de Estado Extraordinários será prestado pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 4º Os Secretários de Estado Extraordinários, no cumprimento de suas atribuições, além das competências privativas do cargo de Secretário de Estado, poderão constituir grupos de trabalho com servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e baixar atos necessários à execução das atribuições que lhes estão sendo conferidas.

Art. 33. O Governador do Estado, mediante decreto, poderá nomear em comissão, por prazo determinado, até dois Subsecretários Especiais para coordenação de ações do Poder Executivo de relevante interesse para o Estado.

§ 1º O ato de nomeação do Subsecretário Especial deverá indicar:

I - as respectivas atribuições e as metas a serem atingidas;

II - o órgão ou a entidade do Poder Executivo que lhe proporcionará suporte administrativo e financeiro;

III - a indicação do número de servidores que poderão ser recrutados para prestar apoio direto ao Subsecretário Especial.

§ 2º O Subsecretário Especial tem remuneração fixada por lei específica.

## CAPÍTULO VI
## DOS CRITÉRIOS BÁSICOS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 34. Os atos formais de constituição e organização de entidades da Administração Indireta, sob a forma de regimento ou estatuto, obedecerão aos seguintes critérios:

I - quanto à forma organizacional:

a) instituição de órgãos colegiados de direção superior, de controle econômico-financeiro e de orientação técnica,


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

formados por membros não remunerados, sendo o de deliberação executiva presidido pelo titular da Secretaria a que a entidade esteja vinculada, e integrada, entre outros membros, por outros titulares de Secretarias funcionalmente interessadas no campo de atuação da entidade;

b) a nomeação, a exoneração e a fixação da duração dos mandatos dos diretores de órgãos colegiados pelo Governador do Estado;

II - quanto à administração do pessoal:

a) a organização dos cargos e funções em planos estruturados segundo critérios técnicos adequados, adotando, quando possível, a remuneração variável para incentivar o desempenho e a produtividade;

b) a admissão mediante seleção feita por concurso público, ajustados a importância das posições a serem preenchidas, as características do trabalho e às determinações das leis reguladoras do exercício das profissões;

c) o fornecimento periódico ao cadastro central de recursos humanos do Estado de informações sobre o pessoal e seu serviço.

§ 1º As disposições sobre hierarquia dos órgãos e dos cargos de direção definidas nos arts. 29 e 30 desta Lei, aplicam-se às entidades de Administração Indireta, considerando para estes fins o nível de gerência da execução operacional como segundo nível da organização.

§ 2º As empresas públicas não dependentes de recursos do Tesouro Estadual e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Indireta, poderão adotar regras das empresas privadas ou próprias nas respectivas estruturações e organização dos seus quadros de pessoal, e na fixação da remuneração dos seus dirigentes, gerentes e empregados.

Art. 35. As autarquias e fundações serão supervisionadas e receberão, para consecução de suas finalidades e operacionalização de suas funções, orientação normativa, administrativa e financeira direta da Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas.

§ 1º A vinculação a que se refere o caput deste artigo terá por base a finalidade ou o objeto social definido na lei de instituição de autarquia ou da fundação e será extensivo às empresas públicas e à sociedade de economia mista.

§ 2º Compete ao Governador estabelecer a vinculação das entidades da Administração Indireta às respectivas Secretarias de Estado.

§ 3º O Governador poderá determinar que a direção superior de autarquia ou da fundação seja exercida, sem acumulação de remuneração, pelo titular da Secretaria de Estado a que a entidade se vincula, para fins de unificação do comando da aplicação de políticas públicas e integração de ações.

§ 4º O Governador poderá instituir núcleo próprio, em autarquia ou fundação, para executar as atividades destacadas no § 3º deste artigo, quando ficar comprovado, mediante estudo circunstanciado, a necessidade de manutenção dessas atividades na entidade.

Art. 36. As entidades integrantes da Administração indireta do Poder Executivo serão estruturadas observando-se as diretrizes definidas nesta Lei e submeterão ao órgão de administração superior, para aprovação prévia, as seguintes matérias:

I - os planos e os programas de trabalho, bem como o orçamento de despesa e investimentos e suas alterações significativas;

II - a intenção de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

III - os atos de organização que introduzam alterações de substâncias no modelo organizacional formal da entidade;

IV - as tarifas e os preços relativos a serviços, produtos e operações de interesse público;

V - os programas e as campanhas de publicidade, ouvida antecipadamente a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica;

VI - a proposta de atos de desapropriação, de alienação e de compra de bens imóveis;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VII - os balanços e os demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários.

§ 1º O dirigente da entidade integrará o colegiado como seu Secretário-Executivo, cabendo-lhe, nesta condição, a implementação das decisões e das deliberações do órgão.

§ 2º As despesas das entidades de Administração Indireta que dependerem da liberação, transferência ou repasse de recursos do Tesouro Estadual somente poderão ser contratadas ou realizadas após pronunciamento dos colegiados do Poder Executivo que deliberem sobre a gestão e controle da receita e despesa e de ajuste fiscal.

Art. 37. Os colegiados superiores das sociedades de economia mista promoverão nas respectivas entidades, por meio de jornadas de consultorias de periodicidade e incidência variável, o controle interno da legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos relacionados com despesa, receita, patrimônio, pessoal, material e serviços.

§ 1º A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e será conduzida por meio de auditorias independentes, devidamente habilitadas, correndo as despesas por conta da entidade.

§ 2º A atividade de auditoria exercida pelos auditores independentes deve observar as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 38. Quaisquer propostas que devam ser submetidas à deliberação das Assembleias gerais das sociedades de economia mista ou aos conselhos de administração das empresas públicas que impliquem obrigações para o Tesouro do Estado ou que onerem a sua participação societária serão previamente encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda para análise e posterior aprovação do Governador.

Parágrafo único. Os dirigentes superiores das sociedades de economia mista remeterão à Secretaria de Estado de Fazenda cópia das atas das reuniões da Assembleia Geral ou do colegiado superior que se referirem a deliberações previamente aprovadas pelo Governador do Estado.

Art. 39. Nenhuma elevação de capital das sociedades de economia mista, nas quais a participação do Estado é majoritária, poderá ser decidida em conselho ou Assembleia geral, sem que os recursos do Tesouro do Estado estejam previstos no orçamento ou em outros mecanismos financeiros regularmente instituídos.

Art. 40. As entidades da Administração Indireta, com personalidade de direito público, observarão as regras de organização, estruturação e de administração dos seus recursos humanos à semelhança das normas e dos critérios fixados para a Administração Direta, respeitado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 34 desta Lei.

## TÍTULO III
## DAS BASES FUNDAMENTAIS DA AÇÃO DO PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO I
### DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 41. A ação administrativa se processará no âmbito da administração do Poder Executivo em estrita observância aos seguintes princípios:

I - programação;

II - coordenação;

III - descentralização;

IV - delegação de competência;

V - supervisão;

VI - controle administrativo.

#### Seção I
#### Da Programação

Art. 42. A programação é a indicação das etapas que compõem um conjunto de ações disposto em termos de


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

tempo, quantidades e valor, de forma coerente e compatível com as necessidades a serem atendidas e as atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º A alocação de resultados financeiros, orçamentários e extraorçamentários de um projeto ou atividade obedecerá a critérios de programação definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 2º A programação deverá facilitar a ação reprogramadora, que se torna necessária como resultante de fatos novos e capazes de propiciar melhores condições ou conhecimentos, para o atendimento dos objetivos pretendidos e desenvolvimento das etapas e processos definidos para a execução.

§ 3º O processo de acompanhamento e controle de resultados terá como referência principal os objetivos estabelecidos na programação inicial e suas revisões ou ajustes posteriores.

Seção II
Da Coordenação

Art. 43. O funcionamento da administração do Poder Executivo deverá ser objeto de coordenação sistemática, visando a evitar superposições de esforços, facilitando a complementaridade de esforço inter e intraorganizacional e as comunicações entre órgãos e servidores.

Art. 44. A coordenação far-se-á por níveis hierárquicos, a saber:

I - coordenação de nível superior, por orientações ou reuniões com os dirigentes superiores integrantes dos conselhos gestores das políticas de Governo;

II - coordenação de nível setorial, mediante reuniões no âmbito de cada uma das Secretarias de Estado, envolvendo o Secretário de Estado e os dirigentes superiores das entidades da Administração Indireta a ela vinculadas;

III - coordenação de nível gerencial, mediante reuniões periódicas dos dirigentes dos órgãos de segundo nível hierárquico com o respectivo Secretário de Estado para decidirem, de forma colegiada, a destinação e a aplicação de recursos financeiros e a administração dos seus recursos humanos.

Seção III
Da Descentralização

Art. 45. A descentralização objetivará o aumento da velocidade das respostas operacionais do Governo, mediante o deslocamento, permanente ou transitório, da competência decisória para o ponto mais próximo do ato ou fato gerador de situações e eventos que demandem decisão.

Art. 46. A execução das atividades da Administração Governamental será descentralizada:

I - no âmbito do Poder Executivo, pela distinção entre os níveis de direção e os de execução, e para autarquias ou fundações estaduais;

II - da Administração Estadual para as Municipais, mediante convênio ou instrumento jurídico próprio;

III - da Administração Estadual para o setor privado, mediante contratos, realização de parcerias previstas em lei e atribuição da condição de Organização Social.

Parágrafo único. A descentralização de serviços, entre órgãos da Administração Direta e autarquias e fundações entre si e destes para órgãos centralizadores dos sistemas estruturantes, poderá ocorrer com a disponibilização para o executor do serviço dos recursos orçamentários para execução e ordenamento da despesa, ficando autorizadas, para esse fim, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 47. A descentralização na forma prevista no inciso II do art. 46 desta Lei, processar-se-á conforme admite o art. 241 da Constituição Federal, para regulamentar a cooperação entre as partes, pela gestão associada de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Seção IV
Da Delegação de Competência


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 48. A delegação de competência deverá ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade aos processos de decisão e execução.

§ 1º É facultado aos Secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Estadual, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará com precisão e clareza a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação e, se for o caso, o prazo para execução do objeto delegado.

Art. 49. Poderão ser objeto de delegação formal:

I - o controle da execução de programas e projetos aprovados para execução pelo órgão, entidade ou unidade;

II - a realização de despesas autorizadas em orçamentos ou em convênios;

III - o estabelecimento de relações com órgãos e instituições de diferentes níveis de Governo;

IV - a representação do órgão ou da autoridade superior perante demais órgãos do Governo.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação:

I - o assessoramento ou o relacionamento com autoridades hierárquicas de nível superior ao da autoridade delegante;

II - as tarefas ou as atividades recebidas por delegação;

III - a formulação das políticas e diretrizes para ação do órgão ou da unidade;

IV - a aprovação de planos de trabalho previamente discutidos em outros escalões;

V - as modificações estruturais de unidade administrativa e dos quadros de pessoal.

Seção V
Da Supervisão

Art. 50. Os órgãos de regime especial e as unidades organizacionais da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta estão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado ao qual se vinculam e estão sujeitos à supervisão direta do Governador todos os dirigentes superiores que lhe são diretamente vinculados.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado gestoras dos sistemas de finanças, de planejamento, de informações gerenciais, de gestão de pessoas, de suprimento de bens e serviços, de patrimônio, de comunicação e de controladoria exercerão supervisão técnica sobre os órgãos e as unidades incumbidos do exercício dessas atividades, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou à entidade em cuja estrutura estejam integrados.

Art. 51. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado tem por principal objetivo:

I - assegurar a observância da legislação estadual e federal aplicável às atividades sob sua coordenação e supervisão;

II - promover e assegurar a elaboração e a execução dos programas de Governo;

III - assegurar a fiscalização da aplicação de dinheiro, valores e bens públicos;

IV - acompanhar os custos dos programas setoriais do Estado, visando ao aumento da produtividade dos serviços, a redução dos seus custos e a economicidade;

V - fazer cumprir, na sua área de atuação, as orientações normativas expedidas pelos órgãos de gestão do aparelho do Estado;

VI - exigir e examinar, sistematicamente, relatórios, boletins, balancetes e informações que permitam o acompanhamento das atividades econômico-financeiras e gerenciais e dos respectivos quadros de pessoal;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VII - examinar pareceres ou recomendações de agentes públicos, comissões ou auditorias para fins de promoção periódica de avaliações de rendimento e produtividade das atividades administrativas e operacionais.

Seção VI
Do Controle Administrativo

Art. 52. A criação, a transformação e a ampliação de unidades administrativas, bem como a criação de cargos em comissão para ocupar postos na estrutura, somente poderá ser feita observando-se os seguintes requisitos:

I - a indicação precisa dos objetivos a serem atingidos e a inexistência de instrumento estrutural disponível;

II - a inconveniência de atribuição de atividades, pelo seu volume ou natureza, às unidades já existentes;

III - a existência de recursos financeiros para o custeio;

IV - a existência de arrazoado técnico demonstrativo do campo funcional a ser atendido;

V - a análise das repercussões da iniciativa perante as unidades existentes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração assegurará a observância dos registros indicados neste artigo, mediante parecer técnico conclusivo sobre a criação, a transformação, a fusão, a diminuição e a extinção de unidades administrativas e a criação de cargos ou funções para os níveis de direção, liderança ou assessoramento.

CAPÍTULO II
DA ATUAÇÃO SISTÊMICA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Art. 53. Para assegurar a predominância de um funcionamento nitidamente voltado para os objetivos da Administração Pública e com uma atuação uniforme, harmônica, coordenada, independente administrativamente das estruturas orgânicas que integram, as atividades de competência de órgãos de gestão do aparelho do Estado serão planejadas, coordenadas e controladas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

I - Sistema de Planejamento;

II - Sistema Financeiro;

III - Sistema de Suprimento de Bens e Serviços;

IV - Sistema de Patrimônio;

V - Sistema de Gestão de Pessoas;

VI - Sistema de Gestão da Informação;

VII - Sistema de Comunicação Institucional;

VIII - Sistema de Controle Interno.

§ 1º O Governador, além dos sistemas estruturantes discriminados neste artigo, poderá organizar outros para caracterizar a atuação das atividades de modernização institucional e outras atividades que requeiram tratamento sistêmico.

§ 2º A concepção dos sistemas estruturantes, nos termos desta Lei, compreende a existência de uma Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada, e de unidades setoriais e seccionais responsáveis pelas funções executivas que lhe são afetas.

§ 3º Na regulamentação do funcionamento dos sistemas estruturantes ter-se-á por finalidade de cada sistema a descentralização coordenada de competências por setores estruturais, em linha vertical, e a desconcentração espacial, em linhas horizontais.

§ 4º Para assegurar a uniformidade na execução dos procedimentos no desempenho de atividades dos sistemas estruturantes, o Governador poderá, no ato que aprovar as normas de organização, estruturação e funcionamento dos sistemas, determinar que a projeção setorial seja privativa de servidor público detentor de cargo efetivo.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 5º As áreas de abrangências, as funções privativas e a organização dos sistemas de Gestão da Informação, de Comunicação Institucional, de Patrimônio e de Controle Interno, bem como a regulamentação dos sistemas Financeiro, de Planejamento, de Gestão de Pessoas e de Suprimento de Bens e Serviços, serão estabelecidos em decreto específico.

Art. 54. Os órgãos e entidades que detêm as funções de gestão do Estado, referidos no inciso I do art. 10 desta Lei, constituem as organizações-base e centralizadoras das atividades vinculadas aos sistemas estruturantes, assim como as unidades setoriais que têm atuação dependente das orientações dos órgãos integrantes da estrutura das demais Secretarias de Estado, Procuradoria-Geral e Controladoria Geral.

§ 1º As unidades setoriais têm por missão assegurar linguagem uniforme e a universalização de conceitos na execução integrada das atividades vinculadas aos sistemas estruturantes.

§ 2º As unidades setoriais estão sujeitas à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica dos órgãos centrais dos sistemas que representam, sem prejuízo da subordinação de cunho hierárquico aos órgãos cuja estrutura integram.

§ 3º Tendo em vista os critérios de racionalidade e tamanho organizacional, as funções dos sistemas estruturantes poderão ser executadas em uma única unidade setorial, para atender, em conjunto, à Secretaria de Estado e aos órgãos e às entidades a ela vinculadas, sem prejuízo da orientação das organizações-base, na forma do regulamento.

Seção I
Do Sistema de Planejamento

Art. 55. O Poder Executivo adotará o planejamento como instrumento central de orientação e coordenação da atuação da Administração Pública Estadual, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável do Estado, à integração das ações governamentais, à racionalização dos processos decisórios e da alocação de recursos públicos, à prevenção de desperdícios e da sobreposição de ações e à redução das desigualdades regionais e da exclusão social.

Art. 56. A hierarquização dos objetivos, as prioridades setoriais, o volume de investimentos e a ênfase de ação executiva a ser empreendida pelos órgãos estaduais na implementação de sua programação serão fixados pelo Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Art. 57. As Secretarias de Estado elaborarão suas programações específicas, de forma a indicar, em termos técnicos e orçamentários, os objetivos e os quantitativos, articulados no tempo e no espaço, em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Seção II
Do Sistema Financeiro

Art. 58. Todos os níveis hierárquicos e os agentes da administração pública têm responsabilidade por zelar, nos termos da legislação em vigor, pela correta gestão dos recursos públicos, nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação regular, criteriosa e documentada.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extraorçamentários processar-se-á em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 59. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, conjuntamente, deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento e controle da execução da despesa pública e da aplicação dos recursos por órgãos e entidades do Poder Executivo, estabelecendo, para tanto:

I - o grau de uniformização e de padronização na administração financeira suficiente para permitir análises e avaliações comparadas do desempenho organizacional;

II - o cronograma financeiro de desembolso para atender a execução dos Programas e atividades do Poder Executivo Estadual;

III - as medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro;

IV - a intervenção financeira em órgãos ou unidades administrativas quando verificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

V - a alimentação do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e ao endividamento público.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Seção III
Do Sistema de Suprimentos de Bens e Serviços

Art. 60. O apoio à obtenção de suprimentos e à contratação de serviços necessários ao funcionamento regular dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual será executado pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 61. A organização das atividades de suprimentos de bens e serviços, nos termos desta Lei, compreende:

I - a coordenação do sistema de materiais, mediante normatização das atividades de recepção, guarda, distribuição e controle de materiais, equipamentos de uso dos órgãos e entidades estaduais;

II - a administração da central de compras do Estado para o processamento das licitações para a compra de materiais, equipamentos e veículos, a contratação de serviços de uso dos órgãos e entidades estaduais e a manutenção do registro central de fornecedores;

III - a administração patrimonial, mediante o tombamento, o registro, a carga, a reparação, a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis de órgãos do Poder Executivo e os do Estado de uso comum;

IV - a coordenação e a supervisão das atividades de transporte oficial, bem como a coordenação, a fiscalização e o controle da utilização, da guarda, da manutenção e do consumo de combustíveis, peças e lubrificantes;

V - a administração dos serviços gerais, mediante a regulamentação e a coordenação das atividades de portaria, vigilância, limpeza, conservação e manutenção de bens imóveis próprios ou locados de terceiros e o consumo dos serviços concedidos de energia, água, telefone, bem como a utilização dos serviços de hospedagem e a aquisição de passagens aéreas e terrestres;

VI - as atividades de comunicações administrativas, representadas pela padronização, emissão, preservação, guarda e publicação dos atos normativos e administrativos, compreendendo protocolo, arquivo, microfilmagem de documentos, publicação e reprodução de atos oficiais, bem como padronização de impressos e formulários oficiais de uso geral.

Art. 62. A Secretaria de Estado de Fazenda manterá articulação permanente com a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e com a Secretaria de Estado de Administração para análise de custos e para fixar, em conjunto, normas de contenção de gastos públicos.

Seção IV
Do Sistema de Gestão de Pessoas

Art. 63. O Sistema de Gestão de Pessoas, com atuação normativa e executiva, tem em sua estrutura a Secretaria de Estado de Administração como o órgão central de gestão de pessoas, a Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul e as escolas de governo, como entidades auxiliares e as unidades de gestão de pessoas, previstas nas estruturas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, como áreas setoriais.

§ 1º A unidade central de gestão de pessoas tem como competência as orientações normativas, a supervisão técnica e a fiscalização específica e as unidades setoriais de gestão de pessoas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão em cuja estrutura esteja integrado, a execução das atividades especificas demandadas pelo órgão central.

§ 2º Poderão ser criadas estruturas colegiadas, definidas em atos normativos expedidos pelo órgão central, vinculadas ao sistema de gestão de pessoas visando o alcance dos seus objetivos.

Art. 64. O Sistema de Gestão de Pessoas tem como subsistemas:

I - a gestão da força de trabalho, visando a promover a adequação quantitativa e qualitativa por meio de recrutamento, seleção, alocação e movimentação de servidores, objetivando à execução eficiente das atividades de competência do Estado;

II - a promoção da segurança, da saúde e da qualidade de vida no trabalho dos servidores públicos;

III - a modernização dos cargos e das carreiras do Poder Executivo Estadual, promovendo a padronização das políticas de seleção, desempenho, desenvolvimento e valorização dos servidores;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - a gestão do desempenho e do desenvolvimento, visando ao alinhamento das competências individuais aos objetivos institucionais e à melhoria dos serviços públicos estaduais;

V - a valorização do servidor público estadual e o reconhecimento da sua participação na consecução da missão do Estado;

VI - a padronização de procedimentos por meio de normativas e da gestão do sistema informatizado de gestão de pessoas;

VII - a modernização institucional por intermédio do fomento de práticas inovadoras na área de gestão de pessoas e de utilização tecnologia da informação.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 65. Constituem instrumentos principais de atuação da Administração:

I - atos normativos e executivos, gerais ou especiais;

II - princípios, políticas e diretrizes gerais de Governo;

III - programas de Governo setoriais ou regionais, integrados por projetos de execução descentralizada ou desconcentrada;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

V - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VI - demonstrativo das metas anuais e avaliação do cumprimento das metas quadrimestrais e anuais;

VII - demonstrativo das estimativas de compensação da renúncia de receita;

VIII - acompanhamento da execução de planos, programas, projetos;

IX - relatórios resumidos da execução orçamentária e relatório de gestão;

X - prestação de contas anuais;

XI - auditorias, estudos e pesquisas.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS REGEDORAS DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 66. A Administração Pública do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e às regras inscritas no art. 37 da Constituição Federal.

Seção I
Das licitações

Art. 67. A contratação de obras e serviços, as compras de bens e as alienações promovidas por órgãos e por entidades do Poder Executivo obedecerão à legislação editada pela União, com base na competência definida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, às leis e aos regulamentos estaduais e às seguintes regras:

I - o setor privado será convocado, por meio de licitação, para colaborar com a Administração Pública Estadual, sempre que a iniciativa privada puder demonstrar padrões de qualidade, rapidez e segurança compatíveis com os interesses da Administração Pública Estadual, para executar obras, serviços ou fornecer bens;

II - aos atos referentes às licitações promovidas por órgãos ou por entidades do Poder Executivo será dada publicidade, para que todos quantos participem de licitação tenham o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei e para que qualquer cidadão possa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - as compras de bens deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Art. 68. As aquisições de bens e serviços comuns para órgãos da Administração Direta, para autarquias e para fundações do Poder Executivo Estadual serão processadas pela Secretaria-Executiva de Licitações, observadas as disposições legais e os regulamentos pertinentes à matéria.

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 69. Os servidores públicos efetivos dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo ficam submetidos ao regime jurídico definido em lei.

§ 1º O provimento de cargos públicos com vínculo efetivo e a contratação para empregos públicos dar-se-ão somente após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º As admissões de servidores temporários para atender à necessidade de excepcional interesse público serão processadas pela Secretaria de Estado de Administração, sendo formalizadas pelas unidades demandantes sob forma de contrato público, por prazo determinado, com cláusulas uniformes que assegurem, no mínimo, os direitos referidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 70. O Poder Executivo poderá redistribuir servidores e empregados de órgão da Administração Direta, de autarquia, de fundação pública ou de empresa pública quando a sua extinção for determinada ou autorizada por lei e cujas atribuições tenham sido retomadas ou repassadas a órgão ou a entidade de direito público da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A redistribuição a que se refere este artigo não poderá implicar mudança compulsória do regime jurídico da relação de trabalho, assim como redução salarial ou perda de parcela remuneratória inerente ao cargo ou à função, assegurada em lei ou em ato normativo de aplicação coletiva, concedida e percebida e em caráter permanente.

Seção III
Dos Atos da Administração do Poder Executivo

Art. 71. Constituem espécies privativas de atos normativos de competência:

I - do Governador do Estado, o decreto;

II - dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral e do Controlador-Geral, a resolução;

III - do Presidente de entidade vinculada ao Governador do Estado, do Reitor da Universidade Estadual, dos Diretores-Presidentes de entidades de Administração Indireta, a portaria;

IV - dos órgãos colegiados de natureza deliberativa e executiva, a deliberação;

V - das autoridades referidas nos incisos II a III e das demais autoridades e de outros agentes da administração, a ordem de serviço, a instrução normativa ou administrativa, as comunicações, os editais ou outros atos similares que emanem comandos administrativos.

Parágrafo único. Os decretos serão referendados por um ou mais Secretários de Estado, por Procurador-Geral ou por Controlador-Geral, de conformidade com a matéria por ele tratada e a área de competência de cada titular.

Art. 72. Os atos normativos receberão numeração em série própria, sem renovação anual, e a numeração dos não normativos será iniciada anualmente, quando forem de caráter pessoal ou individual ou para comunicação ou convocação.

Parágrafo único. Os atos normativos e administrativos, para que produzam efeitos perante a Administração pública e terceiros, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. O Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado terão as mesmas prerrogativas dos Secretários de Estado, e o Defensor Público-Geral do Estado terá o mesmo tratamento formal e protocolar inerente aos Secretários de Estado.

Art. 74. O provimento dos cargos em comissão de direção, de gerência ou de assessoramento e assistência técnica deverá tomar em consideração na escolha do nomeado a sua afinidade com a posição hierárquica do cargo e a educação formal, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa exigidas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 75. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, por atração de símbolo, denominação, desmembramento ou fusão, para implantação e atendimento às necessidades de recursos humanos de órgãos dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, observado quanto ao provimento, o que dispõe o art. 74 desta Lei.

Art. 76. Os cargos em comissão do Poder Executivo serão identificados pelos símbolos e denominações previstos em lei específica.

§ 1º Os símbolos, as denominações e os vencimentos dos cargos em comissão não têm qualquer vinculação ou correlação hierárquico-funcional com os cargos em comissão correspondentes aos postos, aos cargos e às funções da estrutura organizacional reorganizada por esta Lei.

§ 2º O Governador do Estado, no uso da faculdade prevista no art. 75 desta Lei, poderá estabelecer outras denominações para cargos em comissão, observado o disposto nos arts. 29 e 30 desta norma, quanto ao posicionamento hierárquico do cargo.

§ 3º O Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado terão direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, estas renumeradas com um terço do respectivo subsídio, conforme estabelecido, respectivamente, nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 77. O servidor que tenha vínculo laboral com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pela percepção do vencimento, a representação do cargo em comissão ou pela respectiva gratificação de representação acrescida do vencimento, do subsídio ou do salário-base do cargo ou emprego, e respectivas vantagens permanentes.

§ 1º São excluídas das vantagens permanentes, para fins do disposto neste artigo, as parcelas de vantagens pessoais vinculadas originalmente à incorporação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como as resultantes dos saldos de incorporação do adicional de produtividade, na forma do art. 3º da Lei nº 2.129, de 4 de agosto de 2000, e os abonos e antecipações salariais concedidos anteriormente à vigência desta Lei e vinculados ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2º A remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, que não seja titular de cargo de provimento efetivo em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou nos respectivos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, não poderá exceder o subsídio fixado para os Secretários de Estado.

§ 3º O servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo em comissão, dos símbolos CCA-SEC, CCA-DP, CCA-00, CCA-01 e CCA-02, ou que for designado para o exercício das funções dos referidos cargos, e que optar pela remuneração do cargo efetivo, fará jus à gratificação pelo exercício da função, de caráter indenizatório, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou da remuneração (vencimento-base e gratificação), previstos para o respectivo cargo.

Art. 78. Compete ao Governador do Estado, considerando as áreas ou os setores de atuação dos órgãos ou das entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo, estabelecer mediante decreto:

I - a vinculação das entidades da Administração Indireta às Secretarias de Estado que farão a respectiva supervisão, conforme dispõe o art. 35 desta Lei;

II - órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta que deverão atuar como gestores dos fundos instituídos por Lei;

III - a ligação funcional às Secretarias de Estado, referidas no art. 10 desta Lei, dos Conselhos Consultivos ou Deliberativos instituídos por lei;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - transferir de uma Secretaria de Estado para outra as competências que tenham sido conferidas nesta Lei;

V - transformar cargos em comissão, sem aumento de despesa, para composição e organização dos quadros de pessoal do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações;

VI - criar, extinguir e transferir mediante decreto superintendências, coordenadorias, diretorias, gerencias ou outras unidades, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 79. Os órgãos da Administração Direta terão estrutura básica e operacional estabelecida por decreto e regimentos internos aprovados pelos respectivos titulares, após apreciação da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 1º As entidades de Administração Indireta terão seus estatutos e estrutura básica e operacional submetidos à aprovação do Governador, após pronunciamento do respectivo colegiado de direção superior e apreciação da Secretaria de Estado de Administração.

§ 2º As entidades da Administração Indireta terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para, caso seja necessário, adequar os seus estatutos, regimentos ou regulamentos às exigências do ordenamento legal constante desta Lei.

## CAPÍTULO II
## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 80. Fica extinta a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), entidade autárquica prevista no Decreto-Lei nº 11, de 1º de janeiro de 1979; criada pelo Decreto nº 5.311, de 8 de dezembro de 1989, e renomeada pela alínea "c" do inciso III do caput do art. 83 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000.

§ 1º O Estado de Mato Grosso do Sul sucederá a AGEPEN-MS em seus direitos, obrigações, patrimônio, créditos, dívidas, relações processuais e demais situações jurídicas, por intermédio e sob a coordenação administrativa da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo.

§ 2º A extinção da AGEPEN-MS não implica em interrupção dos serviços, alteração automática de condições contratuais nem descontinuidade dos compromissos assumidos pela entidade.

§ 3º Os acervos documental e patrimonial, sistemas, direitos de uso e recursos materiais afetos à AGEPEN-MS serão incorporados ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul e poderão ser afetados à Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, mediante inventário, registros e procedimentos contábeis aplicáveis.

§ 4º A Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo sucederá a AGEPEN-MS na condição de órgão gestor e executor dos instrumentos de cooperação, convênios, termos de parceria e demais ajustes, promovendo-se as adaptações às regras próprias do concedente e à legislação aplicável.

Art. 81. Os contratos, convênios, parcerias, termos de cooperação, autorizações, procedimentos de contratação, processos judiciais e administrativos, cadastros e sistemas relacionados às competências da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo serão objeto de levantamento e de medidas de adequação cadastral, orçamentária e documental, sem prejuízo da validade dos atos praticados e da continuidade dos serviços.

Art. 82. Os processos administrativos disciplinares, as sindicâncias, os procedimentos correcionais e os atos de gestão de pessoal iniciados pela AGEPEN-MS terão continuidade pela Secretaria de Estado dos Sistemas Penal e Socioeducativo e pelos órgãos competentes, preservados os atos validamente praticados, os prazos em curso e as garantias do devido processo legal.

Art. 83. As referências à AGEPEN-MS ou ao respectivo Diretor-Presidente, constantes de atos normativos serão aplicadas, no que couber, à Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou à autoridade a que a legislação vigente atribua a competência correspondente, até a atualização expressa desses atos.

Art. 84. A vinculação funcional e administrativa do quadro de servidores das carreiras Polícia Penal, Gestão de Atividades do Sistema Penal e Gestão de Medidas Socioeducativas, e a sua redistribuição para a Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, prevista no parágrafo único do art. 21 desta Lei, não altera os vínculos estatutários, a denominação e as atribuições dos cargos, as classes, os níveis, os subsídios, as remunerações, as vantagens legalmente devidas, os interstícios, a antiguidade, o tempo de serviço ou as demais situações funcionais constituídas na forma da lei.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º A mudança de lotação administrativa decorrente desta Lei não caracteriza nova investidura, provimento derivado, alteração de regime jurídico ou interrupção do exercício funcional.

§ 2º Os processos relativos ao estágio probatório, à avaliação de desempenho, à promoção, à progressão, às vantagens, às licenças e à disciplina terão continuidade, sem reinício dos prazos legalmente computados.

Art. 85. Autoriza-se a Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo a utilizar a estrutura operacional, administrativa e de pessoal da autarquia extinta, inclusive seus bens móveis e imóveis, instalações, equipamentos, sistemas, contratos e recursos humanos, até que assuma integralmente as respectivas atividades, serviços, competências, atribuições e patrimônio, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço público e de evitar descontinuidade administrativa e operacional.

§ 1º A utilização de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer de forma articulada com os órgãos e as unidades responsáveis pelo processo de extinção e transferência das atividades da autarquia extinta, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A utilização da estrutura e dos recursos mencionados no caput deste artigo não implicará, por si só, a manutenção da personalidade jurídica da autarquia extinta, nem prejuízo à efetivação dos procedimentos necessários à transferência definitiva de seu patrimônio, pessoal, direitos, obrigações e atribuições.

Art. 86. Autoriza-se Chefe do Poder Executivo Estadual a editar os atos normativos e administrativos necessários à regulamentação e à execução do disposto nesta Lei, especialmente para disciplinar eventuais omissões, situações excepcionais ou imprevisíveis, casos de força maior ou caso fortuito e circunstâncias emergenciais decorrentes da extinção da autarquia ou que possam comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 87. Ficam extintas:

I - a Secretaria de Estado da Cidadania;

II - a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura.

Art. 88. Ficam transferidos às pastas sucessoras, observadas as competências e a vinculação às unidades gestoras correspondentes, os processos de contratação, os contratos, os convênios e os instrumentos congêneres pactuados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, da seguinte forma:

I - da Secretaria de Estado da Cidadania para a Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e da Cidadania;

II - da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura:

a) para a Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto aos assuntos relativos à cultura;

b) para a Secretaria de Estado de Educação e do Esporte, quanto aos assuntos relativos ao esporte;

c) para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo, quanto aos assuntos relativos ao turismo.

**Parágrafo único.** A transferência de que trata o *caput* deste artigo abrange os bens, os direitos e as obrigações vinculados aos respectivos instrumentos, incluindo os ativos e os passivos correspondentes, os créditos a receber, as obrigações financeiras assumidas e os restos a pagar, processados e não processados.

Art. 89. Ficam alteradas as denominações das Secretarias de Estado e da Fundação especificadas nos incisos deste artigo, podendo ser mantidos os respectivos registros **no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), observada a legislação federal aplicável**:

I - Secretaria de Estado de Educação (SED) para Secretaria de Estado de Educação e do Esporte (SED);

II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) para Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP);

III - Secretaria de Estado de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD) para Secretaria de


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e da Cidadania (SEAD);

IV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC) para Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo (SEMADESC)**;**

V **-** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEILOG) para Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA);

VI - Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL) para Fundação Estadual de Comunicação Jornalista Luiz Chagas (FECOM).

Art. 90. Os cargos em comissão de direção superior de órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração indireta, criados ou instituídos em decorrência desta Lei ou para implementação da reorganização do Poder Executivo, serão resultantes da transformação de cargos existentes na data de vigência desta Lei na forma do art. 75 desta Lei.

Art. 91. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo:

I - fica limitada aos saldos das dotações orçamentárias dos órgãos ou das entidades afetados pela reorganização administrativa, vedado o aumento da despesa global fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027;

II - compreende a criação de novas Unidades Orçamentárias e Unidades Gestoras, bem como a alteração da codificação institucional e programática estritamente necessária à implantação da estrutura organizacional de que trata esta Lei;

III - aplica-se, no que couber, à compatibilização das metas, ações e programas constantes do Plano Plurianual (PPA) vigente e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2027.

§ 2º As movimentações e as adequações orçamentárias realizadas com fundamento neste artigo serão operacionalizadas no sistema integrado de administração financeira e controle por meio de decreto do Governador do Estado e não serão computadas para efeito de apuração do limite percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 92. Para fins de continuidade administrativa e execução orçamentária e financeira no início do exercício de 2027, enquanto não forem concluídos os procedimentos cadastrais, contábeis e operacionais de implantação das novas Unidades Gestoras e de transferência ou de sub-rogação de contratos, convênios e instrumentos congêneres, as dotações orçamentárias poderão continuar sendo executadas pelas unidades gestoras de origem ou por aquelas que vierem a sucedê-las, conforme dispuser o decreto do Governador do Estado.

Art. 93. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 ainda esteja em tramitação na Assembleia Legislativa na data de publicação desta Lei, e não tenha sido encerrada a votação na Comissão competente, fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar mensagens modificativas, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, para adequar a proposta orçamentária à nova estrutura administrativa.

Art. 94. A Lei nº 1.627, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 4º .....:*

*.....*

*III - Secretaria-Executiva de Orientação e Defesa do Consumidor (PROCON);*

*....." (NR)*

*"Art. 6º .....:*

*I - .....:*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*a) o Secretário de Estado;*

*b) o Secretário-Executivo de Orientação e Defesa do Consumidor;*

*.....” (NR)*

Art. 95. O art. 1º da Lei nº 2.156, de 26 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Estadual de Comunicação Jornalista Luiz Chagas (FECOM), entidade integrada à Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado, com a finalidade de:*

*I - promover a gestão da comunicação institucional dos órgãos e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual;*

*II - estimular as manifestações do pensamento, a criação, a expressão e a informação, por meio de sistema de radiodifusão sonora e de sons e imagens, visando à disseminação do conhecimento, da educação e da cultura no Estado.” (NR)*

Art. 96. Revogam-se:

I - o Decreto-Lei nº 11, de 1º de janeiro de 1979;

II - da Lei nº 1.627, de 24 de novembro de 1995:

a) os arts. 16 e 17;

b) os capítulos abaixo especificados do Título IV - Da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor:

1. Capítulo XI - Da Competência;

2. Capítulo XII - Da Estrutura da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor - Procon/MS;

III - a Lei nº 2.228, de 26 de abril de 2001;

IV - o art. 2º da Lei nº 2.307, de 9 de outubro de 2001;

V - o art. 7º da Lei nº 5.060, de 20 de setembro de 2017;

VI - a Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022;

VII - a Lei nº 6.042, de 10 de abril de 2023;

VIII - o art. 1º da Lei nº 6.186, de 29 de dezembro de 2023;

IX - o art. 84 da Lei nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023;

X - os arts. 3º e 6º e o Anexo I da Lei nº 6.258, de 11 de junho de 2024;

XI - a Lei nº 6.360, de 9 de dezembro de 2024;

XII - o art. 1º da Lei nº 6.368, de 16 de dezembro de 2024;

XIII - a Lei nº 6.405, de 7 de maio de 2025;

XIV - o art. 13 da Lei nº 6.538, de 17 de dezembro de 2025.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 36/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei resulta dos levantamentos e estudos realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 16.806, de 5 de outubro de 2026, com a finalidade de subsidiar a implementação do Plano de Governo 2027-2030. Os trabalhos foram orientados por uma avaliação crítica da Administração Estadual, voltada à identificação de avanços, dificuldades e oportunidades de melhoria, com o objetivo de assegurar à população sul-mato-grossense a concretização do projeto de governo escolhido democraticamente nas eleições.

Buscou-se, ainda, ampliar a eficiência na prestação dos serviços públicos, sem expandir a estrutura administrativa. A experiência adquirida ao longo do mandato que se encerra permitiu identificar oportunidades de redistribuição das áreas de atuação, a fim de racionalizar a organização administrativa e aperfeiçoar a governança e a gestão estadual. A proposta reafirma, assim, o compromisso de entregar resultados concretos à população e melhorar a vida das pessoas.

Com o propósito de fortalecer as ações de enfrentamento ao crime organizado e aperfeiçoar a gestão estadual, promove-se o desmembramento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública em duas Pastas: a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e a Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo (SEAPES). A reorganização compreende a extinção da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN-MS), com a incorporação de suas atribuições à nova Secretaria.

A administração penitenciária constitui atividade típica de Estado, que envolve a custódia de pessoas privadas de liberdade, a segurança dos estabelecimentos penais e a garantia de condições adequadas ao cumprimento das decisões judiciais. A complexidade dessas responsabilidades recomenda uma estrutura especializada, com unidade de comando, definição clara de competências e articulação permanente com os demais órgãos de segurança pública e do sistema de justiça.

Nesse contexto, a transferência das atribuições da autarquia para um órgão da Administração Direta busca aproximar a gestão penitenciária das instâncias centrais de decisão do Poder Executivo. A medida favorece o alinhamento entre planejamento, orçamento e execução das ações, além de permitir respostas mais ágeis e coordenadas às demandas do sistema penal, especialmente àquelas relacionadas à atuação de organizações criminosas nos estabelecimentos prisionais.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD) passa a denominar-se Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e da Cidadania (SEAD), incorporando as atribuições da área de cidadania. A medida reúne, sob a mesma gestão, políticas públicas complementares, destinadas à proteção social, à garantia de direitos e à promoção da dignidade da pessoa humana.

Essa integração busca aperfeiçoar a organização administrativa e fortalecer a articulação entre ações que atendem as necessidades da população. Ao reunir essas competências em uma única secretaria, pretende-se reduzir sobreposições, simplificar processos e melhorar o aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, preservando as especificidades de cada política pública.

A reorganização também favorece o planejamento conjunto e a continuidade do atendimento, permitindo que as demandas da população sejam compreendidas e atendidas de forma integrada. A transversalidade das ações de cidadania contribui, nesse contexto, para aproximar a proteção social e a defesa dos direitos humanos das iniciativas que promovem o acesso a direitos e a participação na vida pública.

Assim, a proposta alia racionalização administrativa e eficiência na prestação dos serviços públicos, ampliando a capacidade do Estado de oferecer respostas coordenadas às necessidades da população e de assegurar condições para o pleno exercício da cidadania.

No mesmo sentido, a vinculação da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR) à Secretaria de Estado de Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo (SEMADESC); da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS) à Secretaria de Estado da Casa Civil; e da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE) à Secretaria de Estado de Educação e Esporte (SED) preserva a excelência nas áreas de


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

turismo, cultura e esporte. Por isso, cada Fundação foi vinculada a um órgão diferente. Os critérios que motivaram a escolha das respectivas Secretarias de Estado foram a capacidade técnica e operacional e a afinidade entre as atividades.

A proposta legislativa aperfeiçoa a estrutura administrativa do Estado, ao conferir maior clareza à distribuição de competências e fortalecer a integração entre as políticas públicas. Com essa reorganização, busca-se assegurar o uso eficiente dos recursos públicos e ampliar a capacidade de atender, com agilidade e qualidade, às necessidades da população.

O projeto de lei em apreço obedece aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, sobretudo, aos da legalidade e da publicidade. Além disso, revoga leis e dispositivos que perderão a eficácia jurídica com a entrada em vigor da futura lei.

São essas, Senhor Presidente, pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 37/2026**
**Projeto de Lei nº 187/2026**
**Processo nº 335/2026**

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre o Quadro Geral de cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos em comissão da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, constantes nos Anexos da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, revogada por esta Lei, são denominados cargos em comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento, símbolo CCA, e estão estabelecidos no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual os quantitativos de cargos constantes da Tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º O quantitativo de cargos em comissão, símbolo CCA, por autarquia e por fundação do Poder Executivo Estadual, poderá ser estabelecido por ato do Governador do Estado, de acordo com a estrutura básica da respectiva entidade.

§ 2º A definição dos quantitativos de cargos em comissão por autarquia e fundação, na forma do § 1º deste artigo, implicará a correspondente dedução, por símbolo, dos quantitativos previstos no Anexo II desta Lei, observado o limite global de cargos nele estabelecido.

§ 3º O ato de nomeação para ocupar cargo em comissão deverá indicar o nome do nomeado, a identificação do cargo, com o respectivo símbolo e denominação, o órgão ou a entidade de lotação, o fundamento legal e a data de início dos efeitos da nomeação.

§ 4º Compete ao dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação designar a função a ser exercida pelo ocupante de cargo em comissão, observadas as funções correspondentes ao respectivo símbolo previstas no Anexo I desta Lei, e a estrutura organizacional do órgão ou da entidade, ressalvadas as competências estabelecidas em legislação específica.

Art. 3º Os cargos em comissão de que trata esta Lei, de livre nomeação e exoneração, estão classificados em 17 (dezessete) níveis identificados por símbolos no Anexo I, correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, com base na complexidade e na responsabilidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. A classificação dos cargos em comissão observará a diferença de, pelo menos, um nível em


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

relação àqueles a que se subordinarem.

Art. 4º Os cargos em comissão a que se refere o art. 1º desta Lei têm como atribuição a direção, a gerência de unidades administrativas, equipes de trabalho, projetos e programas, e o assessoramento técnico ou especializado nos órgãos da Administração Direta, nas autarquias e nas fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º O provimento dos cargos em comissão de direção, de gerência ou de assessoramento e assistência técnica deverá tomar em consideração na escolha do nomeado a sua afinidade com a posição hierárquica do cargo e a educação formal, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa exigidas para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão deverá priorizar a valorização dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo Estadual, observada a reserva de cargos na forma da legislação aplicável, considerando a capacidade técnica e gerencial necessária ao exercício das atribuições.

§ 2º O servidor regido pela legislação trabalhista nomeado para ocupar cargo em comissão ficará submetido às regras da Consolidação da Lei do Trabalho sobre a matéria.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, por atração de símbolo, denominação, desmembramento ou fusão, para implantação e atendimento às necessidades de força de trabalho dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, observado o que dispõe o art. 5º desta Lei, quanto ao provimento dos cargos.

Art. 7º O Banco de Cargos e o Banco de Saldo Financeiro previstos na Lei nº 6.036, de 2023, permanecem constituídos no âmbito do Poder Executivo Estadual, observada a seguinte composição:

I - o Banco de Cargos contempla o quantitativo de cargos vagos na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual;

II - o Banco de Saldo Financeiro é composto pelos saldos remanescentes dos cargos transformados, nos termos do art. 6º e da opção de que trata o § 1º do art. 9º desta Lei.

Art. 8º A gestão dos Bancos de Cargos e de Saldo Financeiro é de competência da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Art. 9º O servidor que tenha vínculo laboral com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, nomeado para exercer cargo em comissão, classificado em um dos símbolos constantes do Anexo I desta Lei poderá optar pela:

I - percepção da remuneração integral do cargo em comissão; ou

II - gratificação de representação do cargo em comissão em que for nomeado, acrescida do vencimento, do subsídio ou do salário-base do cargo ou emprego que ocupa, e respectivas vantagens permanentes.

§ 1º No caso de o servidor optar pelo que dispõe o inciso II deste artigo, o valor do vencimento do respectivo cargo em comissão passará a compor o Banco de Saldo Financeiro de que trata o caput do art. 7º, inciso II, desta Lei.

§ 2º São excluídas das vantagens permanentes, para fins do disposto neste artigo:

I - as parcelas de vantagens pessoais vinculadas originalmente à incorporação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, assim como as resultantes dos saldos de incorporação do adicional de produtividade, na forma do art. 3º da Lei nº 2.129, de 4 de agosto de 2000;

II - os abonos e as antecipações salariais concedidos anteriormente à vigência desta Lei e vinculados ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 3º O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão, dos símbolos CCA-SEC, CCA-DP, CCA-00, CCA-01 e CCA-02, ou que for designado para o exercício das funções dos referidos cargos, nos termos do Anexo I desta Lei, e que optar pela remuneração do cargo efetivo, fará jus à gratificação pelo exercício da função, de caráter indenizatório, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou da remuneração (vencimento-base e gratificação de representação), previstos para o respectivo cargo.

§ 4º A remuneração do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Estadual, que não seja titular de cargo ou emprego de provimento efetivo em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou nos respectivos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, não poderá exceder o subsídio fixado para os Secretários de Estado.

Art. 10. Os Anexos, abaixo relacionados, constituem partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I: Tabela de Símbolos, de Nomenclaturas e de Funções de Cargos em Comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual;

II - Anexo II: Tabela de vencimentos e de quantitativos de Cargos em Comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. Ficam mantidos os seguintes atos editados com fundamento na Lei nº 6.036, de 2023:

I - os quantitativos de cargos em comissão das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, até que sejam alterados ou substituídos, computando-se os respectivos cargos nos quantitativos globais previstos no Anexo II desta Lei;

II - as transformações de cargos em comissão, preservados os respectivos símbolos, denominações e quantitativos.

Art. 12. Revogam-se:

I - a Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023;

II - da Lei nº 6.258, de 11 de junho de 2024:

a) os arts. 4º, 5º, 7º e 8º;

b) os Anexos II e III.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,

EDURDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

Tabela de Símbolos, de Nomenclaturas e de Funções de Cargos em Comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual

| Símbolo | Denominação | Denominação dos Cargos e Funções |
|---|---|---|
| CCA-SEC | Administração Superior Direta | Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Reitor. |
| CCA-DP | Administração Superior Indireta | Diretor-Presidente |
| CCA-00 | Administração Superior e Assessoramento | Secretário-Adjunto. |
| CCA-01 | Administração Superior Especial e Assessoramento | Secretário-Executivo, Secretário Especial, Consultor Legislativo, Chefe de Gabinete do Governador e do Vice-Governador. |
| CCA-02 | Administração Superior e Assessoramento | Assessor Especial I. |
| CCA-03 | Administração Superior e Assessoramento | Assessor Especial II. |
| CCA-04 | Administração Superior e Assessoramento | Chefe de Gabinete do Secretário I, Superintendente I, Diretor I, Assessor Especial III. |
| CCA-05 | Direção Gerencial Superior Especial e Assessoramento | Chefe de Gabinete do Secretário II, Superintendente II, Diretor II, Assessor Especial IV, Coordenador Especial I. |


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

| | | |
|---|---|---|
| CCA-06 | Direção Gerencial Superior e Assessoramento | Chefe de Gabinete do Secretário III, Superintendente III, Diretor III, Assessor Especial V, Coordenador Especial II, Gerente Especial. |
| CCA-07 | Direção Gerencial Superior e Assessoramento | Subsecretário-Executivo, Superintendente IV, Diretor IV, Coordenador I, Assessor Especial VI, Assessor I, Gerente I. |
| CCA-08 | Direção Especial e Assessoramento | Diretor V, Coordenador II, Gerente II, Gerente Regional II, Assessor II. |
| CCA-09 | Direção Especial e Assessoramento | Corregedor, Ouvidor, Secretário de Gabinete, Assessor de Procurador, Diretor VI, Coordenador III, Gerente III, Chefe de Divisão I, Chefe de Unidade I, Assessor III. |
| CCA-10 | Direção Gerencial Especial e Assessoramento | Coordenador IV, Gerente IV, Gerente de Agência Regional, Chefe de Divisão II, Chefe de Unidade II, Gestor de Processo I, Assessor IV. |
| CCA-11 | Direção Gerencial e Assessoramento | Coordenador V, Gerente V, Assessor V, Chefe de Divisão III, Chefe de Unidade III, Chefe de Setor, Gestor de Processo II, Assessor V. |
| CCA-12 | Direção Executiva e Assessoramento | Coordenador VI, Gerente VI, Gerente de Agência II, Assessor VI, Chefe de Unidade IV, Chefe de Núcleo I, Gestor de Processo III, Assistente I. |
| CCA-13 | Direção Intermediária e Assessoramento | Chefe de Unidade V, Chefe de Núcleo II, Assessor VII, Gerente de Agência III, Gestor de Processo III, Assistente II. |
| CCA-14 | Gestão e Assistência | Chefe de Unidade VI, Gestor de Processo IV, Assessor VIII, Assistente III. |
| CCA-15 | Gestão e Assistência | Gestor de Processo V, Assistente IV. |
| CCA-16 | Gestão Operacional e Assistência | Assistente V. |
| CCA-17 | Gestão Operacional e Assistência | Assistente VI. |

ANEXO II DA LEI Nº

Tabela de Remuneração e de Quantitativo de Cargos em Comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual

| Símbolo | Denominação | Denominação dos Cargos e Funções | Vencimento (R$) | Representação (%) | Quantitativo |
|---|---|---|---|---|---|
| CCA-SEC | Administração Superior Direta | Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Reitor. | Subsídio, conforme definido em lei específica. | - | - |
| CCA-DP | Administração Superior Indireta | Diretor-Presidente | 36.950,99 | 0% | - |
| CCA-00 | Administração Superior e Assessoramento | Secretário-Adjunto. | 38.112,81 | 0% | 11 |
| CCA-01 | Administração Superior Especial e Assessoramento | Secretário-Executivo, Secretário Especial, Consultor Legislativo, Chefe de Gabinete do Governador e do Vice-Governador. | 32.131,30 | 0% | 27 |
| CCA-02 | Administração Superior e Assessoramento | Assessor Especial I. | 12.670,64 | 80% | 17 |
| CCA-03 | Administração Superior e Assessoramento | Assessor Especial II. | 8.371,67 | 100% | 16 |


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| CCA-04 | Administração Superior e Assessoramento | Chefe de Gabinete do Secretário I, Superintendente I, Diretor I, Assessor Especial III. | 7.692,89 | 100% | 54 |
| CCA-05 | Direção Gerencial Superior Especial e Assessoramento | Chefe de Gabinete do Secretário II, Superintendente II, Diretor II, Assessor Especial IV, Coordenador Especial I. | 7.217,73 | 80% | 43 |
| CCA-06 | Direção Gerencial Superior e Assessoramento | Chefe de Gabinete do Secretário III, Superintendente III, Diretor III, Assessor Especial V, Coordenador Especial II, Gerente Especial. | 6.788,96 | 60% | 138 |
| CCA-07 | Direção Gerencial Superior e Assessoramento | Subsecretário-Executivo, Superintendente IV, Diretor IV, Coordenador I, Assessor Especial VI, Assessor I, Gerente I. | 5.724,40 | 60% | 110 |
| CCA-08 | Direção Especial e Assessoramento | Diretor V, Coordenador II, Gerente II, Gerente Regional II, Assessor II. | 4.355,52 | 100% | 159 |
| CCA-09 | Direção Especial e Assessoramento | Corregedor, Ouvidor, Secretário de Gabinete, Assessor de Procurador, Diretor VI, Coordenador III, Gerente III, Chefe de Divisão I, Chefe de Unidade I, Assessor III. | 3.638,27 | 100% | 245 |
| CCA-10 | Direção Gerencial Especial e Assessoramento | Coordenador IV, Gerente IV, Gerente de Agência Regional, Chefe de Divisão II, Chefe de Unidade II, Gestor de Processo I, Assessor IV. | 2.726,44 | 100% | 234 |
| CCA-11 | Direção Gerencial e Assessoramento | Coordenador V, Gerente V, Assessor V, Chefe de Divisão III, Chefe de Unidade III, Chefe de Setor, Gestor de Processo II, Assessor V. | 2.618,96 | 100% | 280 |
| CCA-12 | Direção Executiva e Assessoramento | Coordenador VI, Gerente VI, Gerente de Agência II, Assessor VI, Chefe de Unidade IV, Chefe de Núcleo I, Gestor de Processo III, Assistente I. | 2.100,26 | 95% | 585 |
| CCA-13 | Direção Intermediária e Assessoramento | Chefe de Unidade V, Chefe de Núcleo II, Assessor VII, Gerente de Agência III, Gestor de Processo III, Assistente II. | 1.808,95 | 80% | 290 |
| CCA-14 | Gestão e Assistência | Chefe de Unidade VI, Gestor de Processo IV, Assessor VIII, Assistente III. | 1.391,49 | 90% | 373 |
| CCA-15 | Gestão e Assistência | Gestor de Processo V, Assistente IV. | 1.172,59 | 90% | 259 |
| CCA-16 | Gestão Operacional e Assistência | Assistente V. | 1.006,85 | 90% | 153 |
| CCA-17 | Gestão Operacional e Assistência | Assistente VI. | 848,47 | 90% | 246 |
| TOTAL | | | | | 3.240 |

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 37/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre o Quadro Geral de cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por objetivo reorganizar o quadro geral de cargos em comissão para adequá-lo à nova estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual proposta para o período de 2027 a 2030.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Vale enfatizar que a proposta de lei não implica aumento de despesa com pessoal. Os valores da coluna de vencimentos, constante do Anexo II, já contemplam os índices de revisão geral anual concedidos anteriormente: (i) 3,73% - Lei nº 6.245, de 21 de maio de 2024; (ii) 5,06% - Lei nº 6.409, de 15 de maio de 2025; e (iii) 3,81% - Lei nº 6.562, de 27 de março de 2026.

O projeto de lei em apreço obedece aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, sobretudo, aos da legalidade e da publicidade. Além disso, revoga leis e dispositivos que perderão a eficácia jurídica com a entrada em vigor da futura lei.

São essas, Senhor Presidente, pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 38/2026**
**Projeto de Lei nº 188/2026**
**Processo nº 336/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis nº 4.490, de 3 de abril de 2014, e nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, nos termos que especifica, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Ementa: *"Dispõe sobre a organização das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal do Subgrupo Segurança Penitenciária, integradas por cargos efetivos do Grupo Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; estrutura o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo." (NR)*

*"Art. 1º O Subgrupo Segurança Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Segurança do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso VI do art. 5º, combinado com a alínea "e" do inciso V do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e suas alterações, compreende as carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal, compostas por cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo.*

*§ 1º .....*

*.....*

*XIV - promoção e participação em projetos, programas de capacitação e treinamentos dos servidores efetivos do Sistema Penitenciário Estadual, com vistas à aplicação da legislação de execução penal e das demais normas de segurança penitenciária;*

*XV - cumprimento dos acordos, dos tratados e das convenções internacionais de que o Brasil seja signatário na área de segurança e assistência penitenciárias, observadas as diretrizes da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo e dos órgãos federais competentes;*

*XVI - exercício das demais atividades inerentes às finalidades da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, no cumprimento das normas*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal." (NR)*

*"Art. 4º O Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo poderá atribuir aos servidores, por prazo determinado, atividades específicas nos casos de urgência ou de emergência, ou de acordo com a necessidade temporária do serviço, mediante justificativa prévia e por ato publicado no Diário Oficial do Estado.*

*....." (NR)*

*"Art. 5º .....*

*.....*

*§ 9º O curso de formação penitenciária tem por finalidade propiciar ao candidato os conhecimentos necessários à execução das atividades institucionais de segurança penitenciária; à preservação da ordem no âmbito da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, nos estabelecimentos penais e nos patronatos, por meio dos tipos, modalidades e de métodos voltados à segurança penitenciária, ao serviço de inteligência, à assistência penitenciária, à perícia, à proteção e ao salvamento de vidas e de bens materiais nos estabelecimentos penais, nas ocorrências de movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, e a atos de administração pública.*

*§ 10. O curso de formação penitenciária será realizado pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, por meio da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Secretaria de Estado de Administração.*

*....." (NR)*

*"Art. 7º O concurso público para ingresso nas carreiras de que trata esta Lei realizar-se-á de acordo com esta Lei, com a legislação estatutária, com os regulamentos e com o edital, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo.*

*....." (NR)*

*"Art. 10. .....*

*Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal do órgão deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação."(NR)*

*"Art. 15. Compete ao Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo dar posse aos candidatos nomeados.*

*....." (NR)*

*"Art. 16. Realizada a posse, a unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul e o encaminhará para entrar em exercício.*

*....." (NR)*

*"Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta Lei terão lotação nas unidades prisionais integrantes da estrutura básica da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, podendo ser remanejados, removidos ou redistribuídos para qualquer unidade da Secretaria instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração." (NR)*

*"Art. 18. .....*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada 6 (seis) meses, por comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá:*

*I - os fatores considerados para a avaliação;*

*II - os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão;*

*III - as demais situações referentes ao estágio probatório.*

*.....” (NR)*

*“Art. 22. Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão no âmbito da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo.*

*.....” (NR)*

*“Art. 25. .....*

*Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, composta por:*

*I - membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*II - membro de entidade representativa de classe do servidor.” (NR)*

*“Art. 28. Os benefícios de que tratam os incisos III e IV do art. 27 desta Lei dependerão de análise de conveniência e de oportunidade da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.*

*.....” (NR)*

*“Art. 29. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do art. 28 desta Lei, deverá ressarcir os custos e as despesas efetuados pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na lei estatutária estadual.*
*.....” (NR)*

*“Art. 30. Os programas e as atividades de capacitação, de aperfeiçoamento e de especialização, vinculados à respectiva área de atuação, serão planejados, organizados e executados pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, por intermédio da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:*

*.....” (NR)*

*“Art. 31. .....*

*.....*

*§ 6º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.*

*.....” (NR)*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*"Art. 32. Os cursos de capacitação específica e de especialização necessários para as promoções por antiguidade e por merecimento, conforme Anexo III desta Lei, serão regulamentados pelo Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo." (NR)*

*"Art. 39. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo apurar o interstício para mudança de nível." (NR)*

*"Art. 40. Compete ao Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores das carreiras de que trata esta Lei." (NR)*

*"Art. 46. .....*

*.....*

*§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por comissão constituída para tal fim e de autorização do Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo.*

*....." (NR)*

*"TÍTULO IV*
*DA CORREGEDORIA-GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL" (NR)*

*"Art. 50. Fica instituída a Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Estadual, com circunscrição em todas as unidades do órgão, tendo por finalidade a promoção das medidas de ordem disciplinar, com o fim de apurar a responsabilidade funcional, cabendo-lhe, em especial:*

*I - realizar o acompanhamento sistemático das atividades dos servidores das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal que compõem o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, com o objetivo de zelar pelo cumprimento da legislação;*

*.....*

*VI - proceder e acompanhar a correição ordinária ou extraordinária, nos serviços desenvolvidos pelos órgãos e pelas unidades prisionais da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, para fiscalização e orientação disciplinar, atuando como órgão preventivo e de controle interno;*

*VII - afastar, preventivamente, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário Estadual, servidores das carreiras do subgrupo segurança penitenciária, para fins de correição ou de outro procedimento investigatório;*

*VIII - convocar servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo para os fins necessários ao cumprimento de suas competências;*

*.....*

*§ 1º Sempre que constatar indício ou falta disciplinar do integrante da carreira, cumpre à Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Estadual a instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar, conforme o caso, e avocar aqueles já em curso para corrigir-lhes o andamento, inclusive para a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

*....." (NR)*

*"Art. 51. A Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Estadual será dirigida*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*por servidor ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, em efetivo exercício, indicado pelo Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, denominado Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário Estadual." (NR)*

*"Art. 52. A Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Estadual terá a sua composição, desdobramento, competências e procedimentos estabelecidos em ato do Poder Executivo." NR)*

*"Art. 53. O Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário Estadual será nomeado por ato do Governador do Estado, observado o cargo em comissão e o símbolo previstos na legislação específica." (NR)*

*"Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos das carreiras de que trata esta Lei cumprirão carga horária de 40 (quarenta horas) semanais de trabalho e 8 (oito) horas diárias ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões.*

*....." (NR)*

*"Art. 61. Os atos de nomeação para cargos em comissão são de competência do Governador do Estado, e os atos de designação para funções de confiança privativas da carreira são de competência do Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, e ambos serão publicados no Diário Oficial do Estado." (NR)*

*"Art. 62. As funções de confiança privativas da carreira estão estabelecidas nos Anexos V e VI desta Lei.*

*....." (NR)*

*"Art. 65. Compete à unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal." (NR)*

*"Art. 66. Compete ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo editar os atos e as normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei." (NR)*

*"Art. 68. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios que forem consignados à Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual." (NR)*

Art. 2º O Título IV da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, passa a denominar-se *DA CORREGEDORIA-GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL.*

Art. 3º O Anexos II da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º Redistribuem-se os cargos efetivos integrantes das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal do Subgrupo Segurança Penitenciária e os respectivos ocupantes à Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, na data da implantação administrativa dessa Secretaria.

§ 1º A redistribuição dos cargos e dos servidores não altera os vínculos estatutários, a denominação e as atribuições dos cargos, as classes, os níveis, os subsídios, as vantagens legalmente devidas, os interstícios, a antiguidade, o tempo de serviço ou as demais situações funcionais constituídas na forma da lei.

§ 2º A mudança de lotação administrativa decorrente desta Lei não caracteriza nova investidura, provimento derivado, alteração de regime jurídico ou interrupção do exercício funcional.

§ 3º Os processos relativos ao estágio probatório, à avaliação de desempenho, à promoção, à progressão, às vantagens, às licenças e à disciplina terão continuidade, sem reinício dos prazos legalmente computados.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º A Lei nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Ementa: *"Institui as carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal do Subgrupo Segurança Penitenciária, integradas por cargos efetivos do Grupo Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências." ((NR)*

*"Art. 21. A movimentação dos servidores das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal no quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou entre as respectivas Tabelas de Pessoal dar-se-á por:*

*.....*

*II - remanejamento: alteração da lotação de uma Tabela de Pessoal de estabelecimento para outra, a pedido do servidor e atendido o interesse da administração da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo." (NR)*

*"Art. 22. A remoção do servidor ocorrerá a seu pedido ou de ofício no interesse da Administração ou da disciplina interna.*

*....." (NR)*

*"Art. 73. Os servidores ocupantes de cargos integrantes as carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal, em razão das peculiaridades e da natureza das funções que exercem, ficam submetidos às regras especiais de comportamento e disciplina, nos termos desta Lei e, nos casos omissos, à Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*.....*

*§ 2º O servidor ocupante de cargo das carreiras do quadro de pessoal do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo preso em flagrante de crime inafiançável ou em virtude de pronúncia enquanto não perder a condição de servidor, permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença seja transitada em julgado." (NR)*

*"Art. 74. O servidor no exercício de cargos das carreiras do quadro de pessoal do Sistema Penitenciário será preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e sua apresentação ao Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e socioeducativo.*

*....." (NR)*

*"Art. 75. As recompensas que poderão ser concedidas ao servidor das carreiras do quadro de pessoal do Sistema Penitenciário são:*

*....." (NR)*

*"Art. 78. O Conselho de Administração Penitenciária, órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e socioeducativo, tem por finalidade o acompanhamento do cumprimento dos mandamentos institucionais das atividades vinculadas às carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal, sendo de sua competência:*

*.....*

*III - pronunciar-se nos processos de promoções nas carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal do Subgrupo Segurança Penitenciária;*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*.....*

*§ 1º O Conselho será composto por três membros eleitos pelos seus pares e dois indicados pelo Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e socioeducativo, que o presidirá, conforme dispuser o regimento interno.*

*....." (NR)*

*"Art. 79. São direitos dos servidores das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal, além dos consignados no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado:*

*....." (NR)*

*"Art. 80. .....*

*§ 1º .....*

*I - ex officio pelo Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal Socioeducativo, no caso do servidor estar lotado nas diversas unidades penais do Estado;*

*....." (NR)*

*"Art. 84. São deveres dos servidores das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal, além dos consignados no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado:*

*....." (NR)*

*"Art. 85. Ao servidor das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal é vedado, além das proibições consignadas no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado:*

*....." (NR)*

*"Art. 98. São competentes para aplicar penas disciplinares o Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e socioeducativo, nos casos de advertência, suspensão até 30 (trinta) dias e multa, e o Governador do Estado, nos demais casos.*

*.....*

*§ 4º As penas disciplinares de suspensão que excederem a 30 (trinta) dias, a de demissão e a de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de que tratam, respectivamente, os incisos II, IV e V do art. 89 desta Lei, podem ser objeto de delegação, pelo Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo." (NR)*

*"Art. 99. As penas impostas ao servidor das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como, os atos determinando a instauração de sindicância administrativa ou inquérito administrativo disciplinar." (NR)*

*"Art. 101. A apuração de faltas no cumprimento do dever ou por transgressão das proibições de servidores das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal serão processadas por sindicância administrativa e ou inquérito administrativo disciplinar, conforme disposições do Estatuto do Funcionários Civis do Estado e nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. São competentes para determinar a instauração de sindicância o Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e socioeducativo, os superintendentes e os dirigentes de unidades penais; e inquérito administrativo o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo." (NR)*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*"Art. 102. .....*

*.....*

*§ 2º O Conselho de Administração Penitenciária é competente para decidir sobre a reabilitação do servidor das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal que o requerer.*

*....."* *(NR)*

Art. 6º Revoga-se o art. 63 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

Anexo II da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014.

*"DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO SUBGRUPO SEGURANÇA PENITENCIÁRIA*

*1. .....:*

*.....*

*1.1. .....:*

*1.1.1. .....:*

*.....*

*1.1.1.37. compor, por indicação dos pares ou do Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, o Conselho de Gestão Penitenciária, sem prejuízo da função exercida;*

*1.1.1.38. executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos e nos demais atos normativos da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária;*

*.....*

*1.1.2. .....:*

*.....*

*1.1.2.40. executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos e nos demais atos normativos da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária;*

*1.1.3. .....:*

*.....*

*1.1.3.16. representar a instituição perante conselhos, poderes constituídos e a sociedade, quando devidamente designado pela autoridade competente da Secretaria;*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*.....*

*1.1.3.19. executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos, e nos demais atos normativos da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária;*

*1.2. .....:*

*1.2.1. .....:*

*.....*

*1.2.1.10. executar os programas de assistência penal, psicológica e educacional estabelecidos pelos órgãos superiores da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*1.2.1.11. desenvolver atividades sociais, pedagógicas e terapêuticas compatíveis com o programa de tratamento penal adotado pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.2.1.46. realizar levantamento e atualização de dados dos níveis de escolarização da população custodiada, incluir os resultados nos respectivos relatórios e disponibilizá-los nos sistemas informatizados da Secretaria;*

*.....*

*1.2.1.51. compor, por indicação dos pares ou do Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e socioeducativo, o Conselho de Gestão Penitenciária, sem prejuízo da função exercida;*

*.....*

*1.2.1.55. executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos e nos demais atos normativos da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária;*

*1.2.2. .....:*

*.....*

*1.2.2.14. realizar relatórios social, psicológico ou pedagógico de acompanhamento do preso, do interno e do egresso e registrá-los no sistema informatizado da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.2.2.42. executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos, no regimento interno da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária;*

*1.2.3. .....:*

*.....*

*1.2.3.5. intermediar a elaboração de contratos, de convênios ou de termos de cooperação mútua entre empresas privadas e públicas e a Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, para contratação de mão de obra de*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*internos nos diversos regimes penais e nos casos de livramento condicional;*

*.....*

*1.2.3.9. propor medidas para realização de planejamento estratégico voltado às atividades de assistência e de perícia; estabelecer metas de atendimento da população carcerária nos estabelecimentos penais; manter controle contínuo dos resultados obtidos, por meio de relatórios e de competentes registros nos sistemas informação, disponíveis na Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.2.3.20. divulgar as atividades socioeducativas realizadas com o apoio da rede de parcerias, conforme diretrizes da Secretaria;*

*.....*

*1.2.3.22. acompanhar a realização das atividades de assistência penal; elaborar relatórios competentes sobre seus aspectos qualitativos e quantitativos, registrá-los nos sistemas informatizados da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e socioeducativo e apresentá-los à diretoria dos estabelecimentos penais, patronais e aos superiores hierárquicos;*

*.....*

*1.2.3.24. executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos, no regimento interno da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária;*

*1.3. .....:*

*1.3.1. Ao Gestor de Atividades do Sistema Penal na função de Administração e Finanças de Classe Inicial, 6ª e 5ª Classes, compete, em linha geral e sob a supervisão, a orientação e a execução das atribuições de administração em geral, a administração de materiais, patrimônio, orçamento, finanças, gestão contábil; a prestação de contas e a administração; a formação e a capacitação de recursos humanos para atuar na Secretaria e, em especial, as seguintes atribuições:*

*1.3.1.1. orientar a execução ou executar serviços de controle contábil, financeiro e orçamentário da Secretaria, dos estabelecimentos penais e dos patronatos;*

*.....*

*1.3.1.3. realizar a prestação de contas da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.1.5. executar os programas e o orçamento da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.1.9. realizar os controles de guarda, de utilização e de segurança dos bens, do direito de propriedade da Secretaria, e de outros que estejam sob a responsabilidade do sistema penitenciário;*

*.....*

*1.3.1.11. executar e supervisionar as atividades relativas à guarda e controle dos bens móveis e imóveis de uso das unidades da Secretaria;*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*1.3.1.12. participar da execução, acompanhamento e controle da programação física e financeira de projetos da área de interesse da Secretaria;*

*.....*

*1.3.1.15. zelar pela legalidade dos atos praticados pelos servidores, responsáveis pela aplicação dos recursos públicos e dos resultados quanto à eficácia e à economicidade da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, e operacional da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.1.17. zelar pela execução dos programas estabelecidos para a Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo à conta de recursos oriundos dos orçamentos do Estado ou da União;*

*.....*

*1.3.1.19. acompanhar a situação físico financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, e fornecer informações para os superiores hierárquicos;*

*1.3.1.20. observar os prazos para cumprimento de recomendações decorrentes de auditorias realizadas na Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e socioeducativo;*

*.....*

*1.3.1.22. fazer a correção de irregularidades e de impropriedades e adotar mecanismos que assegurem a probidade na guarda, na conservação e na aplicação de valores, de dinheiros e de outros bens da Secretaria, e o aprimoramento de métodos para o cumprimento de normas;*

*.....*

*1.3.1.25. elaborar minutas de termos de contrato, de convênios, de exposição de motivos, de termos de cooperação técnica e de outros documentos de natureza, de interesse da entidade, e submetê-los à apreciação do órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*1.3.1.26. prestar informações cabíveis aos usuários dos serviços públicos de competência da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*1.3.1.27. conduzir os veículos da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo para atender os serviços do sistema penitenciário;*

*.....*

*1.3.1.32. controlar a entrada e a saída dos expedientes das unidades administrativas e de quaisquer órgãos da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, dos estabelecimentos penais e dos patronatos;*

*1.3.1.33. executar contratos e convênios firmados pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, auxiliar no controle e conferir as respectivas prestações de contas;*

*1.3.1.34. efetuar trabalhos referentes à análise de sistemas, programação e elaboração de planos, programas e projetos de organização, por meio dos recursos técnicos de processamento eletrônico de dados de interesse da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*1.3.1.35. acompanhar o noticiário da imprensa e fazer o registro dos assuntos de interesse da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, dos estabelecimentos penais e dos patronatos;*

*.....*

*1.3.1.38. controlar banco de dados, com identificação e com informações cadastrais dos servidores da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.1.40. manter registro e controle dos servidores penitenciários, banco de cargos efetivos das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, dos estabelecimentos penais e dos patronatos;*

*.....*

*1.3.1.42. acompanhar a situação funcional dos servidores, verificar e instruir processos de promoção, de obtenção de benefícios e outros direitos no âmbito da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.1.46. realizar análises das situações funcionais dos servidores penitenciários, elaborar consultas para o órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo e submetê-las à apreciação do superior hierárquico;*

*.....*

*1.3.1.57. compor, por indicação dos pares ou do Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, o Conselho de Gestão Penitenciária, sem prejuízo da função exercida;*

*1.3.1.58. executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos, no regimento interno da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária;*

*1.3.2. Ao Gestor de Atividades do Sistema Penal na função de Administração e Finanças de 4ª, 3ª e 2ª Classes, compete, em linha geral, as atribuições de média complexidade, a execução, a orientação, a coordenação e a supervisão das atribuições de administração em geral; a administração de materiais, patrimônio, orçamento, finanças, gestão contábil, prestação de contas; programação e implantação de sistemas de computação e a administração de pessoal voltados para formação e capacitação de pessoal para atuar na Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, bem como todas as atribuições previstas no item 1.3.1, e, em especial, as seguintes atribuições:*

*1.3.2.1. coordenar a execução de programas e orçamento da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*1.3.2.2. fiscalizar a execução do controle contábil, financeiro, orçamentário da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, dos estabelecimentos penais e dos patronatos;*

*.....*

*1.3.2.9. auditar, orientar, e fiscalizar a correta utilização dos recursos transferidos à Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo por meio de convênios, acordos, termos de parcerias e de outros instrumentos congêneres;*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*1.3.2.10. supervisionar a execução dos programas estabelecidos para a Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo à conta de recursos oriundos dos orçamentos do Estado ou da União;*

*.....*

*1.3.2.12. fiscalizar se estão sendo observados os prazos para cumprimento de recomendações decorrentes de auditorias realizadas na Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*1.3.2.13. realizar a tomada de contas dos responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda ou outra irregularidade que resulte em danos ao erário da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*1.3.2.14. assegurar a conformidade dos registros orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais aos atos e fatos administrativos executados na Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.2.16. dar assistência, orientação e apoio técnico ao ordenador de despesa e agentes responsáveis por bens, direitos e obrigações da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou pelos quais responda;*

*.....*

*1.3.2.19. analisar processos, elaborar e analisar minutas de editais de licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes, exposição de motivos, atos administrativos e outros instrumentos congêneres, de natureza administrativa de interesse da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo e submetê-los à apreciação do órgão de assessoramento jurídico da Secretaria;*

*1.3.2.20. acompanhar a situação físico financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo e fornecer informações para os superiores hierárquicos;*

*1.3.2.21. realizar a correção de irregularidades e impropriedades; adotar mecanismos que assegurem a probidade na guarda, conservação e aplicação de valores, dinheiros e outros bens da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo e o aprimoramento de métodos para o cumprimento de normas;*

*.....*

*1.3.2.23. realizar os controles de guarda, utilização e de segurança dos bens, direito de propriedade da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, e outros que estejam sob a responsabilidade do sistema penitenciário;*

*.....*

*1.3.2.26. atuar como revisor e produtor de textos e outras atividades que envolvam elaboração, revisão e adequação gramatical e de estilo de textos técnicos e de outras produções em língua portuguesa, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.2.29. realizar análise sobre situações funcionais dos servidores penitenciários, emitir manifestação administrativa sobre deveres e direitos previstos na legislação estatutária e previdenciária estadual, elaborar consulta para o órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo e submetê-las à apreciação do superior hierárquico;*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*.....*

*1.3.2.35. orientar as unidades administrativas e os servidores responsáveis sobre a guarda, a preservação, a movimentação e o inventário dos bens patrimoniais da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.2.39. executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos, no regimento interno da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária;*

*1.3.3. Ao Gestor de Atividades do Sistema Penal na função de Administração e Finanças de Primeira Classe e Classe Especial, compete, em linha geral, as atribuições de grande complexidade, de planejamento, de coordenação e supervisão dos atos relacionados com a administração em geral, de materiais, de patrimônio, orçamento, finanças, gestão contábil, prestação de contas, bem como a administração pessoal, recrutamento, seleção, formação e capacitação para atuar na Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, para a correta aplicação de rotinas penitenciárias, de inteligência e de ensino, para a correta aplicação das diretrizes da moderna criminologia e ciência penitenciária, bem como todas as atribuições previstas nos itens 1.3.1 e 1.3.2 do presente Anexo e, em especial, as seguintes atribuições:*

*.....*

*1.3.3.11. consolidar a organização da escala de férias de servidores das três áreas de atuação do quadro de pessoal da Secretaria de Administração dos Estado de Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.3.18. planejar, coordenar supervisionar e acompanhar a execução dos serviços de divulgação e informação das atividades da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, de acordo com a orientação das autoridades superiores;*

*.....*

*1.3.3.23. planejar e coordenar processos de mudanças de rotinas de administração no âmbito da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.3.3.31. executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos, no regimento interno da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária;*

*.....*

*1.4. .....:*

*.....*

*1.4.15. buscar a integração das áreas de atuação, de modo que haja interação entre toda a estrutura organizacional, de acordo com a natureza e as atividades institucionais da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;*

*.....*

*1.4.18. auxiliar os superiores hierárquicos, quando requisitados, para execução de quaisquer atividades inerentes ao seu cargo, às finalidades da Secretaria de Estado*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, e ao fiel cumprimento da Lei de Execução Penal;*

*.....*

*1.4.20. executar outras tarefas correlatas ao cargo, definidas nesta Lei, nos regulamentos, no regimento interno da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária." (NR)*

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 38/2026 Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis nº 4.490, de 3 de abril de 2014, nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, nos termos que especifica, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por objetivo promover ajustes na redação de dispositivos das Leis nº 4.490, de 3 de abril de 2014, e nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, para adequar a vinculação das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal à nova estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.

As alterações da Lei nº 4.490, de 2015, que dispõe sobre a reorganização das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal, integrantes do Subgrupo Segurança Penitenciária e compostas por cargos efetivos do Grupo Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), e dá outras providências, vinculam as referidas carreiras à nova Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, cuja criação está prevista no projeto de lei que trata da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.

As adequações promovidas na Lei nº 2.518, de 2002, que institui a carreira de Segurança Penitenciária no Grupo Ocupacional Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências, se faz necessária em virtude de o referido diploma legal também disciplinar matérias relacionadas às carreiras que integram o Subgrupo Segurança Penitenciária.

Cumpre esclarecer que, após sucessivas discussões com a equipe de transição governamental, optou-se por promover ajustes na estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, dentre os quais se insere a extinção da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS).

Nesse contexto, as competências, atividades e atribuições atualmente desempenhadas pela referida Agência serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, compreendendo, igualmente, a transferência de seu patrimônio, bens, serviços e pessoal, observadas as disposições legais pertinentes.

Considerando as competências institucionais e as atribuições da nova Secretaria, verifica-se que as atividades desempenhadas pelos integrantes das carreiras Polícia Penal e Gestão de Atividades do Sistema Penal são compatíveis com as finalidades e as áreas de atuação do novo órgão. Mostra-se, portanto, necessária a adequação da Lei nº 4.490, de 2014, de modo a harmonizar a vinculação das referidas carreiras com a nova organização administrativa do Poder Executivo Estadual.

Dessa forma, a presente proposta legislativa busca conferir maior coerência à estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, mediante a adequação da vinculação administrativa das carreiras mencionadas à Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, assegurando-se a preservação dos direitos e das garantias de seus integrantes. Trata-se, assim, de medida de caráter organizacional e administrativo, destinada a adequar a estrutura estatal às novas diretrizes de gestão, sem acarretar prejuízos aos servidores abrangidos.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 39/2026**
**Projeto de Lei nº 189/2026**
**Processo nº 337/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016, nos termos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa: *"Dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas, integrada por cargos efetivos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo." (NR)*

*"Art. 1º A carreira Gestão de Medidas Socioeducativas integra o Grupo Gestão Institucional, previsto na alínea "e" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o quadro de pessoal de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo.*

*....." (NR)*

*"Art. 5º .....*

*.....*

*§ 9º O curso de formação socioeducativa será realizado pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, por intermédio da Superintendência de Assistência Socioeducativa (SAS), em articulação com a Secretaria de Estado de Administração.*

*....." (NR)*

*"Art. 7º O concurso público para ingresso nos cargos efetivos realizar-se-á de acordo com as normas desta Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo.*

*....." (NR)*

*"Art. 15. Compete ao Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo dar posse aos candidatos nomeados." (NR)*

*"Art. 16. Realizada a posse, a unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul e o encaminhará para entrar em exercício.*

*....." (NR)*

*"Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa nas Unidades Educacionais de Internação (UNEIs) e nas Unidades Educacionais de Semiliberdade (UESLs) da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer das unidades instaladas nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a necessidade da Administração Pública Estadual." (NR)*

*"Art. 29. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 28 desta Lei dependerão de análise de conveniência e oportunidade da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, mediante aceitação do servidor quanto aos termos fixados em instrumento específico, na forma do regulamento.*

*....." (NR)*

*"Art. 31. A participação do servidor nas atividades de capacitação, aperfeiçoamento e pós-graduação será coordenada pela Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo e pela Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, tendo o objetivo de proporcionar ao servidor:*

*.....*

*Parágrafo único. Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento e pós-graduação serão ministrados, conforme o caso, pela Escola Nacional de Socioeducação ou por instituição devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação, mediante articulação da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo com a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul." (NR)*

*"Art. 41. Compete Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da carreira." (NR)*

*"Art. 47. .....*

*.....*

*§ 2º A concessão da indenização dependerá de avaliação prévia da correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por comissão constituída para esse fim, e de autorização do Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo.*

*....." (NR)*

*"Art. 50. .....*

*.....*

*II - instaurar e conduzir, por determinação do Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo ou do Superintendente da SAS, processos e sindicâncias administrativas para apuração de irregularidades atribuídas a servidores das unidades de atendimento socioeducativo;*

*....." (NR)*

*"Art. 56. Os atos de nomeação para cargos em comissão são de competência do Governador do Estado, enquanto os atos de designação para funções de confiança privativas da carreira são de competência do Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, que devem ser publicados no Diário Oficial do Estado." (NR)*

*"Art. 58. Compete à unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal." (NR)*

*"Art. 59. Compete ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo e ao Superintendente de Assistência Socioeducativa, editar os atos e as normas regulamentando os procedimentos e as*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei." (NR)*

Art. 2º Alteram-se a redação de dispositivos das tabelas do Anexo II da Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016, nos termos constantes nas tabelas do Anexo desta Lei.

Art. 3º Redistribuem-se os cargos efetivos integrantes da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas e os respectivos ocupantes à Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo, na data da implantação administrativa dessa Secretaria.

§ 1º A redistribuição dos cargos e servidores não altera os vínculos estatutários, a denominação e as atribuições dos cargos, as classes, os níveis, os subsídios, as vantagens legalmente devidas, os interstícios, a antiguidade, o tempo de serviço ou as demais situações funcionais constituídas na forma da lei.

§ 2º A mudança de lotação administrativa decorrente desta Lei não caracteriza nova investidura, provimento derivado, alteração de regime jurídico ou interrupção do exercício funcional.

§ 3º Os processos relativos ao estágio probatório, à avaliação de desempenho, à promoção, à progressão, às vantagens, às licenças e à disciplina terão continuidade, sem reinício dos prazos legalmente computados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

Anexo II da Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016.

"....

| |
|---|
| Aos ocupantes do cargo de Analista de Medidas Socioeducativas, compete: |
| ..... |
| *XVIII - executar, quando designado, tarefas vinculadas à área administrativa de apoio técnico socioeducativo, às unidades de atendimento socioeducativo e à Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;* |
| ..... |

| |
|---|
| Aos ocupantes do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, compete: |
| *"..... |
| *XXVI - executar, quando designado, tarefas vinculadas à área administrativa de apoio operacional socioeducativo às unidades de atendimento socioeducativo e à Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo;* |
| *....." (NR)* |

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 39/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016, nos termos que especifica.*

O presente projeto de lei tem por objetivo promover ajustes na redação de dispositivos da Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016, que *dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas, integrada por cargos*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*efetivos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, bem como reestrutura o quadro de pessoal de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública*, a fim de vincular a referida carreira à nova *Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo,* cuja criação está prevista na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.

Nesse contexto, considerando as competências institucionais e as atribuições da nova Secretaria, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelos integrantes da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas guardam maior pertinência com as finalidades e áreas de atuação da Secretaria de Estado de Administração dos Sistemas Penal e Socioeducativo.

Dessa forma, a presente alteração legislativa visa adequar a vinculação administrativa da referida carreira à nova estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, assegurando a integral preservação dos direitos e das garantias de seus integrantes. Trata-se, portanto, de medida de natureza estritamente organizacional e administrativa, que não implica prejuízo de qualquer ordem aos servidores abrangidos.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 40/2026**
**Projeto de Lei nº 190/2026**
**Processo nº 338/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023, nos termos que menciona, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

*"Art. 1º .....*

*§ 1º O Programa Energia Social: Conta de Luz Zero tem por finalidade estabelecer o pagamento dos valores mensais devidos a título de consumo de energia elétrica pelas famílias de baixa renda, residentes no Estado de Mato Grosso do Sul, cujos imóveis (unidades consumidoras) sejam utilizados exclusivamente para fins residenciais, seja em área urbana ou rural, e que preencham, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 2º-A desta Lei.*

*....." (NR)*

*"Art. 2º-A. Para ingressar no Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, o interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;*

*II - residir em imóvel que pertença à classe de consumo "residencial - Subclasse Residencial Baixa Renda";*

*III - cumprir os critérios de renda e vulnerabilidade definidos em regulamento expedido por meio de resolução da Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social;*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*IV - ter cadastro ativo no sistema do Programa de que trata esta Lei, visando a viabilizar o controle, a auditoria e o cruzamento constante de dados pelo Poder Executivo;*

*V - possuir consumo mensal de energia elétrica de até 220 kWh (duzentos e vinte quilowatts-hora), ressalvado o limite previsto no art. 3º-A desta Lei para as famílias com membro eletrodependente.*

*§ 1º Os critérios de renda e de vulnerabilidade de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderão ser mais amplos que os da Tarifa Social de Energia Elétrica, admitida a adoção de critérios mais restritivos por razões de responsabilidade fiscal.*

*§ 2º A perda da classificação nas subclasses federais mencionadas no inciso II do caput deste artigo, ou o descumprimento de qualquer requisito estabelecido na legislação federal para a fruição dos benefícios previstos em tal âmbito, ou da legislação estadual, implicará a exclusão automática do beneficiário do Programa estadual, garantidos o contraditório e a ampla defesa, inclusive em caso de erro sistêmico, quando a inconsistência for:*

*I - identificada mediante cruzamento de dados realizado pela Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social; ou*

*II - reportada pela distribuidora de energia elétrica local.*

*§ 3º O benefício é limitado a um membro por domicílio que compartilhe o mesmo código familiar no cadastro do Programa, cuja gestão compete à Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social." (NR)*

*"Art. 3º-A. O benefício do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero estende-se às famílias que tenham, entre os membros residentes na unidade consumidora, pessoa com patologia cujo tratamento médico exija o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que demandem consumo de energia elétrica (eletrodependentes), desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - atender aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º-A desta Lei;*

*II - ter consumo mensal da unidade consumidora igual ou inferior a 530 kWh (quinhentos e trinta quilowatts-hora);*

*III - possuir cadastro ativo no sistema próprio do Programa, de que trata o inciso IV do caput do art. 2º-A desta Lei.*

*§ 1º A comprovação da condição de eletrodependente observará os parâmetros da legislação federal e das normas da ANEEL, na forma do regulamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º-A desta Lei, admitida a utilização da validação técnica e cadastral realizada pela distribuidora de energia elétrica local.*

*§ 2º Aplica-se às famílias de que trata este artigo o disposto no § 3º do art. 2º-A desta Lei." (NR)*

*"Art. 5º .....:*

*.....*

*II - que não se enquadrem nos critérios estabelecidos nos arts. 2º-A ou 3º-A desta Lei;*

*.....*

*IV - cujo consumo mensal exceda a 220 kWh (duzentos e vinte quilowatts-hora) ou a 530 kWh (quinhentos e trinta quilowatts-hora), conforme enquadramento na hipótese dos arts. 2º-A ou 3º-A desta Lei;*

*....." (NR)*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*"Art. 6º O Programa Energia Social: Conta de Luz Zero a que se refere esta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2027.*

*....."* *(NR)*

*"Art. 8º .....:*

*.....*

*II - atendam aos requisitos legais e normativos de admissão e permanência.*

*....."* *(NR)*

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023:

I - os arts. 2º, 3º e 4º;

II - os §§ 4º e 5º do art. 6º;

III - os §§ 4º e 5º do art. 7º;

IV - os §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 40/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023, nos termos que menciona, e dá outras providências.*

O projeto de lei altera as disposições relativas ao Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, a fim de harmonizar seus requisitos de acesso com a política federal de Tarifa Social de Energia Elétrica.

Nesse sentido, a nova redação estabelece como requisitos para a concessão do benefício que o interessado: (i) seja contemplado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010; (ii) resida em unidade consumidora classificada na Subclasse Residencial Baixa Renda; (iii) atenda aos critérios de renda e vulnerabilidade estabelecidos; (iv) mantenha cadastro ativo no sistema próprio do Programa; e (v) observe o limite de consumo mensal previsto em lei.

Com essa adequação, o Programa estadual passa a atuar de forma complementar à política federal, aproveitando a base cadastral e os procedimentos de classificação já realizados no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e das distribuidoras de energia elétrica.

A proposta prevê, ainda, que os parâmetros federais relativos à renda constituam limites máximos para a concessão do benefício, facultando ao Estado a adoção de critérios mais restritivos, quando necessário, em observância à responsabilidade fiscal e à disponibilidade orçamentária. Os limites de consumo mensal passam a ser fixados na própria lei.

A nova redação também preserva a proteção às famílias que tenham, entre os membros residentes na unidade consumidora, pessoa eletrodependente, assim considerada aquela cujo tratamento médico exija o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que demandem consumo de energia elétrica. Para essas famílias, mantém-se o limite de consumo mensal de até 530 kWh (quinhentos e trinta quilowatts-hora), exigindo-se, ainda, que sejam beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica, que estejam classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, e que possuam cadastro ativo no


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Programa.

A comprovação da condição de eletrodependente observará os parâmetros da legislação federal e das normas da ANEEL, admitido o aproveitamento da validação técnica e cadastral já realizada pela distribuidora de energia elétrica, medida que visa simplificar os procedimentos e conferir maior celeridade ao atendimento dessas famílias. Aplica-se a elas, também, a limitação de um benefício por código familiar.

Por fim, a proposição estabelece a vigência do Programa até 31 de dezembro de 2027, conferindo maior previsibilidade ao planejamento orçamentário e financeiro do Estado e possibilitando a avaliação periódica dos resultados e da efetividade da política pública.

Dessa forma, as alterações propostas buscam aprimorar a execução do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, promover maior integração com a política federal de Tarifa Social de Energia Elétrica e assegurar a continuidade da proteção às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente àquelas que demandam cuidados especiais em razão da eletrodependência.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 41/2026**
**Projeto de Lei nº 191/2026**
**Processo nº 339/2026**

PROJETO DE LEI

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.388, de 24 de março de 2025, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.388, de 24 de março de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....:

.....

II - não disponham de condições de assegurar à criança, sob sua responsabilidade, ambiente seguro e adequado de cuidado durante a sua jornada de trabalho, em razão da comprovada inexistência de vaga em unidade escolar municipal.

....." (NR)

"Art. 3º O benefício previsto nesta Lei não pode ser cumulado com qualquer outro benefício social de transferência de renda, exceto com:

I - o Benefício de Prestação Continuada (BPC); e

II - o Programa Mais Social, instituído pela Lei nº 6.150, de 1º de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será creditado mensalmente à beneficiária do Programa por meio de transferência eletrônica na conta bancária em nome da beneficiária, após o procedimento de seleção.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º É vedada a utilização do valor do benefício social nas seguintes hipóteses, sob pena de exclusão do Programa:

I - aquisição de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco;

II - aquisição de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que causem dependência física ou psíquica, na forma da legislação federal específica e dos atos da autoridade sanitária competente;

III - participação em jogos de azar e em apostas de qualquer natureza, ainda que autorizados ou legalizados; e

IV - pagamento de outras despesas, produtos ou serviços vedados em regulamento.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.388, de 24 de março de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 41/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.388, de 24 de março de 2025, nos termos que menciona, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo aperfeiçoar o Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família, instituído pela Lei nº 6.388, de 24 de março de 2025, que consiste na concessão de apoio financeiro a mulheres beneficiárias do Programa Mais Social, responsáveis por crianças na primeira infância e que não dispõem de vaga em unidade de educação infantil para assegurar o cuidado dos filhos durante a sua jornada de trabalho.

Inicialmente, promove-se o aperfeiçoamento da redação da referida Lei, com o propósito de conferir maior clareza à caracterização da situação de vulnerabilidade decorrente da ausência de vaga em unidade de educação infantil, tornando mais preciso o requisito de acesso ao benefício. A proposta explicita, ainda, a vedação à acumulação do benefício com outros programas sociais de transferência de renda, ressalvados o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Mais Social, instituído pela Lei nº 6.150, de 1º de dezembro de 2023.

A ressalva relativa ao Programa Mais Social decorre da própria estruturação da política pública, uma vez que as beneficiárias do apoio financeiro são selecionadas justamente entre as mulheres já atendidas por aquele Programa. Por sua vez, a exceção referente ao BPC busca evitar que a existência, no núcleo familiar, de pessoa idosa ou com deficiência titular desse benefício, de natureza assistencial e finalidade distintas, constitua impedimento ao acesso da mulher trabalhadora ao apoio estadual.

A proposta também substitui a referência a uma modalidade específica de pagamento pelo termo genérico “transferência eletrônica”, conferindo maior flexibilidade operacional à execução do benefício e permitindo a adoção de diferentes meios de pagamento, sem a necessidade de sucessivas alterações legislativas para acompanhar a evolução dos mecanismos de transferência de recursos.

Outra alteração relevante consiste na ampliação das vedações relativas à utilização dos valores recebidos. Além das restrições já previstas para a aquisição de bebidas alcoólicas e produtos derivados do tabaco, passam a ser vedados gastos com substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, jogos de azar e apostas de qualquer natureza, ainda que autorizados, bem como outras despesas que venham a ser estabelecidas em regulamento.

A medida busca assegurar que os recursos públicos sejam efetivamente destinados à finalidade protetiva do Programa, especialmente diante da expansão das apostas eletrônicas e de seus potenciais impactos sobre o orçamento de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Por fim, a proposição estabelece que os procedimentos necessários à execução do Programa de Apoio à Mulher Trabalhadora e Chefe de Família sejam operacionalizados no âmbito do Programa Mais Social, ao qual suas beneficiárias já estão vinculadas. A medida visa a racionalizar a gestão administrativa, evitar a duplicidade de procedimentos e conferir maior eficiência à implementação da política pública.

Dessa forma, as alterações propostas buscam aprimorar os critérios de acesso e as condições de utilização do benefício, conferir maior segurança jurídica e flexibilidade à sua operacionalização e fortalecer a efetividade da política estadual de proteção às mulheres trabalhadoras e chefes de família.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 42/2026**
**Projeto de Lei nº 192/2026**
**Processo nº 340/2026**

PROJETO DE LEI

*Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, nos termos que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*"Art. 3º .....:*

*.....*

*IV - o incentivo financeiro-educacional do Programa Pé-de-Meia, de que trata a Lei Federal nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.*

*Parágrafo único. No caso de a pessoa com deficiência, sob a responsabilidade da pessoa cuidadora, ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão por morte no valor de até 1 (um) salário mínimo nacional, esse rendimento será excluído do cálculo da renda familiar per capita para fins de elegibilidade e permanência no Programa." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

*Campo Grande,*

*EDUARDO CORRÊA RIEDEL*
*Governador do Estado*

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 42/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, nos termos que menciona.*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Programa Cuidar de Quem Cuida, instituído pela Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, destinado ao apoio financeiro às pessoas cuidadoras de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mediante dois ajustes pontuais nas regras de acumulação de benefícios e de cálculo da renda familiar.

Nesse sentido, inclui-se entre as hipóteses em que a acumulação é admitida, o incentivo financeiro-educacional do Programa Pé-de-Meia, de que trata a Lei Federal nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024. O Pé-de-Meia constitui incentivo de natureza predominantemente educacional, na modalidade de poupança, destinado a estimular a permanência e a conclusão do ensino médio por estudantes da rede pública. Por não se tratar de programa de transferência de renda destinada à subsistência imediata da família, não se justifica que a sua percepção por algum membro do núcleo familiar impeça o acesso da pessoa cuidadora ao benefício estadual, sob pena de se desestimular a trajetória escolar de adolescentes justamente nas famílias mais vulneráveis.

Por outro lado, a proposição determina que quando a pessoa com deficiência, sob a responsabilidade da pessoa cuidadora, for titular de aposentadoria ou de pensão por morte no valor de até 1 (um) salário mínimo, esse rendimento seja excluído do cálculo da renda familiar per capita, para fins de elegibilidade e de permanência no Programa. A medida adota, no âmbito estadual, a mesma lógica já consagrada na legislação federal de assistência social, que desconsidera, no cálculo da renda familiar, o benefício de até 1 (um) salário mínimo concedido a idoso ou a pessoa com deficiência.

Trata-se de rendimento que, em regra, é integralmente consumido pelas despesas da própria pessoa com deficiência, como medicamentos, terapias, alimentação especial e transporte. Computá-lo na renda familiar acaba por excluir do Programa justamente as famílias em que o cuidado é mais intenso e permanente, o que contraria a finalidade da política pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 43/2026**
**Projeto de Lei nº 193/2026**
**Processo nº 341/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.135, de 9 de novembro de 2023, nos termos que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.135, de 9 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 3º O estudante de baixa renda, habilitado e selecionado em processo seletivo, receberá auxílio financeiro, sob a forma de benefício social, que será repassado diretamente ao estudante, por meio de transferência bancária, para dar condições de permanência no ensino e conclusão do referido curso." (NR)*

*"Art. 4º .....*

*.....*

*Parágrafo único. O regulamento de que trata o art. 7º desta Lei poderá estabelecer outros requisitos de ingresso, além dos previstos neste artigo." (NR)*

*"Art. 5º.....*

*.....*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*§ 2º O beneficiário deverá ressarcir à Administração Pública Estadual os valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, conforme regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.*

*.....” (NR)*

*“Art. 6º .....*

*.....*

*§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, quando comprovado, em processo administrativo regular de apuração de responsabilidade, que não houve fraude ou má-fé do beneficiário, fica dispensado o ressarcimento previsto no § 2º do art. 5º desta Lei.*

*§ 2º Caberá ao estudante manter seu cadastro atualizado e comunicar à unidade administrativa responsável pelo Programa a ocorrência das hipóteses previstas no caput deste artigo.” (NR)*

*“Art. 7º .....*

*Parágrafo único. Na definição dos critérios de seleção de que trata o caput deste artigo, poderão ser observadas ações afirmativas, na forma prevista na Constituição Federal.” (NR)*

Art. 2º Renumera-se para § 2º o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.135, de 9 de novembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

*Campo Grande,*

*EDUARDO CORRÊA RIEDEL*
*Governador do Estado*

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 43/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.135, de 9 de novembro de 2023, nos termos que menciona.*

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o Programa MS Supera, instituído pela Lei nº 6.135, de 9 de novembro de 2023, que consiste na concessão de auxílio financeiro, na modalidade de benefício social, a estudantes de baixa renda ingressantes por meio de processo seletivo, com a finalidade de assegurar condições para a sua permanência no ensino e para a conclusão do curso.

O auxílio financeiro será repassado diretamente ao estudante, por meio de transferência bancária. Suprime-se, ainda, a exigência de frequência regular prevista no art. 3º da Lei nº 6.135, de 2023, uma vez que, no momento do ingresso no Programa, não é possível aferi-la.

O regulamento poderá estabelecer requisitos adicionais para o ingresso no Programa, desde que sejam compatíveis com a natureza de cada curso e com os respectivos critérios de seleção. Essa medida confere maior segurança jurídica à disciplina regulamentar e afasta eventuais questionamentos quanto à validade dos requisitos já estabelecidos.

Outra alteração relevante diz respeito ao prazo para ressarcimento à Administração Pública dos valores recebidos indevidamente, que passa de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, contado da notificação do beneficiário. A medida busca conferir maior celeridade e efetividade à recuperação dos recursos públicos.

Por fim, a proposta autoriza que os critérios de seleção contemplem ações afirmativas, em consonância com


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

os princípios e as disposições da Constituição Federal, possibilitando a realização de processos seletivos específicos destinados a grupos historicamente sub-representados no acesso à educação.

Dessa forma, as alterações propostas buscam aprimorar a execução do Programa MS Supera, conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de concessão e manutenção do benefício e ampliar a efetividade das políticas públicas de acesso e permanência na educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 44/2026**
**Projeto de Lei nº 194/2026**
**Processo nº 342/2026**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.150, de 1º de dezembro de 2023, nos termos que menciona.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.150, de 1º de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 3º .....*

*Parágrafo único. Na definição dos critérios de seleção de que trata o caput deste artigo, poderão ser observadas ações afirmativas, na forma prevista na Constituição Federal." (NR)*

*"Art. 5º .....*

*§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo será creditado ao beneficiário selecionado, por meio de transferência bancária ou de cartão próprio, a ser disponibilizado, nos termos do art. 6º desta Lei, exclusivamente, para a aquisição dos seguintes itens:*

*.....*

*§ 2º Veda-se a utilização dos recursos do benefício do Programa nas seguintes hipóteses, sob pena de exclusão do Programa:*

*I - aquisição de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco;*

*II - aquisição de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que causem dependência física ou psíquica, na forma da legislação federal específica e dos atos da autoridade sanitária competente;*

*III - participação em jogos de azar e em apostas de qualquer natureza, ainda que autorizados ou legalizados; e*

*IV - pagamento de outras despesas, produtos ou serviços vedados em regulamento.*

*§ 3º A mulher beneficiária do Programa Mais Social matriculada e com frequência na Educação de Jovens e Adultos (EJA), na etapa do ensino fundamental, poderá receber adicional mensal no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), condicionado:*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*I - à disponibilidade de vagas destinadas a essa finalidade; e*

*II - à circunstância de não ser beneficiária do Programa Bolsa Família.*

*§ 4º Aplicam-se ao adicional de que trata o § 3º deste artigo as mesmas condições de pagamento e de utilização previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)*

*"Art. 6º O benefício do Programa Mais Social poderá ser pago, mensalmente, por meio de cartão magnético próprio, com a identificação do beneficiário, e será fornecido por instituição financeira ou por empresa a ser contratada para esta finalidade.*

*Parágrafo único. Quando o pagamento do benefício se der por meio do cartão referido no caput deste artigo, este será de uso pessoal e intransferível e a sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa Mais Social." (NR)*

*"Art. 7º .....*

*Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual poderá substituir a entrega da cesta de que trata o caput deste artigo por valor em pecúnia fixado no caput do art. 5º desta Lei, adotando uma das modalidades previstas no § 1º do referido artigo." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

*Campo Grande,*

*EDUARDO CORRÊA RIEDEL*
*Governador do Estado*

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 44/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.150, de 1º de dezembro de 2023, nos termos que menciona.*

A proposta de lei, que ora se apresenta, tem por objetivo promover alterações na Lei que institui o Programa Mais Social, estabelecendo o valor nominal mensal de R$ 300,00 (trezentos reais), destinado à mulher beneficiária do Programa que esteja matriculada e frequente regularmente a Educação de Jovens e Adultos (EJA), na etapa do ensino fundamental. A concessão do adicional ficará condicionada à disponibilidade de vagas destinadas a essa finalidade e à não percepção, pela beneficiária, do benefício do Programa Bolsa Família.

A medida busca incentivar a elevação da escolaridade de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitas das quais são responsáveis pelo sustento de suas famílias. O objetivo é ampliar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e promover a autonomia econômica desse grupo. A destinação do adicional constitui medida de ação afirmativa voltada à redução das desigualdades de gênero, especialmente no acesso à educação e na geração de renda.

Outro ponto relevante da proposta é a ampliação das modalidades de pagamento do benefício, que poderá ser creditado tanto pelo cartão próprio do Programa quanto por transferência bancária. A alteração confere maior flexibilidade operacional e facilita o acesso das famílias beneficiárias aos recursos disponibilizados.

A proposição também autoriza a inclusão de ações afirmativas nos critérios de seleção, em consonância com os princípios e as disposições da Constituição Federal. Essa medida viabiliza a realização de processos seletivos específicos e amplia o acesso de grupos em situação de maior vulnerabilidade à política pública.

Por fim, o texto mantém a possibilidade, já prevista na legislação vigente, de substituir a cesta de alimentos destinada às famílias indígenas por valor em pecúnia. A novidade é a ampliação das formas de pagamento, que agora poderá ocorrer tanto por transferência bancária quanto pelo cartão próprio do Programa.

Dessa forma, as alterações propostas buscam aperfeiçoar o Programa Mais Social, fortalecer seu caráter inclusivo


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

e ampliar sua capacidade de promover a proteção social, a elevação da escolaridade e a autonomia econômica das famílias em situação de vulnerabilidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 45/2026**
**Projeto de Lei nº 195/2026**
**Processo nº 343/2026**

PROJETO DE LEI

*Reorganiza o Programa Recomeços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reorganiza-se o Programa Recomeços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 6.387, de 24 de março de 2025, que passa a reger-se por esta Lei, com o objetivo de promover a proteção social, a autonomia e a reorganização da vida pessoal e familiar, mediante apoio financeiro temporário às pessoas contempladas, nas seguintes modalidades:

I - Recomeços Mulher: destinada à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica acolhidas na Casa Abrigo Estadual para Mulheres, por prazo mínimo determinado em regulamento;

II - Recomeços Filhos: destinada à proteção do conjunto de filhos e dos dependentes, todos menores de 18 (dezoito) anos, de mulheres vítimas de feminicídio;

III - Recomeços Jovem: destinada à proteção de adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) anos completos e 18 (dezoito) anos que não tenham sido adotados e estejam acolhidos em:

a) unidades de acolhimento institucional; ou

b) serviço de acolhimento em família acolhedora.

Parágrafo único. O apoio financeiro concedido pelo Programa Recomeços:

I - tem caráter temporário e não gera direito adquirido ao seu recebimento em quaisquer das modalidades previstas nesta Lei;

II - será concedido àqueles que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento, independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 2º O Programa Recomeços é vinculado de forma direta e finalística à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará os procedimentos de seleção, inclusão, concessão, formas de pagamento, critérios de operacionalização, acompanhamento, prorrogação, suspensão e desligamento dos beneficiários de cada modalidade, e demais atos de gestão dos benefícios, observados os requisitos fixados nesta Lei.

Art. 4º O benefício regular mensal da modalidade Recomeços Mulher será concedido pelo período de até 6 (seis) meses, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional fixado na data da concessão.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, excepcionalmente, uma vez por igual


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

período, mediante parecer técnico e decisão fundamentada da autoridade competente do órgão gestor.

§ 2º Na modalidade Recomeços Mulher, o valor do benefício regular será creditado mensalmente à pessoa beneficiária, mediante transferência eletrônica bancária, na forma regulamentada pelo órgão gestor.

Art. 5º O benefício relacionado ao Recomeços Mulher, observados os demais critérios estabelecidos em regulamento, será cancelado quando houver:

I - o retorno voluntário da vítima ao convívio com o agressor; ou

II - a revogação ou a extinção da medida protetiva de urgência pelo juízo competente.

Parágrafo único. A ocorrência dos casos previstos nos incisos do caput deste artigo deverá ser imediatamente comunicada ao órgão gestor, sob pena de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Art. 6º Na modalidade Recomeços Filhos, o benefício regular mensal será concedido ao conjunto de filhos e dependentes de mulher vítima de feminicídio, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente na data da concessão.

Parágrafo único. O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo será mantido até que o dependente mais jovem do conjunto de filhos e dependentes de mulher vítima de feminicídio complete 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 7º Na modalidade Recomeços Filhos, os benefícios poderão ser concedidos, mediante requerimento do responsável ou do representante legal, ao conjunto de filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de mulher vítima de feminicídio, desde que comprovada a situação de vulnerabilidade socioeconômica na data do requerimento, observado o seguinte:

I - o benefício regular mensal será destinado ao conjunto de filhos e dependentes da mulher vitimada por feminicídio, vedado o pagamento individualizado a cada menor;

II - o pagamento será efetuado ao representante legal do conjunto de menores, mediante transferência eletrônica bancária, na forma regulamentada pelo órgão gestor.

§ 1º A concessão dependerá de requerimento instruído com a comprovação da tutela ou do termo de guarda, ainda que provisório, do conjunto de menores, filhos ou dependentes.

§ 2º É vedado figurar como representante legal do conjunto de menores, para fins de recebimento do benefício, a pessoa que:

I - responda a inquérito policial ou a ação penal; ou

II - tenha sido condenada, pela autoria, coautoria ou participação no crime cometido contra a mulher vitimada.

§ 3º A execução e o acompanhamento da modalidade deverão articular-se com a rede de proteção à criança e ao adolescente, com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com os demais órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos.

Art. 8º Na modalidade Recomeços Jovem, o valor do incentivo mensal será definido em regulamento e será depositado mensalmente em conta do tipo poupança social digital, e os aportes somente poderão ser resgatados quando o adolescente completar 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º O acompanhamento dos beneficiários será realizado em articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, observadas as competências estaduais e municipais.

§ 2º Na modalidade Recomeços Jovem, ao beneficiário que atingir a maioridade civil sem ter sido adotado, comprovada a manutenção da situação de vulnerabilidade socioeconômica, poderá ser concedido benefício mensal no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional fixado na data da concessão, pelo período de até 6 (seis) meses.

§ 3º O benefício de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado, excepcionalmente, uma vez e por igual período, mediante parecer técnico e decisão fundamentada do órgão gestor.

Art. 9º Em qualquer das modalidades previstas nesta Lei, poderá ser concedido benefício adicional de até 4 (quatro) salários mínimos, pago em parcela única, mediante parecer técnico da equipe competente, destinado ao custeio de:


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - locação de imóvel residencial;

II - aquisição de mobiliário básico e utensílios domésticos;

III - despesas com deslocamento;

IV - outros itens essenciais definidos em regulamento.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos dos benefícios regular e adicional, sob pena de desligamento do beneficiário, para:

I - aquisição de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do tabaco;

II - aquisição de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que causem dependência física ou psíquica, na forma da legislação federal específica e dos atos da autoridade sanitária competente;

III - participação em jogos de azar e em apostas de qualquer natureza, ainda que autorizados ou legalizados;

IV - pagamento de outras despesas, produtos ou serviços vedados em regulamento.

Art. 11. Os benefícios previstos para as modalidades Recomeços Mulher, Recomeços Filhos e Recomeços Jovem poderão ser concedidos, desde que atendidos os requisitos de elegibilidade previstos nesta Lei e em regulamento, aos fatos ocorridos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. A prestação de contas do Programa Recomeços observará a legislação estadual que rege a matéria e as normas complementares fixadas pelo dirigente máximo da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social.

Art. 13. O dirigente máximo da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social, no que couber, poderá editar normas complementares necessárias à execução desta Lei e de seu regulamento.

Art. 14. Ficam asseguradas a continuidade dos benefícios concedidos e o regular trâmite dos requerimentos em curso na data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A reformulação ou a alteração da denominação das modalidades do Programa Recomeços não ensejará a interrupção dos pagamentos nem exigirá a renovação do requerimento pelos beneficiários já regularmente cadastrados, mantida a exigência de cumprimento das condicionalidades legais.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. A implementação das novas modalidades e a ampliação de despesas dependerão do cumprimento das exigências legais relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adequação orçamentária.

Art. 16. Autoriza-se o Chefe do Poder Executivo Estadual a proceder à abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2027 e a consignar dotações orçamentárias nos exercícios subsequentes para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional especial ocorrerá conforme autorizado pelos arts. 41, inciso II, e 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 6.387, de 24 de março de 2025.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

*Campo Grande,*

*EDUARDO CORRÊA RIEDEL*
*Governador do Estado*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 45/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Reorganiza o Programa Recomeços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

A presente proposta tem por objetivo reorganizar o Programa Recomeços, instituído pela Lei Estadual nº 6.387, de 24 de março de 2025, com o objetivo de ampliar o alcance do Programa, promovendo proteção social, autonomia e reorganização da vida pessoal e familiar, mediante apoio financeiro temporário às pessoas contempladas em 3 (três) modalidades: Recomeços Mulher, Filhos e Jovem.

Recomeços Mulher, visa a atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar acolhidas em Unidades de Casa Abrigo Estadual, com benefício mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional a ser concedido por até 6 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual período mediante parecer técnico fundamentado. O texto aprimora as regras de cancelamento, estabelecendo de forma objetiva que a cessação do auxílio ocorrerá apenas no caso de retorno voluntário ao convívio com o agressor ou em razão da revogação ou a extinção judicial da medida protetiva de urgência.

Recomeços Filhos, tem por objetivo proporcionar proteção, por núcleo familiar, ao conjunto dos filhos e de dependentes menores de 18 (dezoito) anos de mulheres vítimas de feminicídio. O benefício exige a comprovação de guarda ou tutela, sendo expressamente vedada que pessoas que respondam a inquérito, ação penal ou que tenham sido condenadas por autoria ou por participação no crime de feminicídio figurem como representantes legais para o recebimento dos valores.

Recomeços Jovem, tem por finalidade prestar atendimento aos jovens de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos em acolhimento institucional ou em Família Acolhedora. A modalidade combina incentivo financeiro, depositado em poupança social digital e resgatável ao completar 18 anos, com a possibilidade de permanência da concessão de apoio pecuniário mensal de 1 (um) salário mínimo na transição para a maioridade civil, caso persista a vulnerabilidade.

Desde a sua instituição, o Programa Recomeços tem se consolidado como importante instrumento de proteção social do Estado, contribuindo para a reconstrução de trajetórias de vida de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade. A experiência acumulada na gestão do Programa e o acompanhamento dos beneficiários pela rede socioassistencial evidenciaram a necessidade de aperfeiçoar a legislação vigente, conferindo-lhe maior precisão conceitual, segurança jurídica, efetividade na aplicação dos recursos públicos e integração com as ofertas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 46/2026**
**Projeto de Lei nº 196/2026**
**Processo nº 344/2026**

PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre a concessão de gratuidade e/ou de desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em benefício das pessoas idosas e/ou com deficiência, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de gratuidade e/ou de desconto no preço das passagens no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul tem por objetivo promover a inclusão social das pessoas idosas e/ou com deficiência, integrantes das camadas mais vulneráveis da sociedade.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. As gratuidades e/ou os descontos nas passagens, de que trata esta Lei:

I - correspondem aos preços públicos homologados para os respectivos percursos, excetuados do valor da prestação dos serviços de transporte os demais valores contratados pelo usuário;

II - são extensivos ao acompanhante do beneficiário com comprovada dificuldade de locomoção, tratando-se de direito de natureza acessória à gratuidade do titular, razão pela qual não constitui benefício autônomo, sendo exigido o cumprimento dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 2º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, as gratuidades e/ou descontos instituídos nesta Lei às pessoas que possuam renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e que se enquadrem em uma das seguintes condições:

I - pessoa idosa: com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - pessoa com deficiência.

§ 1º Os beneficiários do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS) terão direito às gratuidades e aos descontos instituídos por esta Lei, independentemente do limite de renda previsto no caput deste artigo.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A prova da deficiência será realizada, em cada renovação da Carteira Digital do Passe Livre, mediante a apresentação de laudo médico original que ateste a condição limitante do requerente, com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) do profissional responsável.

§ 1º Nos casos de deficiência permanente, devidamente atestada no laudo médico que deu origem ao benefício, dispensar-se-á a exigência de apresentação de novo laudo nas renovações subsequentes da Carteira Digital do Passe Livre.

§ 2º Para os beneficiários do BPC/LOAS que possuam inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único (CadÚnico) há pelo menos 2 (dois) anos, fica dispensada a exigência de apresentação de novo laudo médico para comprovação de sua condição, ressalvados os casos em que haja indicação da necessidade de acompanhante, os quais observarão o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º Para o acesso ao benefício da gratuidade e/ou do desconto, o beneficiário deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com inscrição atualizada há, no máximo, 2 (dois) anos;

II - estar devidamente inscrito e cadastrado no Sistema do Passe Livre Digital, administrado pelo órgão estadual responsável pela Política Pública de Assistência Social;

III - apresentar, por ocasião da solicitação do serviço perante a pessoa jurídica responsável pelo serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, a Carteira Digital do Passe Livre emitida pelo órgão estadual responsável pela Política Pública de Assistência Social.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário com comprovada dificuldade de locomoção necessitar de acompanhante, deverá apresentar a Carteira Digital do Passe Livre com tarja ou destaque visual com a expressão "Necessita de Acompanhante", junto com os documentos oficiais de identificação com foto do titular e do acompanhante, o qual deverá ter 18 (dezoito) anos ou mais.

§ 2º A dificuldade de locomoção deverá ser comprovada perante o órgão estadual responsável pela Política Pública de Assistência Social, mediante a apresentação de laudo médico original, que deverá ser emitido dentro do prazo definido em regulamento.

Art. 5º A Carteira Digital do Passe Livre Intermunicipal é de uso pessoal e intransferível do titular, sendo expressamente vedadas:


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - a sua transferência, empréstimo ou cessão a qualquer título;

II - a sua utilização para fins empregatícios, comerciais, econômicos ou distintos do objetivo previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O uso indevido da Carteira Digital do Passe Livre Intermunicipal implicará a suspensão ou a perda do benefício, na forma estabelecida em decreto regulamentar.

Art. 6º Em cada veículo utilizado nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros devem ser reservados:

I - para pessoas idosas:

a) dois assentos em ônibus;

b) um assento em micro-ônibus;

II - para pessoas com deficiência:

a) dois assentos em ônibus;

b) um assento em micro-ônibus.

§ 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de que trata esta Lei deverão assegurar, em todos os horários, os assentos com reserva obrigatória por veículo, devidamente identificados, em local que permita fácil acesso para o embarque e desembarque dos idosos e das pessoas com deficiência.

§ 2º O direito ao assento do acompanhante possui natureza acessória à gratuidade do titular e não integra a reserva obrigatória de assentos determinada no caput e nos incisos deste artigo.

Art. 7º Os benefícios previstos no art. 6º desta Lei são destinados, exclusivamente, ao uso dos beneficiários da gratuidade, sendo vedada a sua venda ou outra destinação.

§ 1º Caso os assentos reservados já estejam ocupados, fica assegurado às pessoas idosas o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da passagem, até o limite máximo de mais 2 (dois) assentos em ônibus ou de 1 (um) assento em micro-ônibus.

§ 2º A reserva de assento e a emissão de bilhete de viagem podem ser solicitadas com antecedência máxima de 7 (sete) dias da data programada para a viagem.

§ 3º É intransferível o bilhete emitido com gratuidade ou desconto.

§ 4º Nos casos em que a reserva de assento e a emissão de bilhete sejam solicitadas por meio de sistema on-line ou aplicativo de telefonia móvel, também deverá ser assegurado o direito à gratuidade ou ao desconto, podendo ser disponibilizado campo específico para o envio dos documentos comprobatórios pelo requerente beneficiário ou para a validação direta pelas empresas em sítio eletrônico oficial.

Art. 8º O Estado disponibilizará sistemas integrados de informações destinados:

I - ao cadastramento dos beneficiários;

II - à emissão das Carteiras Digitais de Identificação de Beneficiário, contendo os indicativos visuais e tarjas pertinentes;

III - ao controle da utilização dos benefícios de gratuidade e de desconto;

IV - ao registro de bilhetes de passagem emitidos.

Parágrafo único. Os sistemas referidos no caput deste artigo deverão ser utilizados, obrigatoriamente, pelos órgãos estaduais e pelas empresas prestadoras de serviços de transporte, mediante o registro dos respectivos procedimentos, inclusive aqueles eventualmente realizados ou registrados fora do sistema, que deverão ser incluídos nos prazos estabelecidos.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 9º Ao órgão estadual responsável pela Política Pública de Assistência Social compete:

I - prestar apoio ao cadastramento do beneficiário, diretamente ou por intermédio da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) responsável pelo atendimento nos municípios;

II - emitir a Carteira Digital do Passe Livre Intermunicipal, com validade de 4 (quatro) anos;

III - realizar o recadastramento dos beneficiários, nos termos e hipóteses estabelecidos no decreto regulamentador;

IV - promover e realizar campanhas de divulgação relativas ao benefício.

Parágrafo único. O prazo de análise da equipe técnica responsável, após a conclusão e o envio do cadastro, é de até 60 (sessenta) dias para fins de homologação, ficando sob exclusiva responsabilidade do requerente acessar o sistema para baixar a sua carteira digital.

Art. 10. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará a empresa de transporte rodoviário intermunicipal infratora ao pagamento de multa:

I - de 200 (duzentas) UFERMS;

II - majorada em 100% (cem por cento) do valor da penalidade imediatamente anterior, em caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS), no âmbito das suas competências, adotará as medidas legais e regulamentares cabíveis para aplicação desta Lei.

§ 2º A multa referida no caput deste artigo deverá ser aplicada pela AGEMS e o respectivo recurso pecuniário destinado às ações de fiscalização de sua competência, em programas de melhorias da qualidade dos serviços prestados e em programas de atendimento e orientação aos usuários.

§ 3º As pessoas jurídicas que cometerem infrações que afetem de forma sistêmica o usuário ou o grupo de usuários, em consonância com o estabelecido no § 2º do art. 33 da Lei nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, poderão ser punidas com multa de até 1% (um por cento) do seu faturamento anual, garantido o amplo direito de defesa.

Art. 11. A criação, a majoração ou a ampliação de qualquer benefício de gratuidade ou de desconto na tarifa do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros fica condicionada:

I - ao atendimento da limitação de renda do beneficiário prevista no art. 2º desta Lei;

II - à identificação da fonte de custeio do benefício;

III - ao estudo prévio do impacto a ser produzido na tarifa ou no orçamento.

Art. 12. O órgão estadual responsável pela Política Pública de Assistência Social, a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) e a AGEMS, isolada ou conjuntamente, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares às regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. As carteiras físicas ou virtuais do Passe Livre Intermunicipal emitidas sob a égide da legislação vigente até a data da vigência desta Lei permanecerão plenamente válidas e aceitas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros durante todo o seu período de validade original, vedada qualquer recusa de embarque fundamentada na alteração do padrão regulatório.

Art. 14. Estabelece-se o período de transição de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação integral do Sistema do Passe Livre Digital, recepção de cadastros e migração progressiva dos beneficiários para o novo modelo de Carteira Digital.

Art. 15. Revogam-se:

I - a Lei nº 4.086, de 20 de setembro de 2011;

II - o art. 5º, o inciso II do art. 7º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.434, de 13 de novembro de 2019;


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - a Lei nº 4.818, de 8 de março de 2016;

IV - a Lei nº 5.719, de 17 de setembro de 2021;

V - a Lei nº 6.023, de 26 de dezembro de 2022.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 46/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a concessão de gratuidade e/ou de desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em benefício das pessoas idosas e/ou com deficiência, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por objetivo modernizar a disciplina da gratuidade e do desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado em favor das pessoas idosas e das pessoas com deficiência.

O texto sugerido mantém o público do benefício, composto por pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa, e por pessoas com deficiência, conforme o conceito adotado no próprio projeto, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. Os titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) têm acesso garantido, independentemente do limite de renda. O direito do acompanhante da pessoa com comprovada dificuldade de locomoção é disciplinado como acessório ao do titular, com requisitos próprios de comprovação.

A principal inovação é a adoção da Carteira Digital do Passe Livre Intermunicipal, emitida pelo órgão estadual de assistência social, com validade de 4 (quatro) anos, vinculada ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e a sistema estadual integrado de cadastramento, emissão de carteiras, controle de utilização e registro de bilhetes. O uso desse sistema passa a ser obrigatório também para as empresas de transporte. A medida simplifica o acesso do cidadão, permite o controle em tempo real da utilização do benefício e reforça a prevenção a fraudes.

Por outro lado, pretende-se disciplinar a comprovação da deficiência mediante laudo médico, dispensando-o nas renovações quando a deficiência for permanente e para os titulares do BPC com cadastro atualizado. Além disso, a proposta mantém a reserva de 2 (dois) assentos em ônibus e de 1 (um) assento em micro-ônibus para cada público, bem como o desconto de 50% (cinquenta por cento) para pessoas idosas quando os assentos reservados estiverem ocupados. Assegura também o exercício do direito nas vendas realizadas por meio eletrônico e define prazos para a reserva e para a análise dos cadastros.

No campo da fiscalização, a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS) fica incumbida da aplicação de multas às empresas que descumprirem a Lei, com agravamento em caso de reincidência e possibilidade de multa de até 1% (um por cento) do faturamento anual nas infrações que afetem os usuários de forma sistêmica. Por outro lado, a proposta estabelece que a criação ou a ampliação de benefícios tarifários dependerá da observância da limitação de renda, da identificação da fonte de custeio e de estudo prévio de impacto na tarifa ou no orçamento.

Para assegurar a segurança jurídica na transição, as carteiras emitidas sob a legislação anterior permanecem válidas durante todo o seu prazo original. Fica ainda estabelecido período de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação do sistema e a migração progressiva dos beneficiários para o novo modelo.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com o apoio desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

## PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

**(1273)**

**PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA**
**(ART. 206 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 24/11/2026

1 - Projeto de Lei nº 173/2026
Processo nº 316/2026

**Deputado LONDRES MACHADO** - Declara de Utilidade Pública Estadual o Conselho Institucional de Segurança de Campo Grande/MS - COISEC.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO**
**(ART. 302 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 18/11/2026

1 - Projeto de Resolução nº 121/2026
Processo nº 296/2026

**Deputado JUNIOR MOCHI E OUTROS** - Altera os arts. 42 e 46 do Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008, para criar a Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização das Parcerias Público-Privadas e Concessões Públicas.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO**
**(ART. 311, § 3º DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 26/11/2026

1 - Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2026
Processo nº 304/2026

**Deputado CARAVINA E OUTROS** - Altera o inc. I do art. 61 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, para permitir a investidura do cargo de Secretário Municipal por Deputado Estadual.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 18/11/2026

1 - Projeto de Emenda Constitucional nº 001/2026
Processo nº 294/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 16/2026** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO**
**(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 25/11/2026

1 - Projeto de Lei Complementar nº 005/2026
Processo nº 317/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 20/2026** - Institui o Modelo Integrado de Gestão da Qualidade do Gasto Público, estabelece mecanismos de governança, monitoramento e avaliação das políticas públicas, institui o Regime Fiscal do Estado para o período que especifica, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 174/2026
Processo nº 318/2026


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 21/2026** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 175/2026
Processo nº 319/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 22/2026** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei Complementar nº 006/2026
Processo nº 320/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 23/2026 -** Altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis Complementares nº 93, de 5 de novembro de 2001, nº 349, de 28 de outubro de 2025, nos termos que menciona, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 176/2026
Processo nº 321/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 24/2026** - Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinada ao Programa de Fortalecimento da Regionalização da Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 177/2026
Processo nº 322/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 25/2026 -** Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei Complementar nº 007/2026
Processo nº 323/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 26/2026** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991; altera a redação de dispositivos das Leis nº 4.219, de 11 de julho de 2012, e nº 5.941, de 24 de agosto de 2022, nos termos que menciona.

8 - Projeto de Lei nº 178/2026
Processo nº 324/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 27/2026** - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.976, de 17 de novembro de 2022, nos termos que especifica.

9 - Projeto de Lei nº 179/2026
Processo nº 325/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 28/2026** - Altera a redação de dispositivo da Lei nº 4.510, de 3 de abril de 2014, nos termos que menciona.

10 - Projeto de Lei nº 180/2026
Processo nº 326/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 29/2026** - Estabelece diretrizes para a modernização da Gestão Estratégica da Força de Trabalho e a Reestruturação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos órgãos da Administração Direta e das entidades Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo Estadual.

11 - Projeto de Lei nº 181/2026
Processo nº 327/2026

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a proteção à liberdade de consciência e de crença, à dignidade e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em atividades educacionais, pedagógicas, formativas e extracurriculares realizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

12 - Projeto de Lei nº 182/2026
Processo nº 328/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 30/2026** - Dispõe sobre o redimensionamento de quantitativos de cargos efetivos e estabelece o limite de vagas para fins de promoção funcional das carreiras integrantes da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul que menciona, e dá outras providências.

13 - Projeto de Lei Complementar nº 008/2026
Processo nº 329/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 31/2026** - Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, nos termos que menciona.

14 - Projeto de Lei Complementar nº 009/2026
Processo nº 330/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 32/2026** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, nos termos que menciona.

15 - Projeto de Lei nº 183/2026
Processo nº 331/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 33/2026 -** *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, nos termos que menciona.*

16 - Projeto de Lei nº 184/2026
Processo nº 332/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 34/2026 -** Institui o Programa MS Trifásico para expansão da rede elétrica trifásica nas áreas rurais do Estado de Mato Grosso do Sul.

17 - Projeto de Lei nº 185/2026
Processo nº 333/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 35/2026 -** *Altera a redação de dispositivos das Leis nº 4.630, de 24 de dezembro de 2014; nº 5.404, de 27 de setembro de 2019; e nº 6.523, de 15 de dezembro de 2025, nos termos que especifica.*

18 - Projeto de Lei nº 186/2026
Processo nº 334/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 36/2026 -** *Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

19 - Projeto de Lei nº 187/2026
Processo nº 335/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 37/2026 -** *Dispõe sobre o Quadro Geral de cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.*

20 - Projeto de Lei nº 188/2026
Processo nº 336/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 38/2026 -** *Altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis nº 4.490, de 3 de abril de 2014, e nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, nos termos que especifica, e dá outras providências.*

21 - Projeto de Lei nº 189/2026
Processo nº 337/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 39/2026 -** *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.894, de 26 de julho de 2016, nos termos que especifica.*


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

22 - Projeto de Lei nº 190/2026
Processo nº 338/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 40/2026 -** *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.170, de 20 de dezembro de 2023, nos termos que menciona, e dá outras providências.*

23 - Projeto de Lei nº 191/2026
Processo nº 339/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 41/2026 -** *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.388, de 24 de março de 2025, nos termos que menciona, e dá outras providências.*

24 - Projeto de Lei nº 192/2026
Processo nº 340/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 42/2026 -** *Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 6.128, de 31 de outubro de 2023, nos termos que menciona.*

25 - Projeto de Lei nº 193/2026
Processo nº 341/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 43/2026 -** *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.135, de 9 de novembro de 2023, nos termos que menciona.*

26 - Projeto de Lei nº 194/2026
Processo nº 342/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 44/2026 -** *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.150, de 1º de dezembro de 2023, nos termos que menciona.*

27 - Projeto de Lei nº 195/2026
Processo nº 343/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 45/2026 -** *Reorganiza o Programa Recomeços, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

28 - Projeto de Lei nº 196/2026
Processo nº 344/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 46/2026 -** *Dispõe sobre a concessão de gratuidade e/ou de desconto no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em benefício das pessoas idosas e/ou com deficiência, e dá outras providências.*

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 24/11/2026

1 - Projeto de Lei nº 170/2026
Processo nº 313/2026

**TRIBUNAL DE CONTAS - MENSAGEM Nº 01/2026 -** Altera a redação do art. 19-D da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre a consolidação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Projeto de Lei nº 171/2026
Processo nº 314/2026

**Deputada LIA NOGUEIRA** - Institui o Programa de Ação Integrada e Continuada de Atenção às Pessoas em Situação de Rua, usuárias abusivas de álcool e/ou outras drogas, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 172/2026
Processo nº 315/2026


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Deputada GLEICE JANE** - Institui a Política Estadual de Educação Antirracista e estabelece diretrizes para a prevenção e o enfrentamento do racismo nas instituições de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/11/2026

1 - Projeto de Lei nº 169/2026
Processo nº 312/2026

**Deputado PROFESSOR RINALDO** - Dispõe sobre medidas de prevenção, orientação e segurança assistencial no atendimento às mulheres submetidas à linfadenectomia axilar em decorrência do tratamento do câncer, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 18/11/2026

1 - Projeto de Lei nº 168/2026
Processo nº 311/2026

**Deputado JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO** - Dispõe sobre a transparência, a previsibilidade financeira e a informação ao consumidor nas cobranças de coparticipação em planos privados de assistência à saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO**
**(ART. 195 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 24/11/2026

1 - Projeto de Lei Complementar nº 004/2026
Processo nº 292/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 14/2026** - Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, nos termos que especifica.

2 - Projeto de Lei nº 154/2026
Processo nº 293/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 15/2026** - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.338, de 1º de novembro de 2024, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) a isentar o devido preço público dos seus serviços, nos termos que especifica.

3 - Projeto de Lei nº 145/2026
Processo nº 220/2026

**Deputado JUNIOR MOCHI** - Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Atleta Paralímpico".

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 19/11/2026

1 - Projeto de Lei nº 119/2026
Processo nº 167/2026

**Deputada MARA CASEIRO** - Estabelece diretrizes para a realização de ações de conscientização e prevenção dos riscos decorrentes de jogos de azar e apostas entre crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 155/2026
Processo nº 295/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 17/2026** - Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.612, de 16 de julho de 2026 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 158/2026
Processo nº 299/2026

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 19/2026** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.810, de


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

22 de dezembro de 1997; à Lei nº 3.476, de 20 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 18/11/2026

1 - Projeto de Lei nº 043/2026
Processo nº 053/2026

**Deputada LIA NOGUEIRA** - Dispõe sobre a extensão, às instituições privadas de ensino, das ações, programas e campanhas de educação e conscientização voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, desenvolvidos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

## ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

**ATA N° 117 – 17 DE NOVEMBRO DE 2026**

**ATA DA CENTÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ESTADO DO PANTANAL**.

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas e dezenove minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Paulo Corrêa e secretariada pelos Deputados João César Mattogrosso e Renato Câmara, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Cento e Dezesseis da Centésima Segunda Sessão Ordinária. Pelo Senhor primeiro-secretário foram lidos os seguintes expedientes: Mensagem nº 1/26 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 2294/26 do Conselho Nacional de Justiça; Ofício nº 3973/26 da Presidência da República; Ofício nº 369392/26 do Ministério dos Transportes; Ofício nº 2451/26 do Ministério Público de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 153/26 do Detran de Mato Grosso do Sul; Ofícios nºs 1080 e 1081/26 da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul; Carta nº 2577/26 da Águas Guariroba S.A.; Ofício nº 4.542/26 da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Por deliberação do Plenário, foram suprimidos a segunda parte do pequeno expediente e o grande expediente. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Zé Teixeira e Pedrossian Neto. **GRANDE EXPEDIENTE** – Foi suprimido. **ORDEM DO DIA –** Foi aprovado em **discussão única e votação nominal** o **Projeto de Lei nº 115/26** de autoria do Deputado Professor Rinaldo. Foram aprovadas em **primeira discussão e votação nominal** as seguintes proposições: **Projeto de Lei Complementar nº 4/26** de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 154/26** de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 145/26** de autoria do Deputado Junior Mochi. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Professor Rinaldo endereçada aos familiares de Maria Eunice dos Santos Faria; **Requerimento de Moção de Apoio** de autoria do Deputado Pedro Kemp ao Projeto de Lei nº 1.466/2026, de autoria da Deputada Federal Lenir de Assis, bem como ao parecer favorável e projeto substitutivo apresentados pela Deputada Federal Maria do Rosário, que propõe a obrigatoriedade do ensino de sociologia e filosofia nos três anos do ensino médio; **Requerimento** de autoria do Deputado Zé Teixeira solicitando o uso da Tribuna pelo Vereador Luiz Alexandre Loureiro Palmieri (Vereador Xande Palmieri), do Município de Bela Vista, na Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2026; **Requerimento de Informações** de autoria do Deputado Pedro Kemp; **Indicações** de autoria dos Deputados Pedro Kemp, Pedrossian Neto, Caravina, Zeca do PT e Professor Rinaldo. **EXPLICAÇÃO PESSOAL –** Usou da palavra a Deputada Gleice Jane. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, dezessete de novembro do ano de dois mil e vinte e seis.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

## 4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 936/2026-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **MILLENA SILVA BENITES VAZ** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar V, símbolo PLAP.06.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

gabinete do Deputado **GERSON CLARO,** com validade a contar de 1° de novembro de 2026.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2026.

ATO Nº 937/2026-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **MARIA EDUARDA LEON DOS SANTOS** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar V, símbolo PLAP.06.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **GERSON CLARO,** com validade a contar de 1° de novembro de 2026.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2026.

ATO Nº 938/2026-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **KELLI GABRIELA PEREIRA SILVA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar V, símbolo PLAP.06.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **GERSON CLARO,** com validade a contar de 1° de novembro de 2026.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2026.

Deputado **GERSON CLARO**
Presidente

# 5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

**AGENDA**

| DATA | HORA | ATIVIDADE | LOCAL |
|---|---|---|---|
| 19/11/2026 quinta-feira | 9:00 | Sessão Ordinária | Plenário Deputado Júlio Maia |

.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.
.


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# FRENTES PARLAMENTARES – 2026
## 12ª Legislatura - (2023/2026) - 4ª Sessão Legislativa

### FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO DIREITO DE PROPRIEDADE - FPDP
Ato 02 - MD de 19/02/25, publicado no DOALMS 2807 de 20/02/25, pág. 21

| | |
|---|---|
| Coronel David (Coordenador) | Marcio Fernandes |
| Antonio Vaz | Paulo Corrêa |
| João Henrique | Pedrossian Neto |
| Junior Mochi | Professor Rinaldo |
| Londres Machado | Hashioka |
| Lucas de Lima | Zeca do PT |
| Mara Caseiro | Zé Teixeira |

### FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO - FPIZ
Ato 03 – MD de 19/02/25, publicado no DOALMS 2807 de 20/02/25, pág 22

| | |
|---|---|
| Coronel David (Coordenador) | Mara Caseiro |
| Antonio Vaz | Marcio Fernandes |
| Jamilson Name | Paulo Corrêa |
| João Henrique | Professor Rinaldo |
| Junior Mochi | Renato Câmara |
| Lia Nogueira | Hashioka |
| Lucas de Lima | Zé Teixeira |

### FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – FPSPSP
Ato 04 – MD de 19/02/25, publicado no DOALMS 2807 de 20/02/25, pág 22

| | |
|---|---|
| Coronel David (Coordenador) | Marcio Fernandes |
| Antonio Vaz | Paulo Corrêa |
| João Henrique | Pedrossian Neto |
| Junior Mochi | Professor Rinaldo |
| Londres Machado | Hashioka |
| Lucas de Lima | Zé Teixeira |
| Mara Caseiro | |

### FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS
Ato 08 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 23/24

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Mara Caseiro |
| Antonio Vaz | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Pedro Kemp |
| Gleice Jane | Pedrossian Neto |
| Junior Mochi | |

### FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
Ato 09 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 24

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Mara Caseiro |
| Antonio Vaz | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Pedro Kemp |
| Gleice Jane | Pedrossian Neto |
| Junior Mochi | |

### FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Ato 10 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 24/25

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Lucas de Lima |
| Antonio Vaz | Mara Caseiro |
| Coronel David | Marcio Fernandes |
| Gleice Jane | Pedro Kemp |
| Junior Mochi | Pedrossian Neto |
| Londres Machado | |

### FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS
Ato 11 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 25

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Londres Machado |
| Antonio Vaz | Lucas de Lima |
| Coronel David | Marcio Fernandes |
| Jamilson Name | Pedro Kemp |
| Junior Mochi | Pedrossian Neto |
| Lia Nogueira | Professor Rinaldo |
| Lidio Lopes | Zeca do PT |

### FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE
Ato 12 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 25/26

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Mara Caseiro |
| Antonio Vaz | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Paulo Corrêa |
| Jamilson Name | Pedro Kemp |
| Junior Mochi | Pedrossian Neto |
| Lia Nogueira | Professor Rinaldo |
| Londres Machado | Hashioka |
| Lucas de Lima | |

### FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA
Ato 13 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 26

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Marcio Fernandes |
| Antonio Vaz | Paulo Corrêa |
| Coronel David | Pedro Kemp |
| Gerson Claro | Pedrossian Neto |
| Junior Mochi | Professor Rinaldo |
| Mara Caseiro | Hashioka |

### FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO AO VAREJO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATO GROSSO DO SUL
Ato 14 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 26/27

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Mara Caseiro |
| Antonio Vaz | Marcio Fernandes |
| Caravina | Paulo Corrêa |
| Gerson Claro | Paulo Duarte |
| Gleice Jane | Pedro Kemp |
| Jamilson Name | Pedrossian Neto |
| Junior Mochi | Professor Rinaldo |
| Londres Machado | Hashioka |
| Lucas de Lima | |

### FRENTE PARLAMENTAR DA AVICULTURA
Ato 15 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 27

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Mara Caseiro |
| Antonio Vaz | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Paulo Corrêa |
| Jamilson Name | Pedro Kemp |
| Junior Mochi | Pedrossian Neto |
| Lia Nogueira | Professor Rinaldo |
| Londres Machado | Hashioka |
| Lucas de Lima | |

### FRENTE PARLAMENTAR DE LIMITES, DIVISAS TERRITORIAIS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Ato 16 – MD de 25/02/25, publicado no DOALMS 2811 de 26/02/25, pág 27/28

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Paulo Corrêa |
| Gerson Claro | Paulo Duarte |
| Lia Nogueira | Pedrossian Neto |
| Mara Caseiro | Hashioka |
| Marcio Fernandes | Zeca do PT |

### FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Ato 07 – MD de 26/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 5/6

| | |
|---|---|
| Lidio Lopes (Coordenador) | Paulo Corrêa |
| Caravina | Paulo Duarte |
| Jamilson Name | Renato Câmara |
| Marcio Fernandes | Zé Teixeira |

### FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA - FPCDF
Ato 17 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 6

| | |
|---|---|
| Antonio Vaz (Coordenador) | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Pedrossian Neto |
| João Henrique | Professor Rinaldo |
| Lidio Lopes | Hashioka |
| Londres Machado | |



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO
Ato 18 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 6/7

| | |
|---|---|
| Pedro Kemp (Coordenador) | Paulo Corrêa |
| Jamilson Name | Pedrossian Neto |
| Junior Mochi | Professor Rinaldo |
| Mara Caseiro | Renato Câmara |

FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Ato 19 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 7

| | |
|---|---|
| Pedro Kemp (Coordenador) | Marcio Fernandes |
| Gerson Claro | Mara Caseiro |
| Jamilson Name | Pedrossian Neto |
| Junior Mochi | Professor Rinaldo |
| Lia Nogueira | Renato Câmara |

FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA
Ato 20 – MD de 27/02/25, publicado no DO ALMS 2819 de 12/03/25, pág 7/8

| | |
|---|---|
| Caravina (Coordenador) | Mara Caseiro |
| Antonio Vaz | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Pedro Kemp |
| Gleice Jane | Pedrossian Neto |
| Jamilson Name | Professor Rinaldo |
| Junior Mochi | Renato Câmara |
| Lia Nogueira | Zeca do PT |
| Lidio Lopes | Zé Teixeira |
| Londres Machado | |

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ROTA BIOCEÂNICA RODOFERROVIÁRIA E ENERGÉTICA
Ato 21 – MD de 06/03/25, publicado no DO ALMS 2824 de 19/03/25, pág 15

| | |
|---|---|
| Zeca do PT (Coordenador) | Lucas de Lima |
| Antonio Vaz | Mara Caseiro |
| Caravina | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Paulo Corrêa |
| Gerson Claro | Paulo Duarte |
| Gleice Jane | Pedro Kemp |
| Jamilson Name | Pedrossian Neto |
| João Henrique | Renato Câmara |
| Junior Mochi | Professor Rinaldo |
| Lia Nogueira | Hashioka |
| Lidio Lopes | Zé Teixeira |
| Londres Machado | |

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Ato 22 – MD de 06/03/25, publicado no DO ALMS 2824 de 19/03/25, pág 16

| | |
|---|---|
| Lidio Lopes (Coordenador) | Paulo Corrêa |
| Caravina | Paulo Duarte |
| Jamilson Name | Renato Câmara |
| Marcio Fernandes | Zé Teixeira |

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO
Ato 23 – MD de 25/03/25, publicado no DO ALMS 2830 de 27/03/25, pág 20

| | |
|---|---|
| Pedrossian Neto (Coordenador) | Mara Caseiro |
| Antonio Vaz | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Pedro Kemp |
| João Henrique | Professor Rinaldo |
| Lia Nogueira | Hashioka |

FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS
Ato 25 – MD de 25/03/25, publicado no DO ALMS 2830 de 27/03/25, pág 21

| | |
|---|---|
| Pedrossian Neto (Coordenador) | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Mara Caseiro |
| Junior Mochi | Professor Rinaldo |
| Lucas de Lima | Zeca do PT |

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO
Ato 26 – MD de 25/03/25, publicado no DO ALMS 2830 de 27/03/25, pág 21

| | |
|---|---|
| Professor Rinaldo (Coordenador) | Mara Caseiro |
| Antonio Vaz | Lucas de Lima |
| Caravina | Marcio Fernandes |
| Coronel David | Paulo Corrêa |
| Gerson Claro | Paulo Duarte |
| Gleice Jane | Pedro Kemp |
| Jamilson Name | Pedrossian Neto |
| João Henrique | Renato Câmara |
| Junior Mochi | Hashioka |
| Lia Nogueira | Zeca do PT |
| Londres Machado | Zé Teixeira |

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA
Ato 27 – MD de 25/03/25, publicado no DO ALMS 2830 de 27/03/25, pág 22

| | |
|---|---|
| Mara Caseiro (Coordenadora) | Pedro Kemp |
| Antonio Vaz | Pedrossian Neto |
| Jamilson Name | Professor Rinaldo |
| João Henrique | Hashioka |
| Junior Mochi | Zeca do PT |

FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
Ato 28 – MD de 10/04/25, publicado no DO ALMS 2840 de 11/04/25, pág 11

| | |
|---|---|
| Pedro Kemp (Coordenador) | Lia Nogueira |
| Caravina | Mara Caseiro |
| Coronel David | Marcio Fernandes |
| Gleice Jane | Paulo Duarte |
| Jamilson Name | Renato Câmara |
| Junior Mochi | Zeca do PT |

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
Ato 38 – MD de 18/08/25, publicado no DO ALMS 2915 de 20/08/25, pág 13

| | |
|---|---|
| Lia Nogueira (Coordenadora) | Marcio Fernandes |
| Antonio Vaz | Paulo Duarte |
| Caravina | Pedro Kemp |
| Gleice Jane | Pedrossian Neto |
| Junior Mochi | Hashioka |
| Lucas de Lima | Zeca do PT |

FRENTE PARLAMENTAR PELA VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS
Ato 48 – MD de 25/11/25, publicado no DO ALMS 2979 de 25/11/25, pág 03

| | |
|---|---|
| Renato Câmara (Coordenador) | Gerson Claro |
| Mara Caseiro | Junior Mochi |
| Londres Machado | Hashioka |
| Professor Rinaldo | |

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Ato 50 – MD de 28/11/25, publicado no DO ALMS 2990 de 10/12/25, pág 03

| | |
|---|---|
| Professor Rinaldo (Coordenador) | Antonio Vaz |
| Caravina | Coronel David |
| Gleice Jane | Jamilson Name |
| Junior Mochi | Lia Nogueira |
| Lucas de Lima | Paulo Corrêa |
| Pedro Kemp | Pedrossian Neto |
| Renato Câmara | Hashioka |
| Zeca do PT | |

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO SERVIÇO PÚBLICO, SUAS SERVIDORAS E SERVIDORES.
Ato 51 – MD de 09/12/25, publicado no DO ALMS 2990 de 10/12/25, pág 03

| | |
|---|---|
| Gleice Jane (Coordenadora) | Pedro Kemp |
| Professor Rinaldo | Zeca do PT |


Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.




Clique na consolidação desejada ou aqui para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.




Clique na imagem ou aqui para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

## CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010

| Data Comemorativa | Eventos no Estado/MS | Instituição | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Lei n. | Data | Publicação | |
| | | | | D.O. n. | Data |
| Meses de outubro e novembro | Campanhas Outubro Rosa Pet e Novembro Azul Pet | 6.602 | 22/6/2026 | 12.194 | 23/6/2026 |
| 1º de novembro | Dia do Agente de Segurança Patrimonial | 3.429 | 31/10/2007 | 7.085 | 1º/11/2007 |
| 1º de novembro | Dia Estadual do Evangelho | 4.277 | 10/12/2012 | 8.331 | 11/12/2012 |
| 3 de novembro | Dia do Barbeiro, Cabeleireiro e atividades afins | 2.316 | 25/10/2001 | 5.621 | 26/10/2001 |
| 5 de novembro | Dia do Técnico Agrícola | 1.487 | 19/4/1994 | 3.771 | 20/4/1994 |
| 5 de novembro | Dia Estadual do Escrivão | 5.908 | 27/6/2022 | 10.873 | 28/6/2022 |
| 6 de novembro | Dia da Literatura Sul-Mato-Grossense | 3.486 | 28/12/2007 | 7.122 | 31/12/2007 |
| 7 de novembro | Dia Estadual do Radialista | 3.764 | 27/10/2009 | 7.572 | 28/10/2009 |
| 7 de novembro | Dia do Orgulho Crespo de Mato Grosso do Sul | 5.206 | 6/6/2018 | 9.671 | 7/6/2018 |
| 12 de novembro | Dia do Laçador | 4.108 | 10/11/2011 | 8.067 | 11/11/2011 |
| 9, 10 e 11 de novembro | EXPOIVI – Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e da Agricultura Familiar de Ivinhema | 5.081 | 7/11/2017 | 9.527 | 8/11/2017 |
| 12 de novembro | Dia do Pantanal | 5.518 | 2/6/2020 | 10.188 | 3/6/2020 |
| 12 de novembro | Semana de Conservação, Conscientização e Valorização do Pantanal | 6.548 | 27/2/2026 | 12.088 | 2/3/2026 |
| 13 de novembro | Dia do Ambientalista | 4.074 | 24/8/2011 | 8.019 | 25/8/2011 |
| 15 de novembro | Dia do Esporte Amador | 5.333 | 22/4/2019 | 9.889 | 25/4/2019 |
| 15 de novembro | Dia da Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso do Sul | 5.507 | 18/5/2020 | 10.175 | 19/5/2020 |
| 15 e 16 de novembro | Festival das Águas | 4.418 | 17/10/2013 | 8.539 | 18/10/2013 |
| 16 de novembro | Dia Estadual do Ostomizado | 5.200 | 28/5/2018 | 9.665 | 29/5/2018 |
| 17 de novembro | Dia Estadual da Prematuridade | 5.102 | 4/12/2017 | 9.547 | 6/12/2017 |
| 18 de novembro | Dia da Consciência Negra | 3.318 | 15/12/2006 | 6.870 | 18/12/2006 |
| 18 de novembro | Campanha de Combate à Violência contra os Profissionais da Saúde | 6.410 | 22/5/2025 | 11.836 | 23/5/2025 |
| 19 de novembro | Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino | 5.828 | 8/3/2022 | 10.773 | 9/3/2022 |
| 19 de novembro | Dia Estadual do Cinema e do Audiovisual Sul-Mato-Grossense | 5.982 | 28/11/2022 | 11.000 | 29/11/2022 |
| 20 de novembro | Dia Estadual do Biomédico | 5.861 | 20/4/2022 | 10.810 | 25/4/2022 |
| 22 de novembro | Dia da Comunidade Libanesa | 3.438 | 21/11/2007 | 7.097 | 22/11/2007 |
| 24 de novembro | Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele | 4.471 | 20/2/2014 | 8.622 | 21/2/2014 |
| 25 de novembro | Dia do Comunitário | 1.691 | 2/9/1996 | 4.359 | 3/9/1996 |
| 25 de novembro | Dia Estadual do Investigador de Polícia Civil | 5.848 | 12/4/2022 | 10.805 | 13/4/2022 |
| Mês de novembro | Semana Estadual dos Direitos Humano | 5.521 | 2/6/2020 | 10.188 | 3/6/2020 |
| 30 de novembro | Dia Estadual do Síndico | 5.833 | 10/3/2022 | 10.775 | 11/3/2022 |
| 1º domingo do mês de novembro | Festa da Costela na Brasa no Fogão de Chão | 4.478 | 24/3/2014 | 8.642 | 25/3/2014 |
| 3º domingo do mês de novembro | Peixada da Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária | 5.339 | 6/5/2019 | 9.896 | 7/5/2019 |
| Quinta-feira da quarta semana/novembro | Dia Estadual de Ação de Graças | 3.739 | 22/9/2009 | 7.548 | 23/9/2009 |
| Primeira semana/ novembro | Semana Estadual de Combate aos Crimes de Internet | 4.767 | 24/11/2015 | 9.052 | 25/11/2015 |
| Terceira semana/ novembro | *Japan Fest* – Festival do Japão | 4.308 | 21/12/2012 | 8.340 | 26/12/2012 |
| Terceira semana/ novembro | Pantanal Extremo – Jogos de Aventura de Corumbá | 4.522 | 23/4/2014 | 8.662 | 24/4/2014 |
| Terceira semana/ novembro | Encontro das Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul | 5.353 | 14/6/2019 | 9.924 | 17/6/2019 |
| Última Semana/novembro | Festival da Guavira em Bonito | 3.660 | 4/5/2009 | 7.451 | 5/5/2009 |
| Primeira quinzena/ novembro | Encontro com a Música Clássica | 5.334 | 22/4/2019 | 9.889 | 25/4/2019 |
| Mês de novembro | Festa da Melancia | 4.198 | 23/5/2012 | 8.198 | 24/5/2012 |
| Mês de novembro | Festa do Cordeiro de Sidrolândia | 4.585 | 7/11/2014 | 8.795 | 10/11/2014 |
| Mês de novembro | Novembro Azul | 4.636 | 24/12/2014 | 8.828 | 26/12/2014 |
| Mês de novembro | Festival de Música Eclética | 5.020 | 14/7/2017 | 9.452 | 18/7/2017 |
| Mês de novembro | Calendário Educação Ambiental no Pantanal | 5.348 | 30/5/2019 | 9.914 | 31/5/2019 |
| Mês de novembro | Mês de Enfrentamento à Tríplice Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya | 5.370 | 15/7/2019 | 9.943 | 16/7/2019 |

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

http://diariooficial.al.ms.gov.br
Telefone para contato: (67) 3389-6243



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.